



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO LVII — 30ª DA REPUBLICA — N. 167

CAPITAL FEDERAL

DOMINGO, 21 DE JULHO DE 1918

SUMMARIO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 13.109, que autoriza a Companhia Brasileira Carbonifera de Araranguá a construir um ramal da linha do Tubarão a Araranguá para servir a zona carbonifera das cabeceiras do Urussanga.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Decreto de 17 do corrente.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente das Directorias de Justiça, Interior, Geral de Saude Publica e Conselho Superior do Ensino e da Policia do Districto Federal.

Ministerio da Fazenda — Portarias — Expediente das Directorias do Gabinete do Thesouro Nacional, da Receita e da Despesa Publica, e do Patrimonio Nacional, da Itcebedoria do Districto Federal, e da Imprensa Nacional e Diario Official.

Ministerio da Marinha — Portarias — Expediente.

Ministerio da Guerra — Despacho — Expediente.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Expediente das Directorias Geracs de Contabilidade, Correios e Telegraphos e Correios.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Expediente da Directoria Geral de Agricultura.

Tribunal de Contas — Diario dos Tribunaes — Instituto Historico — Noticiario — Parte commercial — Junta Commercial — Rendas publicas — Marcas registradas — Editacs e avisos — Sociedades anonymas — Patentes de invenção — Anuncios.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 13.109 — DE 17 DE JULHO DE 1918

Autoriza a Companhia Brasileira Carbonifera de Araranguá a construir um ramal da linha do Tubarão a Araranguá para servir a zona carbonifera das cabeceiras do rio Urussanga.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Brasileira Carbonifera de Araranguá e no intuito de servir a zona carbonifera das cabeceiras do rio Urussanga, resolve autorizar a mesma companhia a construir um ramal da linha do Tubarão a Araranguá, que, partindo da estação do kilometro 34 desta linha e seguindo pela margem direita do rio Urussanga até a barra do rio Caethé, e pelo valle deste rio, vá attingir a sobredita zona carbonifera, tudo de accordo com os decretos n. 12.478, de 23 de maio de 1917, e n. 12.933, de 20 de março do corrente anno.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1918, 97ª da Independencia e 30ª da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.
Augusto Tavares de Lga.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Por decretos de 17 de julho de 1918 foram concedidas aos Drs. Custodio da Silva Braga, Joaquim Furtado de Menezes e Lucio José dos Santos, lentes da Escola de Minas de Ouro Preto, o primeiro e o ultimo cathedromaticos e o segundo substituto, de accordo com o art. 2º do regulamento que acompanha o decreto n. 8.039, de 26 de maio de 1910, combinado com o art. 31 do Código dos Institutos Officiaes do Ensino Superior e Secundario, approved pelo decreto n. 3.890, de 1 de janeiro de 1901, as gratificações addicionaes de 10% sobre seus vencimentos, por terem completado quinze annos de serviço effectivo no magisterio, respectivamente, em 28 de maio de 1916, 13 de junho de 1916 e 7 de janeiro de 1917;

De 33% ao Dr. José Januario Carneiro, lente cathedratice da mesma escola, por ter completado vinte e cinco annos de serviço effectivo no magisterio em 29 de maio de 1917;

De 40% aos Drs. Carlos Thomaz de Magalhães Gomes e Bernardino Augusto de Lima, lentes cathedromaticos da referida escola, por haverem, respectivamente, completado 30 annos de serviço effectivo no magisterio em 8 de junho e 2 de julho de 1917.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

DIRECTORIA DA JUSTIÇA

Por portaria de 19 do corrente mez foi nomeado o Dr. Paulo Gomes de Calazza para exercer interinamente o cargo de medico da Brigada Policial do Districto Federal, durante o impedimento do effectivo, capitão Dr. Joaquim Augusto Tanajura.

Por outra de 19 do corrente mez, foi nomeado Armando da Fonseca Lessa, para servir, interinamente, o 2º officio de escrivão do Tribunal do Jury desta Capital, durante o impedimento do respectivo serventuario José Pestana de Aguiar, que se acha no gozo de dois mezes de licença.

Por outra da mesma data foram designados: Victor Ribeiro de Faria para servir interinamente, o 7º officio de tabellião do notas do Districto Federal, durante o impedimento do respectivo serventuario Belmiro Corrêa de Moraes, que se acha no gozo de um anno de licença, em prorrogação; Ananias Emiliano Pereira do Lago, para servir interinamente o 4º officio de tabellião do notas da

Districto Federal, durante o impedimento do respectivo serventuario, bacharel Belisario Fernandes da Silva Tavora, que se acha no gozo de cinco mezes de licença.

Expediente de 20 de julho de 1918

Remetteu-se ao governador do Estado do Amazonas, para os fins indicados no art. 8º do regulamento annexo ao decreto n. 9.886, de 7 de março de 1888, cópia do termo de obito, lavrado a bordo do vapor nacional *Cuyabá*, relativo ao menor Carlos Augusto Toste da Silva, natural do mesmo Estado e filho legitimo de Osvaldo Maximo Toste da Silva e Mariana Baptista Toste da Silva.

Communicou-se ao Ministerio das Relações Exteriores, para os fins convenientes, que o Supremo Tribunal Federal, em sessão do 17 do corrente mez, julgou improcedente o pedido de extradição feito pela Legação da Suécia com relação a Edvard Borgström.

Recomendou-se ao chefe de policia desta Capital que providenciasse no sentido de ser posto em liberdade o suoco Edvard Borgström cuja extradição foi julgada improcedente pelo Supremo Tribunal Federal, em sessão de 17 do corrente mez.

Expediente do dia 19 de julho de 1918

DIRECTORIA DO INTERIOR

Argemiro Zimmormam, pedindo certidão. — Compareça na Directoria do Interior da Secretaria de Estado.

Dia 20

Candido Henrique de Carvalho, pedindo uma certidão. — Indeferido.

Luiz Amabile, solicitando a restituição de um documento. — O requerente não pôde ser attendido no que pede, porque esse documento foi remetido a Recebedoria do Districto Federal, para os fins do decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1930.

Dr. Menandro dos Reis Moirelles. — Completa o sello dos documentos.

Pedro Reynaud, pedindo uma certidão. — Compareça na Directoria do Interior da Secretaria de Estado.

DIRECTORIA GERAL DE SAUDE PUBLICA

Dia 19 do julho de 1918

Requerimentos despachados

1º districto:
Luiz do Carvalho Brandão (2.362). — Defe-
rido.

3º districto:
Manoel Pereira (2.418). — Certifique-se.

6º districto:
João Pereira Pinto (2.326). — Certifique-se.

Domingos Soares Ribeiro (2.280). — Defe-
rido.

José Caetano Alves Novos (2.186). — Defe-
rido. Lista do paróco da delegacia.

A. V. Ordean T. de S. Francisco de Paula (2.059).—Deferido, excepto quanto aos aparelhos sanitarios o que deve ser feito já.

J. Esteves & Comp. (1.942).—Deferido, à vista do parecer da delegacia.

9º districto:

Milom & Marcello (2.312).—Certifique-se.

João Bernardo (2.333).—Certifique-se.

Mendonça & Comp. (2.374).—Certifique-se.

Antonio de Almeida (2.377).—Certifique-se.

Manoel Joaquim Alves Machado (2.330).—

Deferido.

Dr. T. V. Pecegueiro do Amaral (2.367).—

Concedo 90 dias de prazo.

Pedro Alves Machado (2.329).—Deferido.

Antonio Gouvêa da Fonseca (2.325)3.—Concedo 30 dias.

10º districto:

Carlos Langone (2.294).—Certifique-se.

Fernandes & Lopes (2.342).—Certifique-se.

Secção de expediente:

Sylvio Lessa da Silveira Caldeira (2.397).—

Como requer.

A. Sampaio Ribeiro (2.464).—Comparoça a osta directoria.

Manoel Ricardo das Neves (2.453).—Como requer.

Conselho Superior do Ensino

REUNIÃO DE JULHO DE 1918

Primeira sessão realizada em 16 de julho de 1918, sob a presidência do Sr. Dr. Brásilio Machado.

A 1 hora e 50 minutos da tarde, presentes os Drs. Carlos de Laet, Raja Gabaglia, director e representante da Congregação do Collegio Pedro II; Ortiz Monteiro e Licínio Cardoso, director e representante da Congregação da Escola Polytechnica; Aloysio de Castro e Oscar de Souza, director e representante da Congregação da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro; Herculano de Freitas, director da Faculdade de Direito de São Paulo e Annibal Freire, representante da Faculdade de Direito do Recife; e faltando, com causa justificada, os Srs. Drs. Reynaldo Porchat, representante da Congregação da Faculdade de Direito de S. Paulo, Augusto e Aurelio Vianna, director e representante da Faculdade de Medicina da Bahia, e Adolpho Cirne, director da Faculdade de Direito do Recife. O Sr. Dr. presidente abre a sessão, declarando installada a 2ª reunião ordinária do conselho no corrente anno. Agradece as provas de consideração que lhe foram tributadas pelo conselho durante a enfermidade de que o privara de presidir ás duas anteriores reuniões e invoca em seguida a attenção dos seus pares para os assumptos sujeitos ao seu esclarecido exame e á sua criteriosa decisão, fazendo varias considerações a respeito. Termina assignalando o valioso concurso que ao conselho prestou, como representante da Congregação do Collegio Pedro II, o professor Dr. Coelho Lisboa; cujas qualidades enaltece e propõe que se insira na acta da presente sessão um voto de profundo pezar pelo seu fallecimento, o que é aprovado unanimemente. Pelo secretario é lido o seguinte expediente: «Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Aviso n. 48 — 15 de julho de 1918. Srs. membros do Conselho Superior do Ensino: Levo ao vosso conhecimento, por me parecer digno de exame, uma reclamação que ao Ministerio tem sido feita por directores de institutos equiparados aos federaes. Exigem os inspectores que a série das materias seja absolutamente igual a dos estabelecimentos officiaes. Não me parece que esta exigese se coadune com a letra, nem

com o espirito liberal da lei em vigor. Absolutamente não se deve voltar ao systema condemnado de lerem no mesmo dia a mesma pagina do mesmo livro em todas as escolas do paiz. Exige-se apenas seriedade, ensino efficiente e approvações merecidas; e não uma uniformidade incompativel com a liberdade e o progresso. Quem nos garante que a distribuição official das materias é a melhor? Quem affirmará a infalibilidade scientifica do Estado? Si o legislador quizesse uniformidade, teria confiado ao Congresso, como outrora, ou ao Conselho Superior do Ensino, como alguns inspectores entendem, a competencia para fixar a série das materias. Fez exactamente o contrario. Estabeleceu, no art. 14, que o inspector verificasse apenas «si as materias constantes dos programmas são sufficientes para os cursos de Engenharia, Medicina ou Pharmacia». Nem sequer designa as materias; contenta-se com um minimo razoavel; de sorte que um instituto poderá ser mais exigente que outro. Quanto á série, nem ás escolas officiaes se impoz a uniformidade. Deu-se a iniciativa ás Congregações, e ao Conselho Superior do Ensino o direito de approvar ou rejeitar o plano proposto (artigo 30, lettra h e art. 70, lettra c). Ficou implicitamente permittido que adoptasse cada instituto o systema que achasse melhor, desde que este não fosse deficiente ou flagrantemente antididactico. O conselho regularia as transferencias, de modo que o alumno não galgasse um anno, viesse a ficar, em o novo instituto, na série em que se acharia se permanecesse no antigo. Ninguém dirá que se aprende menos nas faculdades de Medicina de S. Paulo e Porto Alegre unicamente porque a distribuição das materias não é igual á da Bahia. Releve o conselho, que eu timbre em apoiar, este apello para que exija dos institutos fiscalizados o menos possivel, deixando-lhes autonomia interna, contando que haja ensino efficiente e honestidade nos processos. Houve até inspectores que exigiram que os gymnasios officiaes dos Estados adoptassem o regimento interno do Collegio Pedro II; tornaram externo o regimento; attribuiram a uma Congregação o poder que tem o Congresso e o Presidente da Republica de legislar para o Brasil inteiro. E' no sentido de uma orientação mais liberal e menos centralizadora, em um regimen visceralmente federativo, que dirijó o meu apello á essa corporação preclara e digna do meu acatamento. Reclame-se o que preceitua o art. 14; porém, só aquillo exclusivamente aquillo. Reitero aos illustres membros do Conselho Superior do Ensino os meus profetos de alta estima e distincta consideração.» — Carlos Maximiliano. «Directoria da Escola Polytechnica. Officio n. 170, de 15 de julho de 1918. Exmo. Sr. presidente — Tenho a honra de comunicar a V. Ex. que a Congregação desta Escola reelegu hoje o professor Licínio Cardoso, seu representante nesse conselho. Saude e fraternidade. — João Baptista Ortiz Monteiro, director interino. O Sr. presidente faz algumas considerações sobre o assumpto que motivou o aviso do Exmo. Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores, e proclama a seguinte organização das comissões para a presente reunião: 1ª, comissão — Institutos de ensino superior, Drs. Ortiz Monteiro, Aloysio de Castro e Adolpho Cirne; 2ª, comissão — Institutos de Ensino Secundario, Drs. Carlos de Laet, Raja Gabaglia e Aurelio Vianna; 3ª, comissão — Legislação e recursos, Drs. Herculano de Freitas, Annibal Freire e Reynal-

do Porchat; 4ª, comissão — Regimentos, Drs. Herculano de Freitas, Oscar de Souza e Licínio Cardoso; 5ª, comissão — De orçamentos: Drs. Augusto Vianna, Ortiz Monteiro e Oscar de Souza. Depois de consultar o conselho sobre os pareceres que foram adiados na reunião anterior, e não havendo quem se manifestasse contra a sua inclusão na ordem do dia desses trabalhos, independente do novo exame do assumpto, pelas actuaes comissões, o Sr. Dr. presidente declara encerrada a presente sessão, tendo marcado outra para o dia 19 do corrente mez, ás 2 horas da tarde, designando os dias 17 e 18 para trabalho das comissões.

Polícia do Districto Federal

Por acto de 20 do corrente:

Foi transferido do 2º districto policial para o 14º, o commissario de 2ª classe, José Carlos de Souza Gomes.

Foi designado para substituir o escrivão effectivo, Adolpho Bergamini, durante o seu impedimento, o commissario de 2ª classe Antonio Duarte Baptista.

Ministerio da Fazenda

Por portarias de 20 do corrente, foram oncedidas as seguintes licenças para tratamento de saude, onde convier:

De seis mezes, na forma da lei, ao machinista das lanchas da Alfandega de Santos Marcello Malpighi, com o prazo de 30 dias para entrar no gozo da licença;

De igual tempo, com o vencimento, na forma da lei, ao 2º escripturario da Alfandega do Estado do Pará Antonio Tenorio de Albuquerque, com o prazo de 30 dias para entrar no gozo da licença;

De 60 dias, com dous terços da diaria, a Waldemar Martins Ribeiro e de 30 dias, com dous terços da diaria, a Antonio Martins Vianna, operarios da Imprensa Nacional, com o prazo de oito dias para entrarem no gozo das licenças;

De 90 dias, em prorogação, com metade da diaria, a Luiz Gonçalves Sandmann, operario da mesma repartição.

Directoria do Gabinete do Thesouro Nacional

Requerimento despachado

Pelo Sr. ministro:

Sizenando José de Oliveira Vidal, solicitando permissão para vender a João de Mattos a falta denominada Maria Julia. — Autorize-se.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Additamento ao de 19 de julho de 1918

Sr. Paulo Aquino Fonseca, 1º escripturario da Alfandega de Corumbá:

N. 3 — Communico-vos que, na forma do art. 3º do regulamento annexo ao decreto n. 8.155, de 18 de agosto de 1910, resolvi designar-vos para exercer as funções de secretario do concurso de 2ª entrancia a realizar-se na Alfandega de Corumbá, Matto Grosso.

— Sr. Arthur Portella Moreira, 3º escripturario da Delegacia Fiscal em Matto Grosso:

N. 4 — Communico-vos que, attendendo ao que expoz o delegado fiscal em Matto Grosso, em telegramma de 23 de junho ultimo, sobre a inconveniencia, para o serviço, da vossa ausencia da sua repartição, resolvi dispensar-vos das funções de secretario do concurso de 2ª entrancia a realizar-se na Alfandega de Corumbá, no mesmo Estado.

Dia 10 de julho de 1918

Sr. ministro da Agricultura, Industria e Commercio:

N. 84—Tenho a honra de communicar a V. Ex. que pela ordem n. 27, de 30 de março do corrente anno, da Directoria da Despesa Publica, foi concedido á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em Londres o credito de 10:900\$, por conta da verba 1.ª, art. 96, da lei n. 3.434, de 6 de janeiro deste anno, ficando, assim, attendida a solicitação constante do aviso desse ministerio n. 246, de 26 de janeiro citado.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e distincta consideração.

N. 85—Tenho a honra de declarar a V. Ex. em resposta ao aviso desse ministerio numero 40, de 4 de junho findo, que, por falta de fundamento legal, não pôde ser concedida a isenção de direitos solicitada pela firma Cruz Sobrinhos & Comp., para uma machina de fabricar gelo.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e distincta consideração.

—Sr. ministro das Relações Exteriores:

N. 73—Respondendo ao aviso n. 163, de 11 de junho proximo findo, tenho a honra de communicar a V. Ex. que os pagamentos reconhecidos nos avisos descriptos na relação remetida por V. Ex. foram effectuados, uns pela Delegacia do Thesouro em Londres e outros pelo proprio Thesouro, com excepção dos seguintes, que ainda se encontram na 2ª pagadoria, á disposição dos interessados:

Aviso n. 195, de 15 de junho de 1916—Hypolito de Araújo;

Idem n. 295, de 22 do setembro do mesmo anno, R. Reis;

Idem n. 296, da mesma data, Martins Pinheiro;

Idem n. 303, de 11 de outubro do mesmo anno, Moraes Barros;

Idem n. 305, da mesma data, Pessoa do Queiroz;

Idem n. 347, de 22 de dezembro do mesmo anno, Landulpho Fonseca;

Idem n. 58, de 21 de março de 1917, Vicente Ferrer;

Quanto ao aviso n. 174, de 25 de maio de 1916, referente ao Sr. Fonseca Hermes, a Directoria da Despesa Publica está em diligencias para descobrir-lhe o paradeiro.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e consideração.

—Sr. ministro da Guerra:

N. 192—Tenho a honra de devolver a V. Ex. para os devidos fins, o incluso processo remetido com o aviso desse ministerio numero 81, de 8 de fevereiro ultimo, e relativo ao pagamento de diversas contas da Isnard & Comp., na importância de 10:480\$380, visto pertencer a despesa ao exercicio de 1917 e não ter sido, em tempo, registrada pelo Tribunal de Contas.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e distincta consideração.

N. 103—Tenho a honra de devolver a V. Ex., para os devidos fins, o incluso processo remetido com o aviso desse ministerio numero 193, de 9 de fevereiro ultimo, relativo ao pagamento de diversas contas, na importância de 2:453\$700, visto pertencer a despesa ao exercicio de 1917 e não ter sido, em tempo, registrada pelo Tribunal de Contas.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e distincta consideração.

N. 104—Restituindo o incluso processo encaminhado com o aviso desse ministerio n. 236, de 18 de fevereiro ultimo, relativo á aposentadoria do 3º official da Intendencia da Guerra José de Oliveira Coutinho Junior, rogo a V. Ex. se digne providenciar no sentido de ser feita a rectificação da data do decreto que aposentou o referido funcionario.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e distincta consideração.

—Sr. ministro da Justiça e Negocios Interores:

N. 65—Transmittindo o incluso processo, em que a Recebeoria do Districto Federal consulta si, á vista do aviso desse ministerio n. 43, de 29 de maio ultimo, deve ser cobrado o sello a que se refere a apostilla feita no titulo expedido em favor de Fernando Braga, nomeado tenente-coronel da Guarda Nacional, por decreto de 3 de abril de 1912, peço a V. Ex. se digne emitir parecer sobre o assumpto.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e distincta consideração.

N. 66—Tornando-se necessario abreviar o andamento dos trabalhos do concurso de primeira ontrancia para emprego do Fazenda que se realiza nesta Capital, rogo a V. Ex. se digne de permitir que a comissão examinadora desse concurso, de que é presidente o Dr. Raul dos Guimarães Bonjean, se utilize de uma das salas da Escola Nacional de Bellas Artes para realização dos trabalhos á noite.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Ex. os protestos de minha alta estima e distincta consideração.

—Sr. ministro da Viação e Obras Publicas:

N. 34—Devolvendo o incluso processo que acompanhou o aviso deste ministerio numero 1.320, de 23 de março ultimo, relativo ao pagamento da divida de exercicios findos, na importância de 1:063\$827, de que é credor o carteiro de 2ª classe da Directoria Geral dos Correios, Raul Jarbas de Araújo, proveniente de gratificação adicional a que o mesmo fez jus, nos annos de 1911 a 1914, rogo a V. Ex. se digne de providenciar no sentido de ser cumprida a exigencia do parecer da Directoria da Despesa Publica, exarado no mesmo processo.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e distincta consideração.

N. 313—Devolvendo o incluso processo que acompanhou o aviso desse ministerio numero 2.443, de 21 de setembro do anno passado, relativo ao pagamento da divida de exercicios findos, na importância de 689\$320, de que se julgam credores Villas Boas & Comp., proveniente de fornecimentos feitos a esse ministerio, em dezembro de 1916, rogo a V. Ex. se digne de providenciar no sentido de ser satisfeita a exigencia do parecer da Directoria da Despesa Publica, exarado no mesmo processo.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e distincta consideração.

N. 316—Transmittindo o incluso processo relativo ao requerimento da Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande solicitando prorrogação do prazo para apresentação dos documentos necessarios á baixa dos termos de responsabilidade pela mesma companhia assignados em garantia de desachos dos generos livres de direitos importados nos exercicios de 1912 e 1913, rogo a V. Ex. se digne providenciar afim do que, a respeito, seja ouvida a Inspectoria Federal das Estradas, tendo em vista o que allega a requerente, na petição de fls. 2.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e distincta consideração.

N. 317—Transmittindo o incluso processo em que a Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande pede prorrogação do prazo que lhe foi concedido para apresentação dos documentos necessarios á baixa dos termos de responsabilidade pela mesma firma, rogo a V. Ex. se digne de providenciar para que a respeito seja ouvida a Inspectoria Federal das Estradas.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e distincta consideração.

N. 318—Respondendo ao aviso n. 93, de 5 de abril ultimo, tenho a honra de remetter a V. Ex. pela inclusa cópia, o officio do Lloyd Brasileiro n. 970, de 1 de junho findo transcrevendo a informação prestada pela agencia do mesmo Lloyd em Montevideo, a proposito

da demora a que fica sujeito o material telegraphico que o chefe do Escripatorio Central de Commissão de Linhas Telegraphicas remette para Cuyabá, pelos paquetes do referido Lloyd.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e distincta consideração.

N. 319—Devolvendo o incluso processo de pagamento, por exercicios findos, da quantia de 457\$359 a F. H. Walter & Comp. de differenças do cambio relativas ao pagamento effectuado em virtude do aviso desse ministerio n. 149, de 18 de janeiro de 1916, tenho a honra de communicar a V. Ex., para os devidos fins, que o Tribunal de Contas, segundo declarou em officio n. 393, de 18 de maio ultimo, resolveu negar registro á despesa por não estar provado o direito de haver a differença cambial, em face dos documentos de fls. 6 e 7, que se referem á condição de compra, além de não constar protesto em tempo opportuno para receber a differença a que o credor se julga com direito.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e distincta consideração.

N. 320—Afim do que V. Ex. se digne tomar conhecimento do assumpto o resolver como julgar acertado, tenho a honra de remetter o incluso processo anexo ao requerimento em que o machinista de 2ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, aposentado, Manoel Ferreira Drummond, pede-lhe seja assegurada a gratificação adicional de 20 %.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e distincta consideração.

N. 321—Tenho a honra de communicar a V. Ex. que, em notas do tabellião do 10º officio, á fls. 52 v. do livro n. 93, foi lavrada, em 23 de janeiro do corrente anno, escriptura de venda de uma faixa de terrenos, no municipio de Rio Preto, districto de Santa Rita, Estado de Minas Geraes, feita á Fazenda Nacional por Eduardo Evaristo Alves de Oliveira, de accordo com os papeis remetidos com o aviso desse ministerio n. 162, de 6 de maio ultimo, tendo sido a despesa, na importância de 6:000\$, registrada pelo Tribunal de Contas.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e distincta consideração.

N. 322—Em referencia ao aviso desse ministerio n. 250, de 24 de outubro do anno findo, relativo ao officio n. 48 V, de 10 do mesmo mez, em que a Directoria da Estrada de Ferro Itapara a Corumbá reclama contra os inconvenientes da exigencia de visita aduaneira nos seus navios empregados no serviço de navegação entre Porto-Esperança e Corumbá, tenho a honra de transmittir a V. Ex., por meio da inclusa cópia, as informações prestadas a respeito nella Alfandega de Corumbá, das quaes se evidencia não haver fundamento para tal reclamação.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e distincta consideração.

—Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

N. 87—Tenho a honra de remetter a V. Ex., para os devidos fins, cópia do decreto n. 13.402, de 17 de julho corrente, que abre a este ministerio o credito especial de 179:259\$500, para pagamento ao almirante graduado Frederico Ferreira de Oliveira, do differença de soldo, cujo direito lhe foi reconhecido por sentença judiciaria.

Reitero a V. Ex. os protestos de minha elevada estima e distincta consideração.

—Ilmos. Srs. Luiz das Neves e Joaquim do Costa Arantes, M. D. presidente e secretario da Associação e Asylo de Mendicidade Irmão Joaquim:

N. 153—Accusando o recebimento do vosso officio de 4 do corrente mez, tenho o prazer de agradecer-vos a comunicação que me fizestes de haverem sido reconhecidos e premiados eleitos para os cargos da directoria dessa benemerita associação, no porio-

do de 1918 a 1919, os Srs. Luiz Pacifico das Neves, João Caldeira de Andrada, Octavio Cardoso da Costa, Joaquim da Costa Arantes, Juvino Cardoso da Costa, João Matta P. Gomes e Indio Catharinense da Costa.

— Exmo. Sr. 1º secretario da Camara dos Deputados:

N. 26 — Em resposta ao officio dessa Camara n. 378, de 19 de outubro do anno passado, tenho a honra de declarar a V. Ex. que este ministerio não vê inconveniente, algum no estabelecimento de entrepostos commerciaes de sal nacional, conforme o projecto n. 48, de 1917, dessa Camara, desde que sejam respeitadas os direitos das companhias arrendatarias dos serviços de cães dos portos ou com ellas se façam os accórdios precisos, cabendo ao Governo expedir instruções sobre tal serviço e sua fiscalização.

Junto encontrará V. Ex., por cópia, todas as informações prestadas sobre o assumpto.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e consideração.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 16 de julho de 1918

Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul (*):

N. 266 — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo presente o requerimento encaminhado com o vosso officio n. 133, de 29 de abril ultimo, no qual o 1º official aduaneiro da Alfandega de Uruguayana, Martiniano Pinto de Abreu, solicita lhe seja contado como tempo de serviço o periodo decorrido entre 2 de junho de 1903 a 16 de setembro de 1904, em que esteve afastado do exercicio do seu emprego, por effeito de exoneração, resolveu, por despacho de 8 do corrente, que não ha que deferir, visto ter sido o peticionario reintegrado no lugar que ora exerce e sim para elle novamente nomeado, além de que somente tratando-se de aposentadoria pôde ter logar a apuração do tempo de serviço publico, de accordo com a legislação em vigor.

Dia 19

Sr. delegado fiscal em Pernambuco (*):

N. 183 — Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro tendo presente o processo transmittido á Directoria da Receita Publica com o vosso officio n. 140, de 4 de junho ultimo, relativo ao requerimento em que a Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco solicita restituição dos direitos pagos pelo material despachado pela nota de importação n. 3.847, de 20 de fevereiro deste anno, o qual ea-vi do art. 2º, § 36, das disposições preliminares da Tarifa vigente, e §§ 27 e 28 do art. 424 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, está isento de direitos de consumo e expediente, resolveu, por acto do 3 do corrente, autorizar a restituição solicitada, na importancia de 400\$800, sendo, em ouro, 220\$440, e em papel, 180\$360.

— Sr. delegado fiscal em Santa Catharina (*):

N. 29 — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo presente o processo transmittido com o vosso officio n. 24, de 18 de abril ultimo, resolveu, por despacho de 8 de maio, approvar a proposta do escrivão da Collectoria de Joinville, de Casemiro Silveira para seu ajudante.

Outrosim, vos declaro, nos termos do referido despacho, que o escrivão não deveria ter se dirigido a essa delegacia, como fez, mas submeter á approvação do mesmo Sr. ministro, por intermedio da repartição a vosso cargo, a nomeação do preposto de accordo com o art. 13 da instrução em vigor.

(*) Reproduz-se por ter sahido com incorrecções.

— Sr. delegado fiscal em Sergipe (*):

N. 41 — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Tribunal de Contas, sendo communicado seu presidente em officio n. 435, de 12 de junho ultimo, resolveu, em sessão de 11 do mesmo mez, julgar idonea e sufficiente a fiança prestada por Francisco Bôa de Lima, collecter das rendas federaes no municipio de S. Paulo, nesse Estado, conforme processo encaminhado com o vosso officio n. 18, de 20 de março do anno passado, e que ora vos restituo.

— Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Norte (*):

N. 39 — Em referencia ao assumpto do vosso officio n. 36, de 8 de junho ultimo, recommendo-vos providencias do sentido de ser informado em que data foi transferido de circumscripção o agente fiscal do imposto de consumo no interior desse Estado, João Elpidio Tavares Guerreiro, bem assim, si é ou não applicavel ao caso a hypothese do art. 12 do regulamento anexo ao decreto n. 9.283, de 30 de dezembro de 1911.

Additamento ao da dia 19 de julho de 1918

Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 581 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, attendendo ao que solicitou o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, em aviso n. 2.591, de 2 do corrente, resolveu, por acto do 17, autorizar o despacho livre de direitos, mediante a apresentação dos documentos competentes e de accordo com o § 23 do art. 2º das preliminares da tarifa, revigorado pelo art. 17 da actual lei da receita, dos volumens contendo material destinado aos laboratorios da Faculdade de Medicina desta capital, chegados pelo vapor Curvello.

— Sr. director geral dos Correios:

N. 325 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Tribunal de Contas, segundo declarou o seu presidente, em officio n. 466, de 14 de junho ultimo, resolveu, em sessão de 11 do mesmo mez, julgar idonea e sufficiente a fiança prestada por D. Ercillia Motta Mathias Netto, agente postal em Quissaman, no Estado do Rio de Janeiro.

— Sr. delegado fiscal em Matto Grosso:

N. 65 — Remetto-vos, para os devidos fins, as duas inclusas portarias do Sr. ministro, dispensando, uma, o 3º escripturario dessa delegacia Arthur Portella Moreira das funcções de secretario do concurso de 2ª entrancia a se realizar na Alfandega de Corumbá, conforme propuzestes em telegramma de 25 de junho ultimo, e designando, a outra, o 1º escripturario daquella alfandega Paulo Aquino Fonseca para o substituir, de accordo tambem com a vossa proposta.

— Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 582 — Afim de ser respondido o aviso do Ministerio das Relações Exteriores n. 78, de 18 de dezembro do anno passado, solicito-vos a remessa dos dados prometidos em vosso officio n. 11, de 2 de abril ultimo, relativos a direitos de exportação de productos de ferro e aço.

N. 583 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo presente o processo transmittido a esta directoria, com o vosso officio n. 67, de 8 de janeiro deste anno, relativo ao requerimento em que Arlindo Guimarães & Comp., solicitam restituição da differença entre os direitos integrais pagos por 37\$800 kilos de folha de Flandres em laminas simples despachados pela nota de importação n. 1.104, de 4 de setembro do anno passado, e a taxa reduzida de que trata o art. 3º § 8º, alinea I, da lei n. 3.213, de 31

(*) Reproduz-se por ter sahido com incorrecções.

de dezembro de 1916, resolveu, por acto de 1 do corrente, autorizar a restituição solicitada, na importancia de 1:295\$200, sendo, em ouro, 712\$340 e em papel 582\$860.

N. 584 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, attendendo ao que solicitou o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, em aviso n. 2.793, de 20 do iluente, resolveu, por acto da mesma data, autorizar o despacho, com isenção dos respectivos direitos, de 23 fardos de brim kaki inglez, importados por Ferreira Passarello & Comp. e cedidos á Brigada Policial do Districto Federal.

— Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 136 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, attendendo ao que solicitou a Veneravel Ordem Terceira de S. Francisco da Penitencia, em petição de 19 do corrente, resolveu, por acto da mesma data, dispensar o hospital da referida instituição, sito a rua Coude de Bomfim n. 1.033, do pagamento da taxa de saneamento.

— Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 137 — Afim de que vos digneis informar a respeito, conforme resolveu o Sr. ministro, por despacho de 11 do vigente, junto vos remetto o requerimento em que o escrivão do Juizo dos Feitos da Fazenda Municipal Tobias M. Machado, solicita que seja rectificado o lançamento feito por essa recebedoria relativamente ao imposto de industrias e profissões a que está sujeito e bem assim que lhe sejam relevadas as multas em que incorreu por não haver pago o mesmo imposto nos exercicios de 1915 a 1918.

— Sr. delegado fiscal no Ceará:

N. 51 — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo presente o relatório do inspector fiscal do imposto do consumo nesse Estado, dirigido em 10 de maio ultimo á Directoria da Receita Publica, resolveu, por despacho do 10 do corrente, que o agente fiscal Francisco da Cunha Freire, actualmente com exercicio na alfandega desse Estado, volte a servir na circumscripção a que pertence.

Outrosim, de conformidade com o mesmo despacho, recommendo-vos informeis si ainda se encontra suspenso do exercicio do seu cargo o agente fiscal Antonio Moreira da Costa.

Confirmando, assim, meu telegramma de 17 do corrente.

— Sr. delegado fiscal no Espirito Santo:

N. 47 — Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, attendendo ao que em carta de 13 do corrente solicitou o coronel director da Intendencia da Guerra, resolveu, por acto da mesma data, autorizar-vos a providenciar no sentido de, pela Alfandega desse Estado, ser entregue ao Tiro de Guerra n. 399, de Cachoeira de Santa Leopoldina, um caixote contendo correia e que, pelo vapor Ceará, com destino ao mesmo tiro, foi aqui embarcado pela alludida repartição.

N. 48 — Com o officio n. 102, de 20 de dezembro do anno passado, transmittistes o processo relativo a uma faixa de terreno de marinhãs em litigio entre o Dr. João Duka Borges da Aguiar e Antenor Guimarães, acompanhado de requerimento em que o primeiro solicita reconsideração do despacho de que tivesse conhecimento pela ordem n. 52, de 26 de junho do anno passado.

Em solução, declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, por despacho de 21 de junho proximo findo, resolveu que procedaes pela forma já recommendada.

Junto vos devolvo o alludido processo.

— Sr. delegado fiscal no Paraná:

N. 114 — Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo presente o vosso officio n. 55, de 25 de maio do anno passado, relativo ao requerimento em que D. Ma-

thilde Lueck da Costa, viúva do conferente da alfandega de Paranaguá, Tiburcio Costa, pede reconsideração do acto de que teve conhecimento pela ordem n. 37, de 24 de outubro do referido anno, negando pagamento da quantia de \$400\$, proveniente de porcentagens a que seu finado marido fez jus como agente da Caixa Economica annexa á mesma alfandega, no periodo de 1911 a 1905, resolveu, por despacho de 26 do mez findo, manter a decisão anterior.

N. 115 — Satisfazendo a solicitação constante do vosso officio n. 72, de 20 de junho ultimo, remetto-vos as circulares do Ministerio, nelle pedidas, com excepção das de ns. 53, 86 e 92, do anno de 1917, e 11, 12 e 14 do corrente anno, por se haverem extinguido.

— Sr. delegado fiscal no Pará:

N. 123 — Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, attendendo ao que requereram Sydnoll Fall & Comp., na petição transmittida á Directoria da Receita Publica com o vosso officio n. 75, de 22 de maio ultimo, resolveu, por acto de 3 do corrente, conceder a prorrogação, por seis mezes, do prazo maximo que pela alfandega desse Estado foi concedida aos requerentes para apresentação dos documentos probatorios da effectiva descarga no porto de destino das mercadorias despachadas em transito para a Bolivia pelas notas ns. 485, 486, 488, 489 e 493, de abril do anno passado, para effeito de baixa nos termos de responsabilidade assignados em 26 e 27 do alludido mez.

N. 124 — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo presente o processo transmittido á Directoria da Receita Publica com o vosso officio n. 44, de 30 de março ultimo, annexo ao requerimento em que Philippe Farah pede reconsideração do acto constante da ordem desta directoria n. 22, de 28 de janeiro do corrente anno, resolveu, por despacho de 25 de junho proximo findo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, manter a decisão anterior.

— Sr. delega o fiscal em Pernambuco:

N. 134 — Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo presente o processo transmittido á Directoria da Receita Publica com o vosso officio n. 144, de 6 de junho ultimo, relativo ao requerimento em que B. P. Lyra, proprietario da usina «Serra Grande», nesse Estado, solicita restituição na importância de 109\$800, relativa aos direitos pagos pelo material despachado pela nota de importação n. 3.512, de 23 de fevereiro do corrente anno, o qual, de accordo com o art. 17 da lei orçamentaria da Receita, n. 3.446, de 31 de dezembro do anno passado, goza de isenção de direitos, resolveu, por acto de 1 do corrente, autorizar a restituição solicitada, sendo 223\$390 ouro e 184\$410 papel.

N. 185 — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, por despacho de 10 do corrente, prferido sobre vosso telegramma de 22 de junho ultimo, resolveu autorizar-vos a dar exercicio nessa delegacia ao encarregado do 4º posto fiscal no Juruá, extinto, Godofredo Cavalcante da Cunha Vasconcellos, que foi mandado addir re a lei numero 3.454, de 6 de janeiro proximo passado, visto como o empregado extinto ou allido não tem função propria, serve na sua ou em outra repartição que lhe seja designada.

Confirmo, assim, meu telegramma de 17 deste mez.

— Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 274 — Devolvendo o incluso processo encaminhado á Directoria da Despesa Publica com o vosso officio n. 27, de 11 de fevereiro ultimo, relativo á habilitação de D. Maria Carlota Corrêa de Faria e outros, ás pensões de montepio e meio soldo deixadas em reversão, por sua mãe D. Maria José de Faria Corrêa, viúva do marechal reformado do Exército José Joaquim de Aguiar Corrêa, recom-

mendo, de accordo com o despacho do Sr. ministro, de 9 do vigente, providenciais no sentido de ser satisfeita a exigencia do parecer daquela directoria.

— Sr. delegado fiscal em São Paulo:

N. 460 — Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo presente o processo transmittido á Directoria da Receita Publica com o vosso officio n. 306, de 14 de junho ultimo, relativo ao requerimento em que a Companhia Paulista de Estradas de Ferro solicita restituição da diferença entre os direitos integrais pagos pelo material despachado pela nota de importação n. 10.382, de 15 de março deste anno, e a taxa reduzida de que trata o art. 2º, alinea II, da lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911, revigorado pela lei orçamentaria vigente, resolveu, por acto de 3 do corrente, autorizar a restituição solicitada, na importância de 710\$360, sendo 390\$698, ouro, e 319\$662, papel.

— Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 461 — Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo presente o processo transmittido á Directoria da Receita Publica, com vosso officio n. 397, de 14 de junho ultimo, relativo ao requerimento em que a Sorocabana Railway Company Limited, solicita restituição da diferença entre os direitos integrais pagos pelo material despachado pela nota de importação n. 3.533, de 23 do fevereiro do corrente anno, e a taxa reduzida de que trata o art. 2º, alinea II, da lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911, revigorada pela actual lei orçamentaria, resolveu, por acto de 1 do corrente, autorizar a restituição solicitada, na importância de 894\$520, sendo, em ouro, 442\$486 e em papel 362\$034.

— Sr. Inspector da Alfandega do Santos:

N. 462 — Satisfazendo a solicitação constante do vosso officio n. 71, de 25 de junho ultimo, remetto-vos as circulares deste ministerio n. 90, do anno de 1917 e 23 do corrente anno, deixando de vos serem remettidas as de ns. 32, 53 e 86, de 1917, e 11, 13 e 14 do corrente anno, por se haverem extinguido.

Directoria da Receita Publica

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Additamento ao do dia 18 de julho de 1918

Sr. delegado fiscal em Goyaz:

N. 2 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, por despacho de hontem, approvou a proposta que fiz em officio n. 33, do dia anterior, do primeiro escripturario dessa delegacia, Nero Macedo Carvalho, actual inspector fiscal em Alagoas, para identica commissão na quinta zona do Estado de Minas Geraes.

Dia 20 de julho de 1918

Sr. director da Despesa Publica do Thesouro Nacional:

N. 236 — Solicito vossas providencias no sentido de ser transferido dessa directoria para a delegacia fiscal em Alagoas, o credito para pagamento da diaria a que tem direito o 3º escripturario da Alfandega da Bahia, Augusto Marques de Oliveira Junior, como inspector fiscal do imposto de consumo na quinta zona do Estado de Minas Geraes, durante o periodo de 3 do junho ultimo a 16 do corrente.

N. 237 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, por despacho de 17 do corrente, approvou a proposta que fiz em officio n. 33, do dia anterior, dos seguintes funcionarios, para, em commissão, com a diaria 20\$, exercerem os cargos de inspectores fiscaes nos seguintes Estados:

Horacio Carneiro Santos Lemos, 1º escripturario da Delegacia Fiscal no Pará, para a segunda zona, ao norte, do Estado de Pernambuco;

Joaquim Augusto de Siqueira, 1º escripturario da Delegacia Fiscal em Matto Grosso, para a primeira zona, ao sul, do Estado da Bahia;

Clovis Oliveira Araujo, agente fiscal no Ceará e inspector fiscal no Pará, para o Estado de Santa Catharina;

Antonio Guimarães Pinheiro, 3º escripturario da Delegacia Fiscal em Alagoas, para o Estado do Pará;

Eurico de Souza Leão, inspector fiscal na Bahia, para a segunda zona, ao norte, do mesmo Estado;

Vertiniano Parga Leire de Meirelles, inspector fiscal em Pernambuco, para a primeira zona, ao sul, do mesmo Estado;

Armando Watson Cordeiro, agente fiscal no Districto Federal, para a primeira zona do Estado do Rio Grande do Sul;

Aurelio Flores, 3º escripturario da Alfandega do Rio de Janeiro, para a segunda zona, nas fronteiras, do Estado do Rio Grande do Sul;

Accacio de Almeida, agente fiscal no interior do Estado Rio de Janeiro, para a quarta zona do Estado de Minas Geraes;

Augusto Marques de Oliveira Junior, 3º escripturario da Alfandega da Bahia e inspector fiscal na quinta zona do Minas Geraes, para o Estado de Alagoas;

Nero Macedo Carvalho, 1º escripturario da Delegacia Fiscal em Goyaz e inspector fiscal em Alagoas, para a quinta zona do Estado do Minas Geraes.

— Sr. delegado fiscal no Amazonas:

N. 37 — Reitero-vos a ordem desta directoria n. 27, do 9 de abril do anno proximo passado.

— Sr. delegado fiscal no Pará:

N. 29 — Deveis providenciar no sentido de ser remetida a esta directoria a factura consular relativa ás mercadorias despachadas na Alfandega desse Estado, por Costa & Cruz, de accordo com a nota de importação n. 7.326, de 25 do fevereiro de 1913, a que se refere o processo de restituição de direitos, encaminhado com o vosso officio n. 82, de 15 do junho ultimo.

— Sr. delegado fiscal no Paraná:

N. 28 — Remettendo o incluso processo relativo á multa de 2.000\$, imposta pela Alfandega de Paranaguá, nesse Estado, a Standart Oil Company of Brazil, que acompanhou o vosso officio n. 66, de 2 do corrente, peço-vos providencias no sentido de ser satisfeita a exigencia do parecer de fs. 28 v., do mesmo processo.

— Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 77 — Reitero-vos a ordem desta directoria n. 38, de 18 de maio do anno proximo passado.

N. 78 — Remettendo a inclusa denuncia offerecida ao Sr. ministro da Fazenda, por alguns funcionarios da Mesa de Rendias Federaes de Asseguá, nesse Estado, peço vossas providencias no sentido de ser verificado si as assignaturas do documento de fs. 2, são verdadeiras, do punho dos guardas fiscaes.

N. 2 — O director da Receita Publica do Thesouro Nacional remette ao Sr. collector das rendas federaes em Barra de S. João, a inclusa autorização para requisição do passos, n. 3.576, concedida pela The Leopoldina Railway Company, Limited.

Directoria da Despesa Publica

Expediente de 10 de julho de 1918

Sr. delegado fiscal na Bahia:

N. 205 — Afim de que essa delegacia proceda de accordo com o disposto no decreto n. 10.143, de 5 de janeiro de 1889, junto vos devolveo o processo, enviado a esta directoria com o vosso officio n. 34, do 25 de março ultimo e relativo ao pagamento do ordenado a que fez jus, no periodo de 15 de maio a 10 de

Julho do anno proximo passado, o 2º official aduaneiro da Alfandega desse Estado Marcos Martins Trinta, na qualidade de 2º official aduaneiro da do Estado do Maranhão.

Dia 12

Sr. delegado fiscal na Bahia:

N. 209 — Communico-vos que por não existir saldo na verba 2ª «Despesas eventuaes», do orçamento de 1917 deste ministerio deixou de ser concedido o credito de 874\$390, solicitado no vosso officio n. 143, de 14 de setembro ultimo, para attender ao pagamento da gratificação a que foz jus o chefe de secção da Alfandega desse Estado José Antonio de Mattos, por haver substituído o respectivo inspector, no periodo de 17 de julho a 31 de agosto do anno proximo passado, devendo essa delegacia observar o disposto no decreto n. 10.143, de 5 de janeiro de 1889.

Dia 19

Sr. delegado fiscal em Goyaz:

N. 37 — Devolvendo-vos o incluso processo, enviado ao Thesouro com o vosso officio n. 61, de 19 de abril ultimo e relativo á habilitação de montepio de D. Anna Ignacia do Lago e outras, viuva e filhas do thesoureiro aposentado dessa delegacia Ignacio Pereira do Lago, recommendo-vos providencias n.º só no sentido de serem juntos ao processo os titulos provisionarios, mas tambem para que se especifique novo titulo á menor Anna, no qual seja declarada a data do seu nascimento, devendo essa delegacia rectificar o nome de uma das habilitandas que é Constança, conforme consta da declaração de familia e não Constança.

Declaro-vos, outrossim, que mesmo quando se trata de pensão provisoria a contribuição para o montepio deve ser descontada integralmente, isto é, corresponde a um dia da pensão definitiva.

— Sr. delegado fiscal em Alagoas:

N. 82 — Afim de que essa delegacia proceda de accordo com as ordens em vigor, junto vos devolvo o processo enviado a esta directoria com o vosso officio n. 38, de 5 de junho proximo passado e relativo a alteração do nome da pensionista D. Antonia Joaquina de Lima, filha do finado patrão de escaler da Alfandega desse Estado José Clemente da Costa Lima.

— Sr. delegado fiscal no Espirito Santo:

N. 95 — Devolvendo-vos o incluso processo, devidamente autuado, que acompanhou o vosso officio n. 28, de 18 de abril ultimo, no qual solicitastes a concessão do credito de 200\$ para attender a despesa feita por essa delegacia com o pagamento do quantitativo para o funeral do 1º escripturario dessa delegacia Dr. Edgard do Nascimento, recommendo-vos providencias no sentido de serem satisfeitas as exigencias do parecer de fls. 4 v. e 8, da 1ª sub-directoria desta directoria.

— Sr. delegado fiscal do Ceará:

N. 119 — Recommendo-vos providencias no sentido de ser cumprida a ordem desta directoria n. 198, de 23 de outubro ultimo, porquanto a dita ordem se refere á Collectoria das Rendas Federaes em Mecejana e não á do Quixadá, mencionada no vosso officio n. 159, de 22 de novembro seguinte.

— Sr. delegado fiscal em Minas Geraes:

N. 182 — Tendo em vista o vosso officio numero 237, de 15 de outubro ultimo, dirigido á Directoria do Gabinete, junto vos devolvo o processo relativo á divida do que se julga credor o collector das Rendas Federaes em Boayuva, Bento Belchior d'Alkimim.

— Sr. delegado fiscal na Bahia:

N. 210 — Remettendo-vos o incluso processo, que acompanhou o aviso do Ministerio da Viação e Obras Publicas n. 1.432, de 6 de abril ultimo e relativo á divida, na importancia de 368\$, proveniente de serviços prestados, em 1913, pelo amanuense da Administração dos Correios desse Estado João Vidal de

Oliva, como encarregado do serviço marítimo, recommendo-vos providencias para que pela mesma administração sejam prestaes as esclarecimentos quanto á contração existente na informação de fls. 5, na qual se declara que não deixou saldo a sub-consignação por onde corria a despesa na vigencia do exercicio de 1915 e que foi cumprida a circular n. 20, do 23 de junho de 1918.

N. 217 — Tendo em vista o aviso do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores n. 1.591, de 12 de abril ultimo, recommendo-vos providencias no sentido de se informar a esta directoria si o director da Faculdade de Medicina desse Estado recolheu a essa delegacia a importancia de 158\$709 para pagamento do que a menos recebeu o Dr. José Adodato de Souza, professor cathedratico da mesma faculdade, pela gratificação adicional de 20 % sobre os respectivos vencimentos que lhe compete no periodo de 3 de maio a 31 de dezembro do anno proximo passado, nos termos do decreto de 5 desse ultimo mez, rectificado pelo de 3 de abril supracitado.

N. 218 — Remettendo-vos o incluso processo, enviado ao Thesouro com o aviso do Ministerio da Viação e Obras Publicas n. 290, de 16 de janeiro ultimo e relativo á divida, na importancia de 440\$859, proveniente de vencimentos que o finado inspector de 4ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos Arthur Galeão de Noronha deixou de receber no periodo de 1 de abril a 10 de maio de 1913, declaro-vos que o de cujus, além da requerente, D. Carolina Galeão de Noronha, deixou mais dous irmãos, o Dr. Oscar de Noronha e D. Marcionilla Alves da Silva Pereira, não podendo por isso o pagamento ser effectuado sómente á mesma requerente, e sim a todos os herdeiros, convenientemente habilitados.

— Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 250 — Tendo em vista o processo anexo ao requerimento, de 5 de março ultimo, em que a Companhia Nacional de Navegação Costeira, solicita o pagamento de passagens concedidas em fevereiro deste anno, recommendo-vos providencias no sentido de se informar a esta directoria si o agente fiscal los impostos de consumo no interior desse Estado Hiltebrando de Vasconcellos, a quem se refere o vosso officio n. 40, de 1 de fevereiro supracitado, dirigido ao agente da mesma companhia nesse Estado veio a esta capital em objecto de serviço publico.

N. 240 — Afim de serem satisfeitas as exigencias constantes da informação de fls. 12 v. junto vos devolvo o processo, devidamente autuado, anexo ao vosso officio n. 181, de 28 de setembro ultimo e relativo á divida proveniente de percentagens que o finado collector das Rendas Federaes em Goanna, José Pires Vargueiro, deixou de receber em 1913.

— Sr. delegado fiscal na Bahia:

N. 219 — Devolvendo-vos o incluso processo, enviado á Directoria do Gabinete com o vosso officio n. 148, de 30 de outubro de 1916, e referente á divida do que se julga credor o agente fiscal dos impostos de consumo na 1ª circumscripção desse Estado, José Ferreira de Souza, declaro-vos que não ha providencia alguma a tomar em relação ao dito processo, porquanto a essa delegacia fiscal não cabia submeter á consideração superior a sua decisão a respeito, com prejuizo do recurso facultado ás partes, quando se considerem prejudicadas.

Sr. delegado fiscal em São Paulo:

N. 370 — Tendo em vista o processo anexo ao officio da Directoria Geral de Contabilidade do Ministerio da Viação e Obras Publicas numero 319, de 7 de junho proximo findo e relativo á habilitação de montepio de D. Aurea Chiarelli Pereira e outros, viuva e filhos do telegraphista de 3ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos José Amando Pereira da Conceição, recommendo-vos providencias no sentido de se informar a esta directoria se por

essa delegacia foi ou não pago o quantitativo de 200\$ para funeral ou luto.

— Sr. delegado fiscal em São Paulo:

N. 371 — Remettendo-vos o incluso requerimento, devidamente autuado, de 29 de maio ultimo, em que o administrador do nucleo colonial Bandeirantes, nesse Estado, Arnaldo Dietrich, pede seja suspenso o desconto que sofre em seus vencimentos, a titulo de aluguel de casa, recommendo-vos providencias no sentido de serem postados os necessarios esclarecimentos.

Dia 20

Sr. director da Imprensa Nacional:

N. 113 — Tendo em vista a representação, de hoje datada, da 1ª sub-directoria desta directoria, peço vos digneis providenciar para que com a maxima urgencia sejam fornecidas 200 folhas de papel, de accordo com o modelo junto.

— Sr. delegado fiscal em Minas Geraes:

N. 183 — Devolvendo-vos o incluso processo, devidamente autuado, anexo ao vosso officio n. 189, de 1 de junho proximo findo, dirigido á Directoria do Gabinete, e relativo á divida proveniente de percentagens de menos recebidas pelo escripturario da Collectoria das Rendas Federaes em Araguay, João Moreira Ribeiro, de 1912 a 1915, recommendo-vos providencias para que sejam satisfeitas as exigencias constantes da informação de fls. 17 v.

— Sr. delegado fiscal no Espirito Santo:

N. 96 — Devolvendo-vos o incluso processo, enviado a esta directoria com o vosso officio n. 26, de 17 de abril ultimo e relativo á divida proveniente de gratificação que o 1º escripturario da Alfandega dessa Capital, Arthur Batalha Ribeiro, deixou de receber no periodo de 2 a 22 de outubro de 1916, em que substituiu o inspector da mesma Alfandega, declaro-vos, para os fins convenientes, que o citado processo não foi presente á Junta de Fazenda, nem foi ouvido o Sr. Dr. procurador fiscal.

— Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 373 — Afim de ser devidamente visada a conta de fls. 2, junto vos devolvo o processo enviado a esta directoria com o vosso officio n. 153, de 3 de junho proximo passado e relativo ao pagamento de energia electrica fornecida, em abril ultimo, por The S. Paulo Tramway Light and Power Company ao Armazem de Encomendas Postaes dessa Capital.

— Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 324 — Devolvendo-vos o incluso processo que acompanhou o vosso officio n. 94, de 1 de abril ultimo e relativo ao pagamento do fornecimento de energia electrica em fevereiro deste anno, por The S. Paulo Tramway Light and Power Company ao Armazem de Encomendas Postaes dessa capital, recommendo-vos providencias no sentido de serem prestaes a esta directoria os necessarios esclarecimentos quanto á divergencia existente entre o credito solicitado no dito officio e a classificação da conta de fls. 3.

— Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 231 — Devolvendo-vos o incluso processo que acompanhou o vosso officio n. 87, de 12 de abril ultimo, no qual solicitastes a concessão dos creditos de 691\$033 e 475\$666 para pagamento dos vencimentos relativos ao anno proximo passado e ao corrente anno de Apollonio Barroca, reintegrado no lugar de fiel do armazem da Alfandega desse Estado, recommendo-vos providencias para que essa delegacia, mediante requerimento do interessado, proceda de accordo com o decreto n. 10.143, de 5 de janeiro de 1889, quanto ao exercicio de 1917, pedindo separadamente o credito destinado ao pagamento no corrente anno.

— Sr. delegado fiscal na Bahia:

N. 221 — Afim de serem satisfeitas as exigencias do parecer de fls. 8 v. e 9, junto vos devolvo o processo, devidamente autuado,

anexo ao vosso officio n. 60, de 29 de maio ultimo e iniciado com a petição da pensionista D. Durvalina de Araujo, filha do finado praticante da Alfandega desse Estado, José Dormundo de Araujo.

— Sr. delegado fiscal na Bahia:

N. 222 — Devolvendo-vos o incluso processo, enviado ao Thesouro com o vosso officio n. 15, de 18 de janeiro ultimo e relativo á divida proveniente de comissão de 2% que Antonio Rodrigues da Santa Rita deixou de receber em outubro, novembro e dezembro de 1915, pela venda de estampilhas do sello adhesivo, recomendo-vos providencias para que sejam juntas ao processo as requisicoes de que trata a informacao de fls. 3 v. a 4 v., devendo essa delegacia pronunciar-se sobre o direito do interessado.

N. 323 — Tendo em vista o aviso do Ministerio da Justica n. 1.665, de 16 de abril ultimo, recomendo-vos providencias no sentido de se informar a esta directoria si o director da Faculdade de Medicina desse Estado recolheu aos cofres dessa repartição a quantia de 1:080\$ para pagamento ao Dr. Menandro dos Reis Meirelles Filho, por conta da subvencção concedida a mesma faculdade para o anno proximo passado.

A citada importancia corresponde á gratificacção adicional de 10 % que compete, no referido anno, ao citado docente, nos termos do decreto de 10 de abril supracitado.

N. 224 — Devolvendo o incluso processo, enviado a esta directoria com o vosso officio n. 36, de 25 de março ultimo, no qual solicitastes a concessão do credito de 200\$ para legalizar a despesa feita por essa delegacia com o pagamento do quantitativo para o funeral do 2º escriptuario dessa delegacia, Dr. Antonio Christovão de Freitas, recomendo-vos providencias para que seja junta ao dito processo, em original ou copia, a procuração passada pela viuva do contribuinte ao signatario das peticoes de fls.

— Sr. delegado fiscal no Pará:

N. 142 — Devolvendo-vos o incluso processo, enviado a esta directoria com o vosso officio n. 79, de 27 de abril ultimo, no qual solicitastes a concessão do credito de 200\$ para legalizar a despesa feita por essa delegacia com o pagamento do quantitativo para o funeral do escriptivo aposentado do juizo seccional da Justica Federal na seccção desse Estado, Laurindo Sanches Laura, declaro-vos, para os fins convenientes, que do processo não consta quem autorizou o armador Benjamim Lamarão a fazer o funeral de que se trata.

— Sr. delegado fiscal na Parahyba:

N. 70 — Afim de ser informado, junto vos remetto o processo, devidamente autuado, a que se acha anexo o requerimento de 11 de outubro ultimo, em que Julio Barcellos, conductor de 1ª classe da Inspectoria de Obras contra as Seccas, ex-chefe da commissão constructora do açude publico «Bodocongó», nesse Estado, solicita restituicção da importancia de 259\$300 descontada, a titulo de imposto, da diaria de 5% que percebeu no periodo de outubro de 1915 a dezembro de 1916.

— Sr. delegado fiscal em Alagoas:

N. 85 — Devolvendo-vos o incluso processo, devidamente autuado, remetido a esta directoria com o vosso officio n. 120, de 27 de setembro ultimo e relativo á divida proveniente de soldo que o cabo de esquadra reformado do Exercito, Raphael dos Santos Leal, deixou de receber no periodo de 19 de outubro a 31 de dezembro de 1916, recomendo-vos providencias no sentido de serem satisfeitas as exigencias constantes da informacção de fls. 7 v.

— Sr. delegado fiscal em Sergipe:

N. 65 — Remettendo-vos o incluso processo devidamente autuado, anexo ao aviso do Ministerio da Guerra n. 450, de 25 de março

ultimo, e relativo á divida na importancia de 85\$600, proveniente de soldo vitalicio que o anseçada voluntario da patria, José dos Santos, deixou de receber no periodo de 1 de junho a 31 de dezembro de 1916, recomendo-vos providencias no sentido de serem satisfeitas as exigencias constantes da informacção de fls. 8 v.

— Sr. delegado fiscal em Alagoas:

N. 87 — Devolvendo-vos o incluso processo, enviado a esta directoria com o vosso officio n. 59, de 5 de junho proximo findo, e relativo a alteracção do nome da pensionista D. Laura Maria de Lima, recomendo-vos providencias para que no titulo seja exagada a apostilla devida, aliás, nos termos do despacho de 30 de maio ultimo dessa delegacia, sujeitando-o em seguida á approvaçao do Thesouro.

N. 86 — Tendo em vista o officio da Directoria da Receita n. 193, de 1 de junho proximo passado, communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, por despacho de 31 de maio ultimo, arbitrou em 20% a diaria a que tem direito o inspector fiscal dos impostos da consumo nesse Estado, Nery Macedo Carvalho.

— Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 252 — Afim de ser assignada a apostilla feita no respectivo titulo, junto vos devolvo o processo enviado a esta directoria com o vosso officio n. 107, de 24 de abril ultimo e relativo á alteracção do nome da pensionista D. Thereza Carolina Corrêa, filha do finado 2º escriptuario «aposentado da extincta Thesouraria de Fazenda desse Estado, Carlos João de Souza Corrêa.

— Sr. delegado fiscal no Amazonas:

N. 191 — Tendo em vista o processo anexo ao vosso officio n. 470, de 8 de outubro ultimo e relativo á divida, na importancia de 70\$752, proveniente de gratificacção que o 2º escriptuario dessa delegacia, Pedro Paulo das Neves Vieira, deixou de receber de 17 a 31 de dezembro de 1916, em que exerceu, em commissão, o cargo de collector das rendas federaes em Manacapuri, Códajás e Coary, recomendo-vos providencias para que seja cumprida a circular n. 23, de 7 de agosto de 1906.

N. 190 — Tendo em vista o processo anexo ao officio da Delegacia Fiscal no Pará n. 45, de 6 de abril ultimo e relativo á divida proveniente de ordenado que o 2º official aduaneiro da alfandega daquelle Estado, João Aurelio de Carvalho, deixou de receber no periodo de 6 de julho a 1 de agosto de 1916, na qualidade de 2º official aduaneiro da alfandega desse Estado, recomendo-vos providencias no sentido de se informar a esta directoria quando tomou posse e entrou em exercicio o substituto do citado funcionario.

N. 189 — Afim de serem satisfeitas as exigencias constantes da informacção de fls. 11 v., junto vos devolvo o processo, devidamente autuado, anexo ao vosso officio n. 538, de 13 de novembro ultimo, dirigido á Directoria do Gabinete e relativo á divida de vencimentos que Manoel Leoncio de Castro deixou de receber em janeiro de 1916, na qualidade de remador da Mesa de Rendas do Alto Acre.

Directoria do Patrimonio Nacional

Expediente de 20 de julho de 1918

Ao Sr. inspector federal de Portos, Rios e Canaes:

N. 157 — Rogo-vos as necessarias ordens no sentido de fazer cessar de 6 de junho em diante o desconto mensal que dos vencimentos do operario dessa repartição, Custodio de Mello, vinha sendo feito a titulo de aluguel do predio que occupava na Villa Proletaria Marechal Hermes.

Requerimento despachado

Augusto Cesar de Oliveira Roxo. — Satisfacção a exigencia do parecer supra.

Directoria de Estatística Commercial

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 19 de julho de 1918

Sr. director da Despesa Publica:

N. 126 A — Remetto a V. S., acompanhada do respectivo pedido, a inclusa conta do Fred. Figner, relativa ao mez de junho ultimo, na importancia de 48\$, solicitando as ordens necessarias para que o pagamento seja feito pela verba — 32 — Estatística Commercial — Material — Objectos de expediente, acquisição e concerto de moveis.

Asseguro a V. S. os meus protestos de consideração e estima.

N. 127 A — Remetto a V. S., acompanhada do respectivo pedido, a inclusa conta de V. F. Bouças & Comp., relativa ao vigente exercicio, na importancia de 3:536\$40, solicitando as ordens necessarias para que seja feito o pagamento da mesma pela verba 32 — Estatística Commercial — Material — Machinas — Despesas de cartões.

Asseguro a V. S. os meus protestos de consideração e estima.

— Sr. inspector da Alfandega de Pernambuco:

N. 232 C — Remetto a V. S., sob os ns. 449 a 452, as certidões das facturas consulares requeridas a esta directoria pelo barão de Suassuna, Casimiro Fernandes & Comp., Albino Campos & Comp. e Lopes Araujo & Comp., devendo ser cobrados nessa Alfandega os emolumentos nas importancias de 4\$450, 4\$670 55 e 3\$900.

Apresento a V. S. os meus protestos de consideração e estima.

— Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 233 C — Attendendo ao pedido constante do officio de V. S. n. 11, de 15 do corrente, remetto-lhe junto a este a copia da factura consular n. 587, de janeiro de 1913, do Consulado Geral do Brazil na Belgica.

Apresento a V. S. os meus protestos de consideração e estima.

Dia 20

— Sr. director da Imprensa Nacional:

N. 33 C — Remetto a V. S. mais 10 caixões contendo 20.000 cartões cada um, afim de serem impressos de accordo com o que solicitei em officio n. 141 C, de 26 de abril ultimo, com o qual foi encaminhado o respectivo modelo.

Apresento a V. S. os meus protestos de consideração e estima.

— Sr. inspector da Alfandega de Santos:

N. 235 C — Remetto, inclusa, a V. S. a copia da factura consular de Liverpool n. 15.037, do 1913, referente ao volume com a marca A, vindo pelo vapor inglez *Tintoretto* e solicitada em seu officio n. 777, de 27 de junho proximo passado.

Apresento a V. S. os meus protestos de elevada estima e distincta consideração.

— Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 236 C — Remetto a V. S. a copia da factura consular n. 426, de Londres, referente á carga trazida pelo vapor inglez *Chaucer*, entrado neste porto em fevereiro de 1913, e solicitada em seu officio n. 10, de 11 de julho corrente.

Apresento a V. S. os meus protestos de consideração e estima.

Caixa de Amortização

QUADRO DEMONSTRATIVO DOS VALORES, IMPORTANCIA E QUANTIDADE DAS NOTAS DO PAPEL-MOEDA EXISTENTES EM CIRCULAÇÃO EM 30 DE JUNHO DE 1918

Quantidade de notas	Valores	Importancia	
7.843.787	1\$000.....	7.843.787\$000	
5.802.949 1/2	2\$000.....	11.605.899\$000	
7.883.924	5\$000.....	37.919.625\$000	
8.687.585	10\$000.....	86.875.850\$000	
7.109.262 1/2	20\$000.....	142.185.255\$000	
6.025.195	50\$000.....	301.259.755\$000	
1.424.144 1/2	100\$000.....	142.414.400\$000	
871.760 1/2	200\$000.....	174.352.100\$000	
1.259.591 1/2	500\$000.....	629.795.750\$000	1.534.252.450\$000
16.608.199 1/2			
Existia em circulação em 31 de maio de 1918.....		1.489.257.985\$000	
Diferença para mais.....		44.994.471\$000	
Esta diferença provém:			
Importancia emitida de accordo com a lei 3.446, de 31 de dezembro de 1917 e decreto 12.963 de 10 de abril de 1918, para occorrer ás despesas do Thesouro Nacional.....			
		45.000.000\$000	
Desconto applicado ás notas em recolhimento.....	5:516\$880		
Moeda subsidiaria.....	12\$120	5:529\$000	
		44.994.471\$000	
Nota			
Existia em circulação em 31 de agosto de 1898.....		188.364.614\$300	
Retirada da circulação até 31 de julho de 1914.....		188.023.894\$000	
Circulação em 31 de julho de 1914.....		600.340.720\$500	
Emitida de 26 de agosto de 1914 a 30 de junho de 1918.....		245.000.000\$000	
		1.545.340.720\$500	
Resgatada de 1 de agosto de 1914 a 30 de junho de 1918.....		11.088.264\$500	
Circulação em 30 de junho de 1918.....		1.534.252.456\$000	

Secção do Papel-Moeda, 20 de julho de 1918.—O 1º escripturario, *Alfredo Lemos*, scr-
vindo de chefe.—O 3º escripturario, *José Adolpho de Azevedo Almeida*.

Recebedoria do Districto Federal

Requerimentos despachados

Dia 19 de julho de 1918

Zulmira Caldeira Souza. — Transfira-se.
Francisco Seixas. — Idem.
Conde de Araraguaya. — Anulle-se a di-
vida de que trata o parecer e officie-se nos
termos do mesmo.
Dr. Nelson Dunhan. — Idem, idem.
Dr. J. M. Leitão da Cunha. — A divida é
procedente, pelo fundamento do parecer.
Fernandes & Corrêa. — Pague o debite.
Angeles del Rio Casanova de Gerner. — A
vista do parecer nada ha a providenciar.
José Carreira Carvalho. — Archive-se.
Antonio Martins. — Proceda-se na forma
do parecer. Junte-se a certidão cancellada e
volte o processo.
Victor Manoel Oliveira. — Em vista do pa-
recer, indeferido.
Dr. Arthur Lima Campos. — Encaminhe-se.
Gabriel Salgado Quintana. — Transfira-se.
Imponho a multa de 30\$, nos termos do pa-
recer.
Francisco Baldasine. — Paga a taxa em co-
brança, transfira-se.
João José Silva. — Pague as taxas em de-
bito.
Leonardo Errichelli. — Complete-se o lança-
mento. Imponho a multa de 20\$, nos termos
do parecer.
José Conceição Oliveira. — Inscreva-se, com-
pletando-se o lançamento.
João José Silva. — Pague o debito.
Fernandes & Soares. — Proceda a divida

contra Fernandes & Soares, pelo que nada
ha que deferir.

Joaquim Pereira Velloso. — Satisfaca a exi-
gencia.

Felippe Valberg. — Idem.
Raul David Sanson. — Idem.
José Elycio Couto. — Idem.
Charles Coquerelle. — Idem.
Manoel Carvalho Barros. — Idem.
Claudina Figueiredo. — Idem.
Maria Santos e outros. — Idem.
Aurelia Cássen Pereira Lima. — Transfira-se.
Braz Couto Moreira. — Prove o allegado.
Silva & Oliveira. — Idem.
Antonio Gomes Santos. — Idem.

Casemiro J. Fernandes. — Revalide o sello
da petição fis. 2.

Companhia Industrial S. Paulo e Rio. —
Nada que deferir.

Agostinho Corrêa Mello. — Dê-se a baixa.
Junte-se a certidão cancellada e volte o pro-
cesso.

Antonio Miguel e outros. — Provem o alle-
gado.

Candida Jesus Vaz. — Idem.

Ismael Pereira. — Satisfaca a exigencia.

Joaquim José Teixeira. — Complete o sello
do documento de fis. 4.

Quintino José Gonçalves. — Faça-se a recti-
ficação proposta.

Anna Fernandes Gave. — Archive-se.
Angelo Granelli. — Idem.

Hermínia Pereira Fonseca. — Faça-se a cor-
recção, quanto á penna d'água, cancellan-
do-se as respectivas certidões. Quanto ao hy-
drometro, dirija-se a requerente a Repartição

de Aguas e Obras Publicas. Volte o pro-
cesso.

Luiza (menor). — Paga a taxa em cobrança,
transfira-se.

José Gomes Pereira. — Officie-se.

M. Martins Pereira Silva. — Officie-se.

Americo Pinto Marques. — Transfira-se.

An onio Joaquim Carvalho. — Idem.

Santos Martins & Comp. — Idem.

Antonio Garcia Justo. — Idem.

Joaquim Santos Coelho Lobo. — Sim, sob
recibo.

Alves Costa & Comp. — Idem.

Francisco Cox. — Idem.

Motta & Comp. — Idem.

Antonio Luiz Queiroz. — Archive-se.

Maria Philomena Barros Delgado. — Idem.

José Luqueci e outros. — Entregue-se, me-
dian'te recibo.

Israel Marcolino Costa. — Archive-se.

Antonio Joaquim. — Idem.

Justino Costa. — Idem.

Eduardo Mège. — Idem.

Francisco Passos. — Idem.

Xavier & Comp. — Em face do parecer, re-
considero o despacho de 5 do mez corrente,
para o fim de tornal-o de nullo effeito. Pro-
ceda-se a cobrança do registro na forma pro-
posta. Intime-se, marcando o prazo de oito
dias.

José Nascimento. — Mantenho o despacho de
5 do corrente mez.

Custodio Mendes & Comp. — Sim, por oito
dias.

Honorio Rodrigues. — Archive-se.

Imposto de consumo

Notificação n. 234 contra Zelia Gabraia.
— Em face do parecer, reconsidero o des-
pacho de 26 de junho ultimo, para o fim de
tornal-o de nullo effeito.

Notificação n. 459, contra Direito & Irmão,
referente ao registro para fabrico de aguas
gaseosas, no exercicio de 1917. — Em face do
parecer, julgo improcedente a presente re-
presentação.

Superintendencia da Fiscalização do Im-
posto de Consumo

De accordo com a regra II alinea m, das
instruções baixadas com a portaria do Mi-
nisterio da Fazenda, n. 38, de 20 de abril
de 1917, faço publicar as seguintes tabellas
de productos, cujo imposto de consumo su-
bordina-se ao preço de venda da fabrica.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1918. —
O superintendente, *Carlos Vieira Machado*.

Tabella das marcas e dos preços dos pro-
ductos da fabrica de perfumarias de proprie-
dade de Virgilio Lucas & Comp., á rua Barão
de Mesquita n. 588, nesta cidade do Rio de
Janeiro:

Pó de arroz «Plaisir», duzia, 15\$000.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1918. —
Virgilio Lucas & Companhia.

Tabella das marcas e dos preços dos pro-
ductos da fabrica de especialidades pharma-
ceuticas de propriedade de Virgilio Lucas
& Comp. á rua Barão de Mesquita n. 588,
nesta cidade do Rio de Janeiro:

Bromonal, duzia, 24\$000.

Agua Purgativa Brasileira, duzia, 10\$000.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1918. —
Virgilio Lucas & Comp.

Tabella das marcas, preços e peso dos cigarros fabricados por Fernandes & Carvalho, estabelecidos com o pequeno fabrico á rua de S. Pedro n. 197, sobrado, nesta cidade do Rio de Janeiro :

Goyano, por vintena 300 réis, peso por milho 1.300 grammas.
Goyano, por vintena 280 réis, peso por milho 1.300 grammas.
Goyano, por vintena 280 réis, peso por milho 1.200 grammas.
Goyano, por vintena 280 réis, peso por milho 1.000 grammas.
Goyano, por vintena 220 réis, peso por milho 1.000 grammas.
Goyano, por vintena 220 réis, peso por milho 1.200 grammas.
Goyano, por vintena 220 réis, peso por milho 1.000 grammas.
Goyano, por vintena 220 réis, peso por milho 700 grammas.
Goyano, por vintena 220 réis, peso por milho 550 grammas.
Goyano, por vintena 220 réis, peso por milho 500 grammas.

Rio Novo e Caporal lavado, por vintena 280 réis, peso por milho 1.100 grammas.
Rio Novo e Caporal lavado, por vintena 280 réis, peso por milho 1.000 grammas.
Rio Novo e Caporal lavado, por vintena 280 réis, peso por milho 700 grammas.

Rio Novo e Caporal lavado, por vintena 240 réis, peso por milho 1.000 grammas.
Rio Novo e Caporal lavado, por vintena 240 réis, peso por milho 900 grammas.
Rio Novo e Caporal lavado, por vintena 240 réis, peso por milho 700 grammas.

Caporal mineiro, por vintena 220 réis, peso por milho 1.000 grammas.

Caporal mineiro, por vintena 220 réis, peso por milho 700 grammas.

Caporal Turco, por vintena 280 réis, peso por milho 1.000 grammas.

Caporal Turco, por vintena 280 réis, peso por milho 900 grammas.

Caporal Turco, por vintena 280 réis, peso por milho 700 grammas.

Caporal Turco, por vintena 240 réis, peso por milho 1.000 grammas.

Caporal Turco, por vintena 240 réis, peso por milho 900 grammas.

Caporal Turco, por vintena 240 réis, peso por milho 700 grammas.

Turco, por vintena 320 réis, peso por milho 700 grammas.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1918.—*Fernandes & Carvalho.*

Tabella das marcas e dos preços dos novos productos da fabrica de perfumaria Royal Divette, da propriedade de Joto Meruzzi, sita á rua do Rosario n. 132, no Rio de Janeiro :

Barras de sabão de amendoa Royal Divette, duzia 10\$000.

Barras de sabão Colonia Royal Divette, duzia 10\$000.

Barras de sabão de coco Royal Divette, duzia 10\$000.

Sabonete Royal Divette, duzia 4\$800.

Pó de arroz Royal Divette, duzia do sacco de meio kilo cada um, 13\$000.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1918.—*João Meruzzi.*

Tabella das marcas, dos preços e pesos dos cigarros fabricados no estabelecimento de J. de Freitas Guimarães, 2º andar, estabelecido com pequeno fabrico de cigarros na cidade do Rio de Janeiro :

Marcas do cigarros :
Campeonato, carteira, por vintena 160 réis, peso por milho 700 grammas.

Campeonato, maço, por vintena 160 réis, peso por milho 700 grammas.

Campeonato n. 2, maço, por vintena 200 réis, peso por milho 800 grammas.

Campeonato n. 3, maço, por vintena 200 réis, peso por milho 1.100 grammas.

Caporal claro n. 2, por vintena 240 réis, par milho 800 grammas.

Caporal claro n. 3, por vintena 240 réis, por milho 1.100 grammas.

Campeonato caporal especial n. 2, por vintena 280 réis, por milho 800 grammas.

Campeonato especial n. 3, por vintena 280 réis, por milho 1.100 grammas.

Campeonato mistura, Obsequios n. 2, por vintena 232 réis, por milho 800 grammas.

Campeonato mistura Obsequios n. 3, por vintena 232 réis, por milho 1.100 grammas.

Campeonato Civilistas, carteira, por vintena 280 réis, por milho 1.100 grammas.

Campeonato Extra n. 2, maço, por vintena 300 réis, por milho 800 grammas.

Campeonato Extra n. 3, maço, por vintena 300 réis, por milho 1.100 grammas.

Campeonato turco e goyano, maço, por vintena 390 réis, por milho 1.200 grammas.

Campeonato mistura especial n. 4, maço, por vintena 390 réis, por milho 1.200 grammas.

Campeonato mistura n. 5, maço, por vintena 390 réis, por milho 1.200 grammas.

Campeonato, fumo especial n. 6, maço, por vintena 460 réis, por milho 1.300 grammas.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1918.—*J. de Freitas Guimarães.*

Tabella das marcas, dos preços e peso dos cigarros da fabrica Pastor, de Bastos Torres & Comp., sito á rua Marechal Floriano numero 112, desta cidade do Rio de Janeiro :

Mistura, em maços grossos, por vintena 320 réis, peso do milho 1.200 grammas.

Mistura, em maços médios, por vintena 320 réis, peso do milho 1 kilo.

Mistura, em maços finos, por vintena 300 réis, peso do milho 800 grammas.

Dulce, em carteira, mistura, por vintena 300 réis, peso do milho 1.200 grammas.

Nê-Nê, em carteira mistura, por vintena 300 réis, peso do milho 1 kilo.

Goyano, em maços de palha, por vintena 300 réis, peso do milho um kilo.

Rio Novo, em maços de palha, por vintena 300 réis, peso do milho um kilo.

Zelda, em maços mistura, por vintena 300 réis, peso do milho um kilo.

Medusa, em carteira mistura, por vintena, 300 réis, peso do milho um kilo.

Caporal, em maços, por vintena 200 réis, peso do milho um kilo.

Caporal, em maços, por vintena 300 réis, peso do milho 1.200 grammas.

Caporal, em maços, por vintena 200 réis, peso do milho 800 grammas.

Albion, em carteira caporal, por vintena 200 réis, peso do milho um kilo.

Marilia, em carteira caporal, por vintena 200 réis, peso do milho um kilo.

Miau, em carteira caporal, por vintena 200 réis, peso do milho um kilo.

Mouriscos n. 4, maço caporal, por vintena 300 réis, peso do milho um kilo.

Mouriscos n. 3, maços caporal, por vintena 280 réis, peso por milho um kilo.

Saborosos, maços goyano, por vintena 200 réis, peso do milho um kilo.

Puritinos, em carteira caporal, por vintena 200 réis, peso do milho 900 grammas.

Goyano, em maços finos de palha, por vintena 300 réis, peso do milho 800 grammas.

Rio Novo, em maços finos de palha, por vintena 300 réis, peso do milho 800 grammas.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1918.—*Bastos Torres & Comp.*

Relação dos preços e marcas das mercadorias da perfumaria de M. A. Medgy & Comp., rua Marechal Floriano n. 231, no Rio de Janeiro:

Brilantina relha de cortiça ideal, duzia 5\$000.

Brilantina rolha de vidro com 45 grammas, duzia 5\$000.

Brilantina rolha de vidro com 70 grammas, duzia 8\$000.

Brilantina rosa, tampa de metal, duzia 5\$000.

Brilantina concreta de Medgy, tampa de metal, duzia 10\$000.

Brilantina ideal de Medgy, tampa de metal, duzia 15\$000.

Brilantina preta marca Rosa, duzia 24\$000.

Óleo de Kakily, duzia 24\$000.

Óleo de babosa, duzia 4\$000.

Óleo em meios litros marca Ideal, duzia 18\$000.

Pó de sabão em pacotes de 400 grammas, duzia 18\$000.

Pó de arroz em pacotes de 400 grammas, duzia 12\$000.

Pó ideal, duzia 3\$000.

Pó belezas das moças, duzia 2\$000.

Pó souvenir de Medgy, duzia 5\$000.

Pó ideal de Medgy, duzia 7\$000.

Extracto do Japão, duzia 2\$000.

Extracto Nice, duzia 2\$000.

Extracto de 15 grammas marca Flores, duzia 3\$000.

Extractos sortidos, duzia 5\$000.

Extracto sorriso de amor, duzia 12\$000.

Extracto flor de amor, pequeno, duzia 12\$000.

Extracto flor de amor, grande, duzia 20\$000.

Extracto amor em flor, duzia 10\$000.

Extracto Jecky, duzia 8\$000.

Extracto Jicky em tubos de quatro grammas, duzia 5\$000.

Extracto Sckino em tubos de quatro grammas, duzia 5\$000.

Loção Sophisma, duzia 13\$000.

Loção sortida, duzia 10\$000.

Loção flor de amor, duzia 24\$000.

Loção souvenir de Medgy, duzia 18\$000.

Loção ideal, duzia 18\$000.

Água de Colonia em litros, duzia 60\$000.

Água de Colonia em meios litros, duzia 32\$000.

Água de Colonia em quartos de litros, duzia 18\$000.

Pó dentifricio, duzia 2\$000.

Assignado, M. A. Medgy & Comp.

Tabella dos preços e marcas de cigarros e charutos fabricados por F. Aguiar & Irmão, rua Marechal Floriano n. 100, no cidade do Rio de Janeiro:

Cigarros : 300 réis por maço de 20, peso ; um kilo por 1.000 cigarros ;

Charutos 5\$ por 100 charutos ;

Charutos : 10\$ por 100 charutos.

Rio, 12 de julho de 1918.—*F. Aguiar & Irmão.*

Tabella de marca e do preço do producto fabricado por Jacques Amar & Comp., pequenos fabricantes de especialidades pharmaceuticas, á rua de S. Pedro n. 27, sobrado, desta cidade do Rio de Janeiro:

Pó dentifricio medicinal «Jacquelin», uma duzia 4\$300.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1918.—*Jacques Amar & Comp.*

Tabellas das marcas e dos preços dos productos fabricados por Jacques Amar & Comp., pequenos fabricantes de perfumarias, á rua de S. Pedro n. 27, sobrado, desta cidade do Rio de Janeiro:

Pó de arroz «Jaffa», caixas grandes, duzia, 30\$000;
Pó de arroz «Jaffa», caixas pequenas, duzia, 25\$000;
Talco «Cruz Vermelha», em latas, duzia, 15\$000;
Rio de Janeiro, 13 de julho de 1918. — Jacques Amar & Comp.

Tabella das marcas e preços dos productos da fabrica de especialidades pharmaceuticas de L. Gil & Comp., á rua Marechal Floriano n. 154 na cidade do Rio de Janeiro:

Magnesia fluida Gil, duzia, 5\$000;
Xarope Gil, duzia, 15\$000;
Xarope peitoral, duzia, 15\$000;
Deutanina, duzia, 10\$000;
Vinho reconstituente, duzia 36\$000;
Vinho kola iodotannico, duzia, 36\$000;
Allium Sativum, duzia, 6\$000;
Estirpa callos, duzia, 10\$000;
Opodeldoc de arnica, gua e eucalyptus composto, duzia, 10\$000.

Tabella das marcas e dos preços das perfumarias fabricadas por Camillo Glandio & Comp., estabelecidos á rua Theophilo Ottoni n. 121, desta cidade do Rio de Janeiro:

Loção Sortida, duzia 11\$000;
Loção Violeta, duzia 28\$000;
Loção Gilda, duzia 24\$000;
Loção Passion D'Amour, duzia 36\$000;
Loção Mimozee, duzia 22\$000;
Loção Cyclamen, duzia 22\$000;
Loção Marte, duzia 15\$000;
Loção Flôr D'Amor, duzia 26\$000;
Extracto Sylvia, duzia 3\$000;
Extracto Passion D'Amour, duzia 30\$000;
Extracto Gilda, duzia 20\$000;
Extracto Cyclamen, duzia 16\$000;
Extracto Flôr D'Amor, duzia 15\$000;
Extracto Violeta, duzia 18\$000;
Extracto Mimozee, duzia 15\$000;
Extracto Marte, duzia 10\$000;
Brilhantina Marte, duzia 8\$000;
Brilhantina Gilda, duzia 18\$000;
Brilhantina Passion D'Amour, duzia 18\$000;
Brilhantina Flôr D'Amor, duzia 15\$000;
Brilhantina R/C, duzia 5\$000;
Brilhantina Republicana, duzia 3\$000;
Brilhantina Mimozee, duzia 12\$000;
Pó de Arroz Passion D'Amour, duzia 18\$000;
Pó de Arroz Gilda, duzia 12\$000;
Pó de Arroz Sortido, duzia 5\$000;
Pó de Arroz Bemzinho, duzia 2\$500;
Pó de Arroz em pacotes de 1/2 kilo, duzia 14\$400;
Pó de Sabão em pacotes de 1/2 kilo, duzia 16\$800;
Sabonete Epidermol, duzia 7\$000;
Oleo de Babosa, duzia 4\$500;
Oleo de Coko, duzia 4\$500;
Oleo Chinez, duzia 8\$000;
Pasta Lyrio, duzia 8\$000;
Agua de Colonia em 1/4 de litro, duzia 18\$000;
Agua de Colonia em 1/2 litros, duzia 30\$000;
Agua de Colonia em litros, duzia 54\$000;
Quina Indianá, duzia 11\$000;
Tónico Feroz, duzia 6\$000;
Caspicura, duzia 20\$000;
Cosmeticos, duzia 2\$500;
Pó Dentifricio, duzia 3\$000;
Brilhantina em latas de 1/2 kilo, duzia 80\$000.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1918. — Camillo Glandio & Comp.

Tabella da marca e preço da especialidade pharmaceutica fabricada por Dario do Figueiredo, pequeno fabricante dos mesmos productos á rua General Camara n. 498 sobrado, desta Cidade do Rio de Janeiro, a saber:

Pastilhas de chocolate e santonina Vermifugas Purgativas, vidros de 52 grammas bruto contendo 12 pastilhas a meia gramma, duzia, 15\$000.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1918. — Dario do Figueiredo.

Tabella das marcas e preços dos productos da fabrica de cigarros e charutos de J. da Silva Carneiro, á rua Camerino n. 4, na cidade do Rio de Janeiro:

Cigarros Carneiro, preço por vintena, 300 réis; peso por milheiro, 1 kilo.

Charutos Carneiro, preço por cento, 5\$000.
Rio de Janeiro, 20 de julho de 1918. — José da Silva Carneiro.

Imprensa Nacional e «Diario Official»

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 20 de julho de 1918

Foram expedidos os seguintes officios:

N. 843 — Ao Sr. director da Despesa Publica do Thesouro Nacional, enviando a folha de férias, complementar a dos mezes de março, abril e maio;

N. 844 — Aos Srs. Paetzel & Comp., enviando o recibo de pagamento da assignatura do *Diario Official*;

N. 845 — Ao Sr. gerente da Sociedade Mediconal Souza Soares Lda., idem idem;

N. 846 — Ao Sr. director do gabinete do Ministerio da Fazenda, encaminhando a petição de Manoel Silvino Ferreira;

N. 847 — Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional em Matto Grosso, dando informações sobre os impressos constantes do telegramma de 10 deste mez;

N. 848 — Ao Sr. secretario dos Negocios do Interior e Justiça, no Estado do Ceará, dando informações sobre publicações no *Diario Official*, do edital que acompanhou o officio n. 2.807;

N. 849 — Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Paraná, pedindo informações sobre a assignatura do *Diario Official* para o Dr. Benjamin Lima;

N. 895 — Ao Sr. Eugenio Leuenroth, enviando os recibos de pagamento de sua conta;

N. 851 — Ao Sr. presidente da junta de alistamento do 2º municipio da 5ª região militar, restituindo as listas n.ºs 216 a 220;

N. 852 — Ao Sr. delegado fiscal no Amazonas, dando informações sobre a assignatura do *Diario Official* requisitada no officio n. 218, de 25 de junho ultimo;

N. 853 — Ao Sr. Luiz Sobreira Car-taxo, restituindo o recibo que veio anexo ao officio n. 1, de 24 de junho ultimo;

N. 854 — Ao Sr. Dr. director geral de Saude Publica, pedindo inspecção para o servente Feliciano Candido Braga;

Requerimentos despachados

Manoel Luiz Peixoto. — Sim.

Alvaro Alvares de Almeida Neves. — Sim.

Oscar Cesar da Silva. — Sim.

Francisco da Silva Cabral. — Sim.
Franklin Guilherme do Amaral. — Sim.

Antonio João Augusto Ferreira. — Sim.

Ovidio de Souza Lima Junior. — Sim.

Antonio da Costa Concieiro. — Sim.

Manoel Ferino dos Reis. — Sim.

Elias da Costa Coimbra. — Sim.

Mario Teixeira. — Sim.

Alvaro de Mattos Rodrigues. — Sim.

Arthur Pinheiro. — Sim.

Lucas Boiteux. — Sim.

Reynaldo Theodoro Cabral. — Sim.

João Ribeiro do Sul. — Sim.

Manoel Alfredo Pradel. — Sim.

Euclydes Pinheiro. — Sim.

Mario Sampaio. — Sim.

João de Moraes Prouença. — Sim.

Oscar Torres Moreira. — Indeferido.

Varisneria Ferreira da Silva. — Sim.

João Luiz Bastos. — Sim, opportunamente.

Theophilo de Pontes. — Sim, em termos.

Ministerio da Marinha

Por portarias de 20 de julho de 1918:

Foi promovido, de conformidade com o regulamento anexo ao decreto n. 7.009, de 9 de julho de 1908, por merecimento, a mecanico naval de 1ª classe, sargento-ajudante, o mecanico naval de 2ª classe, 1º sargento auxiliar do Corpo de Engenheiros Machinistas Navaes Raul Ignacio de Medeiros.

Foram concedidos de accordo com o parecer da junta medica, 30 dias de licença, na forma da lei e em prorrogação da que lhe foi concedida por portaria de 13 de abril ultimo, ao capitão-tenente medico Dr. Bonifacio da Cunha Figueiredo, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Foram transmittidas ao Supremo Tribunal Militar, afim de serem apostiladas, as inclusas cartas-patentes referentes ás graduações dos engenheiros machinistas capitão de mar o guerra Henrique Felix dos Santos, capitão-tenente Oscar Gomes do Couto e 1º tenente Henrique Paulo Fernandes, visto terem sido promovidos á effectividade dos alludidos postos.

Directoria do Expediente

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 20 de julho de 1918

Sr. ministro da Fazenda:

N. 3.127 — De posse do aviso de 8 do corrente, com que submettestes á apreciação deste ministerio o requerimento, que incluso vos restituo, do Tabelliao do 1º officio de Nota desta Capital, Pedro Evangelista de Castro, pedindo licença para lavrar escriptura de venda do pontão «Estrella», da propriedade de José Pacheco de Aguiar, tenho a honra de declarar-vos que segundo informa a Directoria de Portos e Costas, não existe inconveniente algum em que se realize a referida transação.

N. 3.128 — Tenho a honra de transmittir-vos, para os devidos fins, as inclusas notas sob numero 147 e 148, nas importancias de 12:403\$330 e 1:394\$200, respectivamente, em substituição a de n. 39, que ficou sem effecto.

Sr. ministro das Relações Exteriores:

N. 3.126 — Sirva-se V. Ex. de aceitar os meus agradecimentos pela fineza da communição que se dignou fazer-me em aviso n. 44, de 17 do corrente, de terem sido designados para servir como auxiliares do addido Naval á Embaixada Americana nesta capital o segundo-tenente William Young Boyd e guarda-marinha William N. Enstrom.

Sr. chefe do Estado Maior da Armada:

N. 3.129—Autorizo-vos a mandar o excluir das fileiras do Corpo de Marinheiros Nacionais, o marinheiro nacional n. 2.712, F. 1ª classe, Armando Santos Reis por inconveniente á disciplina.

Sr. 2º procurador da Republica na Secção do Districto Federal:

N. 3.130—Em resposta ao vosso officio numero 439, de 25 de junho proximo findo, tenho a honra de transmitir-vos o parecer, em cópia incluso n. 1.2.9, de 17 do corrente, em que o Consultor Juridico deste Ministerio, presta as informações necessarias para a defesa dos interesses da União na acção intentada por Lutgardes de Castro para o fim de annullar o acto que o exonerou do cargo de professor elementar da Escola do Aprendizes Marinheiros desta capital.

Junto encontrarei gualmonte as copias do aviso n. 484, de 29 de janeiro ultimo, e do officio n. 536, 2ª secção, de 16 deste mez, da Inspectoria de Marinha, a que se refere o citado parecer.

Ministerio da Guerra

Por despacho de 20 do corrente foi concedida troca de corpos entre si, aos 2ºs tenentes da arma de infantaria Ernesto Pereira Rodrigues de 4ª companhia de metralhadoras e Carlos Santiago da 5ª de estabelecimento.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Additamento ao de 12 de julho de 1918

Ao Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra, declarando que são nomeados secretarios das juntas de alistamento militar nos municipios abaixo declarados:

Estado do Amazonas

Borba — Capitão Francisco de Souza Marques.

Estado do Maranhão

Loreto — Tenente-coronel José Ferreira de Carvalho:

Axias — Tenente-coronel Benedito Joaquim da Silva:

Flores — Capitão Antonio da Costa Rubim;

S. Bernardo — Capitão Ezequiel Rodrigues de Carvalho;

Coroatá — Alferes Jeronymo Torres Filho.

Cururupú — Alferes Ernesto Florencio da Silva.

Estado do Piauí

Simplicio Mendes — Capitão Jusselino Piauhilino de Hollanda Campos:

Urussuby — José Benjamin da Silva.

Estado de S. Paulo

Boniquira — Alferes Gustavo Sannewood;

Brazança — Tenente João Christino Fernandes;

Bom Successo — Capitão João Alfredo da Costa;

Novo Horizonte — Capitão Candido Rodrigues Menlonça;

Orlandia — Capitão Theophanes Teixeira de Andrade;

Pioneto — Capitão José Monteiro de Britto;

Ribeira — Capitão David Dias Batista;

S. Manoel — Tenente Alfredo Marcondes Cabral Sannaio;

Villa Bella — Capitão Benedicto Gaya de Sant'Anna.

Estado do Paraná

Assunção de Gima — Capitão Manoel Leonel de Faria;

Guaratuba — Capitão João Pedro do Souza,

Estado de Minas Geraes

Alto Rio Doco — Tenente Silvino Vianna, em substituição ao tenente Bernardino do Senna Nunes, que não reside no municipio.

Expediente de 13 de julho de 1918

Ao Sr. ministro da Fazenda:

Enviando cópia do decreto de 10 do corrente, que abre ao Ministerio da Guerra o credito de 182:945\$420, para pagamento da diferença de vencimentos a quatro auditores e pedindo a distribuição do mesmo credito á Directoria de Contabilidade da Guerra (aviso n. 1.088).

Solicitando pagamento, no Thesouro Nacional, da quantia de 4:123\$400 a Moreira Barbosa (aviso n. 1.089).

Ao Supremo Tribunal Militar, submettendo á sua consideração o requerimento em que o major medico Dr. Alfredo Theophilo Haanwinchel pede que se rectifique a sua patente de reforma.

Ao Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra:

Approvando a designação que fez o director do Material Bellico do tenente reformado Fernando Antonio Vieira de Souza para servir como encarregado do deposito de material bellico da 4ª região militar.

Declarando:

Que é classificado no 3º corpo de trem o 1º tenente Waldemar Kohler Riedel;

Que é transferido o 1º tenente José Bonifacio de Souza Pinto do 3º corpo de trem para o 10º regimento de cavallaria.

Ministerio da Guerra—N. 46—Rio de Janeiro, 13 de julho de 1918.

Sr. commandante da 7ª região militar—Declaro-vos que resolveu este ministerio estabelecer, segundo scientifico nesta data ao presidente do Estado do Rio Grande do Sul:

1º, que, quanto á orientação da instrucção e ás relações com outras autoridades, fiquem os officiaes do Exercito instructores da brigada militar do dito Estado subordinados ao mais graduado ou mais antigo de entre elles;

2º, que este officiaes seja responsavel, perante o Estado-Maior do Exercito, por intermedio desse commando, pela instrucção ministrada ás forças de accordo com os regulamentos adoptados.

Saude e fraternidade.—José Caetano de Faria.

Requerimentos despachados

D. Justina Rosa Monteiro Mattoso, viuva do tenente-coronel reformado do Exercito, pedindo pagamento dos vencimentos de seu marido até a véspera do seu fallecimento.—Pagou-se, uma vez que fique averiguado ser a propria.

Carlos Manoel de Lima, capitão intendente, José Antonio da Silva, ex-praça do batalhão Academico, e José Heitor da Luz, pedindo certidão.—Certifique-se, na forma da lei.

Arminio Pereira, coronel, pedindo fazer mais uma consignação.—Como pede.

Themistocles Soares de Albuquerque Leão, pedindo certidão.—O requerente compareça a esta directoria para ter conhecimento do despacho.

Oscar Pereira Couto, reservista, pedindo uma nova caderneta.—De-se, mediante indemnização.

Julio Cesar de Mello Rezende, engenheiro, pedindo ser incluído no quadro do officiaes de 2ª classe da reserva.—Compareça a esta directoria para ter conhecimento do despacho.

Manoel Lourenço dos Santos, 2º tenente reformado do Exercito, pedindo ser 1º.—Não ha que deferir, visto não ser assumpto de certidão o que pede.

Demetrio do Rego Lemos, capitão, pedindo que lhe seja passado um attestado pelo tenente-coronel Adolpho Lins.—Atteste, querendo.

Manoel Antonio Carneiro, 2º sargento, pedindo uma passagem para descontar no corrente exercicio.—Como pede.

Cicero Accioly, ex-alumno da Escola Militar e Euclides da Motta Bandoira e Silva, pedindo certidões.—Certifique-se na forma da lei.

Confucio Abdon, reservista, pedindo ser reconhecido como officiaes da reserva da 2ª linha.—Compareça a esta directoria para ter conhecimento da informação do Estado-Maior.

Commissão de Promoções

ACTA DA 21ª SESSÃO, SOB A PRESIDÊNCIA DE SR. GENERAL DE DIVISÃO BENTO MANOEL RIBEIRO CARNEIRO MONTEIRO

Aos doze dias do mez de julho do anno de mil novecentos e dezoito, presentes na sala da Commissão de Promoções, no Departamento Central, o presidente da Commissão de Promoções, Sr. general de divisão Bento Manoel Ribeiro Carneiro Monteiro, e os Srs. generaes de divisão Antonio Netto de Oliveira Silva Faro e os de brigada Dr. Antonio Ferreira do Amaral, Cypriano da Costa Ferreira, Abilio Augusto de Noronha e Silva, Eurico de Andrade Neves, Augusto Tasso Fragoso, Alberto Cardoso de Aguiar, e o coronel Odilio Bacellar Randolpho de Mello, secretario, o Sr. presidente abriu a sessão.

Lida a acta da sessão anterior, foi ella submettida á discussão e ninguém pedindo a palavra foi a mesma submettida á votação e approvada unanimemente.

O Sr. general Dr. Antonio Ferreira do Amaral, que se achava presente, prestou o compromisso regimental e tomou parte na sessão.

O expediente constou da leitura de um requerimento do capitão da arma de infantaria Joaquim Vieira Ferreira Sobrinho, pedindo reversão ao quadro effectivo de sua arma; o Sr. presidente designou o Sr. general Augusto Tasso Fragoso para estudar e relatar o assumpto do referido requerimento.

Em seguida, a commissão tomou conhecimento das vagas abertas nas armas de infantaria, engenharia e corpo de saude (medicos), procedeu e apurou a votação dos officiaes que devem concorrer ao segundo escrutinio; tendo o Sr. presidente, em seguida, nomeado as respectivas sub-commissões, que ficaram assim compostas:

Infantaria — General de divisão Antonio Netto de Oliveira Silva Faro e os de brigada Abilio Augusto de Noronha e Silva e Eurico de Andrade Neves.

Engenharia — Generaes de brigada Cypriano da Costa Ferreira, Alberto Cardoso de Aguiar e Augusto Tasso Fragoso.

Corpo de saude (medicos) — Generaes de brigada Dr. Antonio Ferreira do Amaral, Augusto Tasso Fragoso e Alberto Cardoso de Aguiar.

Finalmente, a commissão organizou o subrecheal á consideração do Sr. marechal ministro da Guerra a seguinte proposta para preenchimento de vagas e graduações na arma de infantaria e corpo de saude (medicos).

Proposta n. 13

Infantaria — As vagas abertas com a reforma do 1º tenente Francisco José Monteiro Chaves, por decreto de 31 de

com o fallecimento do 1º tenente Amadeu Pereira de Magalhães, a 4. tudo do corrente, competem aos 1º tenente graduado Januario Coelho da Costa e 2º tenente José Bina Fonvat.

As vagas de segundos tenentes deixam de ser preenchidas, por não existirem aspirantes com o curso da arma.

Corpo de Saude (medicos) — A vaga de tenente-coronel resultante da reforma do coronel graduado Dr. Pedro Luiz de Abreu e Silva, por decreto de 3 do corrente, compete por antiguidade, visto a ultima ter sido preenchida por merecimento, ao tenente-coronel graduado Dr. Sylvio Pellico Portella.

A vaga de major, resultante, compete, por antiguidade, pelo mesmo motivo, ao major graduado Dr. Olegario de Andrade Vasconcellos.

A vaga de capitão compete ao graduado Dr. Virgilio Ovidio Pereira da Costa.

Graduações — De accordo com o artigo 1º, da lei n. 1.215, de 11 de agosto de 1904, a commissão propõe que sejam graduados nos postos immediatamente superiores os seguintes officiaes:

Infantaria — 2º tenente Ormuz Jardim dos Santos.

Corpo de saude (medicos) — Tenente-coronel Dr. Arthur Eduardo de Seixas, com antiguidade de 3 do corrente; major Dr. Joaquim de Mendonça Sodré, capitão Dr. Pedro Emilio Gomes da Silva, 1º tenente Dr. Olympio Hillarião da Rocha.

Nada mais havendo a se tratar, o Sr. presidente encerrou a sessão, lavrando eu, coronel Odilio Bacellar Randolpho de Mello, secretario, esta acta, que vac assignada por todos os Srs. generaes presentes. — Generaes Bento Manoel Ribeiro Carneiro, presidente; Antonio Neto de Oliveira Silva Faro, Dr. Antonio Ferreira do Amaral, Cypriano da Costa Ferreira, Abilio Augusto de Noronha e Silva, Eurico de Andrade Neves, Augusto Tasso Fragoso e Alberto Cardoso de Aguiar.

Confere, Odilio Bacellar Randolpho de Mello, coronel secretario.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Estrada de Ferro Central do Brasil

Despachos da directoria

Dia 20 de julho de 1918

Francisco Luiz Soares e Banco do Brasil. — Archivem-se.

Antonio da Padua Nascimento. — Restitua-se mediante recibo.

Francisco Vianna da Silva. — Indeferido, á vista das informações.

João Bertholdo dos Santos. — Indeferido.

Oscar Rodrigues dos Santos. — Deferido, á vista das informações.

Albino Mingatos. — Deferido, como addido, de accordo com a informacao da 4ª divisão.

Edelvira Saines de Castro. — Cortifique-se, de accordo com as informações.

Directoria Geral de Contabilidade

PRIMEIRA SECÇÃO

Expediente do dia 18 de julho de 1918

Sr. ministro da Fazenda:

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, sejam pagas as quantias de R\$ 500\$, a Fonseca Almeida & Comp., e

de 3:570\$ a Manoel Nicoláo Junior, em que importam as inclusas contas de fornecimentos feitos á Estrada de Ferro Oeste de Minas, no corrente anno.

A despesa, no total de 7:422\$, deverá correr por conta do credito aberto pelo decreto n. 12.851, de 23 de janeiro deste anno (aviso n. 2.634).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, seja paga á Companhia Cantareira e Viação Fluminense, a quantia de 500\$, em que importa a inclusa conta, proveniente do aluguel do predio occupado pela Inspectoria Federal de Viação Maritima e Fluvial, durante o mez de junho proximo passado.

A despesa deverá ser escripturada na consignação — Material — «Aluguel de casa», da verba 12ª, art. 129 da vigente lei orçamentaria (aviso n. 2.655).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, sejam pagas as inclusas contas de Rodrigo Vianna Junior, na importância de 130\$; de Fred. Figner, 1:470\$; de F. F. Braga & Comp., 39\$600 e de Alberto de Almeida & Comp., 12\$; provenientes de material adquirido pela Repartição Geral dos Telegraphos, no corrente anno.

A despesa, na importância total de 1:681\$600, correrá por conta da consignação que, sob o titulo «Sub-directoria do Expediente», verba 3ª, art. 129, da vigente lei orçamentaria, se destina ao necessario á Sub-directoria do Expediente (aviso n. 2.656).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, seja paga a Gama Pereira & Comp., a quantia de 48\$, em que importa a inclusa conta de fornecimentos feitos e trabalhos executados para a Inspectoria Geral de Illuminação, em junho proximo passado.

A despesa deverá ser escripturada na consignação — Material — «Expediente, livros, jornaes, etc.», verba 10ª, art. 129, da vigente lei orçamentaria (aviso numero 2.657).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, seja paga a inclusa conta da The Amazon River Steam Navigation Company — 1911 — Limited, na importância de 224\$, proveniente de uma passagem de primeira classe do porto de Manaus ao de Porto Velho, fornecida ao Dr. José Pires do Rio, chefe da commissão encarregada de inspecionar as obras novas contra as secças, durante o mez de março ultimo, conforme se verifica dos documentos juntos.

A despesa deverá correr por conta do credito aberto pelo decreto n. 12.589, de 1 de agosto de 1917 (aviso n. 2.659).

Dignae-vos ordenar que seja distribuida á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Sergipe, por conta da sub-consignação «Agentes, ajudantes e thesoureiros» titulo — Serviço Postal em Geral — da verba 2ª — Correios, art. 129, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro do corrente anno, a quantia de 240\$, afim de occorrer ás despesas da Administração dos Correios naquelle Estado, subordinadas á dita sub-consignação (aviso n. 2.660).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, seja paga a Pimenta & Comp., a quantia de 5:393\$500, em que importa a inclusa conta, de fornecimentos feitos, para o pessoal da portaria desta Secretaria de Estado, em junho do corrente anno.

A despesa deverá ser escripturada na consignação — Material — «Para fornecimento de uniforme ao pessoal da portaria, nos termos do art. 76 da resu-

lamento em vigor», da verba 1ª, artigo 129, da vigente lei orçamentaria (aviso n. 2.661).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, seja paga a inclusa folha, referente ao mez de junho ultimo, na importância de 1:320\$, de diarias do pessoal empregado no serviço de conclusão do projecto da estrada de rodagem de Malhada a Caetitê, no Estado da Bahia.

A despesa deverá correr por conta do credito aberto pelo decreto n. 12.589, de 1 de agosto de 1917, exercicio de 1918 (aviso n. 2.672).

Dia 19

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, sejam pagas as inclusas contas de Borlido Maia & Comp., na importância de 69\$620; de A. Placido Marques & Comp., na de 11\$040; de Alberto de Almeida & Comp., na de 113\$; de F. Costa & Comp., na de 156\$650; de Arnaldo Braga & Comp., 236\$280; de Dias Gracia & Comp., 6\$900 e de Fontes Garcia & Comp., 83\$500, provenientes de material adquirido pela Repartição Geral dos Telegraphos, no corrente exercicio.

A despesa, na importância total de 777\$090, correrá por conta da consignação que, sob o titulo «Sub-directoria Technica», verba 3ª, art. 129, da vigente lei orçamentaria, se destina ao necessario á Sub-directoria Technica (aviso numero 2.675).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, sejam pagas as seguintes quantias de 4:574\$826, á The S. Paulo T. Ligth & Power Comp.; e de réis 8:053\$765, á The Rio de Janeiro T. Ligth Power Comp., em que importam as contas relacionadas de consumo, energia, força e luz electrica, na Estrada de Ferro Central do Brasil, no corrente anno.

A despesa, no total de 12:631\$591, deverá correr por conta da consignação «Para material das seis divisões», da verba 6ª, art. 129, da vigente lei orçamentaria (aviso n. 2.676).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, seja paga á Brasilianische Electricitäts Gesellschaft a quantia de 2:536\$, em que importam as inclusas contas de assignaturas de telefones, no corrente anno, á Estrada de Ferro Central do Brasil.

A despesa deverá ser escripturada na consignação «Para material das seis divisões», da verba 6ª, art. 129, da vigente lei orçamentaria (aviso n. 2.677).

Dignae-vos ordenar que, pela Delegacia do Thesouro em Londres seja paga á Société de Construction du Port de Pernambuco, a quantia de francos 269.158,28, referente aos trabalhos executados, durante o mez de junho ultimo, na construcção do porto de Recife, conforme o telegramma, enviado pela respectiva fiscalização, nos termos da clausula IV, das que baixaram com o decreto n. 9.684, de 24 de julho de 1912, e de accordo com a clausula XXXVI, do contracto annexo ao decreto n. 7.003, de 2 de julho de 1908.

A despesa deverá correr por conta da verba 16ª, art. 129, da vigente lei orçamentaria, pela consignação «Porto de Recife» (serviço contractado) (aviso numero 2.685).

Dignae-vos ordenar que sejam dadas as necessarias providencias, afim de que, no Thesouro Nacional, e por conta do credito aberto pelo decreto n. 13.042, de 29 de maio ultimo, seja entregue, á

título de adeantamento, ao tenente-coronel Emílio Sarmiento, commandante do 4º batalhão de engenharia, a quantia de 250:000\$, para occorrer ás despesas com os trabalhos preliminares da construção da Estrada de Ferro de Piquete a Itajubá (aviso n. 2.686).

Em additamento ao aviso n. 1.955, de 15 de maio ultimo, passo ás vossas mãos, a inclusa conta, na importância de francos 594.023,26, referente aos trabalhos executados, durante o mez de abril, na construção do porto de Recife. Junto também vos envio uma cópia do officio da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes n. 332, de 27 de junho ultimo (aviso n. 2.691).

SEGUNDA SECÇÃO

Expedientes do dia 19 de julho de 1918

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Contabilidade — 2ª secção — N. 67 — Rio de Janeiro, 19 de julho de 1918.

Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas — Tenho a honra de passar ás vossas mãos, para os fins convenientes, a inclusa cópia do contracto celebrado, em virtude do decreto n. 12.920, de 13 de março de 1918, no dia 13 e publicado no *Diario Official* do dia 18, tudo do corrente mez, concedendo a Nelson O. Staughnessy, representante da The Western Union Telegraph Co., para si ou para empresa que organizar, permissão, sem monopolio, sem privilegio de especie alguma, para lançar e explorar dous cabos submarinos, partindo da cidade de Nitheroy e aterrando, um, na ilha de Itaparica, na cidade de Aracajú, na ilha da Fernando de Noronha, nas cidades de Parahyba, Natal e Belém e Parahyba, de onde demandará uma das grandes Antilhas; e outro de Nitheroy para a cidade de Paranaguá, de onde demandará a cidade de Maldonado, na Republica do Uruguay, podendo prolongar-se até a Republica Argentina.

Saude e fraternidade. — A. Tavares de Lyra.

A Directoria da Despesa Publica do Thesouro Nacional foram remetidos os processos de pensão de Ernestina Spyer Prates (officio n. 418); Anna Jesuina de Moura (officio n. 419), e Marianna Soares da Silva (officio n. 420).

Requerimento despachado

Dia 20 de julho de 1918

Alice Bezerra da Silva, filha do contribuinte Alexandre Bezerra da Silva, ex-chefe de trem de 2ª classe da Estrada de Ferro Sul de Pernambuco, pedindo os favores do montepio. — Deferido.

Directoria Geral dos Correios e Telegraphos

SEGUNDA SECÇÃO

Autorizou-se a Repartição Geral dos Telegraphos:

A inaugurar a estação telegraphica de Marco, no Estado do Ceará;

A entregar a Repartição de Aguas e Obras Publicas, os dous auto-caminhões, pertencentes a essa repartição e que nenhuma applicação têm ao serviço telegraphico;

A considerar como officiaes os telegrammas, que forem apresentados, em objecto de serviço publico, pelos seguintes funcionarios da Estrada de Ferro Baurú a Itapura, correndo as

despezas, por conta da Estrada de Ferro Itapura a Corumbá: Manoel Brandão, chefe do trafego; Walter Schmidt, chefe da locomoção, e Oscar Machado da Costa, chefe da linha.

Communicou-se:

A Estrada de Ferro Itapura a Corumbá, já ter sido a Repartição Geral dos Telegraphos, autorizada a considerar como officiaes, os telegrammas, apresentados, em objecto de serviço publico, pelos chefes de serviço da Estrada de Ferro Baurú a Itapura, constantes do telegramma de 11 do corrente, correndo as despesas por conta dessa estrada;

A Repartição Geral de Aguas e Obras Publicas, já estar a Repartição Geral dos Telegraphos, autorizada a entregar a essa repartição, os dous auto-caminhões que se tornam desnecessarios ao seu serviço.

Requerimentos despachados

Agnello Pinto do Vasconcellos e Luiz Affonso Braga, agentes postaes, solicitando restabelecimento de gratificação adicional. — Indeferido, visto não estar incluída nos arts. 400 e 420, do regulamento postal, a categoria dos requerentes.

João Antonio da Silva Bahiana, guarda-fio da Repartição Geral dos Telegraphos, solicitando abono de gratificação extraordinaria. — Indeferido.

Directoria Geral dos Correios

Requerimentos despachados

Dia 20 de julho de 1918

José Moura, carteiro de 3ª classe da Administração dos Correios do Estado de S. Paulo, pede 90 dias de licença, para tratar de sua saude. — Como pede.

Sebastião Caiuby da Costa Soares, praticante de 2ª classe da Administração dos Correios do Estado de S. Paulo, pede 60 dias de licença para tratar de sua saude. — Concedo, a contar de 5, com ordenado.

Juvenal Maciel Monteiro, praticante de 1ª classe, pedindo restituição de documento. — Sim, mediante recibo.

Jorge Antonio de Oliveira, carteiro de 2ª classe, pedindo certidão. — Certifique-se o que constar.

Antonio Alvão, pedindo indemnização por extravio de registrado. — Já tendo sido indemnizado o registrado, indeferido.

Avellino José de Araujo, recorrendo do acto do Administrador dos Correios da Bahia, que o exonerou do logar de estafeta interno daquelle Administração, como incurso n. 9 do art. 485 do regulamento vigente. — Indeferido.

Antonio Augusto de Almeida, estafeta distribuidor da Administração dos Correios de Ouro Preto, no Estado de Minas Geraes, pedindo quatro mezes de licença, em prorrogação, para seu tratamento. — Indeferido, pois o requerente já gozou o maximo das licenças que poderia obter desta directoria.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Directoria Geral de Industria e Commercio

Primeira secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 15 de julho de 1918

Remetteu-se, por cópia, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, afim de ser tomado

na consideração que merecer, o requerimento em que A. Ximeno do Villerey solicita a concessão de transporte diario pela Estrada de Ferro Central do Brasil, pelo frete minimo que for possivel no momento actual, de cem toneladas de minerio de ferro procedente dos arredores de Belo Horizonte e destinado a usina electro-siderurgica que o requerente pretende instalar nas cercanias desta capital.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 15 de junho de 1918

Declarou-se:

Ao director da Escola de Aprendizizes Artifices do Estado do Espirito Santo, em resposta ao officio n. 96, de 15 de junho findo, não ser conveniente o desdobramento da officina de marceneiro e carpinteiro, podendo, porém, ser proposta a criação de uma quinta officina, de natureza diferente, que atenda, quanto possivel, a especialidade da industria local;

Ao director da Escola de Aprendizizes Artifices no Estado do Piahy, que, em virtude do disposto, no art. 19 do novo regulamento das escolas, o provimento do cargo de contra-mestre de alfaiataria deve ser feito mediante concurso;

Ao director da Escola de Aprendizizes Artifices do Estado do Rio de Janeiro, que não pôde ser accoito o alvitro, proposto pelo referido director, no sentido de serem admitidas nos cursos nocturnos pessoas do sexo feminino.

— Solicitaram-se providencias ao director geral da Imprensa Nacional no sentido de serem impressos o fornecidos a esta directoria geral quinhentos exemplares, em avulso, do decreto n. 13.061, de 12 de junho do corrente anno, precedido da exposição de motivos e seguido do regulamento das Escolas de Aprendizizes Artifices, conforme se acha publicado no *Diario Official* de 25 do mesmo mez.

Dia 18

Accusou-se ao director do Museu Nacional do Rio de Janeiro a recepção do officio com que encaminhou o parecer do chefe do Laboratorio de Chimica daquelle repartição sobre a invenção de uma nova applicação de materias tanníferas no usual processo de fabricação de assucar de canna, que, preservando o assucar crystallizavel nos caldos contra a inversão hydrolitica em incristallizavel, augmenta consideravelmente a extracção do assucar crystal, para que requereu privilegio o Dr. Adalberto Cifka, e remetteu-se ao alludido director, acompanhado da 2ª via do memorial descriptivo da referida invenção, um requerimento do interessado, afim de ser ouvido a respeito o examinador.

— Declarou-se ao director da Escola de Aprendizizes Artifices do Estado de S. Paulo, em solução ás consultas feitas no officio n. 127, de 18 de julho ultimo:

a) que, de accordo com a nova tabella, que acompanha o regulamento publicado no *Diario Official* de 25 do referido mez de junho, os vencimentos dos professores e mestres continuam a ser os mesmos estabelecidos na lei orçamentaria;

b) que as gratificações pelo curso nocturno não são devidas antes do inicio das respectivas aulas;

c) que deve ser destinada diariamente uma hora para cada um dos cursos primario e de desenho, antes do trabalho das officinas, que durará o tempo que aquelle director estabelecer, dentro do maximo consignado no regulamento;

d) que não deve ser admittido o novo sorteio antes da distribuição de credito, conforme o telegramma de 5 ao corrente mez.

Ao presidente da junta do 7º município do Alistamento Militar, em resposta ao officio em que solicita os nomes dos funcionarios com 21 annos de idade, residentes no Districto da Gloria, que nesta repartição não existem funcionarios naquellas condições.

— Solicitou-se:

Ao director da Escola de Aprendizizes Artífices do Estado de Goyaz, que informe si, de accordo com o art. 30 das instrucções de 7 de agosto de 1912, foram feitas por conta dos alumnos, os fornecimentos de uniformes a que allude o relatorio da associação cooperativa e de mutualidade daquella escola e declarou-se-lhe, outrossim, que a verba de 700\$123, distribuida ao referido estabelecimento, é para auxiliar a caixa de mutualidade e não para pagamento de diaria dos alumnos;

Ao director do Instituto de Chimica, a designação de um funcionario para, no dia 22 do mez corrente, ás 13 horas, assistir, nesta Secretaria de Estado, á abertura do involucrio que contém o relatorio da invenção de um processo aperfeiçoado para a transformação chimica do azotato de sodio em azotato de potassio, para que pediu privilegio João Maciel, devendo o alludido funcionario emitir opportunamente parecer a respeito;

O comparecimento do consultor juridico deste ministerio nesta directoria geral, no dia e hora acima designados, para identico fim quanto ás invenções de «um dispositivo para impedir consumo excessivo ou inutil ou furto de sabonetes» e «um novo systema de annuncios em sabonetes», para que requereram privilegio, respectivamente, Herman Henrique Kanitz e José Rodrigues da Fonseca Soqueira.

* Requerimentos despachados

Dia 15 de julho de 1918

Pelo Sr. director geral:

Leclerc & Co., pedindo guias para pagamento de annuidades das patentes numeros 5.036, 6.693, 7.196, 7.814, 7.830, 7.862, 8.370, 8.416, 8.450, 8.451, 8.536, 8.672, 8.890 e 9.075.—Deferido.

Moura, Wilson & Comp., fazendo identico pedido relativamente ás patentes ns. 9.375, 9.382 e 7.957.—Deferido.

Dia 1º

Oscar Costa pedindo guias para pagamento de annuidades das patentes ns. 9.370, 9.334, 9.308, 9.280, 9.269, 9.268, 9.237, 9.238, 9.237, 9.236, 9.233, 9.206, 9.204, 9.167, 9.038, 9.009, 9.037, 8.650, 8.870, 8.670, 8.656, 8.125, 7.968, 7.912, 7.740, 7.581, 7.579, 7.565, 7.001, 6.358, 5.961 e 4.983.—Deferido.

Dia 18

Pelo Sr. ministro:

Narciso Pelosini, pedindo privilegio para «uma nova cadeira para creanças, com dispositivos para dar-lhes differentes alturas, denominada «Cadeira Bébé».—Deferido.

William Philpot Curran Bain, pedindo privilegio para «aperfeiçoamentos em postes e estacas de metal para cercas de arame».—Deferido.

Norman Fraser, John Fraser e Gordon Scott Fraser, pedindo privilegio para «uma machina de costura aperfeiçoada para calçado de sola pregueada».—Deferido.

Manoel Afonso Caniné e Eduardo de Ibirocahy, pedindo privilegio para «um aparelho signalador para regular o transito de carros».—Deferido.

Ernest Frederick Joyce, pedindo privilegio para «aperfeiçoamentos em dispositivos de aferrolhar porcas em parafusos».—Deferido.

Carlos do Nascimento e Silva, pedindo privilegio para «um aparelho automatico para registrar em papel ou semelhante a musica tocada por meio de um teclado».—Deferido.

General Electric Company, pedindo privilegio para «aperfeiçoamentos em turbinas movidas por um fluido elastico».—Deferido.

A mesma, pedindo privilegio para «um methodo de fabricar rodas de engrenagem helicoidaes elasticas».—Deferido.

João Romeiro da Silva, pedindo privilegio para «aperfeiçoamento em fundos para cadeiras».—Submetta-se a invenção a exame previo.

André Cateysson, pedindo privilegio para «processo de fabricação de um antiseptico-microbicida (creolina) para desinfecção em geral».—Idem.

José Witzler, pedindo privilegio para uma nova applicação de folhas de cafeiro e das cascas dos grãos de café para o fim de preparar infusões, bem como applicar os na industria de tabaco e extrahir cafeina e productos semelhantes.—Indeferido, de accordo com o parecer do examinador.

Dia 18

Pelo Sr. director geral:

Manoel Cavalcante de Albuquerque, pedindo duas certidões.—Deferido.

Foram depositados nesta secção relatorios e outras peças concernentes ás seguintes invenções:

Dia 5

«Um novo producto industrial, denominado «Ingletina C», applicavel á tinturaria ou estamparia», como melhoramentos introduzidos na mesma invenção e já privilegiada pela patente n. 9.159, de J. B. Duarte;

«Um succedaneo do oleo sulphuricinado, com applicação na industria de tecelagem e annexas, denominado «Oleo emoliente», de Joseph Bellegrin e Alfredo Serra.

Dia 17

«Um meio aperfeiçoado para enrolamento de garrafas e outros recipientes», como melhoramentos introduzidos na mesma invenção e já privilegiada pela patente n. 9.944, de Jaguanharo Miranda;

«Um aparelho para limpeza e conservação de quadro negro e reguas para desenhos (modelo Abatte), para ser adoptado nas escolas», de Anheilo Abatte.

Dia 18

«Uma machina photographica para focalizar a vista», de Humberto Lott.

«Um novo preparado destinado ao fabrico de cabos de guarda-chuva, punhos para bicicletas, botões para acolchoar almofadas para carros, automoveis e semelhantes», de Francisco Grezzi;

«Um novo processo para conservação dos dormentes», de Antonio Ribeiro Guimarães.

Dia 19

«Nova applicação industrial dos residuos de cortume em geral, a saber: cornaças, raspas e apáras de pelles e couros de todas as qualidades e variedades á fabricação de colla, denominada Collatina, de José Martins da Cunha.

«Um novo instrumento, denominado Apito de marinheiro, destinado a dar signaes e avisos no mar», da firma A. Ramada.

«Um novo processo de fabrico de chicaras e pires de vidro de tamanhos e cores diversas», do Dr. João Walkens Bevilacqua e Dorotheo Radini.

«Um processo para associar alcool com principios thermicos derivados de oleos minerais», do engenheiro major Luiz Carlos Franco Ferreira e José Salomão Kairuz.

TRIBUNAL DE CONTAS

61ª sessão ordinaria, em 19 de julho de 1918

PRESIDENTE, O SR. MINISTRO DIDIMO DA VEIGA—REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO, DR. LEONEL FILHO—SECRETARIO, O DIRECTOR DR. RANDOLPHO PAIVA JUNIOR

Presentes os Srs. ministros Pedro Soares, Jesuino Cardoso e Alfredo Valladão, foi aberta a sessão.

Relatados pelo Sr. ministro Pedro Soares, Ministerio da Fazenda:

Processos:

De distribuição dos creditos de 5:034\$800 à Alfandega do Rio de Janeiro e de 2:449\$548 à mesma Alfandega, para despesas da verba 17ª.—Ordenou-se o registro, feitas as necessarias annotações.

De pagamento, á conta da verba 29ª, da quantia de 720\$, de que é credor o tenente João Raulpho Nascimento Menezes, de vencimentos que deixou de receber como reorganizado da Brigada Policial, de maio a dezembro de 1916.—Os Srs. ministros Pedro Soares, relator e Jesuino Cardoso votaram no sentido de ser dado registro á despesa. Deu-se vista do processo ao Sr. ministro Alfredo Valladão.

Ministerio da Guerra — Avisos:

N. 63, de 15 de junho findo, com a cópia do decreto n. 13.030, de 29 de maio anterior, abrindo o credito do 72:880\$866, supplementar á verba 6ª.—Foi ordenado o registro do credito.

N. 979, de 18, sobre o pagamento da quantia de 3:780\$, em que importam duas contas de fornecimentos feitos á Intendencia da Guerra, no corrente anno.—Negou-se registro á despesa á vista da insuficiencia do credito, na verba em que foi classificada.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores: Aviso n. 2.604, de 2 deste mez, credito de 58:148\$333 ao Thesouro Nacional, por conta da verba 23ª.—Fez-se o registro.

Ministerio das Relações Exteriores: Aviso n. 199, de 3 do corrente, sobre a distribuição do credito de 37:000\$, ouro, á delegacia do Thesouro Nacional em Londres, por conta da verba 11ª.—Autorizou-se o registro.

Ministerio da Viação e Obras Publicas: Aviso n. 212, de 9 do corrente, com as cópias dos contractos celebrados pela Directoria Geral dos Correios com a firma F. F. Braga & Comp. e Isnard & Comp., para fornecimento de material.—Deu-se registro aos contractos.

Processos:

De tomadas de contas:

N. 10.538, do collector das rendas federaes em Niteroy, no Estado do Rio de Janeiro, Antonio de Araujo Aguirre;

N. 9.686, do ex-escrivão da collectoria federal em Capella, no Estado de Sergipe, Manoel Teixeira Guimarães;

N. 10.536, do ex-agente do Correio de Sampaio Moreira, no Estado de S. Paulo, Edmundo Motta.

O tribunal mandou lavrar accórdãos declarando quites os responsaveis.

N. 9.748, do ex-collector das rendas federaes em Itaporanga, no Estado de Sergipe, Firmino Muniz Barreto.—Fez-se lavrar accórdão fixando em 760\$862 o alcance apurado nas contas do mesmo ex-collector, bem assim marcando o prazo de 30 dias para o respectivo pagamento.

De levantamento de fiança:

Requerimento do ex-fiel do armazem da Alfandega da Bahia Arthur Simas Magalhães, pedindo o levantamento da fiança que prestou para garantir a sua gestão no dito cargo.—Mandou-se dar baixa na fiança prestada.

— Relatados pelo Sr. ministro Jesuino Cardoso:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Avisos:

N. 2.352, de 2 deste mez, requisitando o pagamento da quantia de 121\$260, em que importam varias contas das Companhia Mogiana de Estradas de Ferro e Companhia Nacional de Navegação Costeira, de passagens e transportes concedidos em proveito do Serviço de Povoamento. — Recusou-se registro á despesa, porque a ordem de pagamento se refere a dous credores quando se trata de um apenas, em face dos documentos de comprovação.

Ns. 2.415 e 2.472, de 8 e 10 deste mez, com as cópias dos contractos effectuados com Alexandre Grangier e o engenheiro Lucas de Proença Sigaud, para servirem respectivamente como instructor agricola do Servico de Agricultura Pratica e geologo-ajudante dos Serviços de Sondagens de carvão de pedra e petroleo nos Estados do norte da Republica. — Mandou-se dar registro aos contractos.

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De distribuição dos creditos:

De 666\$666, á Delegacia Fiscal no Estado de Pernambuco, para despesas da verba 5ª, letra a;

De 7:500\$, á no Estado do Pará, idem da verba 16ª;

De 1:773\$, ao Thesouro Nacional, idem da verba 17ª;

De 1:070\$168, ao mesmo Thesouro, idem da verba 20ª.

Autorizou-se o registro, feitas as annullações indicadas nos tres primeiros processos citados.

De concessão:

De montepio a DD. Emma Rupp e Maria Sophia Rupp e menores José e João, viuva e filhos do inspector de 2ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos, Henrique Rupp. — Julgou-se legal a concessão e ordenou-se o registro da despesa;

De meio-soldo a D. Francisca Craveiro de Amorim, filha do capitão do Exercito, José Craveiro da Sá. — O Sr. ministro Jesuino Cardoso, relator, votou pela illegalidade da concessão, por estar fixado para inicio do abono da pensão, data posterior á devida. — Deu-se vista do processo ao Sr. ministro Pedro Soares.

Ministerio da Guerra:

Aviso n. 1.088, de 13 do corrente, sobre a distribuição á Contabilidade da Guerra, do credito de 182:945\$420, aberto pelo decreto n. 13.091, de 10 do mesmo mez. — Fez-se o registro.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores: Aviso n. 2.605, de 2 de julho corrente, distribuição do credito de 37:968\$667, ao Thesouro Nacional, por conta da verba 23ª. — Registrou-se.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Avisos:

N. 214, de 10 deste mez, remetendo cópia do contracto realizado entre a Administração dos Correios do Estado do Rio de Janeiro e Alfredo Quaresma Pimentel, para o arrendamento do prédio em que funciona a agencia postal da praça Fonseca Ramos, em Niteroy. — Registrou-se o contracto.

N. 2.272, de 13 do junho findo, sobre a distribuição do credito de 15:000\$ á Delegacia Fiscal no Estado do Ceará, por conta do que foi aberto pelo decreto n. 12.410, de 7 de março do 1917. — Fez-se o registro.

Processos de tomada de contas:

N. 10.425, do porteiro da Directoria do Serviço de Agricultura Pratica Julio Antonio de Araujo;

N. 10.001, do ex-agente do Correio de Pontal de Arassuahy, do Estado de Minas Geraes, Antonio Gonçalves de Mattos.

O Tribunal mandou lavrar accórdãos julgando quites os mencionados responsaveis.

— Relatados pelo Sr. ministro Alfredo Valladão:

Ministerio da Fazenda:

Avisos ns. 81 e 82, de 10 e 12 de julho corrente, consultando á cerca da abertura dos creditos de 11:030\$, para o pagamento de vencimentos devidos, em 1916 e 1917, ao escrivão do extinto 1º posto fiscal do Acre, Nicomedes de Araujo Lins, e de 7:385\$, especial, para o de diferenças de pensões de montepio a que tem direito D. Maria Feliciania Cordeiro Galvão, viuva do professor da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, Dr. Rodolpho Galvão, de maio de 1906 a dezembro de 1918. — Mandou-se responder affirmativamente ás consultas, sendo o ultimo dos citados creditos sómente para pagamento a viuva do mencionado professor.

Processo:

De distribuição do credito de 2:378\$377 ao Thesouro Nacional, para despesas da verba 17ª.

— Registrou-se, feita a annullação indicada no processo.

De concessão:

De montepio civil a D. Alidêa Baptista Alves;

De montepio de Marinha a D. Brazilia da Gloria do Valle Portugal. — Julgou-se legal a concessão das pensões e ordenou-se o registro da despesa.

Ministerio da Guerra — Avisos:

N. 80, de 12 deste mez, com o processo relativo ao contracto effectuado na Intendencia da Guerra com as firmas Isnard & Comp. e Vasconcellos & Comp., para o fornecimento de artigos de equipamento. — Negou-se registro ao contracto, por insufficiencia de saldo na verba destinada a occorrer á respectiva despesa.

N. 950, de 13 de junho findo, sobre o pagamento a Cottonificio Rodolpho Crespi, da quantia de 85:098\$505, da fornecimentos feitos á Intendencia da Guerra, em 1918. — Recusou-se registro á despesa á vista da insufficiencia de saldo na verba em que foi ella classificada.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Aviso n. 2.603, de 2 deste mez, distribuição do credito de 101:232\$839 ao Thesouro Nacional, por conta da verba 23ª. — Fez-se o registro.

Ministerio da Marinha:

Aviso n. 2.982, de 11 de julho corrente, credito de 436:456\$534 á Delegacia Fiscal no Estado do Pará, por conta das verbas 5ª, 6ª e 17ª. — Ordenou-se o registro, feitas as annullações indicadas no parecer.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Avisos:

N. 211, de 8 do corrente, com a cópia do decreto n. 13.089, de 3, que abre o credito de 270:000\$, para occorrer ás despesas com os serviços de desobstrução do canal de Macahé a Campos. — Deu-se registro ao credito.

N. 2.547, de 11 de junho proximo passado, distribuição do credito de 28:800\$ á Delegacia Fiscal no Estado do Amazonas, por conta do que foi aberto pelo decreto n. 12.782, de 28 de dezembro de 1917. — Autorizou-se o registro.

Foi julgada comprovada a applicação das seguintes quantias, feita pelos responsaveis abaixo indicados, por conta de adiantamentos que receberam e conforme processos relatados pelos Srs. ministros Jesuino Cardoso e Alfredo Valladão.

Da 29:3250, pelo porteiro da Directoria do Povoamento do Solo, com despesas a seu cargo, em 1917;

Da 400\$ e igual importancia, pelo porteiro da Alameda desta Capital, idem nos mezes de maio e junho deste anno;

Da 8:774\$400, pelo engenheiro Flavio Lyra da Silva, idem, em 1917, mandando o tribunal que se proceda nos termos do parecer.

Pelo tribunal foi approada a redacção dos accórdãos lavrados pelos Srs. ministros nos processos julgados nas sessões de 12 e 16 da corrente mez e relativos ás contas do commissario da Armada Alberto Pereira Fernandes, do ex-collector federal João Prates, do ex-escrivão da Collectoria Federal Victor Rodrigues Bonifacio e dos ex-agentes do Correio João Baptista da Rocha Abreu e Guilherme Seiffert, mandando expedir-lhes quitação, declarando em credito os referidos ex-collector, seu escrivão, Augusto Gomes de Andrade e ex-agentes do Correio, e autorizando a baixa das fianças prestadas pelos mencionados ex-collector João Prates e ex-agente do Correio João Baptista da Rocha Abreu.

Finalmente foram affectos ao tribunal os registros ordenados pelo Sr. Dr. presidente, cuja publicação se fez no Diario Official em 17, 18 e 19 do corrente mez.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. ministro presidente deu por findos os trabalhos e designou o dia 23 deste mez para a seguinte sessão ordinaria.

Registro diario

Despachos do Exmo. Sr. Dr. ministro presidente de 19 do corrente:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Avisos:

N. 2.167, de 19 de junho, pagamento de 599\$ ao Dr. Afonso Costa, director do Serviço de Informações, para aquisição de livros;

N. 2.302, de 1 de julho, idem de 879\$500 a Arnaldo Braga & Comp. e Luiz Macedo, de fornecimentos ao Museu Nacional em janeiro e fevereiro;

N. 2.303, da mesma data, idem de 635\$ a diversos, de fornecimentos ao Museu Nacional em fevereiro e março;

N. 2.305, da mesma data, idem de 192\$437 á Société Anonyme du Gaz, de consumo de gaz e luz electrica pelo Museu Nacional em março;

N. 2.306, da mesma data, idem de 317\$400 a Rio de Janeiro City Improvements Company Limited e S. Lara & Comp., de fornecimentos ao Museu Nacional em fevereiro;

N. 2.317, da mesma data, idem de 400\$ a A. M. de Oliveira & Comp., de aluguel da sala occupada pela Junta dos Corretores em abril;

N. 2.347, de 2 de julho, idem de 530\$ da folha de diarias da inspector addido Lucio Brasileiro Cidade, de trabalhos fóra da séde da repartição nos mezes de abril e maio;

N. 2.350, da mesma data, idem de 89\$ a J. Ribeiro dos Santos, de fornecimentos á Directoria de Estatistica em abril;

N. 2.355, da mesma data, idem de 124\$320 á Companhia Navegação Costeira, de passagens fornecidas ao Serviço de Povoamento no corrente anno;

N. 2.378, de 5 de julho, idem de 610\$ da folha de diarias do 3º official João Alfredo C. de Albuquerque, de trabalhos fóra da séde da repartição nos mezes de maio e junho;

N. 2.539, de 13 de julho idem de 49:200\$, ao Dr. J. M. Travassos Filho de trabalhos executados no novo Observatorio Nacional no corrente anno;

N. 2.310, de 1 de junho ultimo idem de 29\$500 a Firmino Fontes de fornecimentos no corrente anno;

N. 2.316, idem, idem de 124\$ a Arnaldo Braga & Comp., idem, idem;

N. 2.335, de 2 idem, idem de 60\$ a Mario da Conceição de trabalhos executados idem idem;

N. 2.353. idem, idem de 581\$500 a J. L. Costa & Comp., idem, idem;
 N. 2.356. idem, idem de 22\$600 a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande idem, idem;
 N. 2.359. idem, idem de 182\$350 idem, idem;
 N. 2.398. de 6 idem, idem de 10:000\$ a Escola de Agricultura Pratica de Quixadá de auxilio no corrente anno;
 N. 2.550. de 13 idem, idem de 20:000\$ a Odorico Rodrigues de Albuquerque para despesas idem, idem.

Ministerio da Fazenda:

Officio da Fazenda Nacional de Santa Cruz, n. 75, de 23 de abril ultimo, pagamento de 186\$100 a Companhia do Gaz, de fornecimento no corrente anno.

Idem do Lloyd Brasileiro n. 1.008, de 7 de junho ultimo, idem de 271\$ ao Lloyd Brasileiro, de passagens idem, idem.

Idem da Delegacia Fiscal no Pará n. 38, de 27 de março ultimo, idem de 175\$ a The Amazon River Steam Navigation idem, idem.

Idem da Delegacia Fiscal em Alagoas n. 46, de 15 de maio ultimo, idem de 897\$716 a Germano Wanderley de gratificação por substituição de janeiro a abril ultimo.

Requerimento da Companhia Nacional de Navegação Costeira, idem de 348\$779, de transporte no corrente anno.

Idem de Rodrigues & Comp. de 180\$, de assignatura do *Jornal do Commercio* idem.

Idem da Sorocabana Railway Company, idem de 41\$600 de passagens idem, idem.

Restituições:

70\$446, a Francisco José dos Santos Werneck.

Exercícios findos:

Pagamentos de:

938\$330, a Constança, Cordelia e outro;
 3:300\$000, a Placido Barboza da Silva;
 1:100\$, a Amelia da Piedade Sena;
 320\$500, a Francisco Peres Barbosa;
 917\$419, a João Antonio dos Santos;
 219\$600, a João Pereira Belem;
 300\$, a João Sergio de Almeida;
 270\$, a Joaquim Nunes;
 133\$800, a Joaquim Xavier;
 439\$922, a José Luiz Monteiro;
 348\$889, a José Maria Nery;
 219\$600, a Justiniano José da Costa;
 213\$600, a Justino Ferreira;
 24\$, a Manoel da Silva;
 142\$, a Oscar Antonio Soares;
 198\$600, ao mesmo;
 1:014\$271, a Paterno José de França.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

N. 2.564 de 28 de junho ultimo pagamento de 7:154\$860 a diversos de fornecimentos no corrente anno:

N. 2.567 idem idem de 11:259\$570 idem idem idem;

N. 2.565 idem idem de 25:047\$641 idem idem idem;

N. 2.629 de 6 do corrente idem de 200\$ a João da Costa Lobo idem idem;

N. 2.630 idem idem de 1:400\$ da folha de auxilio para aluguel de casa aos funcionarios da Colonia de Alienados na ilha do Governador em junho ultimo.

Ministerio da Marinha—Avisos:

N. 2.860 de 3 do corrente pagamento de 8:703\$170 a Eduardo Sena de Oliveira do fornecimentos no corrente anno;

N. 2.869 idem idem de 280\$ a José Silva & Comp., idem idem;

N. 2.770 idem idem de 2\$589\$ a S. M. Lauchlan & Comp., idem idem;

N. 2.871 idem idem de 2:484\$265 a Bragança Cid & Comp., e outros idem idem;

N. 2.873 idem idem de 87:799\$309 a Light and Power Co. The R. J. Tramway idem idem.

— Ministerio da Viação e Obras Publicas— Avisos:

N. 2.504, de 8 do corrente pagamento de 400\$ a diversos, de gratificação por serviços prestados no corrente anno;

N. 2.505, idem, idem de 333\$334 a Carlos Frederico Quadros de diferença de vencimentos em maio ultimo;

N. 2.507, idem, idem de 20:520\$970 a The Rio de Janeiro City Improvements, no corrente anno;

N. 2.517, idem, idem de 60:000\$ a Amaro Prado & Comp. idem, idem, idem.

N. 2.328, de 9, idem, idem de 2:049\$500 a diversos idem, idem.

N. 2.535, de 10 idem idem de 85\$ a Oscar N. Soares, idem, idem.

Despachos do Sr. ministro presidente em 20 do corrente:

Ministerio da Fazenda:

Requerimento de Luiz Janni pagamento de 440\$ de fornecimentos no corrente anno.

Exercícios findos:

Pagamento de 3:066\$666 a João Thomaz da Costa.—Registre-se. O Sr. ministro da Fazenda reconheceu o direito do Sr. João Thomaz da Costa.

DIARIO DOS TRIBUNAES

Supremo Tribunal Federal

PRESIDENCIA DO SR. MINISTRO HERMINIO DO ESPIRITO SANTO; PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA, O SR. MINISTRO MUNIZ BARRETO

A's 11 horas e meia, abriu-se a sessão, achando-se presentes os Srs. ministros André Cavalcanti, Guimarães Natal, Pedro Lessa, Canuto Saraiva, Godofredo Cunha, Leoni Ramos, Pedro Mibielli, Sebastião de Lacerda, Coelho e Campos, Viveiros de Castro, João Mendes e Edmundo Lins.

Deixou de comparecer, com causa justificada, o Sr. ministro Pires e Albuquerque.

Foi lida e aprovada a acta da sessão anterior e despachado todo o expediente sobre a mesa.

JULGAMENTOS

Habeas-corpus

N. 4.585 — Rio de Janeiro — Relator, o Sr. ministro Coelho e Campos; recorrente, o paciente coronel José Caetano dos Santos; recorrido, o Tribunal da Relação do Estado. — Foi confirmada a decisão recorrida, unanimemente.

N. 4.586 — Districto Federal — Relator, o Sr. ministro Viveiros de Castro; impetrante, o paciente Domingos Francisco Moreira. — Negou-se a ordem pedida, unanimemente.

N. 4.589 — S. Paulo — Relator, o Sr. ministro Edmundo Lins; impetrante, o paciente Manoel Carrinho. — Converteu-se o julgamento em diligencia, afim de se solicitarem informações do juiz seccional de S. Paulo, para a proxima sessão, unanimemente.

Appellações criminaes

N. 727 — Districto Federal (sobre embargos) — Relator, o Sr. ministro Godofredo Cunha; revisores, os Srs. ministros Leoni Ramos e Pedro Mibielli; embargante, Sylvio de Souza e Silva; embargada, a Justiça Federal. — Foram desprovidos os embargos, unanimemente.

Impedido, o Sr. ministro Guimarães Natal.

N. 728 — Paraná — Relator, o Sr. ministro Leoni Ramos; revisores, os Srs. ministros Pedro Mibielli e Sebastião de Lacerda; appellante, Arthur Brasil; appellada, a Justiça Federal. — Deu-se provimento á appellação para, reformando a sentença appellada, absolver o appellante, unanimemente.

Aggravos de petição

N. 1.828 — Espirito Santo — (embargos de declaração) — Relator, o Sr. ministro Pedro Lessa; embargantes, John Gordon e sua mulher. — Foram rejeitados os embargos, contra os votos dos Srs. ministros Godofredo Cunha e Leoni Ramos.

Impedido, o Sr. ministro Guimarães Natal.

N. 2.411 — Rio de Janeiro — Relator, o Sr. ministro Canuto Saraiva; agravante, a Companhia Cantareira e Viação Fluminense; agravado, Leopoldo Gianelli. — Conhecendo-se preliminarmente do agravo, contra os votos dos Srs. ministros Canuto Saraiva, Leoni Ramos, Godofredo Cunha e André Cavalcanti, de meritis deu-se-lhe provimento, unanimemente.

Não assistiram ao julgamento os Srs. ministros Pedro Lessa e Pedro Mibielli.

N. 2.429 — Districto Federal — Relator, o Sr. ministro Godofredo Cunha; agravantes, G. Souza & Comp.; agravado, o coronel Francisco Azarias Villela. — Negou-se provimento ao agravo, unanimemente.

N. 2.426 — Minas Geraes — (agravo do art. 44 do regimento) — Relator, o Sr. ministro Guimarães Natal; embargante, o Dr. Ernesto de Otero. — Foi confirmado o despacho agravado, unanimemente.

N. 2.447 — Bahia — Relator, o Sr. ministro Viveiros de Castro; agravante, a Compagnie des Chemins de Fer Fédéraux de l'Est Brésilien; agravada, D. Anna d'Avila Mello Filho. — Negou-se provimento ao agravo, contra os votos dos Srs. ministros Edmundo Lins, João Mendes, Sebastião de Lacerda, Pedro Mibielli e Godofredo Cunha.

Recurso extraordinario

N. 931 — Districto Federal — (Sobre embargos) — Relator, o Sr. ministro André Cavalcanti; revisores, os Srs. ministros Edmundo Lins e Guimarães Natal; embargantes, o Dr. João Baptista de Castro e filhos; embargados, o Dr. José Rodrigues Peixoto e outros. — Foram desprovidos os embargos, unanimemente.

Appellações civis

N. 2.543 — Districto Federal — Relator, o Sr. ministro Edmundo Lins; revisores, os Srs. ministros Sebastião de Lacerda e Coelho e Campos; appellante, o Dr. José Thomaz de Aquino e Castro; appellada, a União Federal. — Negou-se provimento á appellação unanimemente.

Impedido, o Sr. ministro Leoni Ramos.

Usou da palavra o advogado Dr. Arthur Fernandes.

N. 2.242 — Maranhão — Relator, o Sr. ministro Pedro Lessa; revisores, os Srs. ministros Canuto Saraiva e André Cavalcanti; appellante, o Juizo Federal; appellado, A. L. de Castro. Deu-se pro-

vimento á sentença appellada, unanimemente.

Encerrou-se a sessão ás 16 horas e meia.

O sub-secretario, *Edmundo da Veiga*.

AUTOS QUE BAIXARAM Á SECRETARIA, COM VISTA ÁS PARTES

Appellação civil

N. 9.356 — Alagoas — Appellantes, Gustavo Adolpho Schmidt Junior; appellados, Herminio Rodrigues da Rocha e outros.

Appellação criminal

N. 767 — Districto Federal — Appellante, Manoel Garrido Martins; appellada, a Justiça Federal.

Recurso extraordinário

N. 984 — Minas — Recorrente, bacharel Manoel Faustino Corrêa Brandão Junior; recorrido, o Dr. Antonio Espiridião Gomes da Silva.

Aggravo de petição

N. 2.403 — Capital Federal — Aggravante, o Dr. Ernesto Otero; aggravado, Fernando José C. Almeida.

AUDIENCIA, EM 20 DE JULHO DE 1918

Juiz seminario, o Sr. ministro Viveiro de Castro

Foram publicados os seguintes feitos:

Aggravos de petição

N. 2.334 — Districto Federal — Aggravante, a União Federal; aggravado, Jeremias Alves. Negou-se provimento ao recurso.

N. 2.404 — Districto Federal — Aggravante, Edward Ashworth; aggravada, a Prefeitura Municipal. — Confirmou-se o despacho aggravo.

N. 2.420 — Bahia — Aggravante, a Compagnie des Chemins de Fer Fédéraux de l'Est Brésilien; aggravada, D. Maria d'Avila Mendes. — Negou-se provimento ao aggravo.

N. 2.424 — Districto Federal — Aggravante, Leocadio C. Pereira da Rosa; aggravados, a União Federal e João Carneiro. — Negou-se provimento ao aggravo.

Appellação civil

N. 1.945 — Districto Federal — Appellante, Galdino Cicero de Miranda Junior; appellada, a União Federal. — Negou-se provimento á appellação.

Embargo remettido

N. 2.135 — Capital Federal — Embargante, a União Federal; embargado, o Dr. Athanasio Cavalcanti Ramalho. — Desprezaram-se os embargos.

Revisão criminal

N. 1.885 — S. Paulo — Peticionário, João Rossi. — Deu-se provimento ao recurso.

Requerimentos

Compareceu o Sr. Ildefonso Azevedo, solicitador da Fazenda Nacional, e requereu a assignação do prazo legal, sob pregação, aos réos appellados João Manoel Fernandes e Antonio Mello Lima, para

verem passar em julgado o accórdão proferido na appellação criminal n. 737, vinda do Estado do Rio de Janeiro, e que reformou a sentença appellada.

Requeru mais o lançamento dos prazos assignados, sob pregação, a J. Pedro & Comp., para verem passar em julgado o accórdão proferido no aggravo de petição n. 1.866, a Antonio da Silva Santos, para ver passar em julgado o accórdão proferido na appellação civil numero 1.758, e ao Dr. Graceliano Marques P. de Freitas, para arrazoar na appellação civil n. 2.987. — Apregoados, não compareceram, sendo deferidos.

Compareceram mais o advogado Dr. Alfredo Martins de Lima Castello Branco, por parte do Dr. Aristides Martins de Lima Castello Branco, e disse que assignava, sob pena de lançamento, ao Estado de S. Paulo, o prazo da lei para ver transitar em julgado o accórdão na appellação n. 3.038, e requeria que, sob pregação, se houvesse o prazo por assignado. — Apregoado, não compareceu, sendo deferido.

Compareceu tambem o advogado Dr. Clementino do Monte e, por parte do Estado de Alagoas, nos autos de appellação civil n. 2.480, assignou aos Drs. Adolpho Morales de los Rios e Luiz Leite e Oiticica, autores-appellados, o prazo legal (de 10 dias), para arrazoarem a appellação, pena de lançamento á revelia, visto não terem os mesmos constituido advogado nesta superior instancia. — Apregoados, não compareceram, sendo deferido.

Compareceu mais o advogado Dr. João d'Avila Mello, por parte de D. Maria d'Avila Mendes, e, apresentando procuração, disse que, sob pregação, assignava o prazo da lei á Compagnie des Chemins de Fer Fédéraux de l'Est Brésilien, para ver passar em julgado o accórdão deste Tribunal, proferido nos autos de aggravo n. 2.420, que lhe negou provimento, em que é aggravante a referida Compagnie e aggravada a requerente. — Apregoado, não compareceu, sendo deferido.

O Sub-secretario, *Edmundo da Veiga*.

JURISPRUDENCIA

HABEAS-CORPUS

A falta do compromisso dos promotores *ad hoc* que funcionam em um processo crime-summario não constitui nullidade insanavel; é uma irregularidade que no caso não foi allegada, provavelmente por ser julgada desnecessaria tal formalidade, por terem sido os advogados nomeados notoriamente conhecidos no fóro respectivo.

N. 4.378. — Vistos e expostos estes autos de recurso de *habeas-corpus*, interposto pelo advogado Manoel Eugenio Pires da decisão de fl. 16 do Superior Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que denegou a ordem impetrada pelo dito advogado em favor do paciente Augusto Nogueira Prates — o Supremo Tribunal, attendendo ás juridicas razões, á fl. 28, do procurador geral do Estado, com as quaes se conforma, nega provimento ao recurso interposto para confirmar, como confirma, a decisão, por seus fundamentos,

que procedem, pagas as custas pelo réo corrente.

Supremo Tribunal Federal, 22 de setembro de 1917. — *H. do Espirito Santo*, P. — *J. L. Coelho e Campos*, relator. — *João Mendes*. — *Pedro Mibielli*. — *E. Lima*. — *Leoni Ramos*. — *Pedro Lessa*. — *Conuto Saraiva*. — *G. Natal*. — *André Cavalcanti*. — *Sebastião de Lacerda*. — *A. Pires e Albuquerque*. — *Godofredo Cunha*.

Decisão do Supremo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Accordam em Superior Tribunal que, expostos e discutidos os autos, negam a ordem de *habeas-corpus* impetrada a favor de Augusto Nogueira Prates, condemnado em processo summario a 16 annos e seis mezes de prisão celular, grão médio do art. 294, § 1º do Código Penal, como um dos autores da morte de Eduardo José Severo, em janeiro de 1907, perto do arroio Caverá, no municipio de Rosario, pois não se acha radicalmente nullo o referido processo, por não se ter deferido compromisso aos promotores *ad hoc*, que nelle funcionaram. A falta arguida não passa do méra irregularidade que não foi opportunamente allegada, nos termos do artigo 328 do Código do Processo, certamente por não se considerar necessaria essa formalidade, desde que os nomeados eram advogados conhecidos do fóro, um dos quaes bacharel em direito. E o caso em que tem applicação o preceito: *error communis facit jus*. A jurisprudencia mencionada pelo impetrante se refere unicamente ao plenário do processo ordinario commum, como se deduz do accórdão publicado nos decretos de 1911, pag. 19, porque a omissão affecta de algum modo a legitimidade das funcções do promotor publico, que é parte integrante do Tribunal do Jury, e a irregularidade na formação deste constitue nullidade insanavel, expressamente determinada pelo art. 327, letra e.

Ora, o paciente foi condemnado pelo juiz da comarca em processo summario, por ter commetido o crime na qualidade de sub-delegado de policia — (Lei da organização judiciaria do Estado, art. 50, letra v, e Código Civil, art. 477, letra d) — foi citado, compareceu, acompanhou por seu advogado a todos os termos do processo, inclusive a audiencia de julgamento, não se achando preso ao tempo da condemnación, por ser esta anterior á lei n. 141, de 23 de julho de 1912, que modificou o art. 481 do Código do Processo, e permittiu a prisão preventiva depois da dilação probatoria. Custas pelo impetrante.

Porto Alegre, 13 de abril de 1917. — *Epaminondas, P.*, com voto. — *Melchisedech*. — *Valentim do Monte*, vencido pelos fundamentos do accórdão de 23 de maio de 1913, á pag. 268 das respectivas decisões do Tribunal. — *Ribeiro Dantas*. — Fui presente, *A. Rocha*.

HABEAS-CORPUS

Confirma-se a decisão do juiz *a quo*, que denegou a ordem de *habeas-corpus* impetrada, por já estar encerrado o summario a que responde o paciente e por constar dos autos que elle foi preso preventivamente por mandado escripto de autoridade competente.

N. 4.461. — Vistos e expostos estes autos de recurso de *habeas-corpus*, em que é recorrente o Dr. Manoel Themis-

locos de Almeida, recorrido o Juiz Federal da Secção do Estado do Rio de Janeiro, e paciente José Luiz dos Santos.

Considerando que o paciente allega estar detido desde 26 de novembro proximo passado, sem nota de culpa, nem mandado de prisão preventiva ou de pronuncia;

Considerando que o juiz *a quo* denegou o pedido de *habeas-corpus*, por já estar encerrado o summario a que responde o paciente pelo crime de introdução de moeda falsa na circulação, e por constar dos autos que elle foi preso preventivamente por mandado escripto da autoridade competente;

Accordam negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida, que se apoia na informação do juiz formador da culpa, a fl. 5, e na certidão á fl. 14 v., junta as razões de recurso pelo proprio paciente, pagas as custas *ex-causa*.

Supremo Tribunal Federal, 5 de janeiro de 1918. — *H. do Espirito Santo*, P. — *Godofredo Cunha*, relator. — *Sebastião de Lacerda*. — *João Mendes*. — *G. Natal*. — *E. Lins*. — *Viveiros de Castro*. — *A. Pires e Albuquerque*. — *V. L. Coelho e Campos*. — *Leoni Ramos*. — *André Cavalcanti*. — *Pedro Lessa*. — *Canuto Saraiva*.

HABEAS-CORPUS

A prisão em virtude de sentença do Tribunal do Jury não constitue constrangimento illegal.

N. 4.473. — Vistos e discutidos estes autos de recurso interposto pelo Dr. Alberto de Carvalho, da decisão proferida pela Terceira Camara da Corte de Appellação, negam a ordem de *habeas-corpus* impetrada pelo recorrente em favor do paciente Raphael Gatto, condemnado pelo jury desta Capital (em 13 de outubro de 1917), como incurso no grão sub-medio do art. 304 § unico do Código Penal um anno e nove mezes de prisão celular, para confirmar, por seus fundamentos, a decisão de fl. 18 v., que não pôde ser reformada pelo recurso empregado. Pagas ás custas na forma da lei.

Supremo Tribunal Federal, 30 de janeiro de 1918. — *H. do Espirito Santo*, P. — *André Cavalcanti*, relator. — *Sebastião de Lacerda*. — *João Mendes*. — *G. Natal*. — *E. Lins*. — *Viveiros de Castro*. — *J. L. Coelho e Campos*. — *Leoni Ramos*. — *Pedro Lessa*. — *Canuto Saraiva*. — *Godofredo Cunha*.

Accórdão da Corte de Appellação do Districto Federal.

Vistos, etc: Accordam os juizes da Terceira Camara da Corte de Appellação denegar a ordem impetrada por não estar o paciente soffrendo constrangimento illegal, como se allega, porquanto, se está preso, é em virtude de sentença preferida pelo Tribunal do Jury e da qual não recorreu como lhe era facultado pelo art. 308 n. 3 do decreto numero 9.263, de 1911. Custas pelo impetrante. Rio, 3 de janeiro de 1918. — *Celso Guimarães*, P. — *Elviro Carrilho*. — *Francelino Guimarães*. — *Angra de Oliveira*.

HABEAS-CORPUS

Tratando-se de crime *communis* da competência da justiça local, incompetente é a justiça federal para conhecer de *habeas-corpus* que com o mesmo se relaciona

N. 4.516. — Vistos e discutidos os presentes autos de recurso de *habeas-corpus* preventivo, em que é recorrente o coronel Manoel Florentino da Fonseca e recorrido o juiz federal do Estado do Espirito Santo, accordam annul-

lar a decisão recorrida por incompetencia do juiz *a quo* para conhecer do pedido, uma vez que se trata de crime *communis* e o delinquente sujeito á jurisdicção da justiça local. Pagas as custas pelo impetrante.

Supremo Tribunal Federal, 4 de maio de 1918. — *H. do Espirito Santo*, P. — *André Cavalcanti*, relator. — *Viveiros de Castro*. — *E. Lins*. — *G. Natal*. — *A. Pires e Albuquerque*. — *Sebastião de Lacerda*. — *J. L. Coelho e Campos*. — *Canuto Saraiva*. — *João Mendes*. — *Godofredo Cunha*.

HABEAS-CORPUS

Julga-se prejudicado o pedido pela concessão anterior.

N. 4.523. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de petição originaria de *habeas-corpus* em que é impetrante-paciente José Augusto Estruc:

Accordam julgar prejudicado o pedido, visto ter sido concedido ao paciente a impetrada ordem de *habeas-corpus*, pelo accórdão numero 4.519, deste Supremo Tribunal Federal.

Custas *ex-causa*.

Supremo Tribunal Federal, 8 de maio de 1918. — *H. do Espirito Santo*, P. — *Viveiros de Castro*, relator. — *E. Lins*. — *André Cavalcanti*. — *G. Natal*. — *A. Pires e Albuquerque*. — *Sebastião de Lacerda*. — *J. L. Coelho e Campos*. — *Canuto Saraiva*. — *Pedro Lessa*. — *João Mendes*. — *Godofredo Cunha*.

HABEAS-CORPUS

Prisão em virtude de pronuncia decretada por autoridade competente não constitue constrangimento illegal. No caso concreto a allegação de incompetencia da autoridade que proferiu o despacho de pronuncia não ficou provada.

N. 4.527. — Vistos e relatados estes autos de recurso de *habeas-corpus* do Estado do Paraná, em que é recorrente Dr. João de Oliveira Franco em favor do paciente José Joaquim de Oliveira Fontão e recorrido o Superior Tribunal de Justiça do mesmo Estado — accordam confirmar a decisão recorrida, que negou a impetrada ordem, attento não ter ficado provada a incompetencia do juiz de direito da comarca de Jaguarihyva para proferir o despacho de pronuncia de fls. 50, do qual se recorreu para aquelle Tribunal.

Pagas as custas pelo recorrente.

Supremo Tribunal Federal, 11 de maio de 1917. — *H. do Espirito Santo*, P. — *André Cavalcanti*, relator. — *Viveiros de Castro*. — *E. Lins*. — *J. L. Coelho e Campos*. — *Canuto Saraiva*. — *Leoni Ramos*. — *Pedro Lessa*. — *Godofredo Cunha*. — *G. Natal*. — *João Mendes*.

RECURSO CRIMINAL

Nega-se provimento a um recurso e se dá provimento, em parte, a outro, confirmando a pronuncia de um dos recorrentes, e pronunciando mais dous dos denunciados.

N. 362. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal, em que são recorrentes João Ferreira Leite Junior e o procurador criminal, e são recorridos João Zolini, Arthur Nunes Pinheiro, Leonardi Estevam e o procurador criminal, e.

Considerando que está exhuberantemente provado nos autos não somente o facto criminoso, como também a participação material que tiveram no mesmo facto e recorrente João Ferreira Leite Junior e os recorridos João Zolini, Arthur Nunes Pinheiro e Leonardi Estevam;

Considerando que a defeza dos denunciados consistiu na allegação de que todos agiram na melhor boa fé, acreditando estar praticando actos perfeitamente licitos, com a tenção ordinaria; mas,

Considerando que esse elemento da boa fé não resulta evidentemente dos autos, e deve ser, assim como o alzado bom procedimento dos denunciados, especialmente de Arthur Nunes Pinheiro, devidamente apreciados na outra phase do processo, e,

Considerando, quanto ao denunciado Leonardi Estevam, que o seu papel, na execução do plano criminoso, foi inteiramente secundario, tendo intervindo, no alludido reconvimento, unicamente como fiscal do outro procurador, e no intuito exclusivo de evitar um prejuizo a seu sogro;

Accordam negar provimento ao recurso de João Ferreira Leite Junior, confirmando o despacho recorrido na parte que o pronunciou; e dar, em parte, provimento ao recurso do procurador criminal, para pronunciar, como pronunciavam os recorridos João Zolini e Arthur Nunes Pinheiro incurso nas penas do art. 6º combinado com o art. 1º, letra b), do decreto legislativo n. 2.110, de 30 de setembro de 1909, sujeitos á accusação e julgamento, e expedindo-se contra os mesmos ordens de prisão.

Custas na forma da lei.

Supremo Tribunal Federal, 22 de junho de 1918. — *H. do Espirito Santo*, P. — *Viveiros de Castro*, relator. — *Pedro Lessa*. — *André Cavalcanti*. — *J. L. Coelho e Campos*. — *Leoni Ramos*. — *Canuto Saraiva*. — *Pedro Mibielli*. — *João Mendes*. — *Leoni Ramos*. — *A. Pires e Albuquerque*. — *Godofredo Cunha*. — *G. Natal*. — *Sebastião de Lacerda*. — *Fui presente*. — *Muniz Barreto*.

CONFLICTO DE JURISDIÇÃO

A Justiça Federal, como de excepção, somente intervem nos casos expressamente estabelecidos na lei.

N. 417. — Vistos, relatados e discutidos estes autos do conflicto de jurisdicção em que é suscitante o procurador criminal no Districto Federal, e são suscitados o juiz federal da 1ª Vara e o juiz de direito da 2ª Vara Criminal, sendo que ambos se declararam incompetentes para conhecer da hypothese narrada pelo suscitante na petição de fl. 2:

Accordam julgar procedente o conflicto para reconhecer a competencia da justiça local, porquanto, parecendo se verificar o crime previsto no art. 331, n. 3º, do Código Penal, a coisa alheia achada não pertence á União Federal, nem a mesma é por qualquer forma interessada no processo, nada justificando, portanto, a competencia da Justiça Federal, que, como de excepção, somente intervem nos casos expressamente estabelecidos na lei.

Custas *ex-causa*.

Supremo Tribunal Federal, 29 de maio de 1918. — *André Cavalcanti*, V. P. — *Viveiros de Castro*, relator. — *Godofredo Cunha*. — *G. Natal*. — *A. Pires e Albuquerque*. — *Sebastião de Lacerda*. — *J. L. Coelho e Campos*. — *Canuto Saraiva*. — *Leoni Ramos*. — *Pedro Lessa*. — *E. Lins*. — *João Mendes*. — *Fui presente*. — *Muniz Barreto*.

CONFLICTO DE JURISDIÇÃO

Não estando ainda contestada a acção, a desistencia requerida pelo autor tem cabimento independentemente da acquiescencia da parte contraria.

A Justiça Federal é a competente para processar e julgar os litigios entre cidadãos residentes em Estados diversos.

N. 416. — Vistos, expostos e discutidos estes autos de conflicto de jurisdicção suscitado por D. Margarida Chaves Lopes Ferreira, na forma de sua petição de fls. 1, para que prosiga no juizo da provedoria a acção intentada de nulidade de testamento e petição de herança, e não seja a mesma acção convolada para o

juízo federal, como requereram e propuzeram Bartholomeu Soutelo e sua mulher, desistindo por sua parte da acção naquelle juízo: o Supremo Tribunal á vista dos autos requisitados das duas acções dos juizes em conflito;

Considerando que a desistencia requerida por Bartholomeu Soutelo e sua mulher tinha cabimento sem aquiescencia da parte adversa, visto como por isto não estava ainda contestada a acção;

Considerando que quando duvida haja sobre a naturalidade portugueza do de cujus, commendador Bartholomeu Corrêa da Silva, o entenda o litigio com o direito civil internacional, verificando-se dos autos alludidos que os litigantes são residentes em Estados diversos, competente é a Justiça Federal, por força do art. 60, letra d da Constituição;

Julga competente a Justiça Federal para que nella tenha andamento a acção de que se trata entre a suscitante e os suscitados.

Pagas as custas pela suscitante.

Supremo Tribunal Federal, 19 de junho de 1918. — *H. do Espírito Santo*, P. com voto. — *J. L. Coelho e Campos*, relator. — *João Mendes*, vencido. — *André Cavalcanti*. — *Leoni Ramos*. — *Pedro Mibielli*, vencido. — *Pedro Lessa*. — *Sebastião de Lacerda*, vencido. — *A. Pires e Albuquerque*, vencido. — *Viveiros de Castro*. — Fui presente, *Muniz Barreto*.

AGGRAVO DE PETIÇÃO

Considera-se renunciado e deserto o agravo, por não ter sido preparado no prazo legal.

N. 2.434. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição em que são agravantes Pedro S. de Magalhães Filho e sua mulher, o são agravados João Leopoldo Modesto Leal e sua mulher:

Accoriam, preliminarmente, considerar o agravo renunciado e deserto, visto não ter sido preparado no prazo legal.

Custas pelos agravantes.

Supremo Tribunal Federal, 43 de junho de 1918. — *H. do Espírito Santo*, P. — *Viveiros de Castro*, relator. — *A. Pires e Albuquerque*. — *Sebastião de Lacerda*. — *J. L. Coelho e Campos*. — *G. Natal*. — *João Mendes*. — *E. Lins*. — *André Cavalcanti*. — *Godofredo Cunha*. — *Pedro Lessa*.

RECURSO EXTRAORDINARIO CRIMINAL

Não se podem considerar decisões de ultima instancia da Justiça dos Estados para dellas admitir recurso extraordinario, as proferidas pelos seus tribunales sobre despachos de pronuncia, porque no crime, sentença de ultima instancia é a que afinal condemna ou absolve o réo.

N. 834. — Vistos, expostos e relatados estes autos de recurso extraordinario interposto por Antonio da Silva Serra da decisão do Tribunal de Revista do Estado da Bahia de fl. 103, confirmando por conforme á prova e ao artigo 142 do Código Penal Criminal do Estado, o accórdão de fl. 93 pelo qual o Superior Tribunal de Appellação negou provimento ao recurso do despacho do juiz summariário, que denunciou o recorrente incurso no artigos 303, 181 e 182 combinados com os arts. 13 § § 2º e 4º e 66 § 3º do Código Penal, e,

Considerando que despacho de pronuncia não é decisão de ultima instancia e só desta é que o art. 59 da Constituição Federal concede recurso extraordinario;

Considerando que lhe não altera o caracter o facto das leis processuaes do Estado da Bahia facultarem da decisão do Superior Tribunal de Appellação que o confirma, o recurso de revista;

Considerando, além dessas razões, que a nulidade do sumario de culpa, que serviu de fundamento ao presente recurso extraordinario, não foi arguida em face da Consti-

tução ou lei federal, mas em face das leis de processo do Estado;

Accordam preliminarmente delle não conhecer, por evitentemente inadmissivel na especie, pagas as custas pelo recorrente.

Supremo Tribunal Federal, 20 de junho de 1917. — *André Cavalcanti*, V. P. — *G. Natal*, relator. — *Sebastião de Lacerda*. — *João Mendes*. — *Viveiros de Castro*. — *J. L. Coelho e Campos*. — *Canuto Saraiva*. — *Godofredo Cunha*. — *Pedro Lessa*. — *A. Pires e Albuquerque*. — Fui presente, *Muniz Barreto*.

N. 834. — Vistos, expostos e relatados estes autos de embargos: embargante, Antonio da Silva Serra; embargada, a Justiça do Estado da Bahia, oppostos ao accórdão de fls. 123 v., que declarou inadmissivel a interposição de recuso extraordinario de um despacho de pronuncia, que não pôde ser considerado decisão de ultima instancia:

Accordam rejeital-os, attenta a sua manifesta improcedencia, confirmando, assim, como confirmam o accórdão embargado; e também indeferir a petição de fls. 135, por não constarem dos autos elementos que habilitem o Tribunal a julgar si consumou-se ou não a allegada prescrição, uma vez que, não tendo effeito suspensivo o recurso necessario, o processo criminal contra o embargante instaurado deveria ter seguido os seus ultteriores termos no traslado, interrompendo a condemnação e o prazo da prescrição; pagas as custas pelo embargante.

Supremo Tribunal Federal, 25 de maio de 1918. — *André Cavalcanti*, V. P. — *G. Natal*, relator. — *Godofredo Cunha*. — *A. Pires e Albuquerque*. — *Sebastião de Lacerda*. — *J. L. Coelho e Campos*. — *Canuto Saraiva*. — *Leoni Ramos*. — *Pedro Lessa*. — *E. Lins*. — *João Mendes*. — *Viveiros de Castro*. — Fui presente, *Muniz Barreto*.

APPELLAÇÃO CIVEL

Confirma-se a sentença que julgou prescripto o direito do autor.

N. 1.746. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação civil em que é appellant o major João de Deus Guimarães, hoje representado pelos seus herdeiros devidamente habilitados pelo accórdão de fls. 59 v., e é appellada a Fazenda Nacional, e,

Considerando que na petição inicial a fls. 2 o autor pediu que a União Federal fosse condemnada a pagar-lhe os vencimentos que deixou de perceber desde sua reforma, não restando, portanto, a menor duvida de que a acção teve por objecto o reconhecimento de direitos patrimoniaes; e,

Considerando que está evidentemente provado nos autos que, quando o autor propoz a referida acção, já haviam decorrido mais de cinco annos, a contar da data do acto do Governo, que considerou lesivo do seu direito:

Accordam negar provimento á appellação e confirmar a sentença appellada, que julgou prescripto o direito do autor, condemnando-o nas custas da presente appellação.

Supremo Tribunal Federal, 4 de maio de 1918. — *H. do Espírito Santo*, P. — *Viveiros de Castro*, relator, designado para lavrar o accórdão. Mesmo que a acção não tivesse por objecto o reconhecimento de direitos patrimoniaes, eu reconheceria a prescrição, que, segundo tenho votado invariavelmente, abrange

todo direito que alguém pretende ter ser declarado credor do Estado, sob qualquer titulo que seja. — *Godofredo Cunha*. — *Sebastião de Lacerda*. — *André Cavalcanti*, vencido. — *Pedro Lessa*. — *A. Pires e Albuquerque*. — *J. L. Coelho e Campos*. — *E. Lins*. — *Canuto Saraiva*. — *João Mendes*, vencido. — Fui presente, *Muniz Barreto*.

APPELLAÇÃO CIVEL

a prescrição quinquennal de que gosa a Fazenda Federal applica-se a todo e qualquer direito e acção que alguém tenha contra a dita Fazenda, e o prazo da prescrição corre da data do acto ou facto do qual se originar o mesmo direito ou acção, salvo a interrupção pelos meios legais.

N. 2.939. — Vistos, expostos e discutidos estes autos de appellação civil, interposta pelo 1º tenente Raul Gaston Pereira de Andrade, da sentença de folhas 26 a 27, do juiz seccional de Sergipe, que julgou prescripta a acção proposta pelo mesmo contra a Fazenda Nacional, para os fins declarados na sua petição inicial de fls. 2 a 4: o Supremo Tribunal Federal nega provimento á dita appellação, para confirmar, como confirma, a sentença appellada, pelos seus fundamentos, que procedem. Pagas as custas na forma da lei.

Supremo Tribunal Federal, 1 de junho de 1918. — *André Cavalcanti*, V. P. — *J. L. Coelho e Campos*, relator ad hoc. — *Sebastião de Lacerda*, vencido. — *Godofredo Cunha*. — *A. Pires e Albuquerque*. — *Pedro Lessa*, vencido, pelas razões já varias vezes expostas. — *Canuto Saraiva*. — *E. Lins*, vencido, de accórdão com os fundamentos já expostos em votos anteriores. — *Viveiros de Castro*. — *G. Natal*. — *João Mendes*, vencido. — *Leoni Ramos*, vencido. — Fui presente, *Muniz Barreto*.

Sentença do juiz federal da seccção do Estado de Sergipe.

Vistos, etc. — O autor propoz a presente acção ordinaria contra o Governo da União, para que lhe sejam asseguradas as vantagens do posto de capitão, a contar de 16 de janeiro de 1909, visto entender que se lhe deve contar antiguidade, na conformidade da lei n. 1.836, de 30 de janeiro de 1907. Allega que está no caso de gosar dos effeitos da citada lei. Commissionado no posto de alferes em 30 de abril de 1893, como consta das «ordens do dia» do commando da 7ª brigada da divisão do norte, para tomar parte na campanha do Rio Grande do Sul, entrou, no dia 3 de maio do mesmo anno, no combate de Inhandy, sendo louvado pela bravura e sangue frio com que então se portou, como faz publico a «ordem do dia» sob n. 7 do commando da 2ª divisão. Diz que, no mesmo dia, assumiu, na linha de fogo, o commando da 1ª companhia, tendo sido novamente louvado pela intrepidez e bravura que revelou. Faz ver que preencheu todos os requisitos da citada lei, conforme se vê das ordens do dia que lhe dizem respeito. Acrescenta que para gosar dos beneficios da lei requereu ao Governo da Republica que lho fosse contada a antiguidade de accórdão com os precoditos nella contidos, mas a despeito do parecer favoravel que obteve do Supremo Tribunal Militar, o seu requerimento não logrou despacho. Allega ainda que, em identicas condições, foi, por despacho do Governo, mandado contar, nos termos daquelle lei, a antiguidade de outros officiaes constantes do «Boletim do Exercito» do anno de 1912. Instruiu o pedido com as certidões de fls. 6 a 7 v. O Dr. procurador da seccção contestou por nega-

gação. Posta a causa em prova, nada requereram as partes, na dilatação legal. O autor arrazouu a fls. e a ré a fls. Nas razões finais o autor explanou-se em considerações tendentes a demonstrar o seu direito, que acha ser liquido e incontestado, nem só em face da lei que rege a especie, como em vista de actos já praticados pelo Governo de referencia a officiaes nas mesmas condições. O Dr. procurador da Republica contestou aquellas razões. Allega, preliminarmente, que a pretensão do autor, caso lhe assistisse direito, segundo pensa, não podia ser attendida em vista da prescrição quinquennial em que incorreu, e acrescenta que a acção deveria ser a de que trata o art. 13, da lei 221 e não a ordinaria. Entrando a apreciar o merito da causa, faz considerações no sentido de demonstrar a inandade do direito do autor. Escuda-se no accordão do Egrégio Tribunal, que confirmou a sentença proferida pelo juiz federal Dr. Pires e Albuquerque contra o general José Theodoro Pereira de Mello.

Isto posto e, preliminarmente:

O decreto n. 857, de 12 de novembro de 1881, que rege a materia da prescrição, dispõe: «A prescrição quinquennial de que goza a Fazenda Federal se applica a todo e qualquer direito e acção que algum tenha contra a dita Fazenda e o prazo da prescrição corte da data do acto ou facto do qual se originar o mesmo direito ou acção, salvo a interrupção por meios legaes». Em face do que se acaba de ler, é força concluir que o autor incidiu na prescrição. Não a motivou o facto de ter o autor proposto a acção ordinaria em vez da especial de que trata o art. 13, da lei n. 221, porquanto, a de que se soccorreu o autor é cabivel no caso concreto.

Motivou-a, porém, o lapso de tempo decorrido entre 16 de janeiro de 1907, data da onde fez decorrer o seu direito á promoção de capitão, e a de 26 de janeiro deste anno, data da propositura da acção. O autor allega que requereu, em tempo, o reconhecimento do seu direito e que neste sentido tem parecer favoravel do Supremo Tribunal Militar. Mas, essa allegação vem desacompanhada de prova, de modo que se não pôde conhecer se a prescrição foi legalmente interrompida. Assim, julgo prescripto o direito do autor, de reclamar da Fazenda Nacional os beneficios constantes da inicial de fl. Publique-se em cartorio e sejam intimadas as partes.

Araca 6 de novembro de 1915.—Francisco C. Nobre de Lacerda.

APPELLAÇÃO CIVEL

Agente do correio nomeado sob o regimen que precedeu ao do regulamento anexo ao decreto n. 9.912 A, de 1888, adquiriu virtualmente o direito de não poder ser demittido sem ser ouvido.

Segundo o art. 485, do decreto n. 9.080, de 1911, que regula os serviços dos Correios, a pena de demissão só é admissivel em casos especiaes e taxativos e só pôde ser imposta nos restrictos termos do art. 493, do mesmo decreto: a) condemnação judicial, b) pedido do proprio funcionario, ou: c) em virtude de processo administrativo, em que o funcionario seja ouvido e onde se lhe assegurem todos os meios de defesa.

N. 2.946.—Vistos e relatados estes autos de appellação civil, em que são appellantes o juiz federal da secção do Estado do Rio de Janeiro e a União e appellado José Nicolau; Considerando que o autor-appellado pede nesta acção a annullação da portaria do administrador dos Correios do Estado do Rio de Janeiro de 26 de agosto de 1913, que o demittiu sem justa causa e sem proceder o prévio processo administrativo, do cargo de agente do Correio de Santa Familia do Tinguá, e o pagamento dos vencimentos, a que tem di-

reito, desde a data da exoneração até a da reintegração do mesmo cargo;

Considerando que o juiz da 1ª instancia julgou procedente a acção, porque o exame da legislação postal mostra que o autor, nomeado sob o regimen que precedeu ao do regulamento anexo ao decreto n. 9.912 A, de 1888, adquiriu, virtualmente, por este decreto, o direito de não poder ser demittido sem ser ouvido, pois, a classe a que pertencia se não comprehendia na enumeração do artigo 158, que fixou certas restricções, situação de todo mantida e conservada pelos regulamentos que se seguiram (decretos ns. 2.330, de 1896, e 7.653, de 1909) e porque o facto de preservar o decreto n. 9.080, de 1911, como disposição ampliada, ficaram os agentes incluídos no numero dos funcionarios demissiveis sem processo (art. 440 combinado com o art. 493, § 2º), não legitima, nem torna defensavel o acto da ré quanto ao autor que, portador do direito de somente ser exonerado no caso de ter sido, administrativamente, encontrado em falta punida com essa pena, viu-se excluido do seu cargo sem que respondesse sequer a processo dessa natureza, sujeito assim a um tratamento que seria de admitir-se applicado em relação aos nomeados na vigencia do novo regulamento, situação que não era, positivamente, a do autor;

Considerando que o autor não podia ser exonerado sem ser ouvido em processo administrativo, nos termos do art. 190, do decreto n. 9.912 A, de 1888, que assim dispõe: «Nenhum empregado postal pode ser demittido sem ser ouvido», e segundo o art. 485, do decreto n. 9.080, de 1911, que regula os serviços dos Correios, a pena de demissão só é admissivel em casos especiaes e taxativos, e só pôde ser imposta aos restrictos termos do art. 493 do mesmo decreto, a) de condemnação judicial, b) de pedido do proprio funcionario, ou c) em virtude de processo administrativo, em que o funcionario seja obrigatoriamente ouvido, e onde se lhe assegure todos os meios de defesa;

Considerando que nenhuma destas condições foi observada, pois, o documento a fl. 57 mostra que o appellado não foi submettido a processo administrativo regular, nem lhe foi dada vista dos autos do denominado processo administrativo, nem cópia das peças do mesmo;

Considerando que o proprio administrador julgou reger o caso o decreto citado, tanto que o invocou na portaria de exoneração;

Accordam negar provimento á appellação para confirmar a sentença appellada, menos na parte referente aos juros da mora, pagas as custas pela União.

Supremo Tribunal Federal, 1 de junho de 1918.—André Cavalcanti, V. P.—Godofredo Cunha, relator. Condemnei a appellante a pagar tambem os juros da mora.—Viveiros de Castro.—J. L. Coelho e Campos.—Pedro Mibielli.—Canuto Saraiva.—Leoni Ramos.—Sebastião de Lacerda.—Pedro Lessa.—E. Lins.—João Mendes.—A. Pires e Albuquerque.—G. Natal.—Fui presente, Muniz Barreto.

APPELLAÇÃO CIVEL

Julga-se por sentença a desistencia da appellação para que produza seus effeitos legaes.

N. 3.329.—Vistos e relatados estes autos de appellação civil, em que são appellantes Edmond Hanau & Comp. e appellado Torres Carneiro, accordam julgar por sentença a desistencia constante do termo a fls. 246, para que produza seus devidos e legaes effeitos, pagas as custas pelos desistentes.

Supremo Tribunal Federal, 22 de junho de 1918.—H. do Espírito Santo, P.—Godofredo Cunha, relator.—E. Lins.—André Cavalcanti.—Pedro Lessa.—Sebastião de Lacerda.—A. Pires e Albuquerque.—Leoni Ramos.—Canuto

Saraiva.—Pedro Mibielli.—João Mendes. J. L. Coelho e Campos.—Viveiros de Castro.—G. Natal.—Fui presente, Muniz Barreto.

REVISÃO CRIMINAL

Dá-se, em parte, provimento ao recurso, para reduzir a pena do petionario

N. 1.832.—Vistos, relatados e discutidos estes autos de revisão criminal em que é petionario Abregildo Pinto Brasil, e,

Considerando que está provado nos autos que o réo, estando em sua casa, foi agredido pela victima, que lhe desfechou dous tiros; mas,

Considerando que, não tendo sido satisfeito o requisito do n. 4 do art. 34 do Código Penal, a alludida aggressão não pôde ser considerada uma dirimente, o sim a circunstancia attenuante prevista no art. 42, § 3º do mesmo Código Penal;

Accordam dar em parte provimento ao recurso para reduzir a pena a seis annos de prisão celllular, gráo minimo do art. 294, § 2º, do Código Penal.

E já tendo o petionario cumprido essa pena, mandam que se lhe expeça alvará de soltura, si por aí não estiver preso.

Custas na fórma da lei.

Supremo Tribunal Federal, 23 de junho de 1918.—André Cavalcanti, V. P.—Viveiros de Castro, reator designado para lavrar o accordão.—A. Pires e Albuquerque.—J. L. Coelho e Campos, vencido.—Leoni Ramos.—João Mendes.—Pedro Lessa.—Sebastião de Lacerda, vencido.—Godofredo Cunha.—E. Lins.—Fui presente, Muniz Barreto.

Côrte de Appellação

Sessão da Terceira Camara em 20 de julho de 1918

PRESENCIA DO SR. DESEMBARGADOR CELSO GUIMARÃES; SECRETARIO, SERVIO O AMANUESE DR. CLOVIS JOSÉ BAPTISTA

Compareceram os Srs. desembargadores Francellino Guimarães, Elviro Carrilho e Edmundo Rego.

Esteve presente o Dr. Moraes Sarmento, procurador geral do Distrito Federal.

JULGAMENTOS

Habeas-corpus

N. 2.441.—Relator, o Sr. desembargador Elviro Carrilho; paciente, João Antonio Geraldo.—Julgaram prejudicado, unanimemente.

N. 2.445.—Relator, o Sr. desembargador Francellino Guimarães; paciente, Alfredo Alexandre Dias.—Julgaram prejudicado, unanimemente.

N. 2.446.—Relator, o Sr. desembargador Elviro Carrilho; paciente, Antonio da Costa Carvalho.—Nao tomaram conhecimento do pedido, unanimemente.

N. 2.448.—Relator, o Sr. desembargador Francellino Guimarães; impetrante, Maria Ferreira de Aguiar, em favor de seu filho menor Luiz Ferreira de Aguiar.—Concederam a ordem para informações do chefe da Policia, unanimemente.

N. 2.449.—Relator, o Sr. desembargador Elviro Carrilho; paciente, Fernando Pinto Corrêa.—Concederam a ordem para, presente o paciente, informar o Sr. Dr. chefe de Policia, unanimemente.

Appellações crimes

N. 2.628.—Relator, o Sr. desembargador Elviro Carrilho; appellante, Francisco Fabiano da Silva e Eurico da Silva; appellada, a Justica.—Negaram provimento, unanimemente.

N. 2.719 — Relator, o Sr. desembargador Francellino Guimarães; appellante, Antonio Fornicella; appellada, a Justiça. — Negaram provimento, unanimemente.

N. 2.773 — Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rego; appellante, Joaquim José Pereira; appellada, a Justiça. — Deram provimento para mandar o appellante a novo julgamento, unanimemente.

N. 2.867 — Relator, o Sr. desembargador Francellino Guimarães; appellante, Elpidio da Silva Proença; appellada, a Justiça. — Deram provimento para absolver o appellante, contra o voto do relator designado o Sr. desembargador Elviro Carrilho.

N. 3.074 — Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rego; appellante, Joaquim Columbano Cavalcanti ou Columbano Cavalcanti; appellada, a Justiça. — Negaram provimento, unanimemente.

N. 3.097 — Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rego; appellante, Raphael Judice; appellada, a Justiça. — Deram provimento para absolver o appellante, unanimemente.

N. 3.129 — Relator, o Sr. desembargador Francellino Guimarães; appellante, Fausto Gastão de Barros; appellada, a Justiça. — Não tomaram conhecimento por falta do termo de appellação, unanimemente.

N. 3.157 — Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rego; appellante, Horacio Penigno Rocha; appellada, a Justiça. — Negaram provimento, unanimemente.

SORTEIO

Recurso crime

N. 495 — Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rego.

PASSAGENS DE AUTOS

Embargos de nullidade

N. 1.557 — Ao Sr. desembargador Celso Guimarães, P.

Appellações crimes

N. 3.099 — Ao Sr. desembargador Francisco Guimarães.

N. 3.146 — Ao Sr. desembargador Elviro Carrilho.

N. 3.104 — Ao Sr. desembargador Edmundo Rego.

COM DIA

Appellações crimes

Ns. 3.060, 3.164, 3.168, 3.093, 3.059, 3.061, 3.117, 3.163, 3.165, 3.167, 3.169, 3.171 e 3.176.

ACCORDÕES PUBLICADOS

Appellações crimes

N. 2.340, 2.913, 3.029, 3.042, 3.162 e 3.041.

Juizo de Direito da Quarta Vara Civil

JUIZ, DR. SOUZA GOMES — ESCRIVÃO, SILVA PEREIRA

Ordinaria

Autora, Anglo Mexican Petroleum Products C. L.; ré, Companhia Brasileira de Trams-ways Luz e Força. — Cumpra-se o accordão de fl. 123.

Autor, Octaviano Francisco Alves; réo, Mauricio Gudim. — Cumpram-se os accordões de fls. 225 e 237 v.

Inventarios

Fallecido, Bibiano da Costa Silveira. — Procede-se a novo calculo de accordo com o officio do Dr. Curador de Orphãos.

Fernando Pereira da Silva Continentino. — Vista ao Dr. 3º Procurador dos Feitos da Fazenda Municipal.

Executivo hypothecario

Autor, o Banco de Credito Mobil; réos, José Joaquim de Assumpção e sua mulher. — Recobidos os embargos de fl. 133 e assignado o prazo da lei para contestação.

Liquidação de firma

Ribeiro & Moura. — A' vista da divergencia entre os dous socios, nomeado liquidante o Dr. Alfredo Loureiro Bernardes, que assignará o respectivo termo.

EDITAES

Supremo Tribunal Federal

CONCURSO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE JUIZ FEDERAL NA SECÇÃO DO ESTADO DO PIAUHY

De ordem do Exmo. Sr. presidente, faz-se publico, nos termos do art. 184 do regimento interno do Supremo Tribunal Federal, que, achando-se vago o cargo de juiz federal na secção do Estado do Piahy, em virtude do fallecimento do Dr. Alexandre Collares Moreira Netto, é marcado o prazo de 30 dias, a contar de hoje e a terminar ás 16 horas do dia 2º de julho vindouro, para serem apresentadas nesta secretaria as petições dos candidatos ao mesmo cargo, instruidas com os documentos que provem seus serviços e habilitações e, nomeadamente, como condições de idoneidade, que se acham habilitados em direito com o tirocinio de dous annos pelo menos, de advocacia judicatura ou ministerio publico (lei n. 221, art. 7, paragraho unico e art. 27, § 1º do decreto n. 808, art. 14).

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 22 de junho de 1918. — O secretario, Gabriel Martins dos Santos Vianna.

Juizo Federal da Primeira Vara

De 2ª praça, com o prazo de tres dias e abatimento de 10 %

O Dr. Raul de Souza Martins, juiz federal da 1ª Vara do Districto Federal, etc.:

Faço saber aos que o presente edital de 2ª praça, com o prazo de tres dias virem ou delle noticia tiverem, que no dia 22 do corrente, ás 13 horas, no edificio do Supremo Tribunal Federal, á Avenida Rio Branco numero 241, o porteiro dos auditorios ha de trazer a publico pregão de venda e arrematação a quem mais der e maior lance oferecer, com o abatimento de 10 %, os bens moveis existentes no predio n. 4 da rua Santa Sophia, penhorados pela Fazenda Nacional, no executivo fiscal que move á Antonio José Ribeiro, successor de Borges & Ferreira, cuja descripção é a seguinte: 2 toilettes, com pedra narmore e espelho; duas cadeiras proprias para barbeiro, (usadas) 4 cadeiras austriacas, com assento de palhinha; dous quadros com paysagens; 1 cabide proprio para parede; 1 escarradeira de agathe; 1 banco de madeira. São avaliados esses objectos em 68\$, que, com o abatimento de 10 %, serão apregoados por 61\$20. E quem nos mesmos quizer lançar deverá comparecer, no dia e hora acima designados. E não havendo licitantes com o abatimento de 10 %, irão á 3ª praça, com o mesmo intervalo de 3 dias e 2º abatimento de 10 %, e neste caso serão arrematados pelo maior preço que for offerecido, sem que, em hypothese, alguma, seja permitida acção de nullidade por lesão de qualquer direito, tudo de accordo com os arts. 273 e 283 do decreto n. 848 de 11 de outubro de 1890. E para que chegue ao conhecimento de todos passaram-se este e mais dous de igual teor que o porteiro dos audi-

torios publicará e afixará no lugar do costume, lavrando as competentes certidões. Dado e passado, nesta Capital Federal, aos 16 de julho de 1918. E eu, Alfredo P. Barbosa, escrevô o subscrevi. — Raul de Souza Martins.

Juizo Federal da Primeira Vara

De 3ª praça, com o prazo de tres dias e 2º abatimento de 10 %

O Dr. Raul de Souza Martins, juiz federal da 1ª Vara do Districto Federal, etc.:

Faço saber aos que o presente edital do 3ª praça, com o prazo do tres dias virem ou delle noticia tiverem, que no dia 22 do corrente, ás 13 horas, no edificio do Supremo Tribunal Federal, á Avenida Rio Branco numero 241, o porteiro dos auditorios ha de trazer a publico pregão de venda e arrematação a quem mais der, com o 2º abatimento de 10 %, os bens moveis penhorados pela Fazenda Nacional, no executivo fiscal que move á Emilia Cossenza, cuja descripção é a seguinte: 80 pares de fôrmas de diversos tamanhos, uma machina de pospartar calçado do fabricante Universal Elastic, uma armação de frente com duas portas com vidros grandes. São avaliados estes bens em 97\$ que, com o abatimento de 10 %, irá á 3ª praça por 78\$370. E quem nos mesmos quizer lançar, deverá comparecer no dia e hora acima designados. E não havendo licitantes, com o 2º abatimento, serão os bens moveis arrematados pelo maior preço que for offerecido, sem que, em hypothese alguma, seja permitida acção de nullidade por lesão de qualquer especie, tudo de accordo com os arts. 273 e 283 do decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890. E para que chegue ao conhecimento de todos, passaram-se este e mais dous de igual teor, que o porteiro dos auditorios publicará e afixará no lugar do costume, lavrando as competentes certidões. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 16 de julho de 1918. E eu, Alfredo P. Barbosa, escrevô, o subscrevi. — Raul de Souza Martins.

Juizo Federal da Primeira Vara

De terceira praça, com o prazo de tres dias e 2º abatimento de 10 %

O Dr. Raul de Souza Martins, juiz federal da 1ª Vara do Districto Federal, etc.:

Faço saber aos que o presente edital, com o prazo de tres dias virem ou delle noticia tiverem, que no dia 22 do corrente, ás 13 horas, no edificio do Supremo Tribunal Federal, á avenida Rio Branco n. 241, o porteiro dos auditorios ha de trazer a publico pregão de venda e arrematação a quem mais der e maior lance oferecer, com o 2º abatimento de 10 %, os bens moveis existentes no predio n. 40 da rua Moraes e Valle, e penhorados pela Fazenda Nacional, no executivo fiscal que move á Henrique G. de Carvalho cuja descripção é a seguinte: Uma mesa de madeira escura o de pés torneados, uma mesa de madeira clara de pés torneados, um armario de vinhatico para guardar roupa, um guarda louça de pinho, um espelho bisauté, cinco ferros proprios para engommar (n. 3), tres cadeiras austriacas escuras, uma armação de madeira, uma pequena mala de couro, 12 lençoes do algodão para cama de casado. Avaliados esses objectos em 136\$, que, com o 2º abatimento de 10 %, serão apregoados por 122\$36. E quem nos mesmos quizer lançar deverá comparecer no dia e hora acima designados. E não havendo licitantes com o 2º abatimento de 10 %, serão arrematados pelo maior preço que for offerecido, sem que, em hypothese alguma seja permitida acção de nullidade, por lesão de qualquer especie, tudo de accordo com os arts. 273 e 283 do

decreto n. 848 de 11 de outubro de 1890. E para que chegue ao conhecimento de todos, passaram-se este e mais dous de igual teor que o porteiro dos auditorios publicará e afixará no lugar do costume, lavrando as competentes certidões. Dado e passado, nesta Capital Federal, aos 16 de julho de 1918. E eu, Alfredo P. Barbosa, escrevão o subscrevi.—
Raul de Souza Martins.

Juízo Federal da Primeira Vara

De 3ª praça com o prazo de tres dias e 2º abatimento de 10 %

O Dr. Raul de Souza Martins, juiz federal da 1ª Vara do Districto Federal, etc.:

Faço saber aos que o presente edital com o prazo de tres dias virem ou delle noticia tiverem, que no dia 22 do corrente, ás 13 horas, no edificio do Supremo Tribunal Federal, á Avenida Rio Branco n. 241, o porteiro dos auditorios ha de trazer a publico pregão de venda e arrematação a quem mais der e maior lance offerecer, com o 2º abatimento de 10 %, os bens moveis penhorados pela Fazenda Nacional, no executivo fiscal que move á Bartholomen Correale, cuja descrição é a seguinte: uma meza de madeira; uma armação envidraçada; uma machina de sapatão, de pospartar calçados n. 10.874—10.405. Avaliados esses bens em 755 quo, com o abatimento de 10 %, vão á 3ª praça, por 598750. E quem nos mesmos quizer lançar, deverá comparecer no dia e hora acima designados. E não havendo licitantes com o 2º abatimento de 10 % serão arrematados pelo maior preço que for offerecido, sem que em hypothese alguma seja permittida acção de nulidade por lesão de qualquer especie, tudo de accordo com os arts. 273 e 283 do decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890. E para que chegue ao conhecimento de todos, passaram-se este e mais dous de igual teor, que o porteiro dos auditorios publicará e afixará no lugar do costume, lavrando as competentes certidões. Dado e passado, nesta Capital Federal, aos 16 de julho de 1918. E eu, Alfredo P. Barbosa, escrevão, o subscrevi.—
Raul de Souza Martins.

Juízo Federal da Primeira Vara

De 2ª praça com o prazo de tres dias e abatimento de 10 %

O Dr. Raul de Souza Martins, juiz federal, da 1ª Vara do Districto Federal, etc.:

Faço saber aos que o presente edital de 2ª praça, com o prazo de tres dias virem ou delle noticia tiverem, que no dia 22 do corrente, ás 13 horas, no edificio do Supremo Tribunal Federal, á Avenida Rio Branco n. 241, o porteiro dos auditorios ha de trazer a publico pregão de venda e arrematação, a quem mais der e maior lance offerecer, com o abatimento de 10 %, os bens moveis, depositados no predio n. 103, sobrado, da avenida Rio Branco, e penhorados pela Fazenda Nacional, no executivo fiscal movido contra o Dr. Alberto Figueira, cuja descrição é a seguinte: uma escrivaninha; uma cadeira de braços; seis cadeiras com assento de palhinha. Avaliados esses objectos em 133\$000. E quem nos mesmos quizer lançar deverá comparecer no dia e hora acima designados. E não havendo licitantes, com o abatimento de 10 %, serão arrematados pelo maior preço que for offerecido, sem que, em hypothese alguma seja permittida acção de nulidade por lesão de qualquer direito, tudo de accordo com os arts. 273, do decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890. E para que chegue ao conhecimento de todos, passaram-se este e mais dous de igual teor, que o porteiro dos auditorios publicará e afixará, lavrando as compe-

tentes certidões. Dado e passado, nesta Capital Federal, aos 16 de julho de 1918. E eu, Alfredo P. Barbosa, escrevão o subscrevi.—
Raul de Souza Martins.

Juízo Federal da Primeira Vara

De 2ª praça, com o prazo de tres dias e abatimento de 10 %

O Dr. Raul de Souza Martins, juiz federal da 1ª Vara do Districto Federal, etc.:

Faço saber aos que o presente edital, com o prazo de tres dias virem ou delle noticia tiverem, que no dia 22 do corrente, ás 13 horas, no edificio do Supremo Tribunal Federal, á Avenida Rio Branco n. 241, o porteiro dos auditorios ha de trazer a publico pregão de venda e arrematação, á quem mais der e maior lance offerecer, com o abatimento de 10 %, os bens moveis penhorados pela Fazenda Nacional, no executivo fiscal que move á Lossio & Visconti, e existentes no predio n. 63 á rua do Ouvidor, que são os seguintes: um cofre do fabricante Chubb, em máo estado e de regular tamanho, avaliado em 300\$, que, com o abatimento de 10 %, será pregado por 270\$000. E quem no mesmo quizer lançar deverá comparecer no dia e hora acima designados. E não havendo licitantes com abatimento de 10 %, voltará á 3ª praça, com o mesmo intervalo de tres dias e 2º abatimento de 10 %, e neste caso será arrematado pelo maior preço que for offerecido, sem que em hypothese alguma seja permittida acção de nulidade por lesão de qualquer especie, tudo de accordo com os arts. 273 e 283 do decreto n. 848 de 11 de outubro de 1890. E para que chegue ao conhecimento de todos, passaram-se este e mais dous de igual teor, que o porteiro dos auditorios publicará e afixará no lugar do costume, lavrando as competentes certidões. Dado e passado nesta Capital Federal aos 16 de julho de 1918. E eu, Alfredo P. Barbosa, escrevão, o subscrevi.—
Raul de Souza Martins.

Juízo Federal da Primeira Vara

De 3ª praça com o prazo de tres dias e 2º abatimento de 10 %

O Dr. Raul de Souza Martins, juiz federal da 1ª Vara do Districto Federal, etc.:

Faço saber aos que o presente edital de 3ª praça, com o prazo de tres dias, virem ou delle noticia tiverem, que no dia 22 do corrente, ás 13 horas, no edificio do Supremo Tribunal Federal á Avenida Rio Branco n. 241, o porteiro dos auditorios ha de trazer a publico pregão de venda e arrematação, a quem mais der e maior lance offerecer, com o 2º abatimento de 10 %, 200 mulas de abacate, penhoradas pela Fazenda Nacional, no executivo fiscal que move á Angelina Pereira de Moraes, existentes no terreno n. 158 da rua S. Francisco Xavier, e avaliadas em 200\$, que com o 2º abatimento de 10 %, serão apreçadas por 162\$000. E quem no mesmo quizer lançar deverá comparecer no dia e hora acima designados. E não havendo licitantes, com o 2º abatimento de 10 %, serão arrematados pelo maior preço que for offerecido, sem que, em hypothese alguma seja permittida acção de nulidade, por lesão de qualquer direito, tudo de accordo com os arts. 273 e 283 do decreto 848 de 11 de outubro de 1890. E para que chegue ao conhecimento de todos, passaram-se este e mais dous de igual teor que o porteiro dos auditorios publicará e afixará no lugar do costume, lavrando as competentes certidões. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 16 de julho de 1918. E eu, Alfredo P. Barbosa, escrevão o subscrevi.—
Raul de Souza Martins.

Juízo Federal da Segunda Vara

Edital de 3ª praça, com o prazo de tres dias e segundo abatimento de 10 %

O Dr. Octavio Kelly, juiz federal da 2ª Vara do Districto Federal, etc.:

Faço saber aos que o presente edital de 3ª praça, com o prazo de tres dias e segundo abatimento de 10 % virem ou delle noticia tiverem, que no dia 22 do corrente, ás 13 horas, no edificio do Supremo Tribunal Federal, a avenida Rio Branco n. 241, o porteiro dos auditorios ha de trazer a publico pregão de venda e arrematação a quem mais der o maior lance offerecer, com o segundo abatimento de 10 %. Os bens moveis penhorados pela Fazenda Nacional, no executivo fiscal que move á Coimbra & Alves, e existentes no predio n. 3 á Avenida Rio Branco cuja descrição é a seguinte: Um sofá com oncosto e assento de palhinha; duas cadeiras do braço; quatro litas pequenas; duas escrivaninhas de madeira, estylo antigo; cadeira para escrivaninha; oito mesas diversas: 24 cadeiras austriacas; um etagere já usado; um guarda-comida; um guarda-pratos envidraçado em máo estado; um aparador com pedra marmore; duas columnas pintadas; tres camas de ferro para casal; tres guarita-vestidos; tres willies-commoda com pedra marmore; seis camas de ferro para solteiro; tres lavatórios; tres cabites pequenos; uma mesa elastica; duas geladeiras; um relocio de parede. Avaliados esses bens em 1:260\$, que, com o 2º abatimento de 10 % serão apreçados por 1:020\$800. E quem nos mesmos quizer lançar deverá comparecer no dia e hora acima designados. E não havendo licitantes, com o 2º abatimento de 10 %, serão arrematados pelo maior preço que for offerecido, sem que em hypothese alguma, seja permittida acção de nulidade, por lesão de qualquer especie, tudo de accordo com os arts. 273 e 283 do decreto n. 848 de 11 de outubro de 1890. E para que chegue ao conhecimento de todos, passaram-se este e mais dous de igual teor, que o porteiro dos auditorios publicará e afixará no lugar do costume, lavrando as competentes certidões. Dado e passado nesta Capital Federal, ao 16 de julho de 1918. E eu, Hemeterio José Pereira Guimarães, escrevão, que o escrevi.—
Octavio Kelly.

Juízo Federal da Segunda Vara

De 2ª praça, com o prazo de tres dias e abatimento de 10 %

O Dr. Octavio Kelly, juiz federal da 2ª Vara do Districto Federal, etc.:

Faço saber aos que o presente edital de 2ª praça, com o prazo de tres dias virem, que no dia 22 do corrente, ás 13 horas, no edificio do Supremo Tribunal Federal, á Avenida Rio Branco n. 241, o porteiro dos auditorios ha de trazer a publico pregão de venda e arrematação, a quem mais der o maior lance offerecer, com o abatimento de 10 %, os bens moveis existentes no predio n. 99 da rua Hatlok Lobo, penhorados pela Fazenda Nacional, no executivo fiscal que move á Jose Coelho de Almeida, cujos bens são os seguintes: uma estatuetta de bronze; duas meias mobílias de canela; um porta bibelot. Avaliados em 390\$ que com o abatimento de 10 %, serão apreçados por 351\$000. E quem nos mesmos quizer lançar deverá comparecer no dia e hora, acima designados. E não havendo licitantes, com o abatimento de 10 %, voltará á 3ª praça, com o mesmo intervalo de tres dias e 2º abatimento de 10 %, e neste caso serão arrematados pelo maior preço que for offerecido, sem que em hypothese alguma seja permittida acção de nulidade por lesão de qualquer especie, tudo de accordo com os arts. 273 e 283 do decreto

n.º 848, de 11 de outubro de 1890. E para que chegue ao conhecimento de todos passaram-se este e mais dous do igual teor, que o porteiro dos auditorios publicará e afixará no lugar do costume, lavrando as competentes certidões. Dado e passado, nesta Capital Federal, aos 16 de julho de 1918. E eu, Hemeterio José Pereira Guimarães, escrevão, que escrevi. — Octavio Kelly.

Juiz Federal da Segunda Vara

De 2ª praça, com o prazo de tres dias e abatimento de 10 %

O Dr. Octavio Kelly, juiz federal da 2ª Vara do Districto Federal, etc.:

Faço saber aos que o presente edital com o prazo de tres dias, virem ou delle noticia tiverem, que no dia 22 do corrente, ás 13 horas, no edificio do Supremo Tribunal Federal, á Avenida Rio Branco n.º 241, o porteiro dos auditorios ha de trazer a publico pregão de venda e arrematação, a quem mais dêr e maior lance offerecer, com o abatimento de 10 %, os bens moveis existentes no predio n.º 205 da Praça da Republica, penhorados pela Fazenda Nacional, no executivo fiscal que move á Alfredo Avillez & Comp., que são os seguintes: um cofre de ferro n.º 1.193; uma caixa registradora Nacional, n.º 93.234 (W). Avaliados esses bens em \$30\$, que com o abatimento de 10 %, serão apregoados por 387\$. E quem nos mesmos quizer lançar deverá comparecer no dia e hora acima designados. E não havendo licitantes com o abatimento de 10 %, irão á 3ª praça, com o mesmo intervallo de tres dias e 2º abatimento de 10 %, e neste caso, serão arrematados pelo maior preço que for offerecido, sem que em hypothese alguma seja permitida acção de nullidade por lesão de qualquer especie, tudo de accordo com os arts. 273 e 283 do decreto n.º 848, de 11 de outubro de 1890. E para que chegue ao conhecimento de todos passaram-se este e mais dous de igual teor que o porteiro dos auditorios publicará e afixará no lugar do costume, lavrando as competentes certidões. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 16 de julho de 1918. E eu, Hemeterio José Pereira Guimarães, escrevão que subscrevi. — Octavio Kelly.

Juiz Federal da Segunda Vara

De 2ª praça, com o prazo de tres dias e abatimento de 10 %

O Dr. Octavio Kelly, juiz federal da 2ª Vara do Districto Federal, etc.:

Faço saber aos que o presente edital do 2ª praça, com o prazo de tres dias virem ou dello noticia tiverem, que no dia 22 do corrente, ás 13 horas, no edificio do Supremo Tribunal Federal, á Avenida Rio Branco numero 241, o porteiro dos auditorios ha de trazer a publico pregão de venda e arrematação, a quem mais dêr e maior lance offerecer, com o abatimento de 10 %, os bens moveis existentes no predio n.º 371 da rua da Saude, penhorados pela Fazenda Nacional, no executivo fiscal que move a Manoel de Almeida Martins, cuja descripção é a seguinte: seis mesas de ferro, com tampo oitavado do marmore; 18 cadeiras com assento de palhinha; um espelho grande de parede, em máo estado; uma copa de marmore; um pequeno balcão de pinho de riga, com tampo de marmore; um relógio de parede; cinco botijas de genebra Focking; seis litros de vermuth francez; 17 garrafas de laranja; 10 garrafas de vinho do Porto quinado Ramos Pinto; quatro litros de aniz; um litro de cognac Macieira; um litro de cognac de outra marca; um pequeno armario envidraçado. Avaliados esses bens em 267\$500, que, com o abatimento de 10 %, serão apregoados por 240\$750. E quem nos mesmos quizer lançar deverá comparecer no dia e hora acima designados. E não havendo licitantes, com o abatimento de 10 %, volta-

rão á 3ª praça, com o mesmo intervallo de tres dias e 2º abatimento de 10 %, e, neste caso, serão arrematados pelo maior preço que for offerecido, sem que, em hypothese alguma, seja permitida acção de nullidade, por lesão de qualquer direito, tudo de accordo com os arts. 273 e 283 do decreto n.º 848, de 11 de outubro de 1890. E para que chegue ao conhecimento de todos, passaram-se este e mais dous de igual teor, que o porteiro dos auditorios publicará e afixará no lugar do costume, lavrando as competentes certidões. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 16 de julho de 1918. E eu, Hemeterio José Pereira Guimarães, escrevão, que escrevi. — Octavio Kelly.

Juiz Federal da Segunda Vara

De terceira praça, com o prazo de oito dias e novo abatimento de dez por cento, para venda e arrematação dos bens abaixo transcriptos

O Dr. Octavio Kelly, juiz federal da 2ª Vara do Districto Federal, na forma da lei, etc.:

Faz saber aos que o presente edital de 3ª praça, com o prazo de oito dias, virem, ou dello noticias tiverem e interressar possa, que o porteiro dos auditorios deste juizo trará a publico pregão de venda e arrematação, a quem mais dêr e maior lance offerecer acima da avaliação, no dia 22 de julho corrente, ás 13 horas, após a audiencia deste juizo, ás portas do Supremo Tribunal Federal, á Avenida Rio Branco n.º 241, onde funciona este juizo, os predios, terrenos e bemfeitorias da chacara, antiga fazenda, «Assis Carneiros», na estação da Piedade, penhorados por Gabriel Felisbino de Rezende, na execução de sentença que move contra João Alves de Oliveira e sua mulher, D. Eulalia Teixeira de Oliveira, cujas descripções são as seguintes: Chacara á rua Assis Carneiro, antiga rua Amazonas, na estação da Piedade, numero quinhentos e trinta e sete, medindo o seu terreno de frente 450 metros mais ou menos e de frente a fundos 580 metros, mais ou menos, ou seja uma área approximada de cinco alqueires geometricos, tendo as seguintes confrontações: pelo lado de cima com o Sr. Fontes e pelos outros lados com o doutor Lage, herdeiros de Valerio Cabral, serra de Ignácio Dias e com quem mais de direito for. Neste terreno existem divisões de cerca de arame, um pomar com diversas arvores frutíferas, com muitas laranjeiras, bananeiras, sapotys, abios, jaca, fructa-pão e estufas. Este terreno, com as arvores frutíferas, foi avaliado em 32:000\$ e vae á praça por 25:920\$000. Acham-se comprehendidos neste terreno as seguintes bemfeitorias: uma casa com frente para a rua Assis Carneiro, n.º 538, de madeira, coberta de zinco, cimentada, com porta e duas janellas, dividida em sala, quarto e cozinha. Dão a estas bemfeitorias o valor de 1:200\$ e vão á praça por 972\$000. Proximo á casa acima existe um quarto com porta e janella, coberto com folhas de zinco e cimentado. Junto ao mesmo ha um puxado, coberto com latas e folhas de zinco, que serve para cozinha, avaliado em 100\$ e vão á praça por 81\$000. Uma casa de pão a pique, coberta de telha nacional e dividida em quarto, sala e cozinha, chão batido, avaliada em 600\$ e vae á praça por 486\$000. Uma casa de alvenaria de tijolo, medindo seis metros e vinte e cinco centimetros por sete metros, coberturas de telhas francezas, dividida em

tres quartos, dous á frente, assoalhados e forrados, e nos fundos cimentado, ao lado um puxado de madeira, em forma de meia-agua, coberta de folhas de zinco, avaliada em 2:000\$, e vae á praça por 1:620\$000. Um pavilhão envidraçado em todos os lados, com portas e janellas, uma varanda na frente, coberta de telhas francezas, avaliada em 1:200\$ e vae á praça por 1:080\$000. Um pavilhão concretado, medindo quatro metros e sessenta centimetros, por quatorze metros e sessenta centimetros, coberto de folhas de zinco, com mesas e bancos de madeira, cadeiras de ferro, apropriada para pic-nics, com canalização de gaz para iluminação a acetyleno, avaliado em 1:500\$ e vae á praça por 1:215\$000. Um palacete nobre para residencia de familia, de dous pavimentos, sobrado, construido com alvenaria de tijolo, com platibanda, varanda ladrilhada ao lado, com balaustrada de ferro, acesso por uma escada de catarata tendo balaustrada de madeira, dividido da seguinte forma: um pavimento terreo; divide-se em sala e quatro quartos, todos assoalhados; na parte dos fundos, que é concretada, existem tres quartos e duas salas, dispensa, latrina e banheiro; o pé direito é de dous metros e oitenta centimetros. No pavimento superior existe um salão de visitas, sala de jantar e quartos, todos cellos com janellas, forrados e assoalhados, latrina com aparelho sanitario de louça, pia de louça esmaltada, cozinha com fogão economico, parte assoalhada e parte concretada, mesa de marmore, quarto para criado. Este predio acha-se construido em área coberta de onze metros e cinquenta centimetros por vinte e nove metros. Todo o predio é dotado de canalização para iluminação á gaz acetyleno, agua e esgoto, tendo igualmente installação para campainhas electricas. É coberto de telhas francezas e acha-se em perfeito estado de conservação, sendo avaliado em 30:000\$, e vae á praça por 24:300\$000. Atraz e junto ao palacete existe um puxado medindo 3m,45 centimetros por 15m,65, cimentado, coberto de telhas francezas e dividido em compartimentos que servem para refeitório e dormitório de empregados, gazometro de acetyleno, forno e moimho e foi avaliado em 1:500\$, e vae á praça por 1:215\$000. Uma capella de alvenaria de tijolos, coberta de telhas francezas, medindo 6m,50 por 9m,70, tendo porta principal de entrada, duas portas do lado direito e uma do lado esquerdo, assoalhada e forrada, com altar e diversas imagens. Nos fundos da capella existe um carrilhão com tres sinos e ao lado um corsistorio construido sobre baldraço de alvenaria, frente de alvenaria de tijolo, lados e fundos de madeira, com tres quartos com imagens, pia de louça esmaltada. A capella, assim como o corsistorio, tem canalização para iluminação a acetyleno e foi avaliada em 6:000\$, e vae á praça por 4:860\$000. Um gallinheiro, cercado de arame e coberto de zinco, avaliado em 200\$ e vae á praça por 162\$000. Uma cocheira em meia-agua, de alvenaria de tijolos, coberta com telhas francezas, medindo treze metros e cinquenta centimetros por seis metros, dividida em tres compartimentos, calçada com lajões. Nos fundos da cocheira existe uma cova para porcos, toda cimentada, com tanque e pias de cimento, coberta com telhas nacionaes e serão avaliadas em 1:200\$ e vae á praça por 972\$000. Um

barracão de madeira assente sobre baldrame de alvenaria, coberto de zinco, com uma porta larga e duas janelas, que serve para deposito de carros; mede esse barracão 6m,25 por sete metros, avaliado em 500\$ e vae á praça por 405\$000. Uma victoria em mão estado, avaliada em 100\$ e vae á praça por 81\$000. Um trolly para quatro passageiros, em bom estado de conservação, avaliado em 400\$ e vae á praça por 324\$000. Uma carrocinha para aterro em bom estado, avaliada em 50\$ e vae á praça por 40\$500. Uma parelha de bestas para carro, castanhas, avaliada em 300\$ e vae á praça por 243\$000. Uma coberta de zinco com um fogão de tijolos, avaliada em 5\$0 e vae á praça por 40\$500. Uma dita com baia para animaes, avaliada em 50\$ e vae á praça por 40\$500. Uma casa de alvenaria medindo 11m,20 por 8m,20, coberta de telhas nacionaes, parte assoalhada, dividida em duas salas e tres quartos, tudo forrado. Nos fundos existe uma cozinha cimentada, com fogão, avaliada em 3:000\$ e vae á praça por 2:430\$000. Uma casa de pão a pique, medindo cinco metros por sete metros, coberta com telhas nacionaes, chão batido e dividido em um quarto e uma sala. Fóra existe um puxado coberto com folhas de zinco, que serve de cozinha. Essa casa está em mão estado de conservação e foi avaliada em 300\$ e vae á praça por 243\$000. Importa a presente avaliação em 82:250\$, e com o novo abatimento de 10 %, fica reduzida a 66:625\$500, preço por quanto vae á esta 3ª praça. E quem nos mesmos predios, terrenos e bemfeitorias quizer lançar, compareça no dia, hora e lugar designados. E, para que chegue ao conhecimento de todos que interessar possa, mandou o juiz passar o presente edital, do qual extrahir-se-hão cópias, que serão publicadas pela imprensa e affixadas no lugar do costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 10 de julho de 1918. Eu, Cyro de Salles Abreu, escrevente juramentado, o escrevi. Eu, Hemeterio José Pereira Guimarães, escrivão, que o subscrevi. — Octavio Kelly.

Côrte de Appellação

Faço publico que os julgamentos das appellações crimes ns. 3.093, appellante, João Jatobá ou João Jatobá da Silva; appellada, a Justiça; 3.059, appellante, M. A. Corrêa, appellada, a Fazenda Municipal; 3.061, appellante, a Fazenda Municipal; appellados, Horacio Ribeiro & Fernandes; 3.117, appellante, Antonio Silveira de Andrade; appellada, a Fazenda Municipal; 3.163, appellante, Belmiro Ambrosio; appellada, a Justiça; 3.165, appellante, José dos Santos; appellada, a Justiça; 3.167, appellante, Manoel Fernandes; appellada, a Justiça; 3.169, appellante, Manoel Pereira de Moraes; appellada, a Justiça; 3.171, appellante, Eduardo Gonçalves do Araujo; appellada, a Justiça; 3.176, appellante, João Guimarães, vulgo «João Branco»; appellada, a Justiça; 3.160, appellante, Luiz Siqueira; appellada, a Fazenda Municipal; 3.164, appellante, José Pedro; appellada, a Justiça; 3.168, appellante, Antonio de Azevedo; appellada, a Justiça; serão effectuados na proxima sessão da 3ª Camara, no dia 24 do corrente mez, ás 11 horas da manhã, ou nas seguintes.

Secretaria da Côrte de Appellação, 20 de Julho de 1918.—No impedimento do secretario e do official, o amanuense, Clovis José Baptista.

Côrte de Appellação

Faço publico que, pelo Exmo. Sr. desembargador presidente da Côrte de Appellação foram convocadas as camaras para, reunidas no dia 25 do corrente mez, ás 13 horas, julgarem os feitos adiados na sessão do dia 18 e que constam do edital publicado no *Diario Official*, da dia 14 ainda do corrente mez.— Secretaria da Côrte de Appellação, em 20 de julho de 1918.— O official, Elpidio Watson Cordeiro.

Juizo de Direito da Primeira Vara Cível

Fallencia de Madeira Borges & Comp.

AVISO AOS CREDORES

De publicação da sentença que declarou aberta a fallencia dos negociantes Madeira Borges & Comp., estabelecidos á rua de S. Pedro n. 315, na forma abaixo.

O Dr. Alfredo de Almeida Russell, juiz de direito da 1ª Vara Cível desta Capital Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que a requerimento do Tosiuna, Carlos & Comp., devidamente instruido e depois de preenchidas as formalidades legais, foi declarada aberta a fallencia dos negociantes Madeira, Borges & Comp., estabelecidos á rua de S. Pedro n. 315, por sentença deste juizo de 10 de julho de 1918 ás 13 horas, fixando o seu termo para os efeitos legais de 1 de junho. Foram nomeados syndicos os credores requerentes, residentes á rua do Ouvidor n. 32, ficando os credores da dita firma fallida notificados pelo presente praça, dentro do prazo de 15 dias, apresentarem aos syndicos a declaração de seus ereditos, acompanhada dos respectivos titulos; e outrossim, ficam os referidos credores convocados para a primeira assembléa da presente fallencia que será realizada no dia 8 de agosto de 1918, ás 13 horas, na sala das audiencias, no Forum desta cidade á rua dos Invalidos n. 152, tudo nos termos dos arts. 17, 18, 80 e 82 e seus paragraphos da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 13 de julho de 1918. Eu, Bartlett James, escrivão, o subscrevi. — Alfredo de Almeida Russell. (Estava legalmente sellado.) Pelo escrivão, José da Silva Lisboa.

Juizo de Direito da Primeira Vara Cível

Fallencia de José Rohana Aidmon (fallecido)

AVISO AOS CREDORES

O escrivão Bartlett James communica aos credores da fallencia de José Rohana Aidmon (fallecido) que se acham em cartorio, du ante cinco dias, as relações e documentos apresentados pelos syndicos para serem examinados pelos interessados, apresentando suas impugnações de accordo com os §§ 5º e 6º do art. 83 da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908, os quaes são do teor seguinte: § 5º, durante esse prazo de cinco dias, os creditos incluídos naquellas relações poderão ser impugnados quanto á sua legitimidade, importancia ou classificação; § 6º, a impugnação será dirigida ao juiz por meio de requerimento instruido com documentos, justificações ou outras provas.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1918.— O escrivão, Bartlett James.

Juizo de Direito da Primeira Vara Cível

Fallencia de A. Pinheiro & comp.

AVISO AOS INTERESSADOS

O escrivão Bartlett James avisa aos interessados na fallencia de A. Pinheiro & Comp. para sciencia de que se acham em cartorio á sua disposição durante cinco dias, os autos de reivindicação requerida pela Sociedade Anonyma Casa Pratt, nessa fallencia, e apresentarem dentro desse prazo as contestações que entenderem, sob pena de revelia.

Rio, 18 de julho de 1918.— Pelo escrivão, José da Silva Lisboa.

Juizo de Direito da Primeira Vara Cível

Fallencia de N. Williams & Comp.

AVISO AOS INTERESSADOS

O escrivão Bartlett James avisa aos interessados na fallencia de N. Williams & Comp., para sciencia de que os autos de reivindicação requerida pela The Printers Equipment Company, nessa fallencia, se acham em cartorio á sua disposição durante cinco dias para serem examinados e apresentarem dentro desse prazo as contestações que entenderem, sob pena de revelia. Rio, 19 de julho de 1918.— O escrivão, Bartlett James.

Juizo de Direito da Primeira Vara Cível

Fallencia de Nesi, Faria & Comp.

AVISO AOS INTERESSADOS

O escrivão Bartlett James avisa aos interessados na fallencia de Nesi, Faria & Comp., que se acham em cartorio á sua disposição durante cinco dias, para serem examinados, os autos de reivindicação requerida pela Compagnie Française des Parfums d'Orsay, nessa fallencia, e apresentarem dentro do referido prazo as contestações que entenderem, sob pena de revelia. Rio, 19 de julho de 1918.— O escrivão, Bartlett James.

Juizo de Direito da Terceira Vara Cível

Edital de 3ª praça com o prazo de oito dias e abatimento de 20 %

O Dr. José Ovidio Marcondes Romão, juiz de direito da 3ª Vara Cível neste Districto Federal, etc:

Faço saber aos que este edital de 3ª praça com o prazo de oito dias e abatimento de 20% virem ou delle conhecimento tenham, que findo o dito prazo no dia 1 de agosto proximo logo após a audiencia deste juizo, que será ás 13 horas, o porteiro dos auditores João Nunes dos Reis, á porta do Forum á rua Menezes Vieira n. 152, trará a publico pregão de venda e arrematação para ser arrematado por aquelle que maior lance offerecer sobre sua avaliação, o imóvel abaixo mencionado, penhorado no executivo hypothecario que Francisco Pa ula move a D. Carolina de Souza Veiga Pacheco e vai a praça para a solução do dito executivo hypothecario, a saber: preito de sobrado sito á rua Visconde de Silva 24, freguezia da Lagôa edificado no alinhamento com terreno ao lado direito dividido por muro e pilastras de tijolo com gradil e portão de ferro, tendo na fachada tres mezzaninos, tres janelas de

peitoril e uma porta que dá entrada independente para o sobrado no qual existem quatro janelas de peitoril portadas em frisos platibanda e coherito com telhas francezas. A entrada para o pavimento inferior ao lado direito com escada de cimento consistindo as divisões em commo los para familia forrados e assoalhados e dependências ladrilhadas. O predio mede de frente 10^m,20 por 7^m de fundos, medindo o puxado que é ao lado direito 6^m,50 de comprimento por 4^m,25 de largura, medindo o terreno pertencente ao predio 19^m,70 de frente por 9^m,50 de fundos, achando-se todo murado a confrontar com quem de direito. A construção é de pedra, cal e tijolos com madeiras de Riga estabelecendo meação a parede lateral esquerda, é bom o estado de conservação. Avaliado o dito predio com o terreno em 21:00\$, abatendo-se 4:200\$ dos 20 % fica o liquido de 16:800\$. E, si ainda assim não apparecer licitante para o referido immovel, será elle immediatamente posto em publico leilão e arrematado por aquelle que por elle maior preço offerocer. Assim convido a todos os licitantes a comparecerem no referido lugar, dia e hora para se realizar a praça. E para que chegue a noticia a todos mandei passar este e mais dous de igual teor que serão publicados e afixados na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro em 19 de julho de 1918. Em tempo: a ementa feita no principio deste diz: de agosto proximo. E eu, Manoel Estanislau Cruz Galvão, escrevão, o subcrevi. — José Ovidio Marcondes Romeiro. Rio, 19 de julho de 1918. — O escrevão, Manoel Estanislau Cruz Galvão.

Juizo de Direito da Terceira Vara Cível

De citação com o prazo de 30 dias

O Dr. José Ovidio Marcondes Romeiro, juiz de Direito da 3ª Vara Cível do Districto Federal, etc.:

Faço saber aos que este edital de citação com o prazo de 30 dias virem, ou delle conhecimento tenham, que por parte de Bento Peixoto da Costa e outro, me foi dirigida a petição de teor seguinte: Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível. Nizem Bento Peixoto da Costa e Antonio Pinheiro da Cunha, que em 3 de janeiro do anno passado constituíram com Eugenio Costa, uma sociedade em nome colectivo sob a razão Costa Cunha & Comp., e sucessora da firma Bento Costa. (Contracto junto, doc. n. 1). Acontece porém que em 1 de junho ultimo falleceu o socio Eugenio Costa (doc. n. 2) e, assim, veem os supplicantes requerer se decretom a dissolução e liquidação da sociedade, para o effeito de serem apurados o pagos os haveres do socio fallecido na conformidade da clausula decima do contracto social, admitindo V. Ex. o primeiro dos supplicantes, socio principal e gerente a assignar o termo de liquidante. Os supplicantes informam que ignoram quem sejam os herdeiros do fallecido, constando-lhes mesmo que não os tem, e pois, requerem que, expedidos os competentes editaes de citação, na forma do regulamento n. 737, art. 53 § 5º e pelo prazo de 30 dias ex-vi do regulamento citado, art. 45 § 3º e não se habilitando nenhum interessado, digne-se V. Ex. ordenar se prosiga no processo com o Dr. curador de ausentes (dec. n. 9.263 de 1914, art. 166 § 6º). Rio, 8 de julho de 1918. — O advogado, Julio Verissimo S. dos Santos. Rio, 8 de julho de 1918. (Estava sellada), em cuja petição dei o despacho do teor seguinte: A. á conclusão. Rio, 10-7-1918—Ovidio Romeiro. E tendo os autos vindo á minha conclusão, depois de paga a taxa judiciaria, proferi a sentença do teor seguinte: Vistos etc. Atendendo ao allegado a fl. 2 e documentos que o instruem, julgo nos termos do Código Commercial art. 335 n. 4 dissolvida e em liquidação a sociedade commercial que sob o razão

social de Costa, Cunha & Comp. gyrava nesta praça. Nomeio liquidante o socio sobrevivente Bento Peixoto da Costa. Expeça-se. O editaes pelo prazo de trinta dias para a citação dos herdeiros do socio fallecido, nos termos da petição a fls. 2. Custas ex-lego. Publique-se. Rio, 16 de julho de 1918. José Ovidio Marcondes Romeiro. Em virtude desta sentença se passa este pelo qual chamo e cito aos herdeiros do finado Eugenio Costa, de nacionalidade brasileira, que era um dos socios solidarios da firma que gyrava nesta praça sob a razão social de Costa, Cunha & Comp., com o prazo de 30 dias, para se habilitarem no processo da liquidação da dita firma, ficando desde já citadas e intimadas para todos os demais termos e actos do dito processo até final e scientes de que findo o dito prazo a liquidação proseguirá com o Dr. curador de Ausentes, se não se habilitar nenhum interessado. E para que chegue a noticia a todos mandei passar este e mais dous de igual teor que serão publicados pela imprensa e um delles afixado no lugar publico do costume. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, em 19 de julho de 1918. E eu, Manoel Estanislau Cruz Galvão, escrevão, subcrevi. José Ovidio Marcondes Romeiro. Rio, 19 de julho de 1918. —Cruz Galvão.

Juizo da Segunda Pretoria Cível

Para interrupção de prescrição de sete notas promissórias emitidas por Salomão Kauffmann contra Salomão Burdmann, na forma abaixo :

O Dr. Pedro Delhuque de Macedo, jniz, primeiro suplente em exercicio da 2ª Pretoria Cível do Districto Federal, etc.:

Faço saber a todos quantos o presente edital, com o prazo de trinta dias, virem, que por parte de Salomão Burdmann, me foi dirigida a seguinte petição:—Petição: Excelentissimo Sr. Dr. Juiz da 2ª Pretoria Cível, Salomão Burdmann, por seu advogado abaixo assignado, com procuração inclusa, credor de Salomão Kauffmann de 1:820\$, (um conto oitocentos e vinte mil réis) em sete notas promissórias de 260\$ (duzentos e sessenta mil réis) cada uma, vencidas e não pagas, desejando interromper a sua prescrição, requer que, distribuida e autuada, sejam inquiridas testemunhas para provar que o devedor Salomão Kauffmann se acha em lugar incerto e não sabido e que, julgada por sentença essa justificação, sejam expedidos editaes na forma da lei, com o protesto legal e demais formalidades. Nestes termos, Pedro deferimento. Assignado. Rio de Janeiro, dezessete de junho de mil novecentos e dezoito. Fausto de Albuquerque Mello, advogado. Estava devidamente sellada. Distribuição. Distribuida ao escrevão da Segunda Pretoria doutor Jouvin. Pagamento tres mil réis do numero cento e vinte e oito do regulamento. Rio, dezessete de junho de mil novecentos e dezoito. No impedimento occasional do distribuidor o escrevente juramentado, Paulo de Peres. O Juiz em exercicio do tor Pedro Delhuque de Macedo proferiu o seguinte despacho: Autuada como requer. Rio, dezessete de junho de mil novecentos e dezoito. —Delhuque. O escrevão designou o dia dezoito de junho, ás doze horas para a inquirição de testemunhas. Depois de proferida a justificação foi ella julgada nos seguintes termos. Vistos etc., julgo por sentença a susitação prodida para que surta os seus effeitos de direito. Expeçam-se os competentes editaes com o prazo legal. Cus as na forma da lei Publique-se e registre-se. Rio, dezoito de junho de mil novecentos e dezoito. —Pedro Delhuque de Macedo. Em virtude do que mandei passar o presente edital com o prazo de trinta dias, que será publicado no Diário Official duas vezes, uma na presente data e outra em dia a determinar, para sciencia de quem interessar possa do conteúdo da petição acima transcripta de Salomão Burd-

man, de que findo aquelle, prazo e subindo os autos á conclusão, sellados e preparados será julgado por sentença deste juizo, interrompida a prescrição das sete notas promissórias no valor referido de 1:820\$ (um conto oitocentos e vinte mil réis) acceitas por Salomão Kauffmann, garantidos os direitos do credor requerente, tudo na forma da lei. E para constar o chegar ao conhecimento de quem interessar possa, mandei passar o presente e mais dous que serão publicados pelo Diário Official e afixados á porta deste juizo pelo respectivo porteiro dos auditorios que de tudo lavrará uma certidão afim de ser junta aos autos. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro em dezoito de Janeiro de mil novecentos e dezoito. Eu, Armenio Jouvin, escrevão, o escrevi. Está conforme, Armenio Jouvin. Nada mais se continha nem declarava em o dito edital acima transcripto que depois de lido e conferido foi achado em tudo conforme ao original o que reporto. Em dezoito de junho de mil novecentos e dezoito. Eu, Armenio Jouvin, escrevão o escrevi.—Pedro Delhuque de Macedo. Confere.—Armenio Jouvin.

Juizo da Quarta Pretoria Cível

De 2ª praça com o prazo de oito dias dos bens penhorados a Serafim Barreto Pereira Pinto, a requerimento de Antonio Avelino Pinto Guimarães, na forma que abaixo se segue :

O Dr. Eurico Torres Cruz, juiz da Quarta Pretoria Cível, etc.:

Faço saber aos que presente edital do segunda praça, com o prazo de oito dias, virem que no dia 29 do corrente mez, ás 13 horas o meia, depois da audiencia desse dia, o porteiro dos auditorios trará a publico pregão de venda e arrematação a quem mais der o maior lance offerecer acima do preço abaixo os bens penhorados a Serafim Barreto Pereira Pinto, a requerimento de Antonio Avelino Pinto Guimarães e constantes do seguinte laudo de avaliação: Nós abaixo assignados, avaliadores privativos das pretorias do Districto Federal, declaramos que em cumprimento ao mandado do Exm. Sr. Dr. Eurico Torres Cruz, juiz da 4ª Pretoria Cível, e a requerimento de Antonio Avelino Pinto Guimarães, nos dirigimos á rua Nery Ferreira numero setenta e dois, para avaliarmos or bens penhorados pelo requerente a Serafim Barreto Pereira Pinto. Os referidos bens dos quaes é depositario o proprietario penhorado, são os abaixo descriptos, que avaliamos da forma seguinte: Um porta-bibeleto, com portas de vidro, madeira de lei, estylo japonnez, 300\$; um porta chapéus metal lagú 20\$; uma mesa elastica com cinco taboas, madeira de lei; 60\$; uma florista de madeira, 30\$; um étagère de madeira de lei, com pedra marmore e espelho bisauté, 150\$; um buffet com portas envidraçadas, madeira de lei, 120\$; 11 cadeiras de lei com assento de palhinha, 55\$; uma mesa de peroba para centro, 15\$; uma columna escura com phantasia de peroba clara, 15\$; um relógio de parede 15\$; uma cantoneira de madeira, 55\$; um guarda comida de peroba com tela de arame, 15\$; uma mobilia de peroba para quarto composta de uma cama para casal, um guarda casaca com espelho bisauté, um guarda vestidos, um toilette com espelho e pedra marmore, uma mesa do cabeceira com pedra escura, em perfeito estado, 750\$; um lavatorio com folha de vime com bacia e jarro de louça, 30\$; uma cama de ferro para casal, com enxergão de arame 50\$; uma commoda de madeira de lei, escura com quatro gavetas 60\$; um armario para remedios, 15\$; um «cache pot» com columna e com boneco representando «Pae Noel», 20\$; uma photographia grande, 30\$; um espelho bisauté de crystal, feitiço moderno, 300\$; cinco cadeiras do vime, japonezas, 150\$; uma columna,

de madeira, 13%; quatro tapetes pequenos, 20\$000. Total 2:245; (dous contos duzentos e quarenta mil réis). Rio de Janeiro, 1 de junho de 1918. — João Ferreira Cavalcanti. — Delio Guaraná de Barros. Este preço deduzido o abatimento legal de 10 % importa em 2:016\$, (dous contos e dezesseis mil réis), importancia por quanto vão a esta praça os bens acima mencionados. E quem os mesmos bens pretender arrematar, deverá comparecer no dia, hora e logar acima referidos, advertindo-se que a arrematação será feita a dinheiro á vista ou com fiador por tres dias. E para conhecimento dos interessadas passaram-se o presente e mais dous de igual teor que serão publicados na forma da lei. Dado e passado nesta Capital Federal aos 18 de julho de 1918. E eu, Egydio Salles Abreu, escrevo interino o subscrovo—*Eurico Torres Cruz*. Está conforme o original. Capital Federal, 18 de julho de 1918. — *Egydio Salles Abreu*.

NOTICIARIO

O Sr. Presidente da Republica recebeu hontem pela manhã, em audiencia especial no salão de honra do Palacio do Cattete, o Sr. Dr. Balthazar Brum, ministro das Relações Exteriores da Republica Oriental do Uruguay, de passagem por esta Capital, em viagem para a America do Norte.

S. Ex. transportou-se do palacio Guanabara, para o do Cattete, em laudau de Estado, acompanhado do Dr. Cavalcanti de Lacerda, conselheiro de Legação, servindo de introductor diplomatico, e escoltado por um esquadrão de lanceiros do 1º regimento de cavallaria, sob o commando do capitão José Gay.

Em automoveis vinham a seguir os Srs. Dr. Manuel Bernardez, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay e seu secretario; deputado Cesar Miranda, vice-presidente da Camara dos Deputados uruguayas; senador Javier Mendivil, Dr. Asdrubal Delgado, delegado financeiro; Justo J. Mendoza, secretario do Dr. Balthazar Brum, tenente de navio Juan M. Canosa e tenente aviador Cesario Berisso, ajudante de ordens; Sr. Feliciano Viera (filho), secretario particular; Dr. Haroldo Mezzera, medico; e Srs. Carlos A. Pons e José Brum, bem como os Srs. capitão de corveta Arnaldo Conforte, commandante do cruzador *Montevideo*, tenente de navio Gomensoro e alferes de navio Luissi, e tenente-coronel Fleury de Barros e capitão-tenente Raul de Tawnay, officiaes brasileiros ás ordens do Sr. ministro Balthazar Brum.

A entrada do Palacio, foi o Sr. ministro recebido pelo official de dia ao Estado-Maior da Presidencia, capitão-tenente Taylor da Fonseca Costa, e no alto da escadaria principal, pelos Srs. capitão de fragata Thiers Fleming, chefe do Estado-Maior da Presidencia, em exercicio; capitão-tenente Alvim Pessoa e 1º tenente Pedro Cavalcanti, ajudantes de ordens.

Introduzidos no salão Amarelo, aqui se achavam os Srs. Dr. Nilo Peçanha, ministro das Relações Exteriores; Dr. Raul Regis de Oliveira, sub-secretario das Relações Exteriores, que se achavam acompanhados dos Srs. Dr. Raul Sá, official de gabinete da Presidencia da Republica, e consul geral, Dr. Castello Branco, official de gabinete, do Sr. ministro do Exterior.

Annunciada ao Sr. Presidente da Republica a presença, em Palacio, do

Sr. Dr. Balthazar Brum e sua comitiva, foram os mesmos introduzidos no salão de honra, onde compareceu o Sr. Dr. Wenceslau Braz, acompanhado do Sr. coronel Maggi Salomon, secretario da Presidencia, em exercicio, e dos demais membros do seu gabinete e do seu Estado-Maior.

Em frente ao Palacio do Cattete, prestou as devidas continencias o 56º batalhão de caçadores, sob o commando do Sr. coronel Octavio Coutinho.

No saguão do Palacio, a banda de musica do 55º de caçadores executou o hymno nacional uruguayo, á entrada e saída do Sr. ministro.

No palacio do Governo, conferenciaram hontem com o Chefe do Estado os Srs. Drs. Nilo Peçanha, ministro das Relações Exteriores; Dr. Antonio Carlos, ministro da Fazenda, e Dr. Aurelino Leal, chefe de Policia.

Em audiencias, foram recebidos pelo Sr. Presidente da Republica os Srs. Dr. Antonino Ferrari, 1º vice-presidente do Estado de Matto Grosso; Dr. Alberto Alvares, director da Companhia Estradas de Ferro Federaes Brasileiras; coronel medico Dr. Arthur Eduardo de Seixas; Drs. Miguel Calmon, Escagnolle Doria e Manoel Sampaio, membros da administração da Casa dos Expostos; Dr. José Moreira Gomes e a directoria da Federação dos Conductores de Vehiculos.

No Palacio do Cattete esteve hontem á tarde com o Sr. Presidente da Republica uma comissão composta das senhoras do almirante Adeino Martins e dos commandantes José Maria Penido e Marques Couto, que convidaram o Chefe do Estado para assistir ao festival que se realizará hoje no Club Naval, em beneficio dos filhos dos marinheiros brasileiros actualmente em serviço de guerra.

Apresentou-se ao Sr. Presidente da Republica, por haver sido promovido recentemente, o Sr. coronel Monteiro de Barros.

Por actos de hontem, o Sr. ministro da Fazenda nomeou agentes especiaes para o fim previsto no decreto n. 13.110 de 19 de julho de 1918, os seguintes Srs.: Dr. Nuno Pinheiro de Andrade, Capital Federal; Dr. Adeodato Andrade Botelho, S. Paulo; Crespo Miranda, Santos; Francisco Furtado de Mendonça, Manaus; Oscar Grande, Belém; Quintino Taveira, S. Luiz; Dr. Virgílio Bacellar Caneca, Fortaleza; Jorge Frederico Brown, Natal; Demetrio Bastos, Parahyba; Eduardo Andrade Junior, Recife; Severino Magalhães, Macaio; José da Guia Gomes Cabral, Aracaju; Durval Pereira de Melheiros, S. Salvador; Arthur Siqueira, Corumbá; Salvador Moreira Penna, Victoria; José Joaquim Monteiro de Andrade, Curitiba; Dr. Gerson de Almeida, Florianopolis; Luiz Giglio, Porto Alegre e Adalardo Machado de Freitas, Pelotas.

Com excepção do Dr. Nuno Pinheiro de Andrade, que é sub-director do Thesouro Nacional, todos os agentes nomeados são gerentes das filiaes do Banco do Brasil.

Resumo da acta da sessão do conselho administrativo da Caixa de Pensões dos Operarios da Imprensa Nacional e *Diario Official*.

Aos vinte e um dias do mez de junho de mil novecentos e dezoito, ás dezesseis horas e meia, reuniram-se, na sala da revisão do *Diario Official*, cedida pela directoria da Imprensa Nacional, para funcionamento do con-

selho, os seguintes membros: Sabino Antonio do Nascimento, Henrique Gonçalves Guimarães, Alberto do Espirito Santo, Luiz Corrêa de Azevedo, Carlos de Almeida Torres, Waldemar Vieira Machado, Cleobulo Baptista da Rocha, Oscar da Silva Lemos, Carlos Vogeller, Alfredo Feltro de Oliveira, Alvaro Pereira, Silvino Rios e Luiz Antonio da Silva.

O Sr. Sabino Antonio do Nascimento pede aos membros do conselho que elejam o presidente e secretario da presente reunião, afim de se dar inicio aos trabalhos, sendo eleito para presidente o mesmo senhor e secretario, Henrique Gonçalves Guimarães, tomando os mesmos posse dos respectivos cargos. O Sr. presidente declarou aberta a sessão e expõe que a presente reunião tem por fim o conselho entrar na posse legal de suas funções e trabalhos para que a caixa corresponda aos fins da nova lei, e para tanto se alcançar, torna-se necessario que os Srs. conselheiros tenham em vista a responsabilidade de que se acham investidos, procurando dominar os impulsos de seus sentimentos, estabelecendo a necessaria cooperação com a directoria, para as soluções que o mesmo tenha a dar. É facto a anormalidade na vida administrativa da caixa, e para curar este mal é dever de todos fazer desaparecerem todas as irregularidades existentes. Finda esta exposição do presidente, foi resolvido pelo conselho: officiar ao presidente da caixa, que se reuniu, deliberou não tomar conhecimento da operação, reforma do emprestimo de dous mezes, por desconhecer os fundos da caixa e tambem, por não attender aos interesses dos contribuintes, conforme officio enviado ao conselho, pelos Srs. Raphael Reis e Saenz e outros; officiar a directoria, para que a mesma remetta ao conselho sua aprovação.

Enviar á directoria o projecto do regimento interno, com as emendas, para que providencie sobre a impressão, afim de ser distribuido, para estudo, etc. Que seja pedido ao Exmo. Sr. Dr. director da Imprensa Nacional, autorização, para publicação no *Diario Official*, dos actos officiaes da caixa. Que seja transcripta na acta da sessão de hoje, a petição e a resolução do conselho, de 15 do corrente, com referencia a um adiantamento de quinze dias; estabelecendo peias a directoria, para o modo de agir desta data em diante, cuja solução resolvida pela maioria do conselho, deixou de ser cumprida pelo presidente da caixa, sob a alegação de crear embaraços e atrasos na escripturação; resolvendo attender aos pedidos de abono, feitos pelos contribuintes em desacordo com as disposições do regulamento.

Este documento, deixou de ser aqui transcripto, visto a directoria, até a data de hoje, não o ter devolvido, embora tenha o secretario do conselho officiado ao presidente, neste sentido.

Em seguida pediu a palavra o Sr. Henrique Gonçalves Guimarães e lê seu protesto sobre os actos irregulares e desrespeitosos á lei, que o Sr. presidente interino da caixa, vem praticando, que só tem contribuido para anormalidade na vida administrativa da caixa. Este protesto está transcripto, na integra, na acta desta sessão. Não havendo mais assumptos a tratar, foi levantada a sessão, encerrando-se os trabalhos, ás dezoito horas e vinte minutos.

Directoria de Meteorologia e Astronomia — Secção de Meteorologia e Physica do Globo — Boletim do tempo — Synopse do tempo em todo o Brasil ao 1/2 dia de Greenwich (9 hs. no Rio de Janeiro) no dia 20 de julho de 1918.

Zona norte — Os despachos que temos desta zona não são sufficientes para fazermos a synopse do seu tempo. Zona centro: o tempo está bom. Nenhuma precipitação foi registrada hontem o hoje. A temperatura subiu no Estado do Rio e no sul de Minas; manteve-se nos outros Estados. Zona sul — O tempo está bom. Nenhuma precipitação foi observada nas ultimas vinte e quatro horas. A temperatura desceu no littoral de S. Paulo e teve uma ascensão nas outras partes, sendo que, no Rio Grande, foi forte. A maior temperatura da hontem, 33.5, em S. L. de Careras; a menor, 1.0, em Bagé. Previsão do tempo para o Districto Federal: Tempo bom (1). Temperatura em ascensão (1). Ventos normaes (1). 1) muito provavel. Nota — Recemos apenas 50 % do serviço telegraphico nacional.

Observações meteorologicas effectuadas simultaneamente ao 1/2 dia de Greenwich (9 hs. no Rio de Janeiro) no dia 20 de julho de 1918 (Resumo do boletim organizado no Observatorio Nacional.)

Estações	Observações do dia							Observações da vespera				
	Pressão atmospherica m/m	Temperatura do ar		Vento		Estado do céo	Estado do mar	Estado do tempo e phenomenos diversos	Temperatura do ar		Chuva m/m	Estado do tempo e phenomenos diversos
		Observa- ção	Differen- ça em 24 hs.	Direcção	Força				Maxima	Minima		
S. Luiz do Maranhão...	758.6	28.0	0.5	NNE	2	8	Tranquillo.	I.	30.0	22.5		
Barra do Corda (X)...												
Fortaleza (X).....												
Quixeramobim (X)....												
Natal (X).....												
Parahyba (X).....												
Recife (X).....												
Pão de Assucar (X)...												
Aracajú (X).....												
Bahia (X).....												
Caetité (X).....												
Januaria (X).....												
Bello Horizonte.....	64.8	13.0	1.0	Calma	0	1	()	B. (o. manhã).	19.0	10.0		
Theophilo Ottoni (X)...												
Uberaba.....	62.2	18.0	1.0	Calma	0	3	()	B. (o. manhã).	23.0	11.0		
Caxambu.....	65.6	11.0	3.0	Calma	0	5	()	B. (n. manhã).	21.0	7.0		
Goyaz (X).....												
Santa Luzia (X).....												
Cuyabá.....	58.4	24.1	0.1	NW	1	0	()	B.	31.0	22.7		
Coimbatã (X).....												
Victoria.....	64.3	22.0	0.0	SW	3	3	Tranquillo.	()	26.0	18.0		
Capital Federal.....	64.7	17.5	2.2	ENE	1	8	Peqs. vagas.	B. (nt. man.)	21.2	14.6		
Campes.....	65.6	17.0	-2.0	W	2	2	()	B. (n. manhã).	25.0	15.0		
Friburgo.....	66.2	9.0	-1.0	Calma	0	10	()	I. (n. manhã).	20.0	6.0		
Petropolis.....	64.5	13.0	2.0	Calma	0	3	()	B. (o. manhã).	20.0	7.0		
Rezena.....	64.3	16.0	4.0	Calma	0	4	()	B.	24.0	10.0		
Cabo Frio.....	65.1	19.0	0.0	Calma	0	0	Chão.	B. (o. man.)	21.0	15.0		
Theresopolis.....	65.3	11.0	1.0	N	1	2	()	B. (n. o. m.)	17.0	6.0		
São Paulo.....	64.8	10.5	-4.0	SE	2	10	()	I. n.	23.0	9.0		
Santos.....	65.0	16.0	-3.0	NW	3	10	Vagas.	I.	23.0	12.0		
Paranaguá (X).....												
Curitiba (X).....												
Florianopolis.....	65.2	13.0	-1.0	N	3	0	()	B.	16.0	11.0		
Lages (X).....												
Porto Alegre.....	63.0	5.0	-2.0	Calma	0	10	()	I.	14.5	5.4		
Uruguayana.....	61.5	10.0	2.0	NNE	2	0	()	B. (o. manhã).	19.0	6.1		
Montevideo.....	56.7	11.0	6.0	NW	8	5	()	()	12.0	3.0		
Buenos Aires (X).....												

Estado do céo: em decimos de céo encoberto — 0, totalmente limpo; 10, totalmente encoberto. Estado do tempo: b, bom; i, incerto; m, máo. Phenomenos diversos: c, chuva; ne, neve; ns, nevoa secca; n, nevoeiro denso; nt, nevoeiro tenue; sa, saraiva; ge, geada, tr, trovoadá com relampagos; t, trovões; r, relampagos; o, orvalho; v, ventania. Os numeros indicativos da força do vento referem-se à Escala Beaufort do 0 calma a 12 tufão. A pressão barometrica acha-se reduzida a 7°C., ao nivel do mar e a gravidade normal. Observações meteorologicas realizadas em alguns postos da Capital Federal. Nota — A chuva foi medida no dia 20 ás 7 hs. e as temperaturas foram observadas no dia 19 ás 21 hs.

Postos	Chuva em 24 horas m/m	Temperaturas extremas		Postos	Chuva em 24 horas m/m	Temperaturas extremas	
		Maxima	Minima			Maxima	Minima
Pedregulho.....	00.0	22.2	12.2	Flamengo.....			
Engenho de Dentro.....	00.0	25.0	12.3	Pão de Assucar (Alto).....			
Penha.....	00.0	23.4	13.4	Copacabana (Forte).....			
Horto Florestal.....				S. Januario.....	00.0	23.0	13.7
Lagoa Rodrigo de Freitas.....	00.0	21.5	14.3	Morro da Urca.....		20.0	13.0
Jacarépagua.....				Cascadura (H. N. S. das Dôres)...	00.0	23.4	14.2
Itapirú.....	00.0	23.3	12.4	Bangu.....			
				Tijuca (Muda).....			

Nota — (X) Não veio telegramma.

A Caixa de Amortização fará pagamento de juros no dia 22 a :

Apólices nominativas letras — N a Q,

Apólices ao portador :

Empréstimo de 1903—Relações 1 a 303,

Empréstimo de 1917—Relações 1 a 244.

A entrada na bancada termina às 13.30 horas, sendo o pagamento dos cheques efectuado até às 14.30,

O movimento dos hospitaes da Santa Casa da Misericórdia e S. Zacharias e dos hospícios de Nossa Senhora da Saúde e de Nossa Senhora das Dores em Cascadura foi no dia 19 do corrente o seguinte:

Existiam 1.216 nacionaes e 636 estrangeiros, total, 1.852; entraram 37 nacionaes e 17 estrangeiros, total, 54; sahiram 17 nacionaes e 14 estrangeiros, total, 31; falleceram 8 nacionaes e 0 estrangeiros, total, 8; existem 1.228 nacionaes e 639 estrangeiros, total, 1.867.

O movimento da sala do banco e dos consultorios publicos foi, no dia 20, de 1.564 consultantes, para os quaes se aviaram 1.614 receitas.

Fizeram-se 27 extracções de dentes, sete obturações e 311 curativos e pequenas operações.

Sepultaram-se no dia 19 do corrente 33 pessoas, sendo: nacionaes, 27; estrangeiros, 8; do sexo masculino, 24; do sexo feminino 11; maiores de 12 annos, 21; menores de 12 annos, 14; gratis, 11.

Companhia de Loterias Nacionais do Brasil — Loterias da Capital Federal — Lista geral dos premios da 6ª loteria do plano 355, 142ª extracção do anno de 1918, realizada em 20 de julho de 1918, em beneficio das instituições mencionadas no art. 31, § 12, letra j e art. 33 da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910 e em virtude do contracto celebrado em 16 de fevereiro de 1914, na Procuradoria Geral da Fazenda Publica.

5.873.....	100\$000
23.147.....	500\$000
55.190.....	200\$000
33.060.....	500\$000
57.402.....	2.000\$000
4.030.....	200\$000
18.723.....	100\$000
10.473.....	1.000\$000
59.688.....	2.000\$000
4.249.....	100\$000
20.083.....	200\$000
28.604.....	500\$000
1.115.....	100\$000
16.620.....	200\$000
80.774.....	100\$000
30.213.....	200\$000
39.339.....	100\$000
27.481.....	500\$000
1.340.....	100\$000
53.138.....	100\$000
34.777.....	100\$000
40.847.....	200\$000
46.816.....	20\$000
42.743.....	500\$000
58.147.....	1.000\$000
23.032.....	2.000\$000
25.140.....	10.000\$000
59.837.....	100\$000
36.001.....	500\$000
40.249.....	100\$000
28.448.....	200\$000
52.998.....	2.000\$000
34.118.....	1.000\$000

26.447.....	500\$000
420.....	200\$000
42.326.....	100\$000
8.824.....	500\$000
42.146.....	1.000\$000
24.159.....	100\$000
17.737.....	100\$000
42.324.....	100\$000
46.177.....	100\$000
37.020.....	100\$000
46.912.....	100\$000
45.353.....	100\$000
15.066.....	10\$000
8.799.....	100\$000
29.672.....	200\$000
5.954.....	100\$000
20.261.....	100\$000
16.536.....	100\$000
6.695.....	100\$000
34.332.....	200\$000
10.184.....	100\$000
40.019.....	100\$000
10.130.....	100\$000
59.041.....	100\$000
18.027.....	1.000\$000
53.539.....	200\$000
8.860.....	20\$000
39.155.....	100.000\$000
30.281.....	2.000\$000
38.008.....	100\$000
15.357.....	200\$000
38.086.....	100\$000
48.094.....	200\$000
5.493.....	100\$000
38.739.....	500\$000
44.085.....	5.000\$000
48.812.....	200\$000
21.626.....	200\$000
371.....	200\$000
23.213.....	500\$000

Aproximações

39.154 a 39.156.....	300\$000
25.129 a 25.141.....	20\$000
44.084 a 44.086.....	100\$000

Dezenas

39.151 a 39.160.....	70\$000
25.131 a 25.140.....	50\$000
44.081 a 44.090.....	40\$000

Centenas

39.101 a 39.200.....	40\$000
25.101 a 25.200.....	30\$000
44.001 a 44.100.....	20\$000

Todos os numeros terminados em 55 tem 20\$ e os terminados em 5 tem 10\$, exceptuando-se os terminados em 55.

O fiscal do Governo da União, Manoel Cosme Pinto.—O director assistente, Antonio Olyntho dos Santos Pires, vice-presidente.—O escrivão, Firmino de Cantuaria.

INSTITUTO HISTORICO

Annexos da sessão de 2 de Julho de 1918

I

Confederação do Equador

A data commemorativa da CONFEDERAÇÃO DO EQUADOR, tão discutida na nossa historia, provocou ainda uma discussão, em Pernambuco, no correr do anno de 1917, entre o Dr. Oliveira Lima e o jornalista e deputado Dr. Gonçalves Maia. Os artigos daquelle consocio do Instituto foram publicados no *Diario de Pernambuco* e os deste, no seu jornal

A *Provincia*. Trazida a contenda ao conhecimento do «Instituto Historico e Geographico Brasileiro» deu sobre ella parecer o professor Basilio de Magalhães e contra esse parecer reclamou o Dr. Gonçalves Maia, em «Carta» ao Instituto, replicando o Sr. Basilio de Magalhães. Foi, afinal, a questão submettida ao juizo arbitral do Sr. Pedro Lessa, que se pronunciou pela data de 2 DE JULHO DE 1824.

CONFEDERAÇÃO DO EQUADOR

2 ou 24 de Julho (*)

O Dr. Pereira da Costa, que é o mestre de todos os que estudamos a historia pernambucana, chamou ha dias minha attenção para o seu trabalho publicado no tomo XIII da Revista do Instituto Archeologico sobre o dia preciso em que teve logar a proclamação em Pernambuco, no anno de 1824, da revolução conhecida pela Confederação do Equador, ajuntando que eu devia por minha vez influir para que não continuasse a ser ella celebrada em uma data errada. Respondi ao Dr. Pereira da Costa que lhe competia levantar em pessoa e de novo a questão nas sessões do nosso Instituto, onde sua ausencia é deplorada por quantos tem a peito a autoridade dessa associação e caregem de lições do passado local, dadas com a competencia de quem é tão profundamente versado nos assumptos historicos, geographicos, ethnographicos, linguisticos e outros relativos a este estado.

O trabalho acima citado, do autor do *Folk-lore pernambucano*, é nada menos do que conclusente. A data está errada e é mister rectificá-la. A verdadeira é 2 e não 24 de Julho. Basta lembrar que o decreto imperial mandando suspender em Pernambuco as garantias constitucionaes por motivo da «desmembração daquelle provincia do Imperio, e outras do Norte, a titulo de Confederação do Equador, como se manifesta das suas perfidas, incendiarias, revolucionarias e malvadas proclamações», é de 26 de Julho. Como poderia ter o levante occorrido a 24 e ser conhecido no Rio no dia immediato, em época em que não existia ainda o telegrapho?

A primeira proclamação do presidente rebelde Manoel de Carvalho aos habitantes das provincias do norte do Brasil é de 2 de Julho. Proclamações e manifestos ultteriores apenas confirmam o primeiro appello, sem o alterar. A divisão naval commandada pelo chefe da esquadra Taylor, a qual tinha vindo tentar impor a posse do morgado do Cabo como presidente, retirara-se do Laranar a 1º de Julho, chamada a serviço ainda mais urgente. Era natural que desembaraçado dessa pressão Manoel de Carvalho soltasse logo o brado de uma separação que, entretanto, estava sendo tramada, não só em Pernambuco como com outras provincias nordestinas.

O Dr. Pereira da Costa recorda esta circumstancia e outra mais—que o presidente rebelde mandou tomar conta da typographia de Cavalcanti & Comp. e transformá-la em Typographia da Nação a 30 de Junho, ahi sendo impressa a proclamação de 2 de Julho, como se faz menção no avulso. Não é, portanto,

(*) No *Diario de Pernambuco*, de 17 de Junho de 1917, appareceu este primeiro artigo.

crível, conforme alguém suggeriu a possibilidade, terem as proclamações posteriores sido preparadas e expedidas subrepticamente para o Rio semanas antes de distribuídas no lóco da insurreição. O manifesto revolucionario (não confundir com a primeira proclamação) era reproduzido no *Diário do Governo* da corte a 30 de Julho, não sendo porém possível que fossem tomadas tantas e tão completas providências — inclusive a designação nominal para o castigo dos principaes compromettidos, que se encontra nas Instrucções confiadas ao coronel Lima e Silva, commandante da brigada expedicionaria — antes de haver estalado o movimento, pela simples noticia de que este se projectava e devia romper. A expedição de tropas de combate e de navios de bloqueio seria uma precaução natural: não era igualmente natural a enumeração dos réos antes da culpa.

Outras considerações ha, absolutamente convincentes, adduzidas pelo Dr. Pereira da Costa. Lord Cochrane, que veio em pessoa commandando a expedição naval despachada, partiu do Rio a 2 de Agosto e chegou deante de Pernambuco a 18, tendo entremetidos, de 13 a 16, desembarcado em Jaraguá os 1.200 homens das tropas imperiaes. Ora, escreve o almirante inglez na sua *Narrativa de serviços*, que já se achavam então distribuídas as proclamações de Manoel de Carvalho e bem assim installada a Republica do Equador, tendo a revolução «já tomado raizes vigorosas». Um mez bastaria para isso, mas oito dias parecem insufficientes de todo para mediar entre o movimento subversivo e a partida da expedição.

No mesmo dia 2 de Julho em que lançava sua proclamação, mandava Manoel de Carvalho proceder aos concertos indispensaveis no palacio de Olinda para servir de casa à Assembléa Constituinte e Legislativa da Confederação do Norte, e no dia immediato suspendia por edital — o que não faria si já não houvesse assumido uma posição inteiramente independente — o trafico de escravos, como sendo «um commercio que está em completa opposição com os principios do Direito Natural e as luzes do presente seculo».

E' aliás conhecido o motivo immediato, ou antes o pretexto da sublevação que havia mezes se estava preparando, tanto assim que em Abril tinham embarcado para o Pará emissarios dessa propaganda republicana, levando consigo grande cópia do exemplares da Constituição colombiana, que devia governar provisoriamente a Confederação do Equador, enquanto se não reunisse e organizasse outra Assembléa Constituinte. Tal pretexto foi o decreto do governo imperial relativo aos aprestos no Tejo da esquadra portugueza destinada a reconquistar o Brasil, recommendando aos pernambucanos o proverem por algum tempo a sua defesa, visto faltarem meios de proteger todo o littoral do paiz. Os revolucionarios entenderam mais facilmente proverem a essa defesa tornando-se independentes. A data do referido decreto imperial era 11 de Junho, e deve calcular-se de 10 a 15 dias o tempo normal de uma viagem maritima naquelles tempos entre a Capital brasileira e o Recife.

A data de 2 de Julho — lembra ainda o Dr. Pereira da Costa, cuja argumentação não faço mais do que resumir, porque se não poderia completar o que já é completo — é a que se en-

contra na *Synopsis* de Abreu e Lima, na *Historia* de Armitage, na *Synopse* de L. F. da Veiga, na monographia sobre a Confederação do Equador de Pereira Pinto e na *Chronica geral do Brasil* de Mello Moraes. E' a data igualmente apontada por Varnhagen na *Historia da Independencia*.

No seu officio de 3 de Julho aos presidentes e governadores das armas do Ceará e do Piahy, diz-lhes Manoel de Carvalho que tendo-se retirado as fragatas *Nitheroy* e *Piranga*, as quaes bloquejavam o porto para compellir o presidente rebelde á obediencia, tomou este «a resolução que verá V. Ex. da Proclamação inclusa», mencionando a causa que já era de todos e rogando-lhe que apressasse a nomeação dos procuradores ao grande conselho. E' um documento que corrobora todos os outros invocados adrede.

De 2 de Julho em deante foram successivamente tomadas providencias de defeza que a occasião suggeria: encomenda de material de guerra na Europa; encomenda nos Estados Unidos de 6 canhoneiras armadas de canhões de calibre 24; chamada ás armas dos corpos milicianos, com os mesmos soldados do exercito; recrutamento geral; instituição de pensões para as familias dos militares victimas da luta e para os que se inhabilitassem por lesões; organização da pequena divisão naval provisoria; ordem na Inglaterra para dous vapores afim de servirem á comunicação entre as provincias da Confederação; preparo das fortificações e mais de igual jaez.

De um a 15 de Julho publicou o *Typhis Pernambucano*, redigido por frei Caneca, as bases do pacto social que Pernambuco propunha para o Supremo Governo das Províncias Confederadas, para assentar o qual se convocava no Recife em 17 de Agosto o grande conselho preparatorio da Assembléa Constituinte, digna sucessora daquella cuja dissolução fora a razão primeira do descontentamento e da dissidencia que levaram á ephemera separação.

Não é preciso mais para apoiar a boa razão que assiste ao Dr. Pereira da Costa na sua asserção que constituiu uma valiosa rectificação e uma justa reivindicção. Um ultimo argumento, porém, invocado pelo nosso illustre conterraneo: a 19 de Julho entravam na Barra Grande, nas Alagóas, o brigue e a escuna rebeldes conduzindo Metrowich, Ratelliff e Loureiro — os martyres depois justicados no Rio — enviados no dia 17 a conduzirem dinheiro e material de guerra para as forças constitucionaes do sul. Os rebeldes diziam-se os verdadeiros constitucionaes.

Si faltam documentos comprobattivos, tão positivos que sejam indiscutíveis, como o seria um acto solenne da proclamação da Republica, a exemplo do que se praticou no Ceará e no Piahy a 25 e 26 de Agosto, é porque tambem faltava a Manoel de Carvalho a intrepida franqueza dos revolucionarios de 1817. Sua dissimulação foi um maneio premeditado. E' o que se chama em politica calculo e traz felicidade aos que o possuem. Frei Caneca, que tinha outro desassombro, morreu fuzilado; Manoel de Carvalho morreu senador do Império. Esta é a moralidade do caso, que pertence aos historiadores porém em relevo, si quizerem ser moralistas. Ao Instituto Archeologico cumpre fazer resenhar o chronologia. — Oliveira Lima.

INSTITUTO ARCHEOLOGICO

Houve hontem reunião quinzenal do Instituto Archeologico, sob a presidencia do desembargador Primitivo de Miranda. Assignaram o livro de presença os socios: Dr. Pedro Celso e generaes Joaquim Ignacio e Apolinario Maranhão, 1º, 2º e 3º vices-presidentes; Dr. Mario Mello, 1º secretario perpetuo; Dr. Fonseca Oliveira, orador; Drs. Oliveira Lima, F. A. Pereira da Costa, Thomaz Gibson, Turiano Campello, Annibal Fernandes, commendador A. J. Barboza Vianna, Manoel Carnevalheira e Santanna Araujo.

Approvada a acta foi lido o seguinte expediente:

Officio do «Museu Paulista», pedindo alguns numeros da «Revista» do Instituto para completar a colleção; carta do socio Apolinio Peres, justificando a ausencia á sessão; officio da Irmandade do Recife, pondo á disposição do Instituto o caixão de madeira que trouxe o de bronze com o corpo de Joaquim Nabuco. Offerta dum livro manuscrito com as ordens da fortaleza de Pau Amarello, referentes á 1ª metade do seculo XIX — pelo general Joaquim Ignacio; de tres exemplares da obra «Industria pastoril em Pernambuco» — pelo autor Apolinio Peres e o n. 1 da Revista do Instituto Historico do Espirito Santo, dedicada ao centenario da morte do revolucionario Domingos José Martins.

Sobre o officio da Irmandade do Espirito Santo, resolveu o Instituto, pelo parecer do Dr. Oliveira Lima, que não se tratava de um objecto historico do valor de Nabuco possui o Instituto o espadim e o chapéu de diplomata; a Irmandade poderia dar ao caixão qualquer destino, agradecendo-se-lhe a lembrança da consulta.

Em escrutinio secreto foram eleitos socios correspondentes os Srs. Drs. Carlos Xavier Paes Barreto, do Instituto Historico do Espirito Santo; Francisco Borges de Barros, director do Archivo Publico da Bahia, e Fidelino de Figueiredo, historiographo e literato portuguez.

Prestaram compromisso o foram empossados os socios effectivos dr. Severino Otto Bezerra de Mello, dr. Joaquim Fabricio de Barros, coronel Otton Bezerra de Mello e coronel José Novaes.

O dr. Fonseca Oliveira, orador, cumprimentou-os em nome do Instituto, estudando ligeiramente as qualidades de cada um. Os neophitos pronunciaram seus discursos de recepção, sendo muito applaudidos.

O dr. Oliveira Lima, obtendo a palavra, disse que, festejando-se a entrada de novos socios, era o momento de regosijar-se o Instituto com a presença do velho companheiro dr. F. A. Pereira da Costa, ha annos ausente dos trabalhos. Pedia que fosse consignado na acta um voto de satisfação por esse motivo que a todos deve alegrar, pela certeza de que teramos novamente a companhia do mestre.

Falou em seguida o dr. Mario Mello, que leu o seguinte trabalho:

«CONFEDERAÇÃO DO EQUADOR» — A 28 de Maio de 1903 o consocio benemerito dr. F. A. Pereira da Costa leu no Instituto Archeologico e Geographico

(*) No *Diário de Pernambuco* de 17 de Junho de 1918 appareceu este primeiro artigo.

phico Pernambucano minucioso trabalho histórico, que foi publicado no volume XII da «Revista», tendente a provar que a Confederação do Equador foi proclamada não no dia 24, mas a 2 de julho de 1824.

Esse trabalho foi resumido e esposado pelo eminente historiographo, também nosso consocio benemerito, dr. M. de Oliveira Lima, no «Diário de Pernambuco», de 17 de Junho de 1917.

O dr. Pereira da Costa adduziu provas exuberantes em favor de sua these, mostrando que Abreu e Lima confundiu as datas em dois de seus trabalhos históricos e Antonio Joaquim de Mello e, posteriormente, José Domingues Codicera se equivocaram quando consideraram «proclamação» o manifesto sem data, apparecido depois daquella, manifesto que era conhecido no Rio de Janeiro a 23 de Julho, numa época em que, sem telegrapho, as communicações eram feitas por navios de vela.

Era impossível que o imperador podesse, dois dias depois de proclamado aqui o movimento revolucionario, baixar um decreto suspendendo nossas garantias constitucionaes, por haver o rebelde Manuel de Carvalho Paes de Andrade promovido a desmembração da provincia de Pernambuco e «outras do norte, a titulo de Confederação do Equador». Era impossível que d. Pedro I, a 27 de Julho, publicasse, como publicou na corte, uma proclamação dirigida ás tropas, sobre o manifesto cujo apparecimento aqui se dava como em 24 — tres dias antes. Era impossível ainda que o manifesto de Paes de Carvalho — se tivesse aqui apparecido a 24 de Julho, fosse, como foi publicado no «Diário do Governo», da corte, de 30 de Julho — seis dias depois. Era finalmente impossível que oito dias após a proclamação da Confederação do Equador partisse do Rio, como partiu a 2 de Agosto, a esquadra de Lord Cochrane, para dar combate aos insurrectos pernambucanos.

A proclamação se deu, portanto, antes daquella presumivel data. Foi a 2 de Julho. Provam-no John Armitage em sua «Historia do Brasil»; dr. L. F. da Veiga na sua «Synopsis chronologica das revoluções havidas no Brasil»; Pereira Pinto, em seu estudo historico «Confederação do Equador», na «Revista do Instituto Historico Brasileiro»; Mello Moraes, na «Chronica geral do Brasil».

A esses argumentos deve ser junto o de maior peso: «A Historia da Independencia» de Varnhagen, só agora apparecida no tomo LXXIX, parte I, anno de 1916, da «Revista do Instituto Historico Brasileiro». Diz o notavel historiographo:

«Tirou por fim Paes de Andrade a mascara no dia 2 de Julho, lançando as proclamações já preparadas, convidando a todas as provincias do Brasil a formarem uma confederação, que se chamaria do Equador... Perfilhou inteiramente para sua federação a Constituição de Colombia e adoptou uma bandeira tricolor, ampliada com palavras e emblemas» (pags. 423, 424).

Provado assim cabalmente que a confederação do Equador não foi proclamada no dia 24, mas a 2 de Julho do anno de 1824 — tanto que no dia 3 Paes de Andrade officia aos commandantes das armas do Piahy e do Ceará, pedindo-lhes accelerassem a nomeação dos procuradores que deviam tomar parte no grande Conselho (Assembléa geral constituinte convocada para 17 de

Agosto) — não ha motivo para que o Estado de Pernambuco persista em festal-a noutra data que não a real. E como é dever do Instituto Archeologico (art. 1º dos Estatutos) proceder a «estudo, discussão, investigações e explorações scientificas concernentes á historia, geographia, ethnographia e archeologia do Brasil, principalmente de Pernambuco», propomos:

Seja commemorado, a 2 de Julho, dora em diante o movimento revolucionario de 1824 chefiado por Manuel de Carvalho Paes de Andrade e conhecido na historia por Confederação do Equador.

Recife, 21 de Junho de 1917. — Mario Mello.

O presidente poz em discussão o assumpto. Falou primeiramente o dr. Pereira da Costa. Disse que, além dos argumentos de seu trabalho resumidos pelo dr. Mario Mello e dos novos que este apresentou, ha outros também solidos. Lê trechos das *Anotações* do desembargador Luna Freire, publicados na Revista n. 47, pgs. 222, dando a proclamação da republica do Equador a 2 de Julho; trechos doutro trabalho publicado na Revista n. 75, pag. 91, em que o estrangeiro Daniel Kidder dá a proclamação na mesma data. Finalmente as provas constantes do trabalho do Conego Pereira Alves, publicado no *Diário de Pernambuco* de 25 de Julho de 1915. Em Abril de 1824 se reuniram os capitulares de Olinda para decidirem se a provincia estava ou não rebellada, concluindo pela negativa; a 6 de Julho, porém, se congregaram os conegos, na forma do estylo, para tomar conhecimento dum officio do vigario capitular, no qual esta autoridade pedia segurança para as preciosidades da mitra, devido ás circumstancias do tempo, isto é, á revolução.

Pedi, concluindo, que esses novos argumentos fossem juntos aos já existentes.

O dr. Oliveira Lima, também com a palavra, disse que não pôde haver mais de uma opinião sobre o assumpto. Os argumentos são convincentes.

O general Joaquim Ignacio declarou que o assumpto estava sufficientemente discutido; devia ser logo votado.

Nesse ponto, todos se interessam na discussão. O dr. Thomé Gibson declara que está convencido do erro historico, mas o assumpto não interessa tão somente ao Instituto quanto ao proprio governo de Pernambuco. Poderão vir outras provas. E' de parecer que se nomeie uma comissão para tratar do caso, interessando a imprensa na discussão. Apoiam-n'o, entre outros, os drs. Turiano Campello, Otto Lynch, commandador Barboza Vianna e dr. Fonseca Oliveira.

O dr. Pedro Celso diz, apresentando provas, que até compendios escolares dão a Confederação do Equador como proclamada a 2 de Julho.

O general Joaquim Ignacio insiste pela votação immediata da proposta do dr. Mario Mello e o dr. Thomé Gibson insiste pela nomeação de uma comissão. O presidente resolve conciliar as duas correntes: nomear a comissão historica e convocar uma sessão extraordinaria para quarta-feira proxima, quando será tratado o assumpto. Designa para a comissão os srs. drs. Oliveira Lima, Pereira da Costa, Fonseca Oliveira, Thomé Gibson e Mario Mello.

O 1º secretario declara que no dia 6 de Julho proximo se encerrará o concurso para o monumento aos heróes de 1817. Tem esperanza de que seja muito disputado, a julgar pelas informações perdidas. Propõe que desde já o Instituto estabeleça que a prorogação do prazo só se dará se não se apresentarem ao menos tres concurrentes e que o Instituto designe para membros do jury que tem de escolher os projectos os srs. ministro Oliveira Lima e engenheiros Eduardo de Moraes e Correia de Britto, cuja capacidade todos conhecem. E' approvedo.

Otendo a palavra o dr. Annibal Fernandes declara que aqui se acha o escultor pernambucano Vicente do Rego Monteiro, que tem prompto o seu trabalho e concorrerá.

O dr. Mario Mello diz que regressou da Europa o sr. Corbiano Villaga trazendo a 1ª encomenda das medalhas commemorativas de centenario, no que cumpriu integralmente o contracto, menos na parte relativa ao tempo da entrega, pelas difficuldades da guerra europeia. Examinou os documentos comprobatorios dessas difficuldades e quanto auxiliou para as vencer o ministro brasileiro em Paris; pede autorização para agradecer ao nosso representante diplomatico seus esforços, o que lhe concede a casa.

O dr. Oliveira Lima diz que na sociedade de Historia Natural de Liverpool deve haver muita cousa da revolução de 1817, escripta pelo naturalista Swensen, que naquella época se achava em Pernambuco, em estudos scientificos. Propõe que o Instituto peça áquella sociedade uma cópia do que houver.

O sr. Sant'Anna Araujo communica o fallecimento da esposa do consocio Augusto Marques e requer que o Instituto lhe expresse seu pezar pelo golpe. O presidente designa, para isso, os srs. general Apolinario Maranhão, coronel José Novaes e major Sant'Anna Araujo.

O dr. Pedro Celso faz o elogio fúnebre do dr. Joaquim Tavares de Mello Barreto, pernambucano notavel, e requer um voto de pezar, na acta, pelo seu fallecimento, o que e approvedo.

Levanta-se a sessão, designando o presidente uma reunião extraordinaria para quarta-feira, 27 do corrente.

(Do *Diário de Pernambuco*, de 22 de Junho de 1917.)

INSTITUTO ARCHEOLOGICO

Em sessão extraordinaria reúne hoje o Instituto Archeologico para discutir a seguinte proposta, apresentada na sessão commum de quinta-feira p. passada, sobre a qual será lido um parecer dos srs. drs. Oliveira Lima (relator) Pereira da Costa, Thomé Gibson, Fonseca Oliveira e Mario Mello:

«Confederação do Equador — A 28 de Maio de 1903 o consocio benemerito dr. F. A. Pereira da Costa leu no Instituto Archeologico e Geographico Pernambucano minucioso trabalho historico que foi publicado no vol. XIII da *Revista*, tendente a provar que a Confederação do Equador foi proclamada, não no dia 24, mas a 2 de julho de 1824.

Esse trabalho foi resumido e esposado pelo eminente historiographo, também nosso consocio benemerito dr. M. de Oliveira Lima, no *Diário de Pernambuco* de 17 de Junho de 1917.

O dr. Pereira da Costa adduziu provas exuberantes em favor de sua these, mostrando que Abreu e Lima confundiu as

Atas em dous de seus trabalhos históricos e Antonio Joaquim de Mello e, posteriormente, José Domingues Codiciera se equivocaram, quando consideraram «proclamação» o manifesto sem data apparecido depois daquella, manifesto que era conhecido no Rio de Janeiro a 26 de Julho, numa época em que, sem telegrapho, as comunicações eram feitas por navios de vela.

Era impossível que o imperador podesse, dois dias depois de proclamado aqui o movimento revolucionario, baixar um decreto suspendendo nossas garantias constitucionaes por haver o rebelde Manoel de Carvalho Paes de Andrade promovido a desmembração da provincia de Pernambuco e outras no norte a titulo de Confederação do Equador». Era impossível que D. Pedro I, a 27 de Julho, publicasse, como publicou na corte, uma proclamação dirigida ás tropas sobre o manifesto, cujo apparecimento aqui se dava como em 24 — tres dias antes. Era impossível ainda que o manifesto de Paes de Carvalho — se tivesse aqui apparecido a 24 de Julho, fosse como foi publicado no *Diário do Governo* da corte, de 30 de Julho — seis dias depois. Era finalmente impossível que oito dias após a proclamação da Confederação do Equador partisse do Rio, como partiu a 2 de Agosto, a esquadra de Lord Cochrane, para dar combate aos insurrectos pernambucanos.

A proclamação se deu, portanto, antes daquella presumivel data. Foi a 2 de Julho. Provam-no John Armitage em sua «Historia do Brasil»; dr. L. F. da Veiga, na sua «Synopse chronologica das revoluções havidas no Brasil»; Pereira Pinto, em seu estudo historico «Confederação do Equador, na «Revista do Instituto historico brasileiro»; Mello Moraes, na «Chronica geral do Brasil».

A esses argumentos deve ser juntado o de maior peso: «A Historia da Independência», de Varnhagen, só agora apparecida ao tomo LXXIX, parte I, anno de 1916, da «Revista do Instituto Historico Brasileiro». Diz o notavel historiographo:

«Tirou por fim Paes de Andrade a mascara no dia 2 de Julho, lançando as proclamações já preparadas, convidando a todas as provincias do Brasil a formarem uma confederação que se chamaria do Equador... Perfilhou inteiramente para sua federação a Constituição da Colombia e adoptou uma bandeira tricolor ampliada com palavras e emblemas» (Pags. 423, 424).

Provado assim cabalmente que a Confederação do Equador não foi proclamada no dia 24, mas a 2 de Julho do anno de 1824 — tanto que no dia 3 Paes de Andrade officia aos commandantes das armas do Piauí e do Ceará, pedindo-lhes accelerassem a nomeação dos procuradores que deviam tomar parte no grande Conselho (Assembléa geral constituinte convocada para 17 de Agosto) — não ha motivo para que o Estado de Pernambuco persista em festejar a em outra data, que não a real. E como é dever do Instituto archeologico, (art. 1º dos Estatutos) proceder a «estudo, discussão, investigações e explorações scientíficas concernentes á historia, geographia, ethnographia e archeologia do Brasil, principalmente de Pernambuco», propomos:

Seja commemorado a 2 de Julho, d'ora em diante, o movimento revolucionario de 1824, chefiado por Manoel de Carva-

lho Paes de Andrade, e conhecido na historia por Confederação do Equador. Recife, 21 de Junho de 1917. — *Mario Mello*.

São convidados todos os socios para tratarem do magno assumpto.

(Do *Diário*, de 26 de Junho de 1917.)

Confederação do Equador — Em reunião extraordinaria de hontem, o Instituto Archeologico approvou por unanimidade o parecer de que foi relator o dr. Oliveira Lima, resolvendo que a data verdadeira da proclamação do movimento revolucionario de 1824, em Pernambuco, era 2 e não 24 de Julho.

(Do *Diário*, de 28 de Junho de 1917.)

Um dos nossos leitores pede-nos, em carta assignada, a nossa opinião sobre a mudança da gloriosa data commemorativa da Confederação do Equador, de 24 para 2 de Julho.

Das publicações feitas no *Diário de Pernambuco* e das noticias das sessões do Instituto Archeologico em que se tem tratado disso, nós não descobrimos ainda nenhum fundamento sério para essa mudança. Hontem o *Diário* noticiou que, em sessão extraordinaria da vespera, o Instituto approvára, por unanimidade, o parecer do erudito Dr. Oliveira Lima, resolvendo que a data verdadeira da proclamação do movimento revolucionario de 1824, em Pernambuco, era 2 e não 24 de Julho.

Si o relatorio do illustre historiador pernambucano é moldado no seu artigo de 17 de Junho no *Diário*, elle pouco influirá na nossa convicção de que a data da proclamação, si não foi a 24, tambem não foi a 2 de Julho. Assim, nada mais natural do que esperar a publicação desse relatorio. — *Gonçalves Maia*.

(Provincia, de 29 de junho de 1917.)

CONFEDERAÇÃO DO EQUADOR

O illustre jornalista Dr. Gonçalves Maia, consultado, por um de seus leitores, respondeu hontem pela *Provincia* que não vê fundamentos para mudança da data em que era commemorada, neste Estado, a Confederação do Equador. Aguardava o parecer que relatou o dr. Oliveira Lima e foi aprovado pelo Instituto Archeologico.

Prova S. S., com esta resposta, que não leu o que se discutiu no Instituto, pois o voto daquelle eminente historiographo foi publicado no *Diário de Pernambuco* de quinta-feira ultima.

O facto em resumo é este: Antonio Joaquim de Mello, tratando da Confederação do Equador, deu-a como proclamada a 24 de Julho de 1824. Nelle se baseou José Domingues Codiciera. Dahi festejar-se, a 24 de Julho, o movimento revolucionario de que foi victima frei Caneca.

O autor da biographia desse martyr se enganára. A 24 de Julho fôra publicado um dos manifestos de Manoel de Carvalho e não a proclamação da Republica; que fôra espalhada a 2 de Julho.

As provas são de toda ordem. Que a revolução rebentou a 2 de Julho escreveram os historiadores John Armitage, L. F. da Veiga, Pereira Pinto, Mello Moraes, Varnhagen, Luna Freire e Pereira da Costa. Que não pudera ter explodido a 24 de Julho, nos ensina a logica dos factos, pois a 26 de Julho — 48 horas apenas decorridas — o imperador

baixava um decreto suspendendo nossas garantias constitucionaes, «por haver o rebelde Manoel de Carvalho proclamado a Confederação do Equador».

Naquelle tempo não havia telegrapho e as noticias eram levadas por embarcações a vela.

Este argumento unico, da série dos que existem, possui força bastante para provar que o movimento revolucionario não podia ter rebentado aqui a 24 de Julho.

Outro de valor, por exemplo, foi o apresentado pelo conego Pereira Alves o constante do archivo do cabido olindense. A 6 de Julho de 1824 se reuniram os conegos para tomar conhecimento de um officio do vigario capitular, no qual esta autoridade pedia segurança para as preciosidades da mitra, devido á revolução.

Si esses argumentos não são convincentes, é porque o illustre jornalista possui outros de maior peso e certamente os publicará. — *Mario Mello*, secretario.

(Do *Diário*, de 30 de Junho de 1917.)

O *Diário de Pernambuco* de 28, quinta-feira, e de cuja redacção faz parte o secretario do Instituto Archeologico, publicou a seguinte *varia*, entrelinhada:

«**Confederação do Equador** — Em sessão extraordinaria de hontem, o Instituto Archeologico approvou, por unanimidade de votos, o parecer de que foi relator o dr. Oliveira Lima, resolvendo que a data verdadeira da proclamação do movimento revolucionario de 1824, em Pernambuco, era 2 e não 24 de Julho».

Tendo sido solicitada a minha opinião a respeito, eu affirmei que, si a Confederação do Equador não foi proclamada a 24, como era a minha convicção, tambem não o fôra a 2, como entendia o Instituto. Em todo caso esperava a publicação do relatorio.

Hontem, por uma publicação do secretario do Instituto, se vê que não ha mais nenhum relatorio a publicar. O que existe a respeito é o que já está publicado no *Diário*.

Assim, estou na obrigação de mostrar que o Instituto Archeologico, velha guarda das nossas datas historicas, errou, por unanimidade de votos, pretendendo alterar o nosso calendario, mudando para 2 a data de 24 de Julho, que assignala o heroico movimento separatista e republicano de 1824. — *Gonçalves Maia*.

(Da *Provincia*, de 1º de Julho de 1917.)

INSTITUTO ARCHEOLOGICO

Remettem-nos da Secretaria do Instituto Archeologico:

«O sr. deputado Gonçalves Maia, após a leitura do relatorio do dr. Oliveira Lima tambem subscripto pelos srs. drs. Pereira da Costa, Mario Mello, Thomé Gibson e Fonseca Oliveira e publicado no *Diário de Pernambuco* de quinta-feira ultima, escreveu na *Provincia* o seguinte:

«Assim, estou na obrigação de mostrar que o Instituto Archeologico, velha guarda das nossas datas historicas, errou, por unanimidade de votos, pretendendo alterar o nosso calendario, mudando para 2 a data de 24 de Julho, que assignala o heroico movimento separatista e republicano de 1824».

O Instituto Archeologico Pernambucano acata muito a opinião do projecto jornalista e estará prompto a emendar o erro; só o fará, entretanto, depois que a. s. penetrando no dominio das provas, mostrar as poderosas razões que tem para declarar que não estamos com a verdade historica.

Emquanto não o fizer, ha de permittir que prefiramos errar com a logica dos factos e com o que ensinam os historiadores John Armitage, L. F. da Veiga, Pereira Pinto, Mello Moraes, Varnhagen, Luna Freire, Pereira da Costa e Oliveira Lima".

(Diario, de 2 de Julho-17.).

INSTITUTO ARCHEOLOGICO

Realizou-se hontem, segundo annunciámos, na sede do "Instituto Historico e Geographico Pernambucano", no "Gymnasio", a commemoração do 93º anniversario da Confederação do Equador.

Esse glorioso feito da historia brasileira que se festejava a 24 do corrente, passou a ser commemorado, por aquella associação, no dia 2.

Com a presença das altas autoridades, teve logar ás 13 horas, no salão de honra do Gymnasio, sede provisoria do Instituto, uma sessão magna, que foi presidida pelo sr. desembargador Primitivo de Miranda.

Usou da palavra, em nome daquella illustre corporação, o dr. Fonseca de Oliveira, que se demorou na tribuna, por muito tempo, fazendo o historico do movimento dos estados do nordeste do pais em prol da Republica.

Em seguida, foram inaugurados os retratos dos socios general Joaquim Ignacio, dr. Mario Mello e do saudoso d. Luiz Raymundo da Silva Britto, ex-presidente do Instituto.

Encerrada a sessão, dirigiram-se todos, socios do Instituto e convidados, em autos, para o largo de Cinco Pontas.

Ahi, após o discurso do dr. F. A. Pereira da Costa, foi inaugurada a lapide commemorativa do fusilamento de frei Joaquim do Amor Divino Caneca, que, com 11 companheiros, tombou por sonhar com a Republica em 1824.

Os actos foram grandemente concorridos.

Duas bandas de musica abrilhantaram as solennidades.

Uma guarda de honra prestou continências ás altas autoridades.

(Da Provincia, de 3 de Julho de 1917).

O ERRO DO INSTITUTO ARCHEOLÓGICO

I

Quasi não valia a pena tratar sobre o erro de uma data resolvida pelo Instituto para a nossa historia, no mesmo dia em que uma força do exercito, com as suas carabinas, em guarda de honra, nos obriga a acceitar a nova data.

Como, porém, essa febre de mandonismo não será eterna, e como, escrevendo para o publico, devemos apresentar os elementos que autorizem, amanhã, a mudança de tudo quanto se está violentamente fazendo, até nos domínios da sciencia, resolvemos dar compromisso á nossa palavra.

O Instituto Archeologico, por unanimidade de votos, e após um brilhante relatório do historiador Oliveira Lima, decidiu que a data da proclamação da Confederação do Equador é 2 e não 24 de Julho, como, em virtude de lei, está nas nossas ephemerides historicas.

O Instituto decidiu mal, ou antes, decidiu levanamente, si outras provas não existem, além das constantes dos relatórios e artigos ultimamente publicados no Diario.

Trata-se, como sabem os leitores, do glorioso movimento republicano e separatista que se concretizou nessa Confederação do Equador de tão heroica existência, quanto ephemera.

E, propositalmente, nós dizemos republicana e separatista, para assignalar, de passagem, a incoherencia dos que, glorificando, hoje e com accentuada justiça, os heróes martyres dessa revolução, repudiam e profligam os impetos separatistas que, muita vez, as iniquidades e o descalço da politica centralizadora do Brasil, com relação ao norte, nos tem despertado aqui destas columnas.

Revolta eminentemente republicana. O seu chefe, o "cabeça", como se lê no termo inicial do processo instaurado por ordem imperial, era Manoel de Carvalho Paes de Andrade. E, quando Luiz de Mendonça, de parceria com Antonio Carlos, lhe foi propor de submeter-se ao rei, elle gritou: — "Republica e só Republica! Morra para sempre a tyrannia real!" (Martyres pernambucanos).

Movimento separatista. Se não hassem a propria rebeldia e a forma de governo adoptada, ahi estariam os artigos do Cypriano Barata e de frei Caneca, no Typhis, a alma, talvez, de todo esse movimento, e onde elle exclamava: — "Do Rio, nada! Nada queremos do Rio!"

E, hontem, como hoje, o Rio era o sul. São ligeiros episodios, ou anedotas, para amenizar a aridez historica.

Aliás, não nos lembramos onde temos lido que, na historia, não ha como as anedotas: e as anedotas verdadeiras são a historia.

O leitor não perde em recordar, em duas linhas rapidas, o que foi esse movimento. Isso esclarece o raciocinio.

Sete annos antes, fôra a Revolução de 17, republicana tambem, e separatista. E sete annos não são sufficientes para annullar, num povo, os residuos de uma revolução que custára muito odio, muito sangue, muitas vidas preciosissimas, e que apenas fôra suffocada pela força bruta das armas. O povo ficára o mesmo. A alma revoltosa pernambucana a mesma. Lê-se mesmo nas Ephemerides nacionaes de Teixeira de Mello: — "Renovam-se em Pernambuco (1824), pelos escriptos de Cypriano Barata, as idéas não extinctas da revolução de 17".

Mas, agora, no sentido da independencia absoluta, não republicana somente, mas de separação do resto do paiz.

Como vêem os leitores, a historia é gloriosa e é doce de recordar.

Mas os artigos longos são fastidiosos. Mesmo que pressa temos nós, si as nossas palavras, ou o nosso esforço, já não têm o poder de afastar essa impertinente collaboração da tropa na nova mentira official?

Nem devemos ter pressa em assumptos de reconstrução historica, ou sciencia.

Vamos devagar. — Gonçalves Maia. (Provincia, de 2 de julho de 1917).

O ERRO DO INSTITUTO ARCHEOLOGICO

II

Não é por prolixidade, ou redundancia, que, patenteando uma decisão errada e unanime do Instituto sobre uma data da nossa historia, estejamos a assignalar os antecedentes historicos.

Em historia, isso tem importancia capital, e, no caso presente, tem a van-

tagem de ir logo frizando os erros dos que, sem cerimonia, ou sem propriedade, fallam em proclamação do movimento revolucionario de 2 de julho, ou, o que ainda está mais errado, escrevem que a revolução de 1824 rebentou a 2 de julho.

Nem uma cousa, nem outra.

E' um erro, affirmamol-o nós.

Mezes antes da proclamação, não do movimento revolucionario, mas da Confederação, o Times, de Londres, em noticia sobre o Brasil, assignalava a inquietação dos animos e accrescentava que «Pernambuco se preparava para declarar-se Republica».

Si a memoria nos não falha de todo, isso deve constar de uma das correspondencias publicadas no Typhis, de frei Caneca e que não temos á mão neste momento. A revolução estava nos espiritos, como muito bem se deprehende de Oliveira Lima, historiador de nota, na sua obra Pernambuco e seu desenvolvimento.

Estava, mesmo, mais do que nos espiritos; desde fevereiro que estava na rua, como se diz hoje (Synopsis chronologica das revoluções e motins do Brasil, do Dr. Luiz F. da Veiga) e como vamos ver.

Já a situação de animo era a situação intensissima que vimos, quando Pedro I, o mesmo a quem a Camara Municipal, em nome do povo, havia agraciado com o titulo de — Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo — desfechou em 12 de novembro de 1823 o golpe de Estado, dissolvendo a Constituinte.

Esse golpe traiçoeiro fôra mal recebido pelas Provincias do norte, principalmente Pernambuco. O Typhis Pernambucano comparou-o ao 18 Brumario, que, como os leitores sabem, relembrava o acto dictatorial de Napoleão, dissolvendo o Poder Legislativo, logo após a sua volta do Egypto, em novembro.

Achava-se então á frente da administração pernambucana Manoel de Carvalho Paes de Andrade, suspeitado já por suas idéas liberaes, e, no intuito de prevenir os rumores de revolução, que corriam, como se lê em Abreu e Lima (Historia do Brasil) o Imperador nomeou presidente a Francisco Paes Barreto, morgado do Cabo, e, algum tempo depois, marquez do Recife.

Quando elle foi assumir o cargo, Paes de Andrade se recusou passar-lhe o governo, dizendo-se eleito pelo povo. E, de facto, o fôra, eleição confirmada, aliás, mais de uma vez.

Os officiaes Seára e Lamenha, á frente de uma força, competentemente embalada, dirigem-se ao palacio, prendem a Paes de Andrade, e o recolhem preso á fortaleza do Brum.

Isto se passa em 20 de março de 1824, quasi quatro mezes antes de 2 de julho. A guarnição do Brum se revolta em favor do preso e o repõe no governo. O povo estava do seu lado. E, com o povo, a maioria das forças, pois as unicas que não adheriram, foram as que tinham acompanhado, na diligencia, a Seára e Lamenha, as quaes, com estes dous officiaes, se retiraram para Barra Grande, onde se fortificaram. Não ha ahi um episodio que não seja positivamente historico.

Ora, todas essas cousas, que se passavam mezes antes, parecem sufficientes para caracterizarem já um movimento revolucionario, que o Instituto, com a sua autoridade moral de senti-

nella da nossa historia, e invocando varios historiadores, affirma que só rebentou a 2 de julho:

— «As provas são de toda ordem. Que a revolução rebentou a 2 de julho, escrevem os historiadores John Armitage, Pereira Pinto, Varnhagen, Luna Freire e Pereira da Costa.» (Diário, de sabado, 30.)

Nem esses historiadores escrevem tal cousa, pois não só havemos de mostrar o que elles escreveram, como os leitores já viram o que, desde fevereiro, succedia, e que cousas se passaram em março e abril.

Era a rebelião; era já a «desmembração», segundo a palavra empregada depois no decreto imperial que nomeou a comissão militar para o processo.

E estamos ainda em março. De modo que vamos, de erro em erro, mostrando como o Instituto podia chegar ao erro que é objecto deste debate.

Porque ha melhor ainda. — Gonçalves Maia.

(Da Província, de 3 de julho de 1917.)

O ERRO DO INSTITUTO ARCHEOLOGICO

III

Os historiadores do Instituto, que, provisoriamente e com a colaboração da tropa, removeram a data de 24 para 2 de julho, sob fundamento de que fôra nesta ultima que rebentara a revolução de 1824 (Diário de 30) poderão dizer que os factos rememorados nos nossos artigos anteriores não bastam para caracterizar uma revolução.

Ha, porém, outros.

Na Corte, a attitudo de Paes de Andrade foi considerada tão grave, importando já numa «desmembração» da integridade do noyo Imperio, que uma esquadrilha foi enviada ao Recife. E, ali chegando, o commandante João Taylor, da sua fragata *Nitheroy*, deitou logo um manifesto, ou proclamação, (1º de abril de 1824) evocando os horrores da guerra civil, o dever de respeitar as autoridades constituídas, e outros chavões costumeiros, terminando por declarar aos pernambucanos que «só reconhecia como presidente da Provincia ao morgado do Cabo, o Exmo. Sr. Paes Barreto», nomeado pelo imperador.

Era, no Brasil, o primeiro «caso politico», o «caso» virgem, de duplicata de governos, e, si essas cousas agitam ainda hoje o mundo politico e provocam até o bombardeamento das capitães, imaginem os leitores naquella época e estando em jôgo a integridade do Imperio e o prestigio pessoal do imperador.

Nada tendo conseguido, Taylor, em 8 de abril, declara o bloqueio das costas de Pernambuco.

Isso no mar.

Em terra, em algumas localidades do sul da provincia já se combatia. E, na capital, o patriota Emiliano á frente do seu numeroso grupo de populares, municiados de machados e outras armas, preparou-se, para, em 22 de junho, dar um saque em regra nos «coreundas», como eram conhecidos os partidarios do Morgado, chacinna que se não consumou, porque a isso só oppoz o revolucionario Agostinho Bezerra, «commandante de um dos batalhões da facção anarquista», segundo a declaração de uma das testemunhas do processo em que foi afinal condemnado á morte.

Todas as testemunhas constataam esse facto.

Era, portanto, a revolução, a revolução caracterizada, com todos os seus desvarios, essa mesma revolução que o Instituto diz que só rebentou muito depois, em 2 de julho.

Emquanto se dão essas cousas, os boatos fervem e completam o quadro da agitação.

Annuncia-se a vinda de uma esquadra portugueza, que partira do Tejo. E foi, então que Paes de Andrade, o presidente revoltoso fez espalhar, em 2 de julho, um manifesto, não proclamando a Confederação do Equador, nem se referindo ás outras provincias do norte; não ha, naquella ou neste sentido, uma só palavra, mas unicamente concitando os habitantes da provincia a se reunirem para a luta.

E' dahi que vem, que se origina o erro do Instituto.

Certamente que havemos de publicar esse documento; mas convem logo ir assignalando as improbidades dos que, sem a consciencia do historiador, e, para impor uma falsidade, illudem o publico.

Ainda ante-hontem, 2, em um editorial do *Diário de Pernambuco*, com o título *Confederação do Equador*, se lê isto:

«Aproveitando a retirada da esquadra, que fôra chamada á Corte, Manoel de Carvalho Paes de Andrade espalhou a 2 de julho de 1824, um impresso proclamando a Confederação do Equador.

Concluia assim: — Brasileiros! Pequenas considerações só devem estorvar pequenas almas; o momento é este; salvemos a honra da patria e a liberdade, soltando o grito festivo: Viva a Confederação do Equador!»

Somos, assim obrigados a assignalar a corajosa deshonestidade scientifica que atirou ao publico essa mentira historica. Porque esse manifesto, si não consta, como outros, das peças do processo de frei Caneca, consta, entretanto, da *Historia do Brasil*, do general Abreu e Lima, edição de 1843, pagina 124, da parte documentaria do 2º tomo.

E aquelles que duvidarem da improbidade do *Diário de Pernambuco*, no seu editorial de ante-hontem, 2, poderão verificar, indo ao Gabinete Portuguez e pedindo ao attencioso bibliothecario, padre Casemiro, a obra que está na estante Ferrer.

E encontrão o referido manifesto com esta epigraphie em typó bem preto: *Manifesto de Manoel de Carvalho Paes de Andrade, proclamando a Confederação do Equador, publicado em Pernambuco, no dia 24 de julho de 1824.*

Mas, vamos para diante. — Gonçalves Maia.

(Da Província, de 4 de julho de 1917).

O ERRO DO INSTITUTO ARCHEOLOGICO

IV.

Oliveira Lima, prometteu, hontem, pelo *Diário*, responder-nos quando terminassemos. Isso nos obriga a abreviar os nossos estudos, para ter o prazer de lê-lo.

Essa questão de datas, relativamente á *Confederação do Equador*, não é nova. Uns historiadores citam 2 de julho, outros citam 24; mas, nenhum desceu a minudencias.

Em 1890, ha vinte e sete annos, o velho Codeceira, de quem todos se lembram com saudade, e que era um commendo vivo da nossa historia, além do

um batalhador incansavel das reivindicações historicas pernambucanas, escreveu um opusculo: — *Exposição dos factos que comprovam a prioridade de Pernambuco na independencia nacional*. E, ao referir-se a essa data de 24 de julho de 1824, declara em uma nota que resumimos: — «Pereira Pinto diz que foi 2 de julho, citando um impresso com essa data; mas não foi esse impresso que deu bandeira á revolução e sim outro sem data que vem na *Biographia de alguns poetas e homens illustres de Pernambuco*, do commendador A. J. de Mello, tomo 1º, pagina 276, e que termina: — Viva a Confederação do Equador!».

O commendador A. J. de Mello, diz que essa proclamação appareceu a 24 de julho.

Codeceira não é um testemunho desprezível.

Depois, o assumpto só foi tratado em 1903, ha quatorze annos, pelo historiador Pereira da Costa.

Por fim, agora, ha dias, pelo historiador Oliveira Lima, em um artigo do *Diário*, de 17 de junho, que serviu de base para a deliberação do Instituto.

Aliás, Oliveira Lima, que, como historiador, é de uma probidade impecavel, nunca fallou em «proclamação do movimento revolucionario», nem disse que a «revolução de 24 rebentara a 2 de julho». E todo o seu brilhante artigo não é, segundo declaração propria, sinão um resumo do trabalho de Pereira da Costa.

Pereira da Costa é tambem um dos nossos historiadores e talvez o mais paciente. E' um pesquisador incansavel das nossas cousas historicas, e de uma encantadora boa fé, e modestia. Mas, justamente esses predicados excluem a presumpção da infallibilidade. No seu trabalho sobre as duas datas, elle farejou os archivos, respirou a poeira dos velhos documentos poídos do tempo e da traça; escavou o presente e o passado com uma paciencia de formiga; mas, apesar disso foi induzido a um erro, dando como *proclamação da Confederação* um documento que, nem as palavras, nem as conjecturas o autorizariam.

Proclamações, essas «proclamações malvadas» do decreto imperial, houve numerosas nessa época agitada.

Só nos autos do processo de frei Caneca existem tres, como corpos de delicto: uma datada de 2 de julho, mas onde não ha uma só palavra sobre «Confederação do Equador»; outra assignada tambem por Paes de Andrade, sem data, mas da autoria do talentoso padre revolucionario Venancio H. de Rezende, que a escreveu e que tendo-a mostrado a Paes de Andrade, este a adoptou e assignou; e a terceira impressa no Maranhão.

Isso nos autos.

Por fóra, poderíamos citar por exemplo, umas duas onde consta tambem a assignatura de Agostinho Bezerra, segundo se vê do depoimento da testemunha jurada Izidoro Martins, corroborada pelas outras; uma outra transcripta na *Historia de Abreu e Lima* (pag. 124) e a que nos referimos hontem; uma outra expedida para a Bahia e citada por Pereira da Costa, a folhas 329 do volume XIII da *Revista*; e assim por diante.

Proclamações, pois, não faltam. Senão que, e isso é capital no debate, a unica que não se refere á *Confederação do Equador*, A UNICA, é a de 2 de Ju-

lho, justamente aquella que Pereira da Costa dá como a da Proclamação da Confederação do Equador!

Si não fosse o desejo de abreviar, para lêr Oliveira Lima, nós mostraríamos que outros historiadores de nota teem incorrido em erro semelhante sobre datas da historia universal e levados pela mesma corrente que arrastou o nosso illustre amigo, o historiador pernambucano; mas precisamos abreviar.

GONÇALVES MAIA.

(Da P'vincia de 5 de julho de 1917.)

O ERRO DO INSTITUTO ARCHEOLOGICO

V

Os estudiosos da nossa historia sabem que a data desse episodio que foi a proclamação da Confederação do Equador tem sido baseada, não em um documento positivo, porém, ou em citações puras e simples de historiadores precedentes, ou em conjecturas, dessas que o Instituto, na sua communicação de 2 de julho, á imprensa, entendeu de chamar a «logica dos factos».

Relativamente ás citações, a verdade é que, si ha historiadores que dizem ter sido a proclamação a 2 de julho, como Armitage (*Historia do Brasil desde a chegada da familia real de Bragança, em 1808, até a abdicção do imperador D. Pedro I, em 1831*), ou Luiz Francisco da Veiga (*Synopsis chronologica das revoluções e motins do Brasil*) ou Mello Moraes (*Chronica geral do Brasil*), ou Oliveira Lima (*Pernambuco e seu desenvolvimento*), também os ha dignos de igual renome, que affirmam ter sido a 24, como Antonio Joaquim de Mello (*Biographia de alguns poetas e homens illustres de Pernambuco*), Co-deceira (*Prioridade de Pernambuco na independencia nacional*) ou o padre Lino de Monte Carmelo (*Biographia de Francisco Paes Barreto, morgado do Cabo, 1865*).

Haverá mesmo outros, de respeitavel autoridade, como Abreu e Lima (*Historia do Brasil*), dizendo, ora que foi a 2 ora, a 24; ou como Teixeira de Mello (*Ephemerides*), dando os mesmos acontecimentos como passados, numa pagina, a 2, noutra a 24; ou como Pereira Pinto (*Noticia historica da Confederação do Equador*), affirmando que «a 2 de julho, Paes de Andrade alçou o pendão da demagogia» com a sua proclamação, e exhibindo, como prova, o documento letra H, do fim do seu trabalho. Mas, vai-se ver esse documento H, e é a proclamação sem data, que Abreu e Lima assevera ter sido publicada em 24!

Como se vê, ha para todos os paladares; a confusão não pôde ser mais completa. E, neste caso, o criterio das citações dos historiadores, a menos que estejamos a discutir que uns são melhores que outros, o que é um tanto perigoso, deve ser posto de lado, para encarmos, então, o outro criterio, o da «logica dos factos», que o Instituto adoptou e que o levou a essa erradissima decisão unanime, falseando a historia, mudando uma data, sem um fundamento sério e positivo.

Porque — e convém liquidar logo esse ponto, antes de passar á analyse do «metodo conjectural» —, porque a falta de um documento positivo e claro, quem a confessa, num louvabilissimo movimento de sinceridade, é o proprio historiador Oliveira Lima,

Havia, no Estado, leis como a de 22 de outubro de 1901 e 26 de janeiro de 1902, commemorando o feriado de 24 de julho.

Para que o Instituto viesse, dezeseis annos depois, alterar essa data, é que possuia dados positivos e documentos indiscutíveis, provando o erro dos nossos legisladores.

Entretanto, eis o que escreve o historiador Oliveira Lima, no ultimo periodo do seu artigo do *Diario*, de 17 de junho:

— «Si faltam documentos comprobativos tão decisivos que sejam indiscutíveis, é porque também faltava a Manoel de Carvalho a intrepida franqueza dos revolucionarios de 1817.»

E' uma injustiça a Manoel de Carvalho Paes de Andrade. Mas isso é outra questão.

Aliás, confessando que não ha documentos decisivos, Oliveira Lima não destôa de Pereira da Costa, de cujo trabalho o seu artigo não é sinão um resumo. E o proprio Pereira da Costa, no seu trabalho publicado na *Revista*, volume XIII (pag. 329) assim escreve:

— «Documento claro, positivo, sobre o assumpto, não se encontra absolutamente consignado no livro de registro das portarias.»

Entretanto, encontrou, nos mesmos archivos da secretaria do governo, e ainda lá estão, documentos da mesma época

Poderíamos ficar ahí, dando a nossa tarefa por acabada, pois que esses dous ultimos testemunhos são valiosos. Mas a lealdade na discussão exige que Oliveira Lima não tenha surpresas e conheça o nosso pensamento integral, sem reservas, para combatel-o lealmente.

Assim, já se fica sabendo que foi sem um documento positivo, claro, insophismavel, que o Instituto commetteu a levandade de alterar o nosso calendario historico.

Arrastou-o a isso, naturalmente, a «logica dos factos».

Vejamos si ella vale mais do que as citações.

GONÇALVES MAIA.

(Provincia, de 6 de julho de 1917.)

O ERRO DO INSTITUTO ARCHEOLOGICO

VI

Todos os escriptores estão de accordo em um ponto e é que a proclamação, datada de 2 DE JULHO, foi determinada pela noticia da vinda de uma esquadra portugueza, destinada a reconquistar o Brasil, que acabava de romper a união com a metropole. Mas nunca a necessidade de proclamar a Confederação.

Pelo menos, isso está claro nesse documento, onde só não se falla em Confederação.

Eil-o:

— «Habitantes das provincias do Norte do Brasil!

A providencia que véla constantemente sobre a nossa felicidade, continúa a encaminhar tudo para que mais facilmente possamos conseguil-a.

Não satisfeita S. M. I. de ter, despolitica e atrevidamente, dissolvido a soberana assembléa constituinte legislativa do Brasil; de ter atacado desta sorte a soberania nacional em as augustas pessoas de seus representantes, procurando assim dividir-nos, e animando o Rei de Portugal para vir atacar os nossos lares; depois de nos haver exposto a uma

guerra injusta e iniqua, bem que estamos certos da victoria, brasileiros!

Quem tal pensára! Agora que nos vós expostos ás baionetas e canhões portuguezes, S. M. I. manda reunir todas as suas forças na capital afim de defender sómente a sua pessoa e desampara aquelles mesmos que o elevaram ao throno e lhe puzeram na cabeça a corôa imperial! Brasileiros! O imperador desamparou-nos; o que nos resta agora? Unamo-nos para salvação nossa; estabelecamos um governo supremo verdadeiramente constitucional, que se encaixegue da nossa mutua defesa e salvação. Brasileiros! Unamo-nos e seremos invencíveis! Palacio do governo, 2 de Julho de 1824. — Manoel de Carvalho Paes de Andrade, Presidente.»

Leia o leitor com attenção, e nos diga si por esse documento estaria proclamada a Confederação. E NÃO HA OUTRO com a data de 2.

Acontece, porém, que, entre as innumeradas proclamações dessa época agitada, todas sem data, chamando o povo ás armas, depondo o imperador por traidor, e terminando em vivas á Confederação do Equador, ora apparece uma appendiculada ao manifesto datado de 2 de Julho, ora apparece outra. Assim, no processo de frei Caneca, apparece, como corpo de delicto a que começa: «Pernambucanos, amigos e patriotas!». E termina: — «As armas, pernambucanos! Viva a grande nação brasileira, independente e liberal! Viva a Confederação do Equador! Viva o valente povo pernambucano!».

A que apparece em Pereira Pinto e Pereira da Costa é a que começa:

— «Brasileiros! A salvação da honra da patria e da liberdade, etc., etc., e termina assim: «Brasileiros! pequenas considerações só devem estorvar pequenas almas; o momento é este: salvemos a honra da patria e a liberdade, soltando o grito festivo—Viva a Confederação do Equador!».

Todas são igualmente assignadas por Manoel de Carvalho e sem data. Sem querer entrar na indagação da verdadeira, porque isso iria demorar e nós estamos ansiosos para lêr, a respeito, Oliveira Lima, qualquer dellas poderia já importar na proclamação da Confederação do Equador e determinaria, porventura, as severas medidas do decreto imperial de 26 de Julho, fazendo o estado de sitio e instituindo o conselho militar para os rebeldes.

Mas como um documento apparecido em Pernambuco, no dia 24, poderia ser conhecido, no Rio, a 26, em uma época em que não havia telegrapho e as viagens demandavam duas semanas?

Oliveira Lima chega mesmo a escrever:

— «A verdadeira data é 2 e não 24. Basta lembrar que o decreto imperial mandando suspender em Pernambuco as garantias constitucionaes por motivo da «desmembração» daquella provincia e outras do norte, a titulo de Confederação do Equador, como se manifesta das suas perfidas e malvadas proclamações é de 26 de julho. Como poderia o levante occorrer a 24 e ser conhecido no Rio, no dia immediato, em época em que não existia o telegrapho?».

Realmente o argumento é impressionante e seria irrespondivel, si fosse assim.

a assignatura de Manoel de Carvalho Paes de Andrade; IV) a proclamação aos "Habitantes da Bahia", assignada por Manoel de Carvalho Paes de Andrade, mas sem data; e V) uma proclamação aos "Illustres bahianos e mais compatriotas do sul", assignada "Os povos das provincias do norte do Brasil", também sem data.

Vê-se que o *Diario Fluminense*, felizmente, não phantasiou datas onde não as havia, e comprova-se o asserto de Pereira da Costa, de que o manifesto não passava de uma "peça complementaria" da proclamação de 2 de Julho, pelo proprio systema de publicidade que lhe deu a folha governamental. A portaria de 11 de Junho de 1824 figurava em appenso ao manifesto, porque nella é que se escudava Paes de Andrade para chamar que Pedro I intentava abandonar o Brasil aos portuguezes.

Para o dia seguinte, 31 de Julho, estava annunciada uma critica minudente e daquelle acto de Paes de Andrade; mas o autor da mesma só a poudes estampar a 3 de Agosto, anonymamente, na sobredita gazeta, fazendo-se a separata que correu com o titulo "Analyse do manifesto publicado no *Diario* de 30 de Julho (in-fol. de 7 pags., Rio de Janeiro, Typographia Nacional). E' talvez de José da Silva Lisboa, que, também anonymamente, deu a lume, a 3, 6 e 12 de Agosto, os folhetos "Appello á honra brasileira contra os federalistas de Pernambuco" e "Historia curiosa do mau fim de Carvalho e Companhia a bordoadas de pau-brasil", além do intitulado "Pesca de tubarões do Recife em tres revoluções dos anarchistas de Pernambuco". Como corollario logico do que acabo de expor, fica inilludivelmente demonstrado que a data de 24 de Julho, apposta ao manifesto de Paes de Andrade por Abreu e Lima, é pura invenção de este historiographo, cujas idéações de tal natureza, além de evidenciadas por Varnhagen e Rio-Branco, qual já dissemos, também o foram mais tarde por Salvador de Albuquerque e Pereira da Costa.

Acompañaram-n-o, ao que pudemos averiguar, apenas cinco escriptores, dos quaes só dois de certo peso pela valia e seriedade de suas produções. E'lo, quanto a estes, de Antonio Joaquim de Mello, que, por lamentavel obnubilação, adoptou uma unica vez, bem que em terminos vagos, a fallacia de Abreu e Lima, não repetindo, porém, tal erronia, nem em qualquer outro passo do seu trabalho de 1856, nem na collectanea das "Obras politicas e litterarias de frei Joaquim do Amor Divino Caneca"; e de João Ribeiro, que acceitou recentemente a data de 24 de Julho em sua "Historia do Brasil" (Rio de Janeiro, 1914, 5ª ed.). Os outros que, além de Mello e Ribeiro, perfilharam o "ente de razão" de Abreu e Lima, foram: — 1) o padre Lino do Monte-Carmello Luna, a paginas 21 da "Biographia do exmo. Marquez de Recife" (Pernambuco, 1865); 2) d. Herculan Firmina Vieira de Sousa, a pags. 124 do seu "Resumo da Historia do Brasil" (S. Luiz do Maranhão, 1868); e 3) o major José Domingues Codeceira, a pags. 95 do folheto "A idéa republicana no Brasil" (Pernambuco, 1894) e a pags. 71-72 do opusculo "Os precusores da republica no Brasil" (Pernambuco, 1899). Este ultimo, emtanto, gosava, em Pernambuco, de grande e merecida reputação.

Note-se que nenhum desses trabalhos historicos, aliás do insignificante prestigio na opinião nacional, juntou sequer, como os dois acima citados, um vislumbre de prova á mais nada su-

perfeção devida a Abreu e Lima, que todos elles se limitaram a repetir.

Eis agora, em recenseio muito sumario, as autoridades cujo voto é a prol da data de 2 de Julho como a do rompimento da Confederação do Equador:

1) Armitage, a pags. 115 da "Historia do Brasil desde a chegada da real familia de Bragança até á abdicação do imperador d. Pedro I em 1831" (traduzida do inglez por um brasileiro, Rio de Janeiro, 1837), assim affirma: — "...o presidente proclamou em 2 de Julho, denunciando d. Pedro como traidor e dizendo que as suas intenções eram abandonar o Brasil aos portuguezes. Convidou-se igualmente as provincias do norte a recusarem obediencia ao governo imperial e a ligarem-se em uma alliança que se denominaria *Confederação do Equador*".

2) Abreu e Lima (*mirabile dictu!*), como já vimos por linhas atrás, em parte se penitenciou do seu gravissimo peccado, reconhecendo, a pags. 39 do tomo II do "Compendio da Historia do Brasil" (Rio de Janeiro, 1843) e a paginas 336-37 da "Synopsis ou deducção chronologica dos factos mais notaveis da Historia do Brasil" (Pernambuco, 1845), que foi a 2 de Julho que Manoel de Carvalho Paes de Andrade convidou as provincias do norte "a ligarem-se por um pacto, que se chamaria *Confederação do Equador*".

3) Salvador Henrique de Albuquerque, em seu "Resumo da Historia do Brasil" (Pernambuco, 1848), no qual consigna haver corrigido muitos erros de Abreu e Lima, declara ter sido proclamada a 2 de Julho a *Confederação do Equador*.

4) Antonio Alvares Pereira Coruja, em suas "Lições de Historia do Brasil" (Rio de Janeiro, 1857), relata que foi a 2 de julho que rebentou a *Confederação do Equador*.

5) Joaquim Norberto de Sousa Silva, nas "Ephemerides Nacionais", que, com o pseudonymo de "Fluviano", deu á estampa na *Revista Popular* (Rio de Janeiro, 1862), assim se pronuncia a paginas 36 do tomo XV, tratando do dia 2 de Julho de 1824: — "Manoel de Carvalho Paes de Andrade chama as provincias do norte ás armas e convida-as a confederarem-se em Estado independente, sob a denominação de *Republica do Equador*".

6) Antonio Pereira Pinto, na sua já citada noticia historica "A Confederação do Equador", inserta em nossa "Revista" de 1866, além de asseverar que o manifesto e proclamações de Paes de Andrade foram publicados a 2 de Julho, assim conclui, a pags. 101: — "Era preciso um titulo pomposo, que perpetuasse a memoria desse acontecimento, e, pois, á nascente republica foi dado o nome de *Confederação do Equador*".

7) Luiz Francisco da Veiga, em sua "Synopsis chronologica das revoluções, motins, sedições militares e grande crise constitucional, havidos no Brasil, desde 1544 a 1848" (Rio de Janeiro, 1867), diz a pags. 5: — "A revolução, que verdadeiramente tinha começado a 21 de fevereiro, com a eleição de Manoel de Carvalho Paes de Andrade para presidente de Pernambuco, quando o governo já tinha nomeado presidente o capitão-mór Francisco Paes Barreto, inaugurou-se solennemente em 2 de Julho com a proclamação da *Confederação do Equador*".

8) Pereira da Silva, na sua "Historia da Fundação do Imperio Brasileiro" (Rio de Janeiro, 1868), assim se exprime

a pags. 279 do tomo VII, referindo-se a Paes de Andrade: — "...no dia 2 de Julho, largou de todo a mascara, e publicou um manifesto e varias proclamações, convidando os povos de Pernambuco e das provincias circunvizinhas a fundar uma republica independente, com o titulo de *Confederação do Equador*".

9) José Pedro Xavier Pinheiro, no seu "Epitome de Historia do Brasil" (Rio de Janeiro, 1873), também se enfileira (a pags. 341) ao lado dos que attribuem a 2 de Julho o repontar da *Confederação do Equador*.

10) Americo Brasiense, em suas "Lições de Historia Patria" (S. Paulo, 1877, 2ª ed.), a pags. 151, dá o 2 de Julho como o dia em que se proclamou a *Confederação do Equador*.

11) Varnhagen, cuja "Historia da Independencia", só agora publicada pelo nosso Instituto (tomo LXXIX, parte 1ª), foi escripta antes de 1879, assim escreve, a pags. 423: — "Tirou por fim Paes de Andrade a mascara no dia 2 de Julho, lançando as proclamações já preparadas, convidando a todas as provincias do Brasil a formarem uma *Confederação*, que se chamaria *do Equador*".

12) Oliveira Martins, no seu livro «O Brasil e as colonias portuguezas» (3ª ed., s. d.), em nota a pags. 118, attribue a 2 de julho a "revolução republicana de Pernambuco (*Confederação do Equador*), facilmente debellada".

13) Teixeira de Mello, em suas "Ephemerides Nacionais" (Rio de Janeiro, 1881), explicando a de 2 de Julho de 1824, diz: — "Manoel de Carvalho Paes de Andrade chama ás armas as provincias do norte, e convida-as a se confederarem em um Estado independente, sob a denominação de *Confederação do Equador*". (conserve-se que elle repete, levemente *mutatis mutandis*, as palavras de Joaquim Norberto, que ha pouco reproduzi). Mas, por uma incoherencia inexplicavel, no artigo relativo a 24 de Julho de 1824, obtempera que nessa data é que se renovam "em Pernambuco, pelos oscriptos de Cypriano José Barata de Almeida, as idéas não de todo extinctas da revolução de 1817", e que Paes de Andrade, sectario dellas, proclama a *Confederação do Equador*. E' difficil conciliar essas duas asserções do mesmo escriptor, mas parece-me fóra de contestação que a segunda não destróe, vaga como é, a primeira, que deve prevalecer.

14) Mello Moraes, a pags. 212 do tomo II da "Chronica geral do Brasil" (Rio de Janeiro, 1886), narra que — "Manoel de Carvalho Paes de Andrade, na sexta-feira 2 de Julho de 1824, proclamou aos povos do norte de Pernambuco, convidando-os a ligarem-se por um pacto, que se chamaria *Confederação do Equador*".

15) Garcez Palha, em suas "Ephemerides Navaes" (Rio de Janeiro, 1890), ao tratar da data de 2 de Julho de 1824, limita-se a estampar, na integra, o manifesto em que Manoel de Carvalho Paes de Andrade, dirigindo-se aos brasileiros, proclamou a *Confederação do Equador*.

16) O barão do Rio-Branco, em suas "Ephemerides Brasileiras" (Rio de Janeiro, 1892, vol. I, unico publicado, estando prestes o nosso Instituto a estampar, expurgada de erros typographicos e convenientemente complementada, a obra integral do preclaro patricio), a pags. 169, tratando do dia 2 de Julho de 1824, escreve o seguinte: — "Proclamações de Manoel de Carvalho Paes de Andrade, chefe da revolução pernambucana, convidando as provincias do norte a formarem republica indepen-

«tirou por fim a mascara, lançando as proclamações já preparadas, convidando todas as provincias do Brasil a formarem uma confederação, que se chamaria do Equador». E deste modo se chamaria porque as provincias com que podia logo contar Paes de Andrade eram as provincias do norte — Parahyba, Rio Grande do Norte, Ceará, Pará, etc.—por onde os seus emissarios andavam em propaganda tão activa que numa das suas proclamações, esta pouco ulterior a 2 de Julho, senão do mesmo dia, o presidente rebelde induz os brasileiros a seguirem todos o «exemplo dos bravos habitantes da zona torrida, vossos irmãos, vossos amigos, vossos compatriotas, os valentes de seis provincias do norte, que vão estabelecer seu governo debaixo do melhor de todos os systemas representativos».

A revolução já deixava, pois, no espirito do seu iniciador de ser separatista, do que faz tanto garbo o sr. dr. Gonçalves Maia, para abranger todo o territorio nacional.

O illustre jornalista da *Provincia* não me levará de certo a mal que eu responda aos seus sete artigos, que foram outros tantos peccados mortaes contra a gravidade e sinezude do Instituto Archeologico, ainda que modelos de urbanidade para com os seus socios individualmente, com igual numero de artigos e mais dous de quebra, dos quaes tenho a pedir desculpa. Não foi desejo de escrever mais: foi apenas a necessidade de nada deixar de contestar na sua argumentação dispersiva. — *Oliveira Lima*.

(Do *Diario de Pernambuco*, de 2 de Julho de 1917.)

HISTORIA E HISTORIAS

II

O meu fito é mostrar que o Instituto Archeologico nem procedeu desassazadamente nem errou, e que a Confederação do Equador só pôde o só deve ser celebrada a 2 de Julho, que é quando ella foi proclamada em 1824. As proclamações de Manoel de Carvalho foram tres e succederam-se no mez de Julho. A 1.ª, apenas levantaram ferro os navios que tinham vindo dar posse ao morgado do Cabo — retirada determinada pela ameaça da expedição portugueza — dirigiu-se o presidente eleito de Pernambuco aos seus contreraneos. A 2.ª, alarga o seu campo de appello, extendendo-o ás provincias com as quaes estabelecera ligações no sentido de organizar uma Confederação nortista. Numa terceira proclamação sem data conhecida é que se dirige ao resto do Imperio para que adira ao Norte.

Em que data se pôde fixar a *Confederação do Equador*? A 1.ª de julho não se tratava de confederação, impossível com uma só provincia, e a proclamação era aos pernambucanos. Mais tarde era ao tropico do sul convidado a juntar-se ao equador, a zona temperada urgida a unir-se á torrida. Só uma data fica necessariamente, e na impossibilidade de celebrar-se o mesmo acontecimento em varias datas porque outras o explicam e tornam possível, manda o senso comum que se escolha aquella que comprehenda todas as demais.

A queda da Bastilha deu-se a 14 de Julho e tornou-se o anniversario symbolico de uma revolução da qual foi apenas um incidente, revolução que estava nos espiritos desde a obra dos phi-

losophos que a procrearam. A queda da realza franceza é celebrada no 10 de Agosto: porventura não se tinham dado antes motins serios, arruças sangrentas, manifestações inequivocas da corrente revolucionaria? Consulte o sr. dr. Gonçalves Maia o seu Michelet e verá. A supressão do regimen imperial brazileiro operou-se em 15 de Novembro: foi ella o fructo do acaso ou deixavam-na antever as peripecias da questão militar, a attitude dos fazendeiros deoís da emancipação dos escravos e outros elementos de que veio a resultar aquelle acontecimento politico?

Até 2 de Julho de 1824 a agitação em Pernambuco foi contra os processos, que se allegava violentos e illegaes, da corte. Não havia ainda *separação*; portanto não havia *republica*. Um novo regimen foi proclamado quando os dirigentes do movimento acreditaram ser essa a melhor solução para a salvação das nossas liberdades. Porque as salvações não datam de hontem. A de 1824 assumiu a modalidade de uma confederação nortista da mesma forma que a de 1848 quiz tomar o aspecto de uma revolução social. Este ultimo movimento preparava-se desde 1844 pelo menos: é razão para deixar de celebrar-o quando os praeiros soltaram o seu grito de rebelião? Nunes Machado cahiu victima das balas legalistas a 2 de Fevereiro de 1849: a revolução nunca deixou de chamar-se de 1848, porque foi a 25 de Novembro que os 8 deputados geraes pernambucanos da facção praeira publicaram seu manifesto.

Um manifesto dirigido aos brasileiros e que o sr. dr. Gonçalves Maia reputa a proclamação definitiva, deu-o Abreu Lima com data de 24 de Julho, mas Rio Branco escreve que lhe não conhece a data. (Notas á *Historia da Independencia* de Porto Seguro, pag. 424) e Antonio Joaquim de Mello a publica tambem sem data entre os documentos annexos á biographia de Manoel Caetano de Almeida e Albuquerque no vol. I das suas *Biographias* (pag. 276). Aliás não é o unico documento do tempo publicado sem data: até proclamações imperiaes padecem da mesma falta.

A proclamação *data* de 2 de Julho não é tal, como escreve o sr. dr. Gonçalves Maia, concitando os habitantes da provincia de Pernambuco a que se reunam para a lucta. Ella é dirigida «aos habitantes das Provincias do Norte do Brazil», e por isso é que constitue o grito da Confederação. Tal qual a outra, de data ignorada ou pelo menos incerta, presumivelmente do mesmo dia 2 de Julho ou muito pouco depois — nunca de 24 de Julho — ella appella para os *brazileiros*, não para os *pernambucanos*. «Brazileiros! — reza o documento que é inequivocamente de 2 de Julho — o imperador desamparou-nos, e que nos resta agora? Unamo-nos para salvação nossa, estabeleçamos um Governo supremo, verdadeiramente constitucional, que se encarregue de nossa mutua defesa e salvação! Brasileiros! Unamo-nos e seremos invenciveis!». — *Oliveira Lima*.

(Do *Diario de Pernambuco*, de 10 de Julho de 1917.)

HISTORIA E HISTORIAS

III

A autoridade de Rio Branco é nestes assumptos da maxima valia. Todos conhecem a extrema meticulosidade dos seus estudos patrios, a exactidão longa-

mente comprovada dos seus dados historicos e geographicos. O amor do detalhe era nelle uma paixão, e as victorias por seu intermedio obtidas pelo Brasil nas questões de limites foram victorias de erudição ainda mais do que de diplomata. Ora, já ficou dito que o não pôe data ao manifesto, ou proclamação grande estudioso de historia nacional mação como tambem pôde ser chamado, de que o sr. dr. Gonçalves Maia faz escarceo por havel-o encontrado num auctor com a data de 24 de Julho. Esse auctor é Abreu Lima.

Desde 1903, que o sr. dr. Pereira da Costa, mestre o mais auctorizado no quanto diz respeito aos annaes pernambucanos, provou á evidencia (vol. XIII da Revista do Instituto Archeologico) que no impresso coevo, isto é, no original, o tal manifesto não traz titulo, e que este e o dia lhe foram dados arbitrariamente e injustificadamente por Abreu Lima, acompanhando-o depois inadvertidamente Antonio Joaquim de Mello em uma nota na qual existe aliás outro erro de data, mencionando-se o dia 15 de Março de 1824, em vez de 1825, para as execuções no Rio de Janeiro, dos marinheiros da revolução.

O proprio Abreu Lima, cujo testemunho o sr. dr. Gonçalves Maia invoca, no mesmo livro — *Compendio da Historia do Brazil* — publicado em 1843, diz (tomo II, pag. 39) que «Manoel de Carvalho proclamou em 2 de Julho» denunciando D. Pedro como traidor e convidando as provincias do Norte a negarem obediencia ao governo imperial e a ligarem-se por um pacto. Mais ainda — na sua *Synopsis* publicada em 1845, Abreu Lima escreve que Manoel de Carvalho proclamou no dia 2 de Julho aos povos do Norte, convidando-os a ligarem-se por um pacto, que se chamaria Confederação do Equador». Isto equivale a uma retractação. Quanto a Antonio Joaquim de Mello, nunca reincidiu no erro.

Uma prova irrefutavel de que o manifesto sem data não pôde ser de 24 de Julho, deduz-se do seu texto mesmo. «Os Pernambucanos — reza o documento — já costumados a vencer os vandaes, não temem suas bravatas: doze mil bayonetas manejadas por outros tantos cidadãos soldados da primeira e segunda linha, formam hoje sua muralha inexpugnável: em breve teremos forças navaes, e algumas em poucos dias.» Pois bem: são de 13 e 14 de Julho as instruções dadas ao brigue *Constituição ou Morte*, commandado por Metrovich, e que levava Ratcliffe por immediato, e á escuna *Maria da Gloria*, christmada em *Goyanna*, commandada por Silva Loureiro, para bloquearem a Barra Grande nas Alagoas, onde se refugiara o presidente Paes Barreto com seus partidarios, entre elles uns 600 homens de linha sahidos do Recife. Os dous navios rebeldes renderam-se a navios legalistas a 25 de Julho. Si a proclamação da revolução foi a 24, teriamos o absurdo de que os actos de guerra da marinha insurgente se passaram inteiramente, antes do rompimento.

Nem Abreu Lima é historiador impecavel e autoridade infallivel, si alguma o é. Rio Branco aponta-lhe varios deslises, como o de confundir em um só tres combates diferentes, occorridos quando a junta de Goyanna assediou o Recife em 1821. Nemais elle não foi testemunha presencial do movimento de 1824. Em Fevereiro de 1818, mezes depois do supplicio do pai na Bahia, desembarcava e então capitão nos Estados

Unidos, bahi passava ás Antilhas e finalmente á Grande Colombia, de onde só sahio, general, depois de fallecido Bolívar em 1830, regressando ao Brasil em 1832.

Pereira Pinto, o consciencioso autor da *Collecção de tratados do Brasil*, internacionalista respeitavel e espirito judicioso, que se occupou especialmente da revolução de 1824, em estudo publicado na Revista do Instituto Historico do Rio, é de opinião que proclamação e manifesto são ambos de 2 de Julho. E' o mais plausivel. Um socio do nosso Instituto Archeologico, ausente, no Rio, onde já chegaram os ecos desta polemica historico-politica, aventa por seu lado a hypothese de haver o manifesto sido impresso juntamente com a proclamação, mas terem-no levado sem data os emissarios de Manoel de Carvalho encarregados da sua distribuição em outras provincias. Taes emissarios o datariam onde fossem distribuindo os avulsos.

E' possivel que assim fosse, nada o prova e nada o contraria; mas a proclamação aos habitantes do Norte, o convite á Confederação, o presidente rebelde a fez registrar em livro da Secretaria do Governo com a data que traz, de 2 de Julho. O sr. dr. Pereira da Costa indica que o documento se acha a fls. 162 v. do volume de *Portarias* do anno de 1824. Podia até ter sido o avulso impresso depois do dia 2. Pouco importa que a mudança da typographia encampada pelo Governo provincial a 30 de Junho tivesse retardado sua composição, ou que a habitual dissimulação do presidente tivesse retardado sua publicação. A data official nunca deixará de ser aquella que officialmente consta dos papeis publicos do Estado.

Recife, 11 do Julho de 1917. — Oliveira Lima.

(Do *Diario de Pernambuco*, de 11 do Julho de 1917.)

HISTORIA E HISTORIAS

IV.

Deante da explosão officialmente datada de 2 de Julho pelo seu proprio autor — mesmo que a explosão só se tivesse feito ouvir da população alguns dias depois — foi que o governo imperial se dispoz a suffocar sem piedade um movimento que enveredava enfim por uma trilha francamente subversiva do regimen. E tanto assim é que a mesma corte que, no intuito de concentrar a defesa contra a expedição portugueza que se preparava, mandara recolher ao Rio a divisão naval composta primeiramente das fragatas *Nitheroy* e *Piranga* e do brigue *Bahia* e augmentada em Junho para dez navios, não hesitou, logo que se inteirou da gravidade da situação, em mandar seus melhores barcos a subjugarem o centro da Confederação.

Antes, comtudo, já o bloqueio fôra estabelecido. Chegou primeiro, da Bahia, a corveta *Maria da Gloria*, a que capturou os dous navios rebeldes; a 1.º de Agosto fundeava a mesma deante da Barra Grande com outros navios despachados do Rio, a fragata *Paraguassú* e a escuna *Leopoldina*. Só a 2 de Agosto, no emtanto, é que singrou do Rio, sob as ordens da mais alta patente da nossa marinha, o almirante Cochrane, nada menos do que a principal unidade da esquadra nacional, a nau *Pedro I*, acompanhada da corveta *Carioca*, do brigue *Harmonia* e dos transportes *Harmonia* e *Caridade*.

Impulsivo e energico como era, não teria Dom Pedro demorado uns dez dias em dar a resposta formal aos insurgentes do Norte, si Taylor lhe houvesse comunicado qualquer noticia de separação. A divisão naval partida do Lamarão antes de 2 de Julho e que devia ter chegado ao Rio nos meados do mez, não podia, porém, levar mais do que a confirmação de uma agitação já conhecida e em todo caso ameaçadora. O proceder imperial foi dictado pelas circunstancias como estas se iam desenhando. Para a continuada desobediencia, novo bloqueio; uma vez desvendado o filo politico, grande expedição naval e militar.

Nada disto todavia era possivel dar-se em virtude de uma attitude assumida a 24 de Julho e cuja informação só lograria chegar ao Rio duas semanas depois. Porque artes publicaria o *Diario do Governo* o manifesto *sol-disant* do 24 de Julho na sua edição de 30, a saber, seis dias depois e no dia precisamente em que se ordenava ao general Lima e Silva o julgamento summario dos cabeças da revolução, dando-se a relação nominal delles?

A phase de 2 a 24 de Julho foi, justamente a de maior diligencia defensiva e offensiva da Republica de 1824. Mal se comprehende que tal phase procedesse a declaração da emancipação politica do Norte; o logico era seguil-a. A reconstrução vem naturalmente depois da demolição. Podem as actas da camara municipal do Recife não revelar o quanto, o muito que ia succedendo: as actas calam sempre o que convem. Si a de 3 de Julho não se refere á revolução, tampouco se lhe refere a de 24: continuaram impassivelmente legaes. Napoleão já era imperador e despota e no reverso das moedas e medalhas em que se desenhava sua cabeça corôada de louros, se lia — *République Française*.

Actas e correspondencia affectavam normalidade quando tudo andava desde mezes fôra dos eixos e desde dias em completa subversão. O Recife permanecia calmo, mas já em Itabayanna cerreira sangue a 24 de Maio, batendo-se as tropas fiéis da Parahyba com as dos revoltosos locais e a divisão pernambucana do Norte e obtendo a victoria, e na Barra Grande o sitio posto pela divisão pernambucana do Sul determinara encontros desde 6 de Junho, que se prolongaram, com intervallos, até Agosto, quando foi forçoso acudir ao Recife. No momento em que os documentos officiaes se decidem a fallar, ninguém mais ignora os factos: sempre assim foi o penso que ha de ser.

O *Typhis*, orção da revolução, foi sahindo regularmente na sua forma hebdomadaria até 17 de Julho, salvo engano: depois deu um ultimo numero — o canto do cysne — a 12 de Agosto. A lei-o, quando se publicava regularmente e abstrahindo das entrelinhas, parecia tratar-se de uma discussão de principios, de propaganda de imprensa, antes do que de uma revolta de facto. Entretanto, de 2 de Julho em deante a actividade do governo rebelde foi, pôde dizer-se, febril, o que indicaria desde aquella data um estado revolucionario, mesmo que as proclamações — a datada e a por datar — só tivessem apparecido a 24 apesar de impressas desde trez semanas, o que é inconcebivel e aqui se figura como simples hypothese.

A hypothese mais razoavel é, como ficou dito que o manifesto fosse simultaneamente redigido e simultaneamente alirado á publicidade com a proclamação de 2 de Julho. Existe outra, uma proclamação, também sem data, particularmente dirigida aos ba-

hianos, prégando a federação geral, ou mais precisamente "uma robusta cadeia de união das provincias do Norte", da qual seria a Bahia "um dos principais anneis".

Pela distribuição feita pelos emissarios de Manoel de Carvalho é que o governo imperial teve noticia do explodir da bomba em Pernambuco, começando a tomar suas providencias para debellar o incendio consequente, depois de ouvido o Conselho d'Estado, o que retarda de dous dias pelo menos, isto é, transporta para 24 a chegada das informações. No Recife ia entretimentos o presidente agindo como poder independente e dictatorial. A 3 de Julho suspendia por edital o trafico de escravos para esse porto até que a Soberana Assembléa Constituinte e Legislativa resolvesse em ultima instancia sobre a materia, cuidando no intervallo o governo rebelde de mandar vir colonos irlandezos para tomarem o lugar dos trabalhadores negros, talvez por já os considerar afeitos á sujeição. E para albergar essa Soberana Assembléa da Confederação do Norte lançava Manoel de Carvalho mão do palacio de Olinda, mandando a 2 de Julho fazer os concertos necessarios em communicação dirigida ao inspector das obras publicas. — Oliveira Lima.

(*Diario de Pernambuco*, de 12 do julho de 1917).

V. E HISTORIA

V.

Ao encetar a sua série de artigos, que revelam um aturado e progressivo estudo do assumpto, tomado por fim ao serio quando a principio não passava de um desenfado politico, o sr. dr. Gonçalves Maia inclinava-se visivelmente para fixar á revolução de 1824 uma data anterior a 2 de Julho. Depois que descobriu, nas suas investigações o documento supposto de 24 de Julho, foi que pendeu para esta ultima data. Manteve-a até verificar que Abreu Lima a si proprio se corrigira, com o que ficou sem saber bem como se decidir, opinando que o melhor seria deixar as cousas como estavam, isto é, manter o erro a que o governo do Estado fôra levado pelo capricho de uma facção scientifica.

Porque em sciencia também ha caprichos e no nosso Instituto já houve facções: houve até duplicata de assembléa e de directoria, antes do periodo da concórdia e renascimento a que estamos felizmente assistindo. Eram rixas, não sangrentas, mas bulhentas, como sangrentas eram as que prevaleciam entre familias nobres nas cidades italianas da época da Renascença, das quaes se originou a formosa chronica de Romeo e Julieta. Apenas a paz voltou ao Instituto pela força das circunstancias, sem haver mister esse preludio de amor romantico, para legitimar o qual, dando-lhe fôros de consorcio canonico, se preparara o Instituto escolhendo para seu presidente o Arcebispo do saudosa memoria.

Como hoje pensa o Sr. Dr. Gonçalves Maia, a revolução de 1824 não tem dia, si é que tem mez, o que é incongruente. Si formos attender de preferencia aos precedentes, como parecia de começo querer o illustre jornalista, chegaríamos ao absurdo de não poder precisar data para successo algum historico. O germen separatista manifestara-se por exemplo em Pernambuco desde 1817, e a junta de Gervasio Piraj

Ferreira foi até acoimada de muito pouco entusiastica em convergir para o centro, representado pela auctoridade do Principe Real e futuro Imperador. Devenos, por isso, regatear á revolução de 1824 o caracter que essencialmente a distingue, de haver rasgado a unidade nacional, tão custosamente obtida em 1822?

O grande conselho de 13 de Dezembro de 1823 não pôde indicar a data revolucionaria, porque nessa reunião, em que a junta que se achava á frente dos negocios provinciaes e da qual fazia parte o morgado do Cabo, obteve sua demissão, outra foi eleita, presidida por Manoel de Carvalho, mas ficando expresso que esta ultima era interina até á chegada do presidente nomeado pelo Imperador. É verdade que a eleição, que Pereira Pinto qualifica de tumultuaria, de 13 de Dezembro foi ratificada a 8 de Janeiro de 1824 pelos eleitores do Recife e Olinda, adrede convocados, e que nesta outra reunião se levou solenne protesto contra a dissolução da Constituinte, mas ficavam de pé as formulas legais. Protesto não é separação.

A rebeldia aflorava no facto do collegio eleitoral repudiar a escolha imperial para presidente, feita de accordo com a lei de 20 de Outubro de 1823, que exarava como exclusiva tal attribuição da corôa; contudo o collegio ainda *solicitava* a sanção pelo soberano da escolha popular que recahira em Manoel de Carvalho. Pôde-se porventura chamar a isto revolução, ou mesmo a ameaça contida na representação, de que os habitantes de Pernambuco, receiosos do restabelecimento do despotismo, estavam dispostos a resistir-lhe corajosamente? Semelhante resistência começou praticamente, abertamente, inequivocamente, a 2 de Julho. Ameaças não são realidades. Também ultimamente fomos ameaçados de revolução e graças a Deus não a tivemos, ficando tudo em manifesto. Manoel de Carvalho foi além do manifesto, iniciando no mesmo dia a sua acção, que não perdeu por falta de vigor. — *Oliveira Lima.*

(*Diario de Pernambuco, de 13—7—17.*)

HISTORIA E HISTORIAS

VI

A 21 de Fevereiro de 1824 a revolução entrou a desenhar-se claramente. Reunido outra vez o conselho em palácio, com a assistencia de algumas poucas camaras municipais, decidiu negar posse ao morgado do Cabo porque este — tal foi a razão dada — a 13 de Dezembro se exonerara, confessando-se sem força moral para o governo. Dessa recusa proveiu o pronunciamiento dos maiores Seara e Lamenha, desmanchado pelo commandante das armas Barros Falcão, feito com Manoel de Carvalho.

Não envolvia, porém, o gesto mudança de regimen, porquanto continuaram as negociações com o poder central para a solução da questão, chegando o Imperador não só a receber a deputação que lhe foi mandada do Recife para melhor expôr o caso, como a propôr um terceiro presidente, José Carlos Mayrink, que veio depois a ser o primeiro presidente constitucional da provincia em 1825.

Antes desse acto de contemporização da corôa (decreto de 24 d'Abril), que

deixava assás perceber a gravidade da situação, reunira-se de novo no Recife, no dia 7 d'Abril, o grande conselho, desta vez composto de quasi todas as camaras municipais da provincia e das corporações representativas, sommando 319 cidadãos, que unanimemente deliberaram manter no poder o seu eleito, por ter o morgado do Cabo, segundo elles, grangeado a execração do povo. A insubordinação subia a olhos vistos, outras ordens imperiaes eram desrespeitadas, começaram as perseguições, mas não havia até então rompimento formal.

Mayrink, como sempre lhe acontecia, não quiz enfrentar a situação, que de dia para dia se complicava. A 17 de Junho recusava-se Olinda a jurar a Constituição promulgada, não por querer mudar o systema, mas por desejar do Imperador um pacto «verdadeiramente constitucional». Sinceros ou fingidos — eu os tenho por fingidos — os protestos de fidelidade dos rebeldes ás instituições vigentes conservaram o vinculo existente até á data de 2 de Julho, em que, nas expressões de Pereira Pinto, auctor da unica monographia sobre a Confederação do Equador, «havendo radicado a preponderancia do seu partido em Pernambuco, contando outrosim com a subserviencia das provincias do Ceará, Rio Grande do Norte e Parahyba, que tinham por actos patentes abraçado a causa da revolução, Manoel de Carvalho não hesitou mais em alçar o pendão da demagogia, publicando a 2 de Julho o manifesto e proclamações, em que articulava os motivos que o tinham lançado no campo da revolta, e convidando os povos das provincias do norte a acompanhá-lo em vereda tão escabrosa». Tão convencido estava esse auctor, modelo de probidade scientifica, de que o manifesto era igualmente de 2 de Julho, que é este o unico documento para o qual faz chamada no appendice nesta altura do seu texto.

As relações com as outras provincias do norte estavam já então estabelecidas, como é de ver, mas ainda não firmado o pacto federativo. A 30 de Abril, Tristão de Alencar Araripe, o Manoel de Carvalho do Ceará, escrevia ao do Recife que o Ceará não cedia a Pernambuco em patriotismo e zelo da sua liberdade, sendo ambas «provincias do Brasil». Subsistia a unidade enquanto se preparava, não podendo abranger todo o Imperio, um Norte republicano. Aliás, o nome não fazia ao caso, sim a extrema difficuldade de desalojar o throno do Sul, onde seus alicerces pareciam cavados nos peitos leaes dos paulistas e dos mineiros, que mais do que todos tinham contribuido para a permanencia de Dom Pedro no Brasil e sua perfilhação das aspirações nacionaes. A Confederação do Equador poderia vir a abranger com o mesmo titulo todo paiz, pois que se encontra empregada em documentos do tempo a respeito do Brasil a expressão de Imperio do Equador, como para a China era usada a de Imperio do Meio.

Duas autoridades mais de grande peso abonam a data de 2 de Julho. O historiador inglez Armitage, que escreveu uma historia do Brasil de 1808 a 1831, que é a diena continuação da de Southey, e recebeu inspiração, si *vera est fana*, do illustre Evaristo da Veiga, o qual por alguns é considerado o verdadeiro autor do trabalho; e Mello Moraes, que foi o mais prolixo, o mais desalinhado mas também o mais documentado dos chronicistas dos acontecimentos da epocha da Independencia, do

periodo que antecedeu e do que succedeu a essa occorrença maxima da nossa historia.

Armitage diz que os conspiradores aguardavam o momento favoravel de executarem seus planos e que a occasião veio com o decreto imperial entregando Pernambuco á defeza dos seus filhos contra Portugal. A revolução d'ahi concluiu, para sua justificação, que a intenção do filho de Dom João VI era abandonar o Brasil á reivindicação portugueza, por conseguinte trahir a causa nacional. Quanto a Mello Moraes, desce até a minucia de mencionar que o dia 2 de Julho de 1824 foi uma sexta-feira. Não se vai ao ponto de fixar o dia da semana para um acontecimento sem importância. — *Oliveira Lima.*

(*Diario de Pernambuco, 14-7-17.*)

HISTORIA E HISTORIAS

VI

Si fôssemos a confundir, como o sr. Gonçalves Maia de quando em vez experimenta fazer-o, a tentativa de confederação — digo tentativa porque afinal se mallogrou — com o movimento, embora armado, em favor da ordem constitucional, teríamos que abandonar á Parahyba a prioridade da revolução. Já a 21 de Fevereiro a junta parahybana publicava uma proclamação convidando a mocidade ás armas em defesa da patria contra os portuguezes, partido com que a opposição identificava o Imperador para impopularizá-lo. A 29 de Abril tomou conta do governo local o presidente nomeado, sem que a agitação no interior se acalmasse, mesmo porque estava sendo fomentada de fóra, de Goyanna.

Esse presidente, Felipe Nery-Ferreira, um pernambucano aliás de 1817, viu-se a braços desde logo com uma verdadeira revolta, cujo historico nos levaria muito longe, de resto sem necessidade para o fito destes artigos, e consta da obra excellente do sr. Irineu Ferreira Pinto — *Datas e Notas da Historia da Parahyba*. Basta referir que a 5 de Maio já havia governo rebelde e que a 4 de Julho já Felipe Nery propunha em sessão do seu conselho adjuncto deixar o governo da provincia, o que levou a effeito a 20, embarcando a 22. Na sessão de 26 de Julho foi que declarou o conselho sustentar o systema monarchico e não acceitar os principios enunciados na proclamação e manifestos do governo republicano de Pernambuco.

A Parahyba não chegou portanto a fazer parte da Confederação do Equador, e na citada sessão de 26 de Julho dava o conselho como prova e penhor daquella attitudo lealista do povo e da tropa, segundo reza a acta, a posse do vice-presidente Seixas Machado a 21 de Julho. Ora, desde 3 de Julho que Manoel de Carvalho, ou antes o secretario do governo rebelde, Natividade Saldanha, mandára ao padre Luiz Carlos, um dos emissarios e propagandistas da revolução, «os impressos juntos afim de que V. S., conhecendo delles o misero estado em que se acha o Rio de Janeiro, etc.». Estes impressos não podiam deixar de ser a proclamação indubitavelmente de 2 e o manifesto muito provavelmente também do dia 2 de Julho, documentos em que se desmereve a chamada traição da corte, o supposto covarde abandono das provincias nortistas á sanha portugueza.

Na Parahyba a situação ficou pois a seguinte: grande intriga; notoria e no-

avel agitação: as autoridades legalistas conseguindo impor-se algum tempo, comquanto desanimadas, e soccorridos os insurgentes com pessoal e armas de Pernambuco: resultado. — não triumphar a revolução. Não quiz a Parahyba renovar a triste experiência de 1817, e a 23 de Julho, sciente das intenções manifestadas pelo conselho parahybano a 21, officiou Manoel de Carvalho ao presidente do Rio Grande do Norte, seu afeiçãoado, para que ameaçasse a provincia da Parahyba pelo norte como elle a ameaçava pelo sul. Mais tarde se cuidaria da reconciliação.

A proclamação de 2 de Julho fôra com effeito officialmente communicada aos presidentes e governadores das armas do Ceará e do Piahy no dia immediato, 3 do mez, interessando as alludidas provincias na causa commum e apressando a nomeação dos respectivos procuradores ao grande conselho projectado para 17 de Agosto e que seria a assembléa constituinte da republica federativa. A 8 de Julho sabe-se que foram as proclamações remetidas no brigue *Guadiana* para a Bahia, como já o tinham sido para o Norte, para onde a correspondencia anterior a 24 de Julho foi das mais aturadas, empenhado como andava o governo rebelde em alcançar, nas suas expressões, «a independencia e liberdade da patria».

A Confederação do Equador esteve mesmo para ser proclamada a 1º de Maio no Pará, tendo para alli seguido em Abril emissarios de Pernambuco: a chegada inopinada do presidente nomeado pelo centro frustou o movimento já iniciado. Ao Rio Grande do Norte chegou desde Março o emissario de Manoel de Carvalho e o presidente nomeado desertou a causa imperial, mas de pouco adiantou tal defeccão para a causa commum, apenas affirmada publicamente a 2 de Julho.

O *Guadiana* partiu a 9 ou 10. A 20, o presidente da Bahia, Francisco Vicente Vianna, expedia aos seus governadores uma contra-proclamação vehemente. Antes porém, de externar seus sentimentos a respeito, é mais que provavel que o presidente tivesse logo remetido para a corte os «libellos famosos», conforme capitulavam os impressos revolucionarios. Assim se explica porventura — si é que o meio de informação não foi mais directo — a chegada ao Rio das noticias do rompimento, a 24 de Julho, duas semanas justas após a partida do *Guadiana* do porto do Recife.

O sr. dr. Gonçalves Maia adduz para mostrar que o governo imperial «conhecia o complot das provincias com grande antecedencia», — e a darmos á expressão complot todo o alcance que lhe quer emprestar o illustre jornalista, seria lícito perguntar porque então não agiu mais cedo a corte — um caso contemporaneo, o da revolta de 6 de Setembro de 1893, em que Floriano teve conhecimento, ao que parece, do manifesto pernambucano antes de publicado. Em 1824 não havia porém telegrapho, nem havia... reporters. Quando suspeitasse do que estava para acontecer, quando calculasse até onde Manoel de Carvalho queria deixar-se arrastar, o poder central só podia reagir deante do facto palpavel da «desmembração», que só se annunciou sem reboço a 2 de Julho. — Oliveira Lima.

(*Diario de Pernambuco*, de 15 de Julho de 1917.)

UMA DATA EMBRULHADA

VIII

O meu desejo seria esperar que o dr. Oliveira Lima terminasse a série dos seus artigos do *Diario*. Mas a minha viagem ao Rio justifica uma certa anticipação.

Os leitores se lembram de como surgiu essa discussão. Havia, no Estado, uma lei fixando o dia 24 de Julho, como o commemorativo da proclamação do nosso movimento separatista de 1824.

Um bello dia, o Instituto, que já mais se resolvera a tomar conhecimento dessa questão, levado pela autoridade do dr. Oliveira Lima, entendeu de, então, e por unanimidade de votos, presentes, declarar que a data certa era 2 e não 24 de Julho.

E' que Oliveira Lima, historiador de fama, havia encontrado algum documento novo, irrecusavel, indiscutivel, mostrando o erro dos nossos legisladores.

E, como a historia não é privilegio de ninguem, e, nos livros que uns estudam, outros aprendem, nós extranhámos a mudança da data.

Não se altera uma data, sem fundamento sério e indiscutivel.

Mas o proprio Oliveira Lima, no seu relatório, que serviu de base ao erro do Instituto, affirmava que «não havia documentos comprobativos e indiscutíveis a respeito».

Era o caso, porquanto, de deixar como estava. Não se mudam datas historicas com a facilidade com que a prefeitura muda a numeração das casas. Deve haver uma certa ponderação, um certo criterio.

Mostrei então como os historiadores divergiam. Uns dão a 2, outros a 24. Mas nenhum tem a certeza absoluta, a prova indiscutivel, de que a Confederação fosse proclamada a 2 nem a 24. Para fixar uma data convencional, ou fundada em conjecturas, então melhor seria deixar a que já havia.

A responsabilidade do dr. Oliveira Lima nessa decisão do Instituto obrigava-o a uma defesa. E quando elle prometteu responder-me, eu esperei o documento.

Até hoje, porém, seis artigos se passaram sem essa prova. E' possivel que, nos tres que faltam para terminar a série o eminente historiador apresente esse documento, diante do qual eu me comprometto a baixar a cabeça, conformando-me com a verdade historica.

Entretanto, conviria logo liquidar um ponto.

No final do seu terceiro artigo (*Diario* de 11), o eminente historiador escreve: «mas a proclamação aos habitantes do Norte, «o convite a Confederação» o presidente rebelde a fez registrar em livro da Secretaria do Governo com a data que tras, de 2 de Julho. O sr. dr. Pereira da Costa indica que o documento se acha a fls. 162 v. do volume de *Portarias*, do anno de 1824. Podia até ter sido o avulso impresso depois do dia 2. A data official nunca deixará de ser aquella que officialmente consta dos papeis publicos do Estado».

Mas voltamos a Pereira da Costa e o que encontramos no seu trabalho, citado por Oliveira Lima, da *Revista do Instituto*, vol. XIII, foi isto:

«Esse documento (a proclamação de 2, onde não se falla em *Confederação do Equador*), esse documento, diz Pereira da Costa, se acha registrado a fls. 162 do livro das portarias do anno de 1824».

Mas ha dois documentos que é o que faz a confusão de tudo isso. Um com a data de 2 de Julho e outro sem data e, nesse sem data, é que se faz a proclamação. Oliveira Lima pensa que são ambos da mesma data, mas é o que se discute.

E Pereira da Costa, a pag. 280 da mesma *Revista*, diz que este, sem data, «não se acha registrado no livro das portarias de 1824».

Não quer isto dizer que é uma deslealdade; não, absolutamente não; e já uma vez escrevemos que Oliveira Lima era um historiador de probidade impecavel; mas como se vê do trecho transcripto, confundio a «proclamação aos habitantes do norte, com o convite á Confederação», que são coisas diversissimas.

Aliás, o proprio Pereira da Costa, a fls. 304 da *Revista*, escreveu isto: — «DOCUMENTO CLARO, POSITIVO, SOBRE O ASSUMPTO, NÃO SE ENCONTRA ABSOLUTAMENTE CONSIGNADO NO LIVRO DE REGISTRO DAS PORTARIAS E CORRESPONDENCIAS DE MANOEL DE CARVALHO».

Assim, provavelmente, na minha ausencia, o eminente historiador apresentará outras provas e documentos indiscutíveis, sem os quaes a mudança de data chega a ser um disparate.

E então, depois desses documentos, mandarei dizer do Rio aos leitores da *Provincia* o que podem elles valer.

GONÇALVES MAIA.

(*Provincia*, de 15 de Julho de 1917).

HISTORIA E HISTORIAS

Segunda-feira, 16 de Julho de 1917.
VIII

Assim que soltou o brado do sedição a 2 de Julho, Manoel de Carvalho, que até ali tergiversara e mesmo depois manteve alguns disfarces, cuidou ao sério da defesa da Confederação, sobretudo da republica que lhe servia de centro. No proprio dia 2 mandou ordens para a Europa afim de vir grande cópia de material de guerra, e a 5 fez para os Estados Unidos encomenda de 6 canhoneiras com capacidade para peças de calibre 24; fomentou os trabalhos nos arsenaes de guerra e marinha; convocou os milicianos e abriu recrutamento geral; creou novos corpos do exercito e companhias de guerrilhas; regulou as pensões dos invalidos; aprestou a marinha de guerra e as fortificações da costa; estabeleceu telegraphos aereos, os do tempo, por signaes convencionaes, e correios terrestres inter-provinciaes; encomendou até dous paquetes a vapor para serviço da Confederação, a qual elle filiava nos desígnios do «Auctor da Natureza», como qualquer providencialista lido em Bossuet. Pereira da Costa cita no seu estudo todas estas medidas impostas pela necessidade militar.

Antes pensara-se na parte politica, até na Constituição que deveria provisoriamente reger a Confederação, emquanto se não elaborasse a definitiva, o previamente ao 2 de Julho, pelo menos desde começos de Abril, ficara assento que seria a Constituição Federal da Grande Colombia. Concomitantemente andava accesa a propaganda pela imprensa, pela penna de frei Caneca e pela de Soares Lisboa. Não antecede porventura tal propaganda o movimento que se tem em vista? Não prepara sua consummação? Não foi a independencia do.

Brasil, que todos celebramos sem discrepância de data, precedida de uma virulenta campanha jornalística contra Portugal, mais do que isso, de actos de crimes de rebeldia contra o governo de Lisboa?

Pela theoria do Sr. Dr. Gonçalves Maia, a independencia deveria quicá commemorar-se na data do Fico, a 9 de Janeiro, porque desde o momento em que, cedendo á representação de paulistas e fluminenses, resolveu Dom Pedro permanecer no Brasil, tornava-se a independencia uma questão de mezes.

A politica da corte com relação a Pernambuco, nesse anno de 1824, passou de conciliadora a desapiadada, quando o movimento revolucionario se definiu de forma a não haver mais esperança de composição. A 26 de Julho somente foi que se suspenderam na provincia rebelde as garantias constitucionaes, crendo-se a commissão militar para julgar os cabeças da insurreição, e a 27 de Julho foi que o Imperador fez appello ao patriotismo do exercito afim de abafar a rebellião.

A adoptarmos o criterio do illustre jornalista da *Provincia*, Pernambuco não festejaria a Confederação do Equador em data alguma: cederia essa honra ao Ceará e tambem ao Piahy. Esta provincia afranca e solennemente proclamou a confederação na Villa da Parahyba no dia 25 de Agosto, segundo informa o historiador Pereira da Costa. O Ceará desde 29 de Abril que se preparava para a resistencia armada ás prepotencias do poder central, mas só a 26 de Agosto se effectuou na Fortaleza, com a maior solennidade, a annexação á confederação sobre a qual até 2 de Julho não existe declaração terminante. E tanto é o acto do Ceará de algum modo superior como demonstração de effeito, á proclamação do Recife, que Pereira Pinto numa phrase coteja seu valor, escrevendo que o movimento, projectado em Pernambuco, foi solennemente realizado no Ceará. Mas em Pernambuco o foi praticamente. Manoel de Carvalho foi para a Confederação o que Dom Pedro foi para o Imperio: o centro de convergencia e de propulsão. Daqui devia partir a organização de Estado federativo nortista. A 28 de Julho eram eleitos no Ceará — não o poderiam ser nessa data em virtude da uma proclamação ou manifesto de 24 — os deputados ao Supremo Governo Salvador de Pernambuco, com poderes constituintes restringidos apenas pelas clausulas de manter a Assembléa a religião catholica e o systema democratico.

OLIVEIRA LIMA.

(*Diário de Pernambuco*, de 16 de julho de 1917.).

HISTÓRIA E HISTÓRIAS

IX. é ultimo

Escrevi com effeito, e o mesmo escreveu o sr. dr. Pereira da Costa, que falta com relação á Confederação do Equador em Pernambuco um documento decisivo, como o é no Ceará a acta da cerimonia de 26 de Agosto. Este seria o documento indiscutivel, insubstituivel; mas na sua falta temos que acceitar o acatar a data da unica proclamação de data authentica, proclamação que é um attestado positivo e bastante da revolução e dos seus intuitos, que eram os de uma união entre as provincias para resistencia ao centro iniquo e desleal. "Unamo-nos para salvação nossa, estabelecamos um governo supremo, verdadeiramente constitucional, que se en-

carregue de nossa mutua defesa e salvação. Brasileiros! Unamo-nos, e seremos invenciveis".

Manoel de Carvalho fôra fazendo seu jogo politico até julgar opportuno e viavel o rompimento. Procedeu então a este sem cerimoniaes festivas, que não eram imprescindiveis e que ainda eram perigosas, podendo ser adiadas para momento mais azado. Tal proceder cauteloso o dissimulado estava aliás de accordo com o temperamento da personagem principal deste drama historico. Os *Martires Pernambucanos*, que são uma serie de panegyricos, deixam apesar disso entrever claramente o caracter do idolo popular: "Admittido em verdes annos ao secreto das doutrinas regeneradoras, soube sempre digeril-as com um fino e prudencia, que jamais se suspeitou da sua importancia politica".

No Ceará levou-se a cabo a annexação ao movimento e mais tarde fez-se a sua legitimação, sendo arvorado o novo estandarte, acto continuo abençoado e distribuido á força armada, e juradas a guerra ao despotismo, a obediencia ao governo supremo e a fidelidade á Confederação do Equador, "que é a união das quatro provincias ao norte do cabo de Santo Agostinho, e as demais que para o futuro se forem unindo debaixo da forma de governo que estabelecer a assembléa constituinte".

Para o Ceará a data festiva poderá pois ser o 26 de Agosto, mas para Pernambuco não pode ser senão o 2 de Julho. Em que data celebra o Brasil a sua independencia? A 7 de Setembro, quando rescou no Ypiranga a voz mascula de Dom Pedro, ou a 12 de Outubro, quando se verificou a aclamação imperial? O Imperio, a nação independente, só começou officialmente nesta ultima data. Entre 7 de Setembro e 12 de Outubro foi escolhida e decretada a bandeira, o symbolo da soberania: será por isso o 7 de Setembro a data a celebrar? O grito do Ypiranga não existe senão a tradição historica, variando mesmo nos pormenores. Não ha acta, nem proclamação, nem manifesto *d'aquelle dia*.

O 2 de Julho é a data em que devo ser genuinamente commemorada a mallograda confederação valcinada pelo *Times* e por muita gente mezes antes, mas só nesse dia convertida em realidade politica. Tambem a revolução de 1817 foi precedida de farta conspiração, não deixando por isso de estalar fortuitamente a 6 de Março, sem que ninguém a conteste, como o sr. dr. Gonçalves Maia quiz contestar a data da sua continuadora, para ter o gosto de escrever com mais effeito rhetorico do que convicção, que o 2 de Julho foi imposto ao povo pernambucano á carabina. Si o Instituto Archeologico se servisse de argumentos dessa natureza, eu não lhe prestaria o meu concurso. Sou um pacifista que tem horror ás armas de fogo, e tão pouca utilidade lhes descubro que viajei o mundo inteiro sem jamais possuir um revolver.

Si eu quizesse ser um nadinha vingativo, diria ao Sr. Dr. Gonçalves Maia que já emittiu, e foi a meu respeito, o parecer de que ninguém pode ser duas cousas: contente-se com ser politico, porque a politica é que é secunda em historias. A Historia não admittie plural. No plural devem apenas estar as autoridades de que ella se vale. Por isso o Instituto Archeologico, quando não tivesse todas as razões explicadas nesta serie de artigos para rectificar um erro de chronologia, restabelecendo a unica data que tem cunho official nos annaes da revolução pernambucana de 1824,

preferiria regular-se pelo que pensam Varnhagen, Rio Branco, Pereira Pinto, Mello Moraes, Armitage, Galanti, Pereira da Costa, o proprio Abreu Lima o quantos contam, a se fiar nos argumentos conhecidos do Sr. Dr. Gonçalves Maia e nos argumentos desconhecidos do Sr. Quintas. Aliás, o primeiro conclue por se não poder affirmar nem a data de 2 de Julho nem a de 24.

O illustre redactor da *Provincia*, para não desertar a politica, até resuscita *ad hoc* os mortos, como qualquer manipulador de eleições. No primeiro dos seus artigos se diz com uma seriedade de arripiar — porque eu não admitto absolutamente a hypothese de ignorancia, sim a de um gracejo macabro — "que o cabeça de revolta era Manoel de Carvalho e que quando Luiz de Mendonça, de parceria com Antonio Carlos, *the foi propôr* de submeter-se ao rei, elle gritou: — Republica e só Republica! Morra para sempre a tyrannia real!".

Ora, Antonio Carlos estava então longo de Pernambuco e nada teve a ver com a revolução de que foi cabeça Manoel de Carvalho, e José Luiz de Mendonça fôra fuzilado sete annos antes, a 12 de Junho de 1817, no Campo da Polvora da Bahia. Nem misturando a revolução de 1824 com a de 1817, que foi quando se podia ter dado a scena alludida, consequio, porém, o Sr. Dr. Gonçalves Maia provar o supposto erro do Instituto Archeologico. — Oliveira Lima.

(*Diário de Pernambuco*, de 17 de Julho de 1917).

FACECIA DE TACITO

IX

Já uma vez eu tive occasião de dizer que gostava de discutir com os homens gordos, porque elles eram de bom humor. Ainda hontem o historiador Oliveira Lima o mostrou; mais do que bom humor, pilheria gorda. E uma vez que deixou o publico no *ora veja* quanto ás razões da mudança do 24 para 2 de Julho, a que tão cruelmente arrastou o Instituto, terminou a sua serie com uma pilheria, ou uma pequenina perfidia, perfidia de diplomata, mettido a jornalista.

Para mostrar que a revolução de 1824, em Pernambuco, tinha character *positivamente republicano*, eu escrevi que, pelo menos, o «cabeça», o seu chefe, Manoel de Carvalho, era um republicano decidido. e tão decidido que, quando Luiz de Mendonça, de parceria com Antonio Carlos, *the foi propôr* de submeter-se ao rei, elle gritou: — «Republica, só Republica! Morra para sempre a tyrannia real!»

Escrevendo, porém, para um publico alheio a essas cousas e vizando um effeito que deve ter conseguido, pelo menos, nos telegrammas para São Paulo, o Tacito pernambucano exclama que eu, como nas eleições, eu fui desenterrar os mortos, fallando em Luiz de Mendonça, a proposito de Manoel de Carvalho e em Antonio Carlos que estava longe.

Assim escreve o brilhante diplomata:

— «O illustre redactor da *Provincia*, para não desertar a politica, até resuscita *ad hoc* os mortos, como qualquer manipulador de eleições. No primeiro dos seus artigos se diz com uma seriedade de arripiar — porque eu não admitto absolutamente a hypothese de ignorancia, sim a de um gracejo maca-

bro! — «que o cabeça da revolta era Manoel de Carvalho e que, quando Luiz de Mendonça, de parceria com Antonio Carlos, *he foi propor* de submeter-se ao rei, elle gritou: — Republica e só Republica! Morra para sempre a tyrannia real!

Ora, Antonio Carlos estava então longe de Pernambuco e nada teve a ver com a revolução de que foi cabeça Manoel de Carvalho, e José Luiz de Mendonça fora fuzilado sete annos antes, a 12 de Junho de 1817 no Campo da Polvora na Bahia».

Pois é a pura verdade; o facto é historico e citado por um contemporaneo, senão uma testemunha, o padre Joaquim Dias Martins, nos seus *Martyres Pernambucanos*, a pag. 36.

Assim, falando de Manoel de Carvalho, cuja residencia frequentava e do qual era intimo, escreve:

— «Illustrissimo pernambucano de 1817. — Em favor da liberdade foram sempre os seus votos; o *terivelmente se assanhou quando o governador José Luiz, de accordo com Antonio Carlos, propoz que se submittesse ao Rei: «Republica e só Republica! gritou, e morra para sempre a tyrannia real!»*.

Não nos queremos capacitar que o maior dos historiadores pernambucanos, o nosso Tacito faceto, ignore que não só Manoel de Carvalho, como frei Joaquim do Amor Divino, heróes de 1824, foram também revolucionarios de 17.

E, em 1817, José Luiz de Mendonça, quando, de accordo com Antonio Carlos *foi propor a Manoel de Carvalho que se submittesse ao rei*, estava tão vivo como o illustre historiador e diplomata. Nada impedia que Manoel de Carvalho, que lhe havia respondido: *Republica e só Republica!* fosse sete annos depois o chefe da revolta de 24, garantindo com o seu passado o caracter republicano desse revolução.

Mas Oliveira Lima quiz apenas fazer uma graça ou uma pequena perfidia do diplomata mettido a jornalista.

GONÇALVES MAIA.

Instituto Historico e Geographico Brasileiro

SETIMA Sessão ORDINARIA, EM 16 DE OUTUBRO DE 1917. PRESIDENCIA DO SR. CONDE DE AFFONSO CELSO (*Diário Official*, 20 out^o).

O SR. CONDE DE AFFONSO CELSO (Presidente) dá depois a palavra ao Sr. Prof. DAVID DE MAGALHÃES, que lê o seguinte parecer:

A VERDADEIRA DATA DA CONFEDERAÇÃO DO EQUADOR

Confiando demasiado em documentos precarios, entendeu o governo pernambucano de commemorar a Confederação do Equador a 24 de julho, inscrevendo esse dia entre os feriados do seu calendario civico, por decretos de 22 de outubro de 1901 e 26 de janeiro de 1902.

Graças, porém, á prestigiosa intervenção do Instituto Archeologico e Geographico — que é uma das mais brilhantes, conspícuas e infatigáveis atalhas das tradições nacionaes, — a administração suprema do Estado, oportunamente esclarecida, deliberou rectificar o engano que vinha commet-

tendo, e já este anno a revolução de 1824 foi commemorada officialmente a 2 de julho.

Insurgiu-se contra semelhante resolução o Sr. deputado Gonçalves Maia, que, em favor daquelle primeira data, deu á estampa, no jornal recifeense «A Provincia», de 2 a 15 de julho do corrente anno, oito artigos, com as epigraphes «O erro do Instituto Archeologico» e «Uma data embrulhada». Contradietando-o, ou, melhor, defendendo ao mesmo tempo o Instituto Archeologico e o acto do governo, inseriu o nosso eminente consocio, sr. Oliveira Lima, no «Diário de Pernambuco», de 9 a 17 do mesmo mez acima referido, nove editoriaes, com o titulo «Historia e Historias».

Para dirimir a questão, o preclaro escriptor, que tanto dignifica as letras nacionaes, particularmente as historicas, de que é um dos mais consagrados expoentes, appellou para o alto juizo deste Instituto, — diminuindo, entretanto, a felicidade do gesto com a indigitação, para relator do respectivo parecer, do nome que em 1896 firmou a obscura monographia «O supplicio de Caneca ou a revolução de 1824 em Pernambuco».

Não podendo eximir-se á dupla delegação, tão desvanecedora, com que assim fui distinguido, — tenho a honra de submeter á decisão deste benemerito e excelso gremio o resultado a que cheguei, depois de ler, com a devida attenção e plena serenidade de animo, as allegações dos srs. Oliveira Lima e Gonçalves Maia e após o mais paciente e acurado exame de todos os elementos probantes, até agora conhecidos, com referencia ao assumpto em litigio.

Antes de mais nada, devo assignalar que é muito fragil a base essencial, em que se funda o arazoado do sr. Gonçalves Maia, isto é, a autoridade do general J. I. de Abreu e Lima, imponderadamente accetida, bem que em termos muito imprecisos, por Antonio Joaquim de Mello. Com effeito, aquelle tratadista, logo que deu a lume, em 1843, o seu «Compendio de Historia do Brasil», foi impiedosamente zurrado por Varnhagen (*vide* «Rev. do Inst. Hist. e Geogr. Bras.», VI, 60-83, e XIII, 396-401), que poz em foco um sem numero de erros palmares da citada obra, em sua maior parte constituída de retalhos traduzidos da «Histoire du Brésil depuis sa découverte en 1500 jusqu'en 1810» par Alphonse de Beauchamp (Paris, 1815, 3 vols.), a seu turno um desaviado plagiario de Southey. Não obstante o revide de Abreu e Lima, deu razão este Instituto ao depois visconde de Porto-Seguro, rendendo-lhe nisso um preito da mais elemental e comezinhada justiça. Mais tarde, o barão do Rio-Branco, infatigavel e consciencioso cavouqueiro de nossa Historia, aponhou novos e não menos graves enganos na parte do trabalho de Abreu e Lima não calculada em Beauchamp.

Em taes condições, não admira que o autor do «Compendio da Historia do Brasil», a pags. 124-126 do tomo II, haja inventado titulo e data para o manifesto de Manuel de Carvalho Paes de Andrade, a respeito da Confederação do Equador, documento que não traz titulo nem data no impresso em que appareceu avulsamente e do qual restam ainda alguns raros exemplares. E' este o fuero de todo o pleito, que nasceu, portanto, de uma deploravel levandade intellectual. Cumpre notar, contudo, que o commendador A. J. de Mello, que teve em mãos o dito manifesto (para o qual perfilhou acereamente a imposição de Abreu e Lima), o inseriu honesta-

mente sem data, e apenas sob a invocação inicial «Aos Brasileiros», a pags. 276-278 do tomo I de suas «Biographias de alguns poetas e homens illustres da provincia de Pernambuco» (Recife, 1856).

Mas, — e que evidencia irretorquivelmente a insegurança com que aquelle respeito procedera Abreu e Lima, — osto, tanto a pags. 39 do «Compendio da Historia do Brasil» (tomo II), como a paginas 336-337 da sua «Synopsis ou deducção chronologica dos factos mais notaveis da Historia do Brasil» (Pernambuco, 1845, servindo-se das mesmas expressões, ou por pobreza de vocabulario ou pela mania de repetir-se, attribue também a 2 de julho o convite de Manoel de Carvalho Paes de Andrade ás provincias do norte para negarem obediencia ao governo imperial e «a ligarem-se por um pacto, que se chamaria *Confederação do Equador*», expressão que só apparece no manifesto, datado por aquelle historiographo como de 24 de Julho.

Em suas preciosas annotações á «Historia da Independencia» do visconde de Porto-Seguro, com a qual o nosso benemerito Instituto opulentou este anno as letras patrias, declarou o barão do Rio-Branco (a pags. 423-424) conhecer apenas tres proclamações de Paes de Andrade: I) a de 1^o de Julho, dirigida aos pernambucanos e que foi também publicada na *Gazeta de Lisboa*, n. 215, de 11 de Setembro de 1824; II) a de 2 de Julho, endereçada aos habitantes das provincias do norte e que foi igualmente reproduzida na *Gazeta de Lisboa*, de 4 de Outubro do mesmo anno; e III) sem data, aos brasileiros. Esta ultima é a conhecida pelo appellativo de «manifesto», e o cuidadoso Rio-Branco, ao arrolal-a entre as demais, cita-lhe como fonte as «Biographias» de A. J. de Mello e não o «Compendio» de Abreu e Lima, que não merecia a confiança do grande integrador das fronteiras do Brasil.

E' bem de vêr que o eximio annotador de Varnhagen, ao organizar a sobredita relação, só tinha em mira os escriptos que serviram á solenne instauração da Confederação do Equador, porque não podia elle ignorar que Paes de Andrade também lançara aos habitantes da Bahia e aos «alagoenses» (*sic*) proclamações especiaes, que veem transcripadas na «Rev. do Inst. Arch. e Geogr. Pern.», tomo XIII, a pags. 329-331 e 338-339.

No processo de frei Caneca foram insertas, sem declaração alguma, e até sem o necessario termo de juntada, tres proclamações, de nenhuma das quaes, entretanto, era autor aquelle egregio e intrepido patriota, como em seu trabalho «Obras politicas e literarias de frei Joaquim do Amor Divino Caneca» (Recife, 1875, 1^a ed.) assegura o commendador A. J. de Mello. Este, em nota a pags. 85 da citada collectanea, revela que o padre Venancio Henriques (*Henrique* escreve elle erradamente) de Rezende lhe confessara haver espontaneamente redigido e offerecido a Paes de Andrade, que a assignou, a que começa «Pernambucanos, amigos e patriotas» e acaba «Viva a Confederação do Equador! Viva o valente povo pernambucano!» E' bem provavel que a frei Caneca (este e José da Natividade Saldanha é que eram os secretarios de Paes de Andrade) se tenha querido attribuir também a autoria da proclamação aos «Brasileiros do norte», terminada por um «Viva ao governo supremo, que ha de nascer de nós mesmos!», impressa na Typographia Nacional do Maranhão e reimpressa na Typographia

Nacional do Ceará, inclusa igualmente no processo do heroico frade carmelita.

O que é líquido o certo, o que não pôde soffrer a menor contestação, é que a proclamação de Paes de Andrade aos «Habitantes das provincias do norte do Brasil», — com a qual, no suggestivo dizer de todos os nossos melhores tratadistas, tirou ella a mascara e perpetuou a tentativa de uma colligação das circumscriptões politicas septentrionaes para a independencia sob a forma republiana, — traz a data de 2 de Julho, com ella foi registada a fls. 162 vº do «Livro das portarias do anno de 1824», existente na secretaria do Governo de Pernambuco, e foi impressa em avulso na Typographia Nacional do Recife, tendo tido larga divulgação, quer alli, quer em outros pontos do Brasil, qual se vê da magistral e exhaustiva monographia que F. A. Pereira da Costa deu á estampa, com o titulo «Confederação do Equador», no vol. XIII da «Rev. do Inst. Arch. e Geogr. Pern.», a pags. 272-342.

Independentemente de mais nada, isto bastava a authenticar a consagração do dia 2 de Julho como a data verdadeira da Confederação do Equador, pois o manifesto que Abreu e Lima attribue a 24 do referido mez não passa de um apello ao resto do paiz para seguir «o exemplo dos bravos habitantes da zona torrida», das «seis provincias do norte». Ora, posto que tenha tido duração ephemera, a Confederação do Equador, proclamada solennemente a 2 de Julho, chegou a ser uma realidade. Não assim a tentativa para obter a adhesão das outras unidades politicas do sul do Imperio.

A este aspecto, o documento arbitariamente datado por Abreu e Lima carece de valor fundamental. E, uma vez posta bem nitidamente em relevo a impossibilidade da data inventada pelo autor do «Compendio da Historia do Brasil», fica inteiramente solvido o problema, porque, *sublata causa, tollitur effectus*.

E' sobremaneira difficil provar não só que o celebre manifesto tenha sido firmado por Paes de Andrade a 24 de Julho, como tambem que haja elle provocado, a partir dessa data, as medidas de reacção do governo imperial ou outros actos d'elle decorrentes.

Um dos que mais profundamente estudaram a mallograda e sangrenta rebelião de Pernambuco em 1824, A. Pereira Pinto, socio effectivo deste Instituto, na extensa noticia historica, que, com o titulo «A Confederação do Equador», foi dada a lume de pags. 36 a 200 de nossa «Revista», de 1866 (tomo XXXIX, p. 2º), affirma o seguinte: — «...Manoel de Carvalho... não hesitou mais em alçar o pendão da demagogia, publicando a 2 de Julho o manifesto e proclamações, em que articulava os motivos que o tinham lançado ao campo da revolta, e convidando os povos das provincias do norte a acompanhá-lo em vereda tão escabrosa...» E o manifesto, a que se reporta, adeante inserto a pags. 172-175, é o que Abreu e Lima dá como datado de 24 de Julho.

Além desse fidedigno testemunho, ha ainda o de Pereira da Costa (*op. cit.*), que assegura terem sido impressos na Typographia Nacional de Recife o manifesto de Paes de Andrade, a proclamação de 2 de Julho e duas outras dirigidas aos bahianos e alagoenses, demonstrando que o mencionado manifesto não podia deixar de ter sido impresso ao mesmo tempo que a proclamação de 2 de Julho, como «peça complementar» desta,

argumento sobre modo curial é que explica a inexistencia da data, a exemplo de tantos documentos de natureza analogica, que muitas vezes se me depararam em taes condições nos archivos nacionaes.

Mas, além de sustentaculos puramente racionais, ha elementos probantes de força irrefragavel a favor dessa versão, que, por conseguinte, acceito sem hesitar, tanto mais que á sua palpavel verosimilhança accede o amparo que lhe dão alguns dos mais abalizados e probos pesquisadores dos nossos fastos.

Assim, as providencias do governo imperial, promptamente tomadas, para que fosse atalhado sem tardança o movimento separatista do norte do paiz, trazem as datas seguintes: 26 de Julho de 1824, os decretos mandando «suspender provisoriamente, para a provincia de Pernambuco, as disposições do § 8º do art. 179 da Constituição Política do Imperio» e «processar summariamente, em commissão militar, os chefes e cabeças (*sic*) da facção de Manoel de Carvalho Paes de Andrade, na provincia de Pernambuco»; 27 de Julho de 1824, a carta imperial encarregando ao coronel Francisco de Lima e Silva a presidencia da commissão militar instituida no decreto da vespera, e uma proclamação ás tropas «sobre o manifesto de Manoel de Carvalho Paes de Andrade, de Pernambuco».

As expressões contidas nesses actos imperiaes deixam fóra de toda e qualquer duvida o conhecimento do manifesto attribuido por Abreu e Lima a 24 de Julho.

Ora, si ainda hoje, que dispomos de velozes transatlanticos, movidos a vapor e dotados de machinas poderosas de propulsão, e contamos até com aeronaves que cortam audaciosamente o espaço, não é facil vencer em tres dias a distancia que separa a capital pernambucana, a linda Veneza brasileira, da encantadora Guanabara, — como é que haveriam de vencer a em 1824 os vagarosos barcos sujeitos fortuitamente ás velas e aos ventos e que, por via de regra, gastavam duas semanas em tal percurso? Por outro lado, naquella época, ainda não havia communicações telegraphicas, com ou sem fio, entre o Rio de Janeiro e o Recife...

Impõe-se, portanto, a insophismavel illação de que o manifesto, referido pelos actos do governo imperial a 26 e 27 de Julho de 1824, não podia por fórma alguma ser datado de 24 desse mez e anno, ruindo assim por terra todo o engrimação architectado por Abreu e Lima e commungado pelos que o seguiram.

Na manhã de 26 de Julho, tambem a proclamação e o manifesto de Manoel de Carvalho Paes de Andrade já haviam chegado ao sertão da Parahyba, ao acampamento da Feira-Velha, onde se reuniu a sessão, cuja acta (não inédita, como pensa Pereira da Costa, a paginas 299 da citada monographia) vem a paginas 92-94 dos «Documentos para servir a historia da revolução de 1824 em Pernambuco e outras provincias do norte» (*in* «Rev. do Inst. Hist. e Geogr. Br.», t. XXXVII, p. 1º) e a pags. 79-80 do vol. II do utilissimo trabalho de Irineu Ferreira Pinto, «Datas e notas para a historia da Parahyba».

Entre os poucos manuscritos ineditos, relativos á revolução pernambucana de 1824 e existentes na Bibliotheca Nacional, são interessantes os catalogados sob ns. 1, 31, 22, 1.

Lendo-os com a devida attenção, pude averiguar que a 8 de Julho (doc. 86),

escrevia Manoel de Carvalho Paes de Andrade ao dr. Francisco Vicente Vianna, presidente da provincia da Bahia, dizendo o seguinte, ao encerrar o officio: — «Aproveite esta occasião para levar ao conhecimento de V. Ex. as proclamações inclusas.» E o referido dr. Vianna só a 7 de Agosto deu parte disso ao governo imperial, mencionando «duas proclamações com principios desorganizadores», mas sem remetter-lhes cópias. A 19 de Agosto de 1824, tambem José Carlos Mairink da Silva Ferrão, escrevendo a João Severiano Maciel da Costa sobre os acontecimentos de Pernambuco (doc. 92), assim se expressava: — «A inesperada retirada do bloqueio deu muito animo aos Carvalhistas; foi então que appareceram os mais atrevidos papeis incendiarios, que se proclamou a celebre Confederação do Equador, que se falou na installação de um governo supremo, que se mandaram novos emissarios para as provincias do norte e que enfim se tomaram as mais atterradoras medidas.»

Ora, sabendo-se que o bloqueio de Pernambuco, em consequencia da ordem de 11 de Junho de 1824, fôra levantado a 28 desse mez, retirando-se a 1º de Julho a esquadra commandada por Taylor, — as palavras de Silva Ferrão tornam-se claras e favorecem a versão da data de 2 de Julho e não a data de 24 de Julho.

Desde que o decreto de 26 de Julho de 1824, referendado por Clemente Ferreira Franca, diz que Manoel de Carvalho Paes de Andrade, em Pernambuco, «ousou proclamar a desmembração daquella provincia do Imperio, e outras do norte, a titulo de Confederação do Equador, como se manifesta das suas perfidas, incendiarias e malvadas proclamações», — este plural e aquella expressão «Confederação do Equador» acuellem toda e qualquer duvida de que o acto do governo imperial se refere tambem ao manifesto, que só a Abreu e Lima aprouve datar como de 24 de Julho.

No primeiro quartel do seculo XIX, tão impossivel era vir alguém do Recife ao Rio de Janeiro em tres dias como em seis dias, porquanto a viagem maritima ordinariamente gastava mais de dez dias. Pois bem: — si o manifesto fosse firmado no dia 24 de Julho e immediatamente posto a bordo de algum barco, seria preciso que este entrasse a barra na bahia de Guanabara a 29, para que aquelle documento pudesse ser editado, como foi, no *Diário Fluminense*, de 30.

Assim, pois, além dos argumentos acima expendidos, temos tambem o da publicação do manifesto no citado organ da imprensa carioca.

Naturalmente, só depois de expedidas e entregues ao conhecimento do publico as providencias reclamadas pela sublevação pernambucana, foi que o governo autorizou, nas columnas de seu jornal, a inserção das peças basicas do levante: — dahi o sairem estas, tres dias depois das medidas do poder central, no *Diário Fluminense* de sexta-feira, 30 de Julho de 1824 (vol. IV). E' interessantissimo esse numero do *Diário Fluminense* (não *Diário do Governo*, como tem sido christado a proposito desta questão), pois enfeixa cinco escriptos curiosos: — I) Com o titulo *Pernambuco* e o sub-titulo *Manifesto*, o celebre documento, assignado por Manoel de Carvalho Paes de Andrade, porém sem data; II) a portaria de 11 de Junho de 1824, referendada por João Severiano Maciel da Costa; III) a proclamação aos «Habitantes das provincias do norte do Brasil», datada de 2 de Julho de 1824 e com

Mas os termos do decreto imperial só provam que o governo conhecia o *complot* das provincias com grande antecendencia ou acreditava que já havia sido, nellas, proclamada a *Confederação do Equador*. Isso independente do documento que se diz ter apparecido, aqui, em 24 de julho.

Si não fosse roubar tempo á geral anciedade de lêr o eminente historiador Oliveira Lima, nós mostraríamos como, pela revolta de 6 de setembro, o dictador Floriano conheceu dos nossos planos e até do manifesto pernambucano, escripto por Barbosa Lima, então governador, e de accôrdo com José Maria, antes mesmo d'elle ser conhecido e publicado em Pernambuco, o que nos valeu, a alguns ser fuzilados, e a outros, como o escriptor destes estudos desprezenciosos, o carcere.

O methodo conjectural continúa a sua marcha: Tanto é de 2 a proclamação, que Manoel de Carvalho mandou fazer obras no palacio para a reunião da assembléa; tanto foi a 2 que, na mesma data, o presidente revolucionario encomendou armamentos na Europa e na America; e assim por diante. Esses argumentos só calariam no nosso espirito si provassem que, sem a proclamação, aquellas medidas não seriam possiveis.

Mas, nada mais natural e logico que as tomasse, com proclamação, ou sem proclamação, que, no governo, ha muitos mezes, era ainda o chefe de um grande movimento.

São conjecturas; mas são tão licitas como as da parte contraria. E, si mostrarmos que ao governo imperial não era difficil conhecer da *Confederação do Equador* antes de 24 de julho, antes até de 2 de julho, teremos motivo para finalizar estes estudos.

E é o que faremos amanhã. — *Gonçalves Maia*.

(Da *Provincia*, de 7 de Julho de 1917.)

O ERRO DO INSTITUTO ARCHEOLOGICO

VII

Ha para as revoluções um inimigo maior do que a força dos exercitos: é a demora. Vem o enfraquecimento, vem a traição, vem a alcovite das delações. E os traidores são de todos os tempos. E' como a ingratidão.

Que cousa mais natural, em um movimento longamente preparado, como o que vimos estudando, e, ainda mais, quasi feito por meio de proclamações impressas, que cousa mais natural do que chegar elle ao conhecimento do governo?

Paes de Andrade mandava proclamações para toda parte, para a Parahyba, para Alagoas, para o Ceará, para a Bahia, para o Pará.

Havia tempo sufficiente para que essa *Confederação do Equador* fosse amplamente conhecida no paiz inteiro, como o movimento revolucionario o era até na Europa. Já o proprio governo tinha mesmo mandado uma esquadilha ao Recife e só a retirára chamando ao Rio quando um perigo maior ameaçara a pessoa do imperador. Nada teria impedido ao commandante dessa esquadilha, que, deante dos acontecimentos, chegara a bloquear o littoral, o dever de comunicar ao governo a situação da provincia rebelde e desmembrada.

Por que o Governo Imperial deveria ignorar essa *Confederação do Equador*, tão amplamente propagada e sabida até

nos confins do Imperio, mezes e mezes antes do decreto de 26 de Julho?

Em Março, vejam bem, em Março, Paes de Andrade fazia seguir para o Rio Grande do Norte a escuna de guerra *Maria Zeferina*, com o ajudante de cirurgia de um dos batalhões, Januario Alexandrino, a titulo de propagar a vaccina, pois que, alli, lavrava a varíola, mas com o fim de propagar a revolução e a *Confederação*, levando, nesse sentido, um grande maço de proclamações.

A mesma escuna levaria depois para o Ceará, com o mesmo fim, varios officiaes e uma typographia.

Em principios de Abril, do mesmo anno de 1824, elle enviava ao Pará a escuna de guerra *Camarão*, com José Caetano de Mendonça e outros companheiros levando grande quantidade de constituições e proclamações, para o fim de fazer a revolução e proclamar, vejam bem, proclamar a *Confederação do Equador*!

E elles não perderam tempo, porque, alli chegando, prenderam logo os membros do governo, coronel Geraldo de Abreu e arceidiago Romualdo Seixas, elegendo um outro provisorio.

Isso em fins de Abril.

A *Confederação do Equador* devia ser proclamada, no Pará, no dia 1º de Maio. Isto é, tres mezes antes do decreto de 26 de Julho.

E só não foi porque a chegada do coronel José de Araújo Roso, nomeado presidente, burlou o plano.

Havia tempo de mais para o presidente Roso ter mandado ao Governo Imperial noticias circumstanciadas, manifestos e proclamações de Manoel de Carvalho.

Do Pará ao Rio seriam quatro semanas apenas.

Ora, isso está em Pereira Pinto, em Pereira da Costa e até em Oliveira Lima. E' a historia.

Que cousa mais natural do que, conhecendo todos esses factos e addicionados aos de Abril e Maio, de Pernambuco, o Governo Imperial baixasse o decreto de 26 de Julho, totalmente independente da proclamação de 24?

E, si já havia, no Estado, uma tradição, corroborada por actos legislativos, fixando a comemoração em 24, para mudal-a, seriam precisos, não conjecturas, porque conjecturas podem ser destruidas por conjecturas, mas documentos irrecusaveis e indiscutiveis. Só esses poderiam levar ao animo publico a convicção de que os nossos legisladores haviam errado.

E estamos vendo como a materia é francamente discutivel.

Porque, si não ha um documento provando que foi a 24, tambem não ha provando que foi a 2. Nessas condições a prudencia, o bom senso, a propria logica historica, aconselhariam que se deixasse ficar o que está.

Mas alterar o nosso calendario, modificar a nossa tradição, fazendo historia nova, sem documentos comprobativos tão decisivos que fossem indiscutiveis, como o affirma Oliveira Lima que não existem, seria para o Instituto Archeologico de Pernambuco, como o foi, e por unanimidade de votos, uma leviandade e um erro.

Tenha a palavra agora o emerito historiador pernambucano. — *Gonçalves Maia*.

(Da *Provincia*, de 8 de Junho de 1917).

O sr. dr. Gonçalves Maia é, como todos sabem e ai de muitos que o sabem, um temperamento essencialmente politico, tão politico que na exuberancia desse temperamento chega frequentemente a afogar-se o seu espirito juridico. Da questão da data da celebração da *Confederação do Equador* acaba elle de fazer cabedal politico, como de qualquer outro incidente da vida local, seja este economico, intellectual ou simplesmente policial. Assim naturalmente applica á historia seus processos de jornalista politico, que consistem principalmente em emburhar as cousas para se deixar de apreciar a questão capital, diluindo-a nas questões accessorias. Isto sempre que lhe não assiste a razão.

A historia, porém, passa desta forma a ser... historias, e aliás é o proprio sr. dr. Gonçalves Maia quem peffilha a theoria de que «a historia é uma collecção de anecdotas» verdadeiras, accrescenta elle, como si em alguns casos fosse possivel apurar a verdade de anecdotas e em quasi todos não fosse possivel a discussão. Esta discussão só se não pôde, justamente dar ao tratar-se de uma data como a de 2 de Julho de 1824—uma vez restabelecida a sua exactidão, que por um equívoco andava alterada, não tanto todavia que não seja mencionada a data certa nos compendios approvados para o ensino da historia nacional nos nossos estabelecimentos de instrução, o compendio de Mattoso Maia entre outros.

O Instituto Archeologico não decidiu, leviamente a materia, segundo querem fazer crer o sr. dr. Gonçalves Maia e o sr. Quintas, cujo trabalho, de que o Instituto não poudo tomar conhecimento em sessão por não ser o auctor membro da associação, seria conveniente que a *Provincia* publicasse para ficarem conhecidos os argumentos em que se attribua esse infatigavel rectificador da historia patria, que a considera toda errada e a pretende escrever, a exemplo de uma personagem de uma novella de Perez Galdos, não como ella occorreu mas como deveria ter occorrido.

O principal argumento do sr. dr. Gonçalves Maia é que a *Confederação do Equador* não foi de geração espontanea, antes teve precedentes, tendo o periodo entre a dissolução da constituinte (Novembro de 1823) e a proclamação da republica nortista sido um periodo agitado. Pudera! pois si o movimento de que nos occupamos se vai filiar no acto arbitrario do soberano, dispersando a assembléa á qual estava legalmente confiada a tarefa de elaborar a lei organica da nação! Si se não tivesse dado aquella dissolução, não teria havido a *Confederação do Equador*. Os mezes de intervalo são preenchidos pela recusa pernambucana de acceitar o presidente imposto pelo poder central, sem que houvesse ainda, jurada em Pernambuco constituição que estabelecesse o regimen politico e administrativo do imperio, e pelos varios pronunciamentos militares e civis em prol ou contra a attitudo da auctoridade eleita pelo povo, que era Manoel de Carvalho.

A revolução estava de facto nos espiritos, mas a *republica separatista* só começa a existir para a historia a 2 de Julho. Esta é a data que se deve celebrar porque, na expressão de Varnhagen, o nosso maior historiador, foi quando Manoel de Cavalho Paes de Andrade

dente, com o nome de *Confederação do Equador*. E nada traz, quanto a esse movimento, na ephemeride de 24 de Julho.

17) Felício Buarque, a pags. 23 das "Origens Republicanas" (Recife, 1894), usa da seguinte phrase: — «Em 2 de Julho proclamou-se, em Pernambuco, a *Confederação do Equador*».

18) Luiz de Queiroz Mattoso Maia, a paginas 298 de suas «Lições de Historia do Brasil» (Rio de Janeiro, 1895, 4ª edição), aceita a data de 2 de Julho como a em que se proclamou a *Confederação do Equador*.

19) Aristides Milton, em sua memoria «A republica e a federação no Brasil», inserta na «Rev. do Inst. Hist. e Geogr. Bras.» (tome LXX, p. 2ª, 1897), embora aceite a *Confederação do Equador* como proclamada a 24 de Julho de 1824, não pôde deixar de ser incluído nesta lista, pois diz a pags. 11 que «os seus intuitos se acham expressos no manifesto, lançado aos brasileiros em 2 do citado mez». Ora, esse manifesto aos brasileiros é o tal que Abreu e Lima datou de 24 de Julho.

20) Sacramento Blake, no «Dictionario bibliographico brasileiro» Rio de Janeiro, 1900), a pags. 46 do vol. VI, tratando de Manuel de Carvalho Paes de Andrade, diz que este «a 2 de Julho de 1824, proclamava a *Confederação do Equador*».

21) O padre Rafael Galanti, em seu «Compendio de Historia do Brasil» (S. Paulo, 1905), assim se expressa a paginas 206 do vol. IV: — «Arrojou finalmente a mascara Manuel de Carvalho, publicando no dia 2 de Julho um manifesto e diversas proclamações, com que convidava os pernambucanos e as provincias vizinhas a fundar uma republica independente, sob o nome de *Confederação do Equador*».

22) Rocha Pombo, em sua «Historia do Brasil» (Rio de Janeiro, s. d.), a pags. 34-36 do vol. VIII, enuncia como averiguado o seguinte: — «... no dia 2 de Julho, publicava Paes de Andrade o seu manifesto dirigido aos brasileiros, dando os motivos que forçavam seis provincias do norte a insurgir-se contra o imperador, e exhortando as demais a seguir-lhes o exemplo, para que se organisasse a nação segundo as luzes do seculo. No mesmo dia distribuíram-se proclamações dirigidas aos pernambucanos e aos povos das outras provincias com que se estava de concerto».

23) João de Lyra Tavares, a pags. 114 dos seus «Pontos de Historia Patria» (Parahyba do Norte, 1912), não vacillou em afirmar que Manuel de Carvalho Paes de Andrade — «a 2 de Julho de 1824, proclamava a *Confederação do Equador*, abrangendo as provincias de Pernambuco, Parahyba, Rio Grande do Norte e Ceará».

24) Sousa Reis, em suas «Noções de Historia do Brasil» (Rio de Janeiro, 1915), a pags. 155), externa o asserto de que Manoel de Carvalho Paes de Andrade proclamou a *Confederação do Equador* a 2 de Julho de 1824.

25) A. M. Kitzinger, em sua monographia intitulada «Resenha historica da cidade do Rio de Janeiro» («Rev. do Inst. Hist. e Geogr. Bras.», LXXVI, p. 4ª, 1915), não hesitou em escrever o seguinte: — «A 2 de Julho, publicou Manuel de Carvalho um manifesto e uma proclamação, convidando os povos de Pernambuco e das provincias circumvizinhas a fundar uma republica independente com o titulo de *Confederação do Equador*».

A toda essa grande e brilhante pleiade de escriptores,—na qual figuram os mais reputados mestres, os que sempre são chamados a decidir inappellavelmente no supremo tribunal da Historia Patria, — corre-me ainda o dever de acrescentar os colendos nomes dos Srs. Luna Freire, Pereira da Costa e Oliveira Lima, luminares do Instituto Archeologico e Geographico Pernambucano cuja autoridade foi menosprezada pelo Sr. Gonçalves Maia.

Assim, cotejando os votos claramente proferidos em relação ao litigio, e caso se admittisse, sómente para argumentar, que o manifesto dirigido aos brasileiros por Paes de Andrade fosse realmente de 24 de Julho, seria motivo para perguntar: *Quid inde?* Daria acaso tal documento a que a *Confederação do Equador* fosse celebrada naquella data? Evidentemente não, porque o rompimento solenne da revolta pernambucana contra o poder central, o pronunciamento inequivoco da separação das provincias do norte, foi acto da proclamação datada authenticamente de 2 de Julho. Sabe-se que ha varios episodios mais peremptorios e mais explicitos que o de 7 de Setembro de 1822 para a declaração da nossa soberania politica; mas iria contra a tradição, contra a realidade historica e contra a corrente geral, firmada no paiz pelo escol da sua intellectualidade dirigente, quem tentasse substituir a commemoração do grito do Ypiranga pela de 3 de Junho de 1822 (convocação da assemblea constituinte brasileira), pela de 12 de Outubro de 1823 (aclamação de Pedro I) ou ainda pela de 1º de Dezembro de 1823 (coroação do imperador) — porque foi bradando «Independencia ou morte!» que o principe brasileiro tirou a mascara e iniciou a decisiva leva de broquéis do Brasil contra a metropole, tal qual fez Paes de Andrade a 2 de Julho contra Pedro I.

Mas, do exame escrupuloso e meticolosissimo a que procedi nos copiosos documentos relativos á questão (recorrendo ainda, além dos já citados manuscritos existentes na Bibliotheca Nacional, a todos os folhetos coetaneos, desde o n. 7.314 até ao n. 7.323 do «Catalogo da Exposição de Historia do Brasil», sem esquecer as curiosas «Cartas anonymas», em original e relacionadas no n. 7.318, que não adeantaram cousa alguma ao caso da data), — cheguei ao resultado de que o manifesto dirigido por Paes de Andrade aos brasileiros é forçosamente anterior a 24 de Julho. E, si o referido manifesto não é de 2 de Julho — como positivamente o affirmam Pereira Pinto, Pereira da Silva, Aristides Milton, Rafael Galanti, Rocha Pombo e Pereira da Costa e insophismavelmente resalta das expressões de que usam Armitage, Varnhagen e Rio Branco, — todos os elementos probantes, quer os das fontes mais legitimas da documentação literal, quer os de natureza circumstantial ou indiciaria, induzem a crer que não é de 24 de Julho e que esta data, posta por Abreu e Lima naquella manifesto, é apocrypha.

Sou, portanto, de parecer que a data de 24 de Julho não pôde continuar, com aquelle significado, no calendario civico de Pernambuco, — a menos que a administração do glorioso e prospero Estado queira persistir em um erro indesculpavel, que constitue, além do mais, um nefasto exemplo a mocidade estudiosa — impondo-se alli, pelos tramites legais competentes, a revogação dos decretos

de 22 de Outubro de 1901 e 26 de Janeiro de 1902.

Submettendo á deliberação deste douto e augusto gremio semelhante conclusão, penso que o nosso Instituto não deve deixar de unir a sua voz, sempre acatada em todo o paiz, á do Instituto Archeologico e Geographico Pernambucano, que bem andou restabelecendo em tempo a genuina verdade historica, sem duvida alguma deturpada no concernente á interpretação inolvidavel da *Confederação do Equador*.

E, rendendo homenagem aos meritos, desde muito reconhecidos e consagrados, do Sr. Gonçalves Maia, a quem dou plena razão quanto á forma por que foi oficialmente realizada a alteração do feriado actual, — pois é sempre deplorable que o Poder Executivo invada a orbita do Legislativo, — cumpro, todavia, o mais grato dos deveres, consignando aqui os meus calorosos applausos á correcta e scintillante attitudo que teve no alto debate o Sr. Oliveira Lima, competente e zeloso paladino de uma rectificação, tão imprescindivel aos fóros de cultura do Estado de Pernambuco, quanto á salvaguarda das venerandas tradições da Patria Brasileira. (Applausos calorosos).

O SR. CONDE DE AFFONSO CELSO (Presidente) diz que o parecer, que o Instituto acaba de applaudir, vai ser publicado, para ser opportunamente discutido e votado.

(Diario Official do Rio de Janeiro, de 20 de Outubro de 1917.)

CARTA AO INSTITUTO HISTÓRICO E GEOGRÁFICO BRASILEIRO

Exmo. Sr. Presidente e mais membros do Instituto Historico.

Do *Diario Official*, de 20 de Outubro ultimo, consta a brilhante sessão da vossa veneranda Companhia, e em que, pelo vosso illustre consocio, o professor Basilio de Magalhães, foi lido um parecer onde estão em causa um ponto da historia pernambucana e o nosso nome.

Esse parecer foi a imprimir, como consta da respectiva acta, para ser discutido e votado opportunamente.

Trata-se de uma contenda entre o vosso illustre consocio Oliveira Lima, e o humilde escriptor destas linhas, a proposito da data da proclamação da *Confederação do Equador*, contenda que aquelle eminente patricio trouxe ao vosso conhecimento e á vossa decisão.

Nunca, é certo, houve muita harmonia entre os historiadores patrios acerca dessa verdadeira data. Ha quasi dezoito annos, porém, sendo governador de Pernambuco, o Sr. Alexandre José Barbosa Lima, o Instituto Archeologico Pernambucano, após os convenientes estudos o deliberação respectiva, solicitou do poder competente a commemoração do dia 24 de Julho, como a data da proclamação da *Confederação do Equador*, que consideramos uma das mais brilhantes da nossa historia local e republicana.

Nessa época já a discussão se havia travado entre os historiadores e estudiosos, achando uns que mais exacta seria a data de 2 e outros a de 24 de Julho.

Assentou-se na de 24, e, durante quasi quatro lustros, essa commemoração se fez, officalmente, em 24 de Julho.

E, porém, o caso que, o anno passado, fundando-se nos velhos argumentos que, até então, não tinham logrado prevalecer, e aproveitando-se da circumstancia

de novos consocios, o actual Instituto Archeologico, por meio de proposta de um dos seus membros, mudou a data antiga de 24 para 2 de Julho.

Insurgimo-nos contra essa deliberação, por dous motivos: primeiro, porque não seria esse o meio de determinar as datas do nosso kalendario historico; segundo, porque, havendo já uma data official, essa só deveria ser mudada em vista de um documento novo, cabal, irrecusavel, que autorizasse a mudança.

Ora, esse documento não existia, nem existe.

Retorquiu-nos o illustre patricio Sr. Oliveira Lima, escrevendo uma série de artigos, no mesmo numero dos nossos, e reproduzindo os velhos argumentos. Depois, reunindo as considerações de um e outro lado, submetteu o caso á vossa decisão. No presente momento, só nos interessam as considerações puramente historicas.

O illustro professor a quem foi incumbido o estudo dessa contenda, desobrigou-se com um parecer tão brilhante na forma, quanto pouco verdadeiro, e concluiu pela data de 2 de Julho. Mas esse parecer não pôde deixar de merecer os nossos embargos. E, se bem que não tenhamos a subida honra de pertencer ao vosso gremio, é nosso dever contestar esse parecer, no interesse da verdade historica, que é o fim e o objecto da vossa existencia.

Bastará assignalar que o illustre relator, Sr. Basilio de Magalhães, basêa, quasi, o seu trabalho em dous factos principaes, que seriam sufficientes para tirarem todas as duvidas, se fossem verdadeiros.

Assim escreve o illustre professor B. de Magalhães:

«O que é liquido e certo, o que não pôde soffrer a menor contestação, é que a proclamação de Paes de Andrade aos «Habitantes das provincias do norte do Brasil», — com a qual, no suggestivo dizer de todos os nossos melhores tratadistas, tirou elle a mascara e perpetuou a tentativa de uma colligação das circumscriptões politicas septentrionaes para a independencia, sob a forma republicana, — traz a data de 2 de Julho, com ella foi registrada a fls. 162 v. do «Livro das portarias do anno de 1824», existente na secretaria do governo de Pernambuco, o foi impressa em avulso na Typographia Nacional do Recife, tendo tido larga divulgação, quer alli, quer em outros pontos do Brasil, qual se vê da magistral e exhaustiva monographia que F. A. Pereira da Costa deu á estampa, com o titulo «Confederação do Equador», no volume XIII da «Rev. do Inst. Arch. e Geogr. Pern.», a pags. 272-312.»

E mais adiante:

«Assim, as providencias do governo imperial, promptamente tomadas, para que fosse atalhado sem tardança o movimento separatista do norte do paiz, trazem as datas seguintes: 26 de Julho de 1824, os decretos mandando suspender provisoriamente, para a provincia de Pernambuco, as disposições do paragrapho 8º do art. 179 da Constituição Política do Imperio, e «processar summariamente, em commissão militar, os chefes e cabeças (sic) da facção do Manoel de Car-

valho Paes de Andrade, na provincia de Pernambuco»; 27 de Julho de 1824, a carta imperial encarregando ao coronel Francisco de Lima e Silva a presidencia da commissão militar instituida no decreto da vespéra, e uma proclamação ás tropas «sobre o manifesto de Manoel de Carvalho Paes de Andrade, de Pernambuco.»

Aliás, já o sr. Oliveira Lima havia escripto em sua réplica, no *Diário de Pernambuco*:

«A verdadeira data é 2 e não 24. Basta lembrar que o decreto imperial, mandando suspender em Pernambuco as garantias constitucionaes, por motivo da «desmembração daquella provincia e outras do norte, a titulo de Confederação do Equador, como se manifesta das suas perfidas e malvadas proclamações», é de 26 de Julho. Como poderia o levante occorrer a 24 e ser conhecido no Rio, no dia immediato, em época em que não existia o telegrapho?

Seria, com effeito, inexplicavel, como, havendo argumentos e factos dessa natureza, ainda se duvidasse que a data da Confederação do Equador era 2 e não 24 de Julho!

Sómente esses factos e esses argumentos são falsos.

O primeiro articulado se refere a um facto de facil verificação; e esse facto não existe. E' o registro do documento relativo á proclamação da Confederação do Equador, no livro das Portarias de 1824.

Ha, a respeito, mais de um documento; um tem a data de 2 de Julho, assignado por Paes de Andrade, e que não fala em *Confederação do Equador*. E', aliás, o unico documento que não fala na *Confederação*, esse datado de 2 de Julho.

Os outros, todos, sem data, falam nella e terminam, dando vivas á *Confederação do Equador*!

Toda a argumentação, tendendo a provar que a proclamação dessa *Confederação do Equador* foi a 2 de Julho, gyra em torno desses documentos. E a confusão é tão grande, que até o illustre relator, o professor Basilio de Magalhães se submergiu nella.

O documento que está registrado a folhas 162 do livro das Portarias de 1824, existente ainda na Secretaria do governo, em Pernambuco, é justamente aquelle onde não se articula uma palavra sobre a *Confederação do Equador*.

Pereira da Costa, historiador pernambucano, pertinaz escavador de cousas historicas, foi quem descobriu esse documento. Mas, Pereira da Costa, como historiador, é prohibido. Eis o que elle escreve no seu trabalho a respeito, publicado no vol. XIII da *Revista do Instituto*:

«Esse documento (a proclamação com a data de 2 de Julho, onde não se fala em Confederação do Equador), esse documento se acha registrado a fls. 162 do livro das Portarias do anno de 1824.»

Como ha, porém, mais de um documento, isto é, como ha um outro documento SEM DATA, onde se fala em Confederação do Equador, o mesmo Pereira da Costa diz a fls. 280 da mesma

Revista: — «Este não se acha registrado no livro das Portarias de 1824.»

O que leva o mesmo historiador a acrescentar a pags. 304:

«DOCUMENTO CLARO, POSITIVO, SOBRE O ASSUMPTO, NÃO SE ENCONTRA ABSOLUTAMENTE CONSIGNADO NO LIVRO DE REGISTRO DAS PORTARIAS E CORRESPONDENCIAS DE MANOEL DE CARVALHO.»

Assim, não é verdadeira a allegação attribuida a Pereira da Costa, sobre o registro desse documento, para concluir como o illustre relator que «isso bastava, independente de mais nada, para authenticar a consagração do dia 2 de Julho, como a data verdadeira da Confederação do Equador».

O outro argumento não é menos artificial.

Realmente não se comprehenderia como, em uma época sem telegrapho, sem meios rapidos de comunicação, quando uma viagem de Pernambuco ao Rio demandava uns quinze dias, o governo tomasse, no dia 26, providencias contra factos succedidos em Pernambuco a 24!

Mas, não esqueçamos que, não obstante a affirmação erronea de Antonio Alves Coruja, citado pelo professor Basilio de Magalhães, que a *Confederação do Equador* rebentou a 2 de Julho, não esqueçamos, diziamos, que a rebelião de Paes de Andrade, contra a autoridade do Imperador, vem de muito tempo, vem de muitos mezes antes. Já em Março elle se recusara entregar o governo a Paes Barreto, morgado do Cabo, e nomeado, então, pelo Imperador, presidente da provincia. Os officiaes Lamenha e Seára foram ao palacio, prenderam o presidente rebelde e enclausuraram-no na fortaleza do Brum. Mas, a guarnição se revoltou, soltou o preso, repôl-o no governo e o povo fraternizou com os revoltados. Já era hem um movimento revolucionario. A attitude do presidente Paes de Andrade foi considerada uma «desmembração» da integridade do imperio. E uma esquadriha foi mandada, sob o commando de Taylor, que, em 8 de Abril, declarou o bloqueio das costas de Pernambuco.

Em terra, já se luctava. Na capital, o patriota Emiliano chegou a preparar o seu grupo, que armou com machados e outras armas, para um saque em regra nos «corcundas», que eram os partidarios do Morgado. Aliás, isso não se consummou, em vista da opposição feita por Agostinho Bezerra, como depuzeram quasi todas as testemunhas no processo de Frei Caneca.

Era, portanto, uma revolução hem caracterizada. Mas dir-se-ha que não era ainda a *Confederação do Equador*; faltava-lhe o nome, que, aliás, é tudo nesta discussão, por coincidir com a data do manifesto, ou proclamação.

Engano manifesto. A Córte só tinha razões para acreditar que os movimentos rebeldes de Pernambuco visavam a *Confederação do Equador*. Essa Confederação era conhecida. Mezes antes, Paes de Andrade enchera o norte das suas proclamações, conclamando os povos a formarem a *Confederação do Equador*. Em Março, alguns mezes antes do 2 de Julho, de onde falsamente se pretende datar a proclamação, em Março, diziamos, Paes de Andrade mandou para o Ceará a escuna *Zeferina*, com o ajudante de cirurgia Januario Alexandrino, a titulo de debellar as bexigas, mas levando um grande massô de proclama-

ções, afim de propagar a Confederação.

Em Abril, na escuna *Camarão*, seguiu para o Pará José Caelano de Mendonça, com o fim de proclamar a *Confederação do Equador*. Ella devia ser proclamada em 1 de Maio de 1824. E não o foi, em vista da chegada inesperada do novo presidente, coronel Roço, que burlou o plano.

E' a historia.

As providencias do governo não se originaram nem dos documentos de 24 nem dos documentos de 2 de Julho. Foram determinadas pelos velhos acontecimentos. Datam de 26 de Julho, como podiam ser outra data. Nem se oppõem a que em Pernambuco se tenha dado a proclamação a 24, ou a que se tomasse essa data como a da commemoração daquelle feito.

E já vimos que, mezes antes, essas proclamações corriam mundo.

Não ha, affirmamol-o sem minimo receio de contestação, não ha um documento sequer, preciso, claro, irrecusavel, indicando a data dessa Confederação. E esse documento seria imprescindivel para autorizar a mudança de uma data que já existia oficialmente.

Certo os historiadores são um elemento de consulta. Mas relativamente a essa data elles são deploravelmente negativos e chegam a fazer descrever do modo por que se faz a historia. Em falta de documentos positivos, ou de outros elementos, elles se copiam, uns aos outros, servilmente, reproduzindo até as mesmas palavras e confundindo documentos e factos.

Assim, Pereira da Silva, na sua *Historia da fundação do Imperio*; Varnhagen, na sua *Historia da Independencia*; o Padre Galanti, no seu *Compendio de Historia do Brasil*, repetem as mesmas palavras, isto é, que a 2 de Julho *Paes de Andrade tirou por fim a máscara, lançando proclamações, etc., etc.*

Aliás Varnhagen, que é, com effeito, um dos nossos melhores historiadores, nesse ponto da historia pernambucana é de uma acrimonia e injustiça que lhe tiram a isenção de animo e mesmo a veracidade. Elle chega a comparar os nossos heróes aos negros Lucas Dantas e Luiz das Virgens, instrumentos das insurreições bahianas de 1798.

São esses os historiadores que nos apontam como dizendo a ultima palavra em um ponto duvidoso dessa historia?

Armitage, por exemplo, o primeiro da série enumerada no parecer, diz a pags 115, da sua *Historia do Brasil desde a chegada da familia de Bragança até a abdicação de Pedro I, em 1834*, traduzida do inglez por um brasileiro em 1897:

«... o presidente proclamou em 2 de Julho, denunciando D. Pedro como traidor e dizendo que as suas intenções eram abandonar o Brasil aos portuguezes. Convidou-se igualmente as provincias do norte a recusarem obediencia ao governo imperial e a ligarem-se em uma aliança que se denominaria Confederação do Equador.»

Ora, no documento datado de 2 de Julho ha realmente o appello ás provincias do norte, ha a accusação de traidor ao Imperador por ter desamparado os brasileiros, mas não ha uma só palavra sobre o pacto das provincias, nem sobre *Confederação do Equador*.

E' a mais absoluta confusão entre esse documento e os outros, sem data, onde se falla em Confederação.

E o caso é que os historiadores mais citados se vão seguindo: Joaquim Norberto (*Ephemerides nacionaes*, pag. 26, t. 15); Mello Moraes (*Chronica geral do Brasil*, pag. 242, t. II); o referido Padre Raphael Galanti (*Compendio de Historia do Brasil*, pag. 206, vol. IV), e outros; mas todos reproduzindo as mesmas palavras, isto é, que a 2 de Julho *Paes de Andrade lançou uma proclamação ás provincias do norte para formarem uma Confederação do Equador*, quando a verdade é que, nessa proclamação aos habitantes das provincias do norte, não se falla em *Confederação do Equador*.

O proprio Rio Branco, citado por Basilio de Magalhães, e que nas suas *Ephemerides* dá o 2 de Julho como a data da proclamação ás provincias para formarem a Confederação, nas *Notas á Historia da Independencia*, de Porto Seguro (pags. 424), referindo-se ao documento citado por Abreu e Lima, de 24 de Julho, diz apenas que não lhe conhece a data.

A revolução tinha um jornal, o *Typhis Pernambucano*, redigido por Frei Caneca. De 1 a 15 de Julho publicava as bases do pacto para o Governo das Provincias Confederadas; mas não dá a menor noticia dessa Confederação de 2 de Julho, o que é realmente curioso.

Certamente, senhores membros do Instituto, nós não devemos reproduzir aqui o que escrevemos, no nosso jornal a *Provincia*, combatendo a decisão do Instituto pernambucano, quando entendeu de mudar a data de 24 de Julho.

Visamos aqui combater, apenas, ou chamar a vossa esclarecida competencia para esse parecer, cujo autor, como se vê das proprias palavras, se deixou ofuscar pelo prestigio do vosso consocio Oliveira Lima, sacrificando a historia e dando como verdade incontestavel o que elle mesmo não se julga com o direito de garantir, no final do seu parecer. Visamos mostrar que esse parecer não o nem verdadeiro, nem justo. O documento nelle citado e relativo ao registro no livro das Portarias de 1824 não contém o que lhe attribue; os historiadores, que cita, se reproduzem e se copiam na mesma deploravel confusão relativamente á data litigiosa; e a sua propria conclusão se resente da mais completa incerteza.

Basta reler as suas palavras finaes:

«Mas, do exame escriptural e meticolosissimo a que procedi nos copiosos documentos relativos á questão (recorrendo ainda, além dos já citados manuscritos existentes na Bibliotheca Nacional, a todos os folhetos coetaneos, desde o n. 7314 até ao n. 7323 do *Catalogo da Exposição de Historia do Brasil*, sem esquecer as curiosas *Cartas anonymas*, em original e relacionadas no n. 7318, que não adeantaram cousa alguma ao caso da data) —, cheguei ao resultado do que o manifesto dirigido por Paes de Andrade aos brasileiros é forçosamente anterior a 24 de Julho.»

A conclusão seria esta: — Desde que não existe um documento cabal, irrecusavel, desde que não é possivel determinar uma data exacta, não ha razão para alterar a que já existe oficialmente.

Com o maior respeito e consideração.
J. Gonçalves Maia

A VERDADEIRA DATA DA CONFEDERAÇÃO DO EQUADOR

(Resposta á carta-aberta do Sr. Gonçalves Maia)

E' sinceramente admirado que respondendo á carta aberta dirigida pelo Sr. Gonçalves Maia ao Instituto Historico e Geographico Brasileiro e na qual visa a refutar o meu parecer sobre «A verdadeira data da Confederação do Equador».

O illustre patricio, a bem da propria e justa nomeada de que gosa, devera ter-se remettido a prudente silencio, desde que lhe não era possivel contradictar com argumentos novos, nem invalidar com provas robustas e convincentes, as conclusões a que cheguei, baseado não só em documentos como ainda em indícios de grande peso.

Certo por não me conhecer pessoalmente, julgou-me o Sr. Gonçalves Maia offuscado, nesta questão, pelo incontestavel prestigio do Sr. Oliveira Lima. Entretanto, sem a menor offensa a este egregio brasileiro, espirito de escol e patriota prestimoso, a quem effectivamente voto a mais desinteressada estima e a mais inequivoca admiração, preciso de dizer, alto e bom som, ao Sr. Gonçalves Maia que nunca tive, não tenho e espero não ter jámais idolos de especie alguma, excepto apenas a Beleza e a Verdade. Só estas, que não os homens, é que me podem fazer curvar a cerviz e dobrar os joelhos; só ellas, que não os homens, por mais talentosos ou poderosos que sejam, é que podem causar-me deslumbramento.

Habitudo, desde muitos annos, a pesquisar, a deletrear, a confrontar documentos de toda sorte respeitantes á historia nacional, — não podia eu, como parece querer attribuir-me o Sr. Gonçalves Maia, affirmar que a proclamação datada de 2 de Julho de 1824 e subscripta por Manuel de Carvalho Paes de Andrade falasse em «Confederação do Equador».

Ouso assegurar que li cuidadosamente, pacientemente, serenamente, tudo quanto existe traçado sobre esse episodio da evolução brasileira, quer nos livros dos chronistas e historiographos, quer nos códices dos archivos e bibliothecas nacionaes.

Ora, do exame imparcial e meticoloso de todos esses elementos de convicção não pude chegar a outra inferencia, si não de que a data mais historicamente provavel da Confederação do Equador é a de 2 de Julho de 1824, como razoavelmente pretende o Instituto Archeologico e Geographico Pernambucano, tendo á frente o Sr. Oliveira Lima, e não a de 24 de Julho de 1824, como infundadamente quer o Sr. Gonçalves Maia.

Com effeito, a favor da data de 24 de Julho de 1824 não milita a opinião de nenhum escriptor dos que mais acuradamente e fidedignamente investigaram os factos do passado nacional, nem existe, a tornal-a accetavel ou inconteste, um só documento habil.

Entretanto, a pról da data de 2 de Julho de 1824 ha nada menos de 25 testemunhos, muitos dos quaes oriundos das pennas mais aureoladas que se tem consagrado á Historia do Brasil. E, como si ainda não fosse sufficiente,

essa esmagadora maioria de suffragios, todas as circumstancias que se ligam ao memoravel acontecimento da Confederação do Equador conspiram em attribuir-lhe a 2 de Julho de 1824, que não a 24 de Julho de 1824, a instauração solemne, a proclamação decisiva, pela voz de Manuel de Carvalho Paes de Andrade.

Depois de ter lido e examinado, attentamente e detentamente, os documentos de toda especie relativos ao litigio, — affirmo, a meu turno, corroborando a asserção do operoso e probo Pereira da Costa, que o celebre «manifesto», attribuido a 24 de Julho de 1824 por Abreu e Lima, não passava de «peça complementar» da proclamação de 2 de Julho de 1824, e a tal inferencia cheguei com inabalavel segurança logo que me foi dado ver o «Diario Fluminense», de 30 de Julho de 1824.

A inserção das peças basicas da Confederação do Equador no organ official da monarchia trouxe primeiro a meu espirito a iniludivel certeza de que o «manifesto» não podia ser de 24 de Julho, porque, si o fosse, seria impossivel estampal-o o citado jornal a 30 do mesmo mez e anno; e, em seguida, confirma a presumpção, que eu haurira na excellente monographia de Pereira da Costa, de que a inexistencia da data naquelle documento provinha de que elle não passava de um simples annexo da proclamação «Aos habitantes das provincias do norte do Brasil», o que tambem era facil deduzir do confronto delles entre si e com o dirigido aos «Illustres bahianos e mais compatriotas do Sul do Brasil». Quem os examinar em conjunto verá que elles formam um systema bem organizado e perfeitamente adequado ao fim que collimavam.

Em vez de render-se á evidencia desses argumentos, clarissimos e incontrastaveis, o Sr. Gonçalves Maia, sem exhibir prova que lhe ampare a proposição, vem asseverar, agora, que a Confederação do Equador já «era conhecida», já constava de proclamações, muito antes de 2 de Julho de 1824!

Como é, então, que o conspícuo patriota tanto se bate pela data improvavel, pela data absurda de 24 de Julho? Por que é, então, que o paladino da verdade historica não descobre o dia exacto posto nas proclamações feitas por Paes de Andrade e levadas ao Ceará por Januario Alexandrino, — affirmo de inculcar essa era real ao governo de Pernambuco, como a unica digna de ser inscripta no calendario civico do Estado para commemorar a Confederação do Equador?!

Tudo isto vem demonstrar a obnubilção em que se acha, a proposito do assumpto ora debatido, a formosa intelligencia do Sr. Gonçalves Maia, que, impossibilitado de continuar a defender a causa que esposara, deu para emmanhar-se no aranhão de assestos vagos.

Mas, tendo o Instituto Historico e Geographico Brasileiro de se pronunciar, em sua alta sabedoria, sobre a importante lide, julgo-me escusado de aprofundar a analyse da carta-aberta do Sr. Gonçalves Maia e de repetir argumentos já largamente deduzidos, quer em meu obscuro parecer, quer nos escriptos dos Srs. Pereira da Costa e Oliveira Lima.

Pondo á margem todos os outros elementos de provas pertinentes á ma-

teria em discussão, — basta que o Instituto Historico e Geographico Brasileiro, ao proferir a sua soberana decisão, tenha em vista que, emquanto a data de 2 de Julho de 1824 é aceita por todos os mais autorizados tratadistas da historia patria, desde os mais proximos daquelle época até os da actualidade, a data de 24 de Julho não passa de uma invenção de Abreu e Lima, perfilhada por menos de meia duzia de escriptores, entre os quaes se enfileirou o Sr. Gonçalves Maia.

Do notavel «Manifesto», que foi impresso em avulso, restam ainda alguns raros e preciosos exemplares, nenhuns dos quaes ostenta o menor vestigio da data; e, como foi elle dado á estampa no *Diario Fluminense* de 30 de Julho de 1824, tambem sem data, — segue-se que a accepção da data de 24 de Julho importaria em legitimar uma escuria mentira, importaria em sancionar uma falsidade indecorosa.

Não é, portanto, só o culto da verdade — base da existencia e fim precípua do Instituto Historico e Geographico Brasileiro, — o que deve levar o colendo e benemerito gremio a proferir a sua inappellavel sentença a favor da data de 2 de Julho de 1824: — é tambem a moral que o exige.

Ao concluir, devo ainda deixar aqui registado que, por informações seguras que me chegaram de Pernambuco, sei já estar substituida, no calendario civico daquelle florescente e culta unidade da Federação, a data de 24 de Julho de 1824, em má hora adoptada alli outrora por influencia de mentores incompetentes, pela de 2 de Julho de 1824, que é a mais logicamente exacta, e notando-se que esta já figurava, desde cerca de meio seculo atrás, affixada a uma das pontes monumentaes da Veneza brasileira.

Assim, o Instituto Historico e Geographico Brasileiro, nada mais terá que fazer do que homologar, com o seu augusto julgamento, uma resolução tradicionalmente apoiada pela opinião esclarecida do paiz, uma resolução com assento nas mais lidimas peças de convicção, uma resolução já transformada em realidade pelo proprio governo, mais directamente interessado nella, qual é o do Estado de Pernambuco, uma resolução, emfim, que está sendo urgentemente reclamada e luminosamente escudada pela historia e pela moral. — *Basílio de Magalhães.*

S. João d'El-Rey, 28 de Janeiro de 1918.

Em sessão de 20 de Abril de 1918 resolveu o Instituto Historico e Geographico Brasileiro, sob proposta do Sr. FLEISS (*Secretario perpetuo*), nomear um arbitro para emitir a opinião definitiva sobre a questão, e o Sr. CONDE DE AFFONSO CELSO (*Presidente perpetuo*) designou para esse fim o Sr. PEDRO LESSA.

LAUDO DO SR. PEDRO LESSA, LIDO, PELO MESMO SENHOR, EM SESSÃO DE 2 DE JULHO DE 1918.

«Nomeado pelo nosso benemerito presidente, Sr. Conde de Affonso Celso, arbitro e empenhado na controversia entre os Srs. Oliveira

Lima e Gonçalves Maia o mais tarde entro este ultimo e o Sr. Basílio de Magalhães, acerca da data em que se deve commemorar a Confederação do Equador, só agora posso desempenhar-me dessa incumbencia, do que peço desculpa ao Instituto e ao eminente consocio que me honrou com este encargo.

Em 1824, como sabem todos, deu-se em Pernambuco o movimento revolucionario, conhecido na historia do nosso paiz pela denominação de Confederação do Equador.

Foi chefe desse movimento Manoel de Carvalho Paes de Andrade, que, segundo refere Varnhagen na *Historia da Independencia* (pag. 422), passou algum tempo «a prover-se de munições, a juntar a tropa, a reforçar os arsenaes e a fazer proclamações, uma aos Brasileiros, outra ás Provincias do norte, uma terceira aos bahianos, todas estas em seu nome, e uma quarta aos mesmos bahianos, assignada pelos «povos das Provincias do Norte do Brasil».

Conforme reconheceu o Sr. Gonçalves Maia, Paes de Andrade mandou emissarios á Paraíba, á Alagoas, ao Ceará, ao Pará, á Bahia, afim de fazerem propaganda secreta em favor da revolução. A Confederação do Equador devia ser proclamada no Pará a 1 de maio.

Trata-se, portanto, de um movimento revolucionario, preparado durante alguns mezes, cujas idéas propulsoras se foram pouco a pouco infiltrando em varias provincias do norte do paiz, movimento dirigido a um fim bem claramente visado, e com perfeita unidade. Basta lembrar que os revolucionarios, enviados por Paes de Andrade ao Pará em abril levaram grande porção de exemplares da Constituição da Colombia, que devia ser a lei fundamental da nova confederação, até que se reunissem os seus legisladores constituintes no Recife.

A 1 de julho, divulgou Paes de Andrade a sua primeira proclamação, mas esta dirigida aos Pernambucanos, somente aos Pernambucanos, e sem nenhum appello aos cidadãos de qualquer outra provincia, nem determinação dos seus intentos, o que, excluindo a idéa da confederação, faz que nenhum dos contendores de preferencia a essa data, para nella se commemorar a Confederação do Equador.

A 2 de julho dirige Paes de Andrade nova proclamação, e desta vez aos «habitantes das provincias do norte do Brasil». Alludindo a esta proclamação, escreveu Varnhagen na *Historia da Independencia* (pag. 423): «Tirou por fim Paes de Andrade a mascara no dia 2 de julho, lançando as proclamações já preparadas, convidando todas as provincias do Brasil a formarem uma confederação, que se chamaria do Equador». Essa proclamação de 2 de julho termina pelas seguintes palavras: «Quem tal pensará! Agora que nos vê expostos ás baionetas e canhões portuguezes, Sua Magestade Imperial manda reunir todas as suas forças na capital, afim de defender somente a sua pessoa, e dosampara aquellos mesmos que o elevaram ao throno, e lhe puzeram na cabeça a coroa imperial! Brasileiros, o Imperador desamparou-nos: que nos resta agora? Unamo-nos para salvação nossa; estabeleçamos um governo supremo, verdadeiramente constitucional, que se encarregue da nossa mutua defesa e salvação. Brasileiros! Unamo-nos e soremos invencíveis! Palacio do Governo, 2 de julho de 1824. — Manoel de Carvalho Paes de Andrade, Presidente.»

Mais tarde espalha o chefe revolucionario nova proclamação, endereçada aos Brasileiros, e sem data. Termina com estas phrases:

«Segui, ó Brasileiros, o exemplo dos bravos habitantes da zona torrida, vossos irmãos, vossos amigos, vossos compatriotas: imitae os valentes de seis Provincias do norte, que

vão estabelecer seu Governo debaixo do melhor de todos os systemas representativos». Um centro, em lugar escolhido pelos votos de nossos representantes, dará vitalidade e movimento a todo o nosso grande corpo social. Cada Estado terá seu respectivo centro, e cada um destes centros, formando um anel da grande cadeia, nos tornará invencíveis. Brasileiros! Pequenas considerações só devem estorvar pequenas almas: o momento é este, salvemos a honra, a patria e a liberdade, soltando o grito festivo: Viva a Confederação do Equador.»

Com a data de 24 de julho não se conhece proclamação alguma. Não ha documento algum pelo qual se prove que a 24 se proclamou a «Confederação do Equador».

Temos consequentemente a 2 de julho uma proclamação, cuja data ninguém põe em dúvida, proclamação em que o Presidente de Pernambuco se insurge contra o Governo do Imperio, assume franca e solenemente o papel de revolucionario, expõe a sua liberdade e a propria vida, e instiga as Províncias do norte a constituírem «um governo supremo, verdadeiramente constitucional». É um acto formal de rebelião, é o início de uma perfeita revolução, e o fim desta revolução só podia ser (sobre isto não é permitida nenhuma duvida) a «Confederação do Equador».

Faltava alguma coisa para patentear que a proclamação de 2 de julho era o começo da revolução? Faltava, observa o Sr. Gonçalves Maia, faltava a denominação, que se lê no outro documento, — a proclamação ulterior sem data, de «Confederação do Equador». Mas, si todo o movimento revolucionario teve indubitavelmente um só escopo, a «Confederação do Equador»; si todos os actos do Paes de Andrade foram praticados indiscutivelmente, e sem contestação de um só escriptor patrio, com o fim de se constituir essa tão anhelada confederação; a proclamação de 2 de julho só podia referir-se á «Confederação do Equador». Posto que não a indicasse pelo nome proprio, é fora de duvida, nem o Sr. Gonçalves Maia o nega, que a proclamação de 2 de julho foi a primeira revelação, o primeiro signal de irrompimento da insurreição, havia mezes preparada secretamente, no qual Paes de Andrade devendeu claramente os seus intuitos. Sendo indiscutivel para todos os que se tem occupado do assumpto que, por essa época, o unico movimento revolucionario que se realizou nas Províncias do norte do Brasil foi o conhecido sob a denominação de «Confederação do Equador», a ninguém é permitido pôr em duvida a afirmação de que, dentre as proclamações do Paes de Andrade, a de 2 de julho foi a primeira manifestação do movimento revolucionario, por elle preparado.

Escolher, para commemorar esses acontecimentos da nossa historia, a data de qualquer dos actos preparatorios, fora evidentemente um alvitro indefensavel. Escolher a data de qualquer dos actos praticados «depois da proclamada e bem conhecida a revolução», é não menor absurdo. Não se devendo eleger para a commemoração do facto historico, nem qualquer data em que a revolução ainda estava incubada, ainda se conservava em propaganda secreta, nem a data de qualquer facto ulterior ao dia em que a revolução explodiu, e se corporificou em actos commettidos publicamente, só ha uma data em que se póde commemorar a «Confederação do Equador», a de 2 de julho, a da proclamação, na qual o chefe, «tirando a mascara», couvida solenemente as Províncias do norte, já mais ou menos conhecedoras dos intuitos do movimento, a formarem o novo Governo, sacudindo o jugo do Imperio. Na proclamação sem data Paes de Andrade apenas se dirige aos Brasileiros das outras Províncias, «que não as seis do norte», pedindo-lhes que adhiram aos «valentes dessas seis

Províncias» que vão estabelecer seu governo, adoptando o regime federal. Suppõe-se, já assentado que as «seis Províncias do norte» vão fundar a «Confederação do Equador», e convidam-se as outras Províncias do Imperio «a se unirem» ás da «Confederação do Equador». Ha nessa proclamação, sem data phrases bem características, como estas, que já antes reproduzi: «Sagui, ó Brasileiros, o exemplo dos bravos habitantes da zona torrida, vossos amigos, vossos compatriotas: imitae os valentes do seis Províncias do norte, que vão estabelecer seu governo, debaixo do melhor de todos os systemas representativos», etc., etc.

Sendo assim, pouco importa indagar o momento em que o Governo central foi informado do início da revolução. O que para acima de qualquer duvida é que a revolução, por muitos mezos em periodo de gestação, só veio á luz, pelo primeiro acto que a deu a conhecer publicamente, a 2 de julho.

Penso, pois, que, ainda quando tivesse com toda a certeza a data de 24 de julho a proclamação que termina por um «viva á Confederação do Equador», não se deveria fixar a 24 desse mez a commemoração da «Confederação do Equador». Esta a 2 de julho já estava proclamada. A falta do nome nada significa, desae que o movimento publicamente iniciado a 2 de julho só podia ter o nome que todos lhe dão, «Confederação do Equador». Rio, 16 de junho de 1918.—Pedro Lessa. (Calorosos applausos.)

O Sr. PRESIDENTE diz que os applausos com que foi acolhido o laudo são a melhor prova da aprovação do Instituto. Considera, pois, a questão inteiramente erimida.

PARTE COMMERCIAL

Camara Syndical

CURSO OFFICIAL DO CAMBIO E MOEDA METALLICA

	90 d/v	A' vista
Sobre Londres.....	11 7/8	11 49/64
Sobre Paris.....	\$7 3/4	\$7 60
Sobre Hamburgo.....	—	—
Sobre Italia.....	—	—
Sobre Portugal.....	—	—
Sobre Nova York.....	—	—
Lib. estorlina em moeda	—	—
Sobre Buenos Aires (peso papel).....	—	—
Sobre Montevideo (peso ouro).....	—	—
Sobre Hespanha (peseta).....	—	—
Sobre Hollanda (florim).....	—	—
Sobre Suissa (franco).....	—	—
Apolices geraes miudas.....	86\$5000	
Apolices geraes de 1:000\$, 5 %.....	9'4\$000	
Apolices Estradas de Ferro.....	89\$5000	
Apolices Saneamento da Baixada.....	887\$5000	
Apolices Compromissos do Thezouro, miudas.....	880\$5000	
Apolices Compromissos do Thezouro, 1:000\$, 5 %, nom.....	890\$5000	
Apolices do emprestimo municipal de 1917, port.....	189\$5000	
Apolices municipaes de Nitheroy, 100\$, 6 %, port.....	90\$500	
Banco Portuguez do Brasil c/30 %.....	130\$500	
Banco do Commercio.....	180\$5000	
Companhia E. de F. F. Brasileiras (Rede Sul Mineira).....	53\$500	
Companhia E. de F. o Minas São Jeronymo.....	106\$500	
Companhia Docas de Santos, nom.....	54\$5000	
Debentures da Companhia Manufactora Fluminense.....	190\$5000	
Debentures da Companhia Progresso Industrial do Brasil.....	196\$5000	
Debentures Companhia Cessionaria Docas do Porto da Bahia, 2º série	200\$5000	

Venda por alvará

3 apolices geraes de 1:000\$, 5 %. 91'000
Secretaria da Camara Syndical, 20 de julho de 1918.—A. Simonsen, syndico.

RENDAS PUBLICAS

Recebedoria do Districto Federal

Renda arrecadada de 1 a 19 de julho de 1918.....	3.558:181\$170
Renda arrecadada em 20 de julho de 1918.....	140:735\$487
	3.707:916\$657
Em igual periodo de 1917...	2.785:934\$703

Alfandega do Rio de Janeiro 1

MEZ DE JULHO

Renda arrecadada em 20:	
Em ouro.....	177:099\$230
Em papel.....	161:114\$146
Total.....	338:193\$676
Renda arrecadada de 1 a 20 de julho de 1918.....	3.979:098\$202
Em igual periodo de 1917..	3.088:361\$650
Diferença a maior em 1918	890:736\$552

MARCAS REGISTRADAS

N. 13.272

J. F. de Lima, estabelecido á rua da Conceição n. 2, Nitheroy, apresenta a marca supra, consistente da palavra característica «Peptonase», entre aspas. A referida marca servirá para distinguir um preparado pharmaceutico de seu fabrico e commercio, variando em cores e dimensões. Sobre uma estampilha de 600 réis: Nitheroy, 18 de junho de 1918.—J. F. de Lima

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 11 e 10 minutos do dia 17 de junho de 1918.

Registrada sob o n. 13.272, por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20\$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 15 de julho de 1918.—Isidoro Campos, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

N. 13.273

Jacob Schneider, estabelecido á rua do Catete ns. 7 e 9, apresenta a marca supra, consistente em dous triangulos entrelaçados, tendo ao centro o nome característico «Sion», na parte superior a palavra «Casa» e inferiormente os dizeres «Marca registrada». A referida marca servirá para distinguir moveis, pianos, tapetes e colchões, sendo usada em notas, cartões, facturas, reclames etc., considerando-se marca geral da casa, variando em cores e dimensões, sendo esses artigos do commercio do depositante. Sobre uma estampilha de 600 réis: Rio de Janeiro, 19 de junho de 1918.—Jacob Schneider.

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 12 horas e 40 minutos do dia 19 de junho de 1918.

Registrada sob o n. 13.273 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar vinte mil réis de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 15 de julho de 1918.—Isidoro Campos, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

N. 13.270

João de Souza & Jorge, estabelecidos nesta praça, á Avenida Passos n. 101, com fabrica de tamancos e chinellos, apresenta a marca

supra, consistente da figura de uma aguiça entre raios luminosos, tendo ao bico um tamanco. Na parte superior leem-se as palavras características «Tamancaria Aguiça de Ouro», e na inferior «Marca Registrada» e o nome dos requerentes. A referida marca servirá para distinguir os tamancos de seu fabrico e commercio, variando em cores e dimensões. Sobre uma estampilha de 600 réis: Rio de Janeiro, 21 de junho de 1918. — *João de Souza & Jorge*.

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 13 horas e 30 minutos do dia 21 de junho de 1918. — *Isidoro Campos*, director.

Registrada sob n. 13.279 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20% do selo por estampilhas. Rio de Janeiro, 15 de julho de 1918. — *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

N. 13.280

Miguel de Souza & Comp., estabelecidos nesta praça, á rua Marechal Floriano n. 81, apresentam a marca supra, que consiste na figura de um gallo entre raios luminosos, o qual tem os pés sobre um tamanco. Na parte superior leem-se as palavras características «Tamancaria Gallo», e na inferior «Marca Registrada» e o nome dos requerentes. A referida marca de sua fabrica, de tamancos, chinillos e calçados, servirá para distinguir os tamancos do seu fabrico e commercio, variando em cores e dimensões. Sobre uma estampilha de 600 réis: Rio de Janeiro, 21 de junho de 1918. — *Miguel de Souza & Comp.*

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 13 horas e 30 minutos do dia 21 de junho de 1918. — *Isidoro Campos*, director.

Registrada sob n. 13.280 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20% do selo por estampilhas. Rio de Janeiro, 15 de julho de 1918. — *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

CERTIFICADOS

ESTADO DO PARÁ

N. 32

Certifico, em cumprimento do despacho supra, que a marca «Bon Marché», de *Jeronimo Carlos Botelho*, registrada na Junta Commercial do Pará sob numero trinta e dois, foi depositada nesta junta em 13 do corrente com o jornal official daquelle Estado, onde sahio publicada. Eu, Carlos Torres de Oliveira, terceiro official archivista desta junta, o subscrevi.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 19 de julho de 1918. — *Isidoro Campos*, director.

ESTADO DE PERNAMBUCO

Ns. 31 e 33

Certifico, em cumprimento do despacho retro, que as marcas consistentes em desenhos rectangulares figurando uma carta de baralho pelo lado do avesso para distinguirem uma qualidade de cartas para o jogo do Pocker sob os numeros trinta e um e trinta e tres, de fabricação e commercio de Azevedo & Companhia, registrada na Junta Commercial de Pernambuco sob os numeros mil cento e cinquenta e sete e mil cento e cinquenta e seis, foram depositadas nesta junta em 15 do corrente com a Imprensa Official daquelle Estado, onde sahiram publicadas. Eu, Carlos Torres de Oliveira, terceiro official archivista desta junta, reservando a entrelinha que diz — em, o escrevi.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 19 de julho de 1918. — *Isidoro Campos*, (data e assignatura sobre mil e cem réis do estampilha federaes), director. (Ao lado se acha o carimbo da Junta Commercial.)

N. 1.133

Certifico, em cumprimento do despacho supra, que a marca «Solução anti-asthmatica do Dr. Berar, de A. Tigre & Comp., registrada na Junta Commercial de Pernambuco sob numero mil cento e cinquenta e tres, foi depositada nesta junta em 5 de julho do anno vigente com um exemplar da Imprensa Official daquelle Estado, onde sahio publicada. Eu, Carlos Torres de Oliveira, terceiro official archivista desta junta, o escrevi.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 12 de julho de 1918. — *Isidoro Campos* (data e assignatura sobre mil e cem réis do estampilha federaes), director. (Ao lado se acha o carimbo da Junta Commercial.)

ESTADO DE S. PAULO

N. 3.560

Certifico, em cumprimento do despacho supra, que a marca «Amido Flores», que distingue o amido de fabricação da Sociedade Anonyma Industrias Reunidas F. Matarazzo, registrada na Junta Commercial de S. Paulo sob numero tres mil quinhentos e sessenta, foi depositada nesta junta em oito do corrente com um exemplar do *Diario Official* daquelle Estado, onde sahio publicada. Eu, Carlos Torres de Oliveira, terceiro official desta junta, o escrevi. Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 19 de julho de 1918. — *Isidoro Campos*, director. (Estavam os sellos devidos.)

N. 3.561

Certifico, em cumprimento do despacho supra, que a marca «Amido Bianco-Late», que distingue o amido de fabricação da Sociedade Anonyma Industrias Reunidas F. Matarazzo, registrada na Junta Commercial de S. Paulo, sob numero tres mil quinhentos e sessenta e um, foi depositada nesta junta em oito do corrente com um exemplar do *Diario Official* daquelle Estado, onde sahio publicada. Eu, Carlos Torres de Oliveira, terceiro official archivista desta junta, o escrevi. Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 19 de julho de 1918. — *Isidoro Campos*, director. (Estavam os sellos devidos.)

N. 3.562

Certifico, em cumprimento do despacho supra, que a marca «Amido Industrial Paulista», que distingue o amido de fabricação da Sociedade Anonyma Industrias Reunidas F. Matarazzo, registrada na Junta Commercial de São Paulo sob numero tres mil quinhentos e sessenta e dois, foi depositada nesta junta em oito do corrente com um exemplar do *Diario Official* daquelle Estado, onde foi publicada. Eu, Carlos Torres de Oliveira, terceiro official archivista desta junta o escrevi. Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 19 de julho de 1918. — *Isidoro Campos*, director. (Estavam os sellos devidos.)

EDITAES E AVISOS

Mintisterio da Justiça e Negocios Interiores.

Policia do Districto Federal

O Sr. chefe de Policia, de accordo com as attribuições que lhe confere o art. 183, do regulamento que baixou com o decreto numero 6.440, de 30 de março de 1907, expediu as instrucções juntas, para a identificação voluntaria de locadores de serviços.

INSTRUÇÕES PARA IDENTIFICAÇÃO VOLUNTARIA DE LOCADORES DE SERVIÇOS

(Culinheiras, copeiros, arrumadeiras, lavadeiras, engomadeiras, empregados de hotéis, de restaurants, de casas de pasto e bars, etc.)

O chefe de Policia do Districto Federal:

Considerando que o art. 183 do regulamento que baixou com o decreto n. 6.440, de 30 de março de 1907, já dispunha sobre a identificação do pessoal do serviço domestico;

Considerando que será de utilidade ás pessoas que empregam a sua actividade em locar serviços, obter a sua carteira profissional, na qual poderão ser lançados attestados de boa conducta pelos locatarios;

Considerando que aos locatarios tambem muito adeantar-se-á a expedição de tal carteira porque lhes poupará o tempo de pedir informações sobre os locadores;

Considerando que o portador de uma carteira profissional de locador de serviços, possuindo-a limpa, tem toda a facilidade de collocar-se e traz sempre consigo a prova de sua boa conducta;

Resolve:

Art. 1.º Para dar execução ao art. 183 do regulamento que baixou com o decreto numero 6.440 de 30 de março de 1907, fica creado, sem augmento de pessoal, no Gabinete de Identificação e Estatística, um registro especial para os locadores de serviço seguintes: cozinheiros, copeiros, arrumadeiras, lavadeiras, engomadeiras, empregados de hotéis, restaurants, casas de pasto, pensões, bars, etc.

Art. 2.º O registro a que se refere o artigo anterior será facultativo.

Art. 3.º Qualquer dos locadores do serviço a que se refere o art. 1.º que desejar obter uma carteira profissional, dirigirá uma petição ao director do Gabinete de Identificação e Estatística pedindo ser identificado para tal fim.

Art. 4.º A carteira não será concedida:

a) ás pessoas que tiverem mãos antecedentes;

b) ás pessoas processadas criminalmente por crime inafiançavel.

Art. 5.º A carteira profissional a que se refere o art. 3.º levará o retrato do locador, sua impressão digital, um attestado de boa conducta do Gabinete e terá numero sufficiente de paginas em branco para nellas serem lançados os attestados dos locatarios.

Art. 6.º O locatario, quando findar a locação, lançará na carteira profissional do locador attestado relativo á sua conducta.

Art. 7.º Si o locatario se recusar a dar o attestado a que se refere o artigo anterior, o locador irá á delegacia do districto e pedirá ao delegado, verbalmente, que syndique das causas da sua despedida. Dentro de tres dias, o delegado, que registrará o pedido do locador no livro de occorrencias da delegacia, deverá ter concluida a syndicancia e prompto o attestado do que houver apurado, por elle proprio, escripto na carteira profissional.

Art. 8.º Si o attestado do delegado for contrario á boa conducta do locador, este poderá ainda justificar-se perante o chefe de Policia, obtendo uma nova carteira.

Art. 9.º Os delegados districtaes intervirão amistosamente nas questões entre locadores e locatarios de serviços quando procurados por uns ou por outros pessoalmente, não attendendo nunca a terceiras pessoas estranhas ao assumpto.

Art. 10. A autoridade districtal, nos casos do artigo anterior, limitar-se-ha a ouvir as reclamações que se referirem ao proprio contracto de locação de serviços, nos termos dos arts. 1.216 e seguintes, doCodigo Civil, e não podendo compol-os pela persuasão e bom conselho, abster-se-ha de qualquer outra intervenção.

Art. 11. As primeiras 500 carteiras serão concedidas gratuitamente.

Secretaria da Policia do Districto Federal, 11 de julho de 1918. — *Damaso P. Gomes*, secretario geral.

Policia do Districto Federal

CABINETE DE IDENTIFICAÇÃO E DE ESTATISTICA

De ordem do Sr. chefe de Policia do Districto Federal, fica sem effeito de folha corrida a carteira de identidade n. 34.266, concedida por este gabinete, de accordo com o regulamento em vigor, ao cidadão Manoel Nunes de Oliveira, o qual está sendo processado pelo 25º districto policial como incurso no art. 267 doCodigo Penal.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1918. — Pelo director, *Heitor Bracet*.

Policia do Districto Federal

INSPECTORIA DE VEHICULOS

Exame de motoneiros

Chamada para o dia 22 do corrente ás 15 e 30 na Companhia Light and Power á rua Visconde de Itaúna.

José de Lima Ruas.

Manoel Pereira da Motta.

José do Amaral.

Tiburcio Estevão de Faria.

José Pinto de Moura.

Joaquim Coelho Moreira.

Alvaro Alcantara Barbosa.

Inspectoria de Vehiculos, 20 de julho de 1918. — O inspector, *D. Bernardes*.

Directoria Geral de Saude Publica

SETIMA DELEGACIA DE SAUDE

De ordem do Sr. director geral de Saude Publica, o abaixo assignado, inspector sanitario do setimo districto sanitario, faz saber que, de conformidade com o que dispõe o art. 5º do regulamento processual que baixou com o decreto n. 5.224, de 30 de maio de 1904, fica por este instrumento intimada a proprietaria, ou seu representante legal, do predio da rua do Mattoso n. 132, a Sra. D. Julia de Oliveira Lisboa, e, na falta de cumprimento do que se contém neste edital, sujeita ás penalidades da lei, a, de accordo com o art. 91 do regulamento que baixou com o decreto n. 5.156, de 8 de março de 1904, desocupar e fechar o dito predio, no prazo de 90 dias, por isso que, pelas más condições de hygiene em que se acha e pela natureza de sua construção, não pôde servir ao fim a que o destinaram (casa de commodos), pois infringe o disposto no art. 28 do regulamento de construções promulgado pelo decreto n. 391, de 10 de fevereiro de 1903, o que ficou comprovado por vistoria sanitaria a que se procedeu a 14 de junho do corrente anno, naquelle predio, com assistencia da representante da proprietaria, o Sr. Domingos Fernandes Braga, sendo a proprietaria scientificada pelo termo de intimação n. 5.864, que a obriga a, no prazo de 90 dias, fazer desocupar e fechar o predio por não offerecer condições de habitabilidade e para que possa executar os melhoramentos ordenados pelo laudo de vistoria n. 362, de 23 junho de 1918. — Decreto n. 5.224, de 30 de maio de 1904: Art. 6º, § 1º — Pela fixação do edital se haverão os infractores e quaesquer outros interessados por obrigação ao cumprimento do que *nelle estiver determinado* e embargadas as obras que se fizerem em desaccordo com as determinações da autoridade sanitaria, § 2º — Si, não obstante o edital, as propriedades ou obras embargadas, sujeitas á demolição ou interdictas, forem ou continuarem a ser habitadas, o despejo das pessoas e a remoção dos objectos que possam existir nellas serão effectuados pela justiça, mediante requi-

ção escripta por intermedio do Dr. adjunto de promotor. E para que chegue ao conhecimento de todos se mandou lavrar o presente edital, que será affixado no predio acima referido e publicado no *Diario Official*.

Delegacia de saude do setimo districto sanitario do Rio de Janeiro, 15 de julho de 1918. — O inspector sanitario, *Guimarães Machado*.

Visto. — *A. Autran*, delegado de Saude.

Directoria Geral de Saude Publica

SETIMA DELEGACIA DE SAUDE

De ordem do Sr. Dr. director geral de Saude Publica, o abaixo assignado, inspector sanitario no setimo districto sanitario, faz saber, que de conformidade com o que dispõe o art. 5º do regulamento processual que baixou com o decreto n. 5.224, de 30 de maio de 1904, fica por este instrumento intimada a proprietaria, ou seu representante legal, do predio da rua do Mattoso n. 130, a Sra. dona Luiza Flores, e, na falta de cumprimento do que se contém neste edital, sujeita ás penalidades da lei, a, de accordo com o art. 91 do regulamento que baixou com o decreto numero 5.156, de 8 de março de 1904, desocupar o fechar o dito predio, no prazo de 60 dias, por isso que, pelas más condições de hygiene em que se acha e pela natureza de sua construção, não pôde servir, como está, ao fim a que o destinaram (casa de commodos), pois infringe o disposto no art. 28 do regulamento de construções, promulgado pelo decreto n. 391, de 10 de fevereiro de 1903, o que ficou comprovado por vistoria a que se procedeu a 14 de junho do corrente anno, naquelle predio, com assistencia da proprietaria, que foi scientificada pelo termo de intimação n. 5.865, que a obriga a, no prazo de 90 dias, fazer desocupar e fecha o predio por não offerecer condições de habitabilidade o para que possa executar os melhoramentos ordenados pelo laudo de vistoria n. 361, de 28 de junho de 1918. Decreto n. 5.224, de 30 de maio de 1904: Art. 6º, § 1º. Pela affixação do edital se haverão os infractores e quaesquer outros interessados por obrigação ao cumprimento do que *nelle estiver determinado* e embargadas as obras que se fizerem em desaccordo com as determinações da autoridade sanitaria. § 2º. Si não obstante o edital, as propriedades ou obras embargadas, sujeitas a demolição ou interdictas, forem ou continuarem a ser habitadas o despejo das pessoas e a remoção dos objectos que possam existir nellas serão effectuados pela justiça, mediante requisição escripta por intermedio do Dr. adjunto de promotor. E para que chegue ao conhecimento de todos se mandou lavrar o presente edital, que será affixado no predio acima referido e publicado no *Diario Official*.

Delegacia de saude do 7º districto sanitario do Rio de Janeiro, 15 de julho de 1918. — Visto, *H. Autran*, delegado de saude. — O inspector sanitario, *Guimarães Machado*.

Instituto Nacional de Musica

De ordem do Sr. director e de accordo com o art. 13 das instrucções baixadas para execução do disposto no art. 673 doCodigo Civil, faço publico que durante os mezes de dezembro ultimo a junho ultimo foram registradas na secretaria deste instituto as seguintes obras:

53. «Sonho antigo», composição original do professor Julio Reis, de cujos direitos autoracs é cessionario *Vieira Machado*.

54. «Guarda segredo», salsa, original de Americo Eugenio da Fonseca Costa, de cujos direitos autoracs é cessionario *Vieira Machado*.

55. «O meu bol morreu», maxixe carnavalesco, original de Luiz Martins Corrêa (B. Quadros), de cujos direitos autoracs é cessionario *Vieira Machado*.

56. «Eulevo», composição do professor José Joaquim dos Santos Lima, de cujos direitos autoracs é cessionario *Vieira Machado*.

57. «1017», rag-time, original de Carlos T. de Carvalho, de cujos direitos autoracs é cessionario *Vieira Machado*.

58. «1916», schottisch, original de Carlos T. de Carvalho, de cujos direitos autoracs é cessionario *Vieira Machado*.

59. «Helena», valsa, de autoria de Heitor Belham.

60. «Fuzileiro Naval», two-step, de autoria de Luiz Nunes Sampaio.

61. «Canção da cavallaria», marcha patriótica, original de Cicero Gomes Braga, de cujos direitos autoracs é cessionario *C. Carlos J. Wehrs*.

62. «A hora do footing», maxixe, original de Candido Pereira da Silva, de cujos direitos autoracs é cessionario *C. Carlos J. Wehrs*.

63. «Canção da cavallaria», poesia patriótica, original do capitão Ulysses Teixeira da Silva Sarmento, de cujos direitos autoracs é cessionario *C. Carlos J. Wehrs*.

64. «Não Fugas da Cava'ina», canção valsa, original de Jayme Martins Corrêa, sob o pseudonimo Luiz Martins Corrêa, de cujos direitos autoracs é cessionario *C. Carlos J. Wehrs*.

65. «Jacyrinha», valsa, original de Nelson de Barros, de cujos direitos autoracs são cessionarios *E. Bevilacqua & Comp.*

66. «Aylza Sayão», polka, original de A. Canongia, de cujos direitos autoracs são cessionarios *E. Bevilacqua & Comp.*

67. «Preludio e Fuga», composições originaes do professor Barroso Netto, de cujos direitos autoracs são cessionarios *E. Bevilacqua & Comp.*

68. «Dorme», composição original do professor Barroso Netto, de cujos direitos autoracs são cessionarios *E. Bevilacqua & Comp.*

69. «Romance sem palavras», composição original do professor Barroso Netto, de cujos direitos autoracs são cessionarios *E. Bevilacqua & Comp.*

70. «Ouro sobre azul», tango, original de Ernesto Nazareth, de cujos direitos autoracs são cessionarios *E. Bevilacqua & Comp.*

71. «Pisando em flores», tango, original de Tristão Junior, de cujos direitos autoracs são cessionarios *E. Bevilacqua & Comp.*

72. «Noemi», valsa, original de Tristão Junior, de cujos direitos autoracs são cessionarios *E. Bevilacqua & Comp.*

73. «Divagando», valsa, original de Tristão Junior, de cujos direitos autoracs são cessionarios *E. Bevilacqua & Comp.*

74. «Mysteriosa», valsa, original de Tristão Junior, de cujos direitos autoracs são cessionarios *E. Bevilacqua & Comp.*

75. «Bidy», polka-tango, original de Tristão Junior, de cujos direitos autoracs são cessionarios *E. Bevilacqua & Comp.*

76. «Viver d'Esperança», valsa, original de Tristão Junior, de cujos direitos autoracs são cessionarios *E. Bevilacqua & Comp.*

77. «Coração que adivinha», schottisch, original de Tristão Junior, de cujos direitos autoracs são cessionarios *E. Bevilacqua & Comp.*

78. «Curioso», tango, de autoria de Diniz Nazareth.

79. «A Casta Suzanna», valsa, original de Osmeo Gomes, de cujos direitos autoracs são cessionarios *E. Bevilacqua & Comp.*

80. «Glycinea», valsa, original de Aristoteles de Magalhães Pery, de cujos direitos autoracs são cessionarios *A. Bevilacqua & Comp.*

81. «A Jesus Sacramentado», composição original do Eugenio Orfeo, de cujos direitos autoracs são cessionarios *E. Bevilacqua & Comp.*

82. «O Salutaris», composição original de Eugenio Orfeo, de cujos direitos autoracs são cessionarios *E. Bevilacqua & Comp.*

83. «Ave Maria», n. 2, composição original de Eugenio Orfeo, de cujos direitos autoracs são cessionarios *E. Bevilacqua & Comp.*

84. «Canção do Leque», composição original de Eustorgio Wanderley, de cujos direitos autorais são cessionários E. Bevilacqua & Comp.

85. «Retumbante, tango, original de Ernesto Nazareth, de cujos direitos autorais são cessionários E. Bevilacqua & Comp.

86. «Cuidado com Elle», tango, original de O. Cardoso de Menezes, de cujos direitos autorais são cessionários E. Bevilacqua & Comp.

87. «Zilda», polka, original de Antonio Augusto Canongia, de cujos direitos autorais são cessionários E. Bevilacqua & Comp.

88. «Peralta», two step, original de Americo Costa, de cujos direitos autorais são cessionários E. Bevilacqua & Comp.

89. «Oração à Bandeira», composição original do professor Pedro Mello, de cujos direitos autorais são cessionários E. Bevilacqua & Comp.

90. «Seu Coutinho, pegue o Boi», samba, de autoria de João Teixeira Guimarães, sob o pseudônimo de João Pernambuco.

91. «Colhendo Flores», valsa, gravada em disco gramophônico n. 121.202, original de Francisco de Oliveira Lima, de cujos direitos autorais é cessionário Fred. Figner.

92. «Valeriana», polka-tango, gravada em disco gramophônico n. 121.203, original de Valério Vieira, de cujos direitos autorais é cessionário Fred. Figner.

93. «Gemido apaixonado», valsa, gravada em disco gramophônico n. 121.204, original de Bellini Tavares Lima, de cujos direitos autorais é cessionário Fred. Figner.

94. «Pallido sorriso», schottisch, gravado em disco gramophônico n. 121.205, original de Francisco de Oliveira Lima, de cujos direitos autorais é cessionário Fred. Figner.

95. «Cyro», polka-tango, gravada em disco gramophônico n. 121.206, original de Francisco de Oliveira Lima, de cujos direitos autorais é cessionário Fred. Figner.

96. «Sonho do passado», schottisch, gravado em disco gramophônico n. 121.208, original de Francisco de Oliveira Lima, de cujos direitos autorais é cessionário Fred. Figner.

97. «Branca», valsa gravada em disco gramophônico n. 121.209, original de Manoel Teixeira dos Santos, de cujos direitos autorais é cessionário Fred. Figner.

98. «Sapica», polka-tango, gravada em disco gramophônico n. 121.210, original de Alípio Teixeira dos Santos, de cujos direitos autorais é cessionário Fred. Figner.

99. «Lágrima saudososa», valsa, gravada em disco gramophônico n. 121.224, original de Francisco de Oliveira Lima, de cujos direitos autorais é cessionário Fred. Figner.

100. «Darcy», schottisch, gravado em disco gramophônico n. 121.225, original de Francisco de Oliveira Lima, de cujos direitos autorais é cessionário Fred. Figner.

101. «Serelepe», polka-tango, gravada em disco gramophônico n. 121.226, original de Francisco de Oliveira Lima, de cujos direitos autorais é cessionário Fred. Figner.

102. «Amor e pranto», schottisch, gravada em disco gramophônico n. 121.227, original de Alípio Teixeira dos Santos, de cujos direitos autorais é cessionário Fred. Figner.

103. «Odeon», one-step, gravada em disco gramophônico n. 121.228, original de Frederico Del Re, de cujos direitos autorais é cessionário Fred. Figner.

104. «Frederico no choro», tango, gravado em disco gramophônico n. 121.229, original de Frederico Del Re, de cujos direitos autorais é cessionário Fred. Figner.

105. «As azas de um anjo», valsa, gravada em disco gramophônico n. 121.230, original de Antonio de Almeida Leme, de cujos direitos autorais é cessionário Fred. Figner.

106. «Longe de ti», mazurka, gravada em disco gramophônico n. 121.231, original de Frederico Del Re, de cujos direitos autorais é cessionário Fred. Figner.

107. «Último sorriso», valsa, gravada em disco gramophônico n. 121.232, original de Frederico Del Re, de cujos direitos autorais é cessionário Fred. Figner.

108. «Deixe de luxo»—polka-tango, gravada em disco gramophônico n. 121.233, original de Frederico Del Re, de cujos direitos autorais é cessionário Fred. Figner.

109. «Angústias de amor», valsa, gravada em disco gramophônico n. 121.234, original de Frederico Del Re, de cujos direitos autorais é cessionário Fred. Figner.

110. «O paulista», tango, gravada em disco gramophônico n. 121.235, original de Frederico Del Re, de cujos direitos autorais é cessionário Fred. Figner.

111. «Amores na praia», valsa, gravada em disco gramophônico n. 121.236, original de Americo Jacomino, de cujos direitos autorais é cessionário Fred. Figner.

112. «Depois do beijo», schottisch, gravada em disco gramophônico n. 121.237, original de Americo Jacomino, de cujos direitos autorais é cessionário Fred. Figner.

113. «Pensando em ti», valsa, gravada em disco gramophônico n. 121.238, original de Frederico Del Re, de cujos direitos autorais é cessionário Fred. Figner.

114. «Ida», valsa, gravada em disco gramophônico n. 121.239, original de Frederico Del Re, de cujos direitos autorais é cessionário Fred. Figner.

115. «Ciumes de amor», valsa, gravada em disco gramophônico n. 121.240, original de Frederico Del Re, de cujos direitos autorais é cessionário Fred. Figner.

116. «Noites de farra», polka, gravada em disco gramophônico n. 121.241, original de Frederico Del Re, de cujos direitos autorais é cessionário Fred. Figner.

117. «Lembranças de Lima», valsa, gravada em disco gramophônico n. 121.242, original de Luiz Argento, de cujos direitos autorais é cessionário Fred. Figner.

118. «Tudo mexe», polka, gravada em disco gramophônico n. 121.243, original de Luiz Argento, de cujos direitos autorais é cessionário Fred. Figner.

119. «Beijar, depois morrer», valsa, gravada em disco gramophônico n. 121.244, original de Luiz Argento, de cujos direitos autorais é cessionário Fred. Figner.

120. «Supplicando amor», valsa, gravada em disco gramophônico n. 121.246, original de Americo Jacomino, de cujos direitos autorais é cessionário Fred. Figner.

121. «Sudam», tango, gravado em disco gramophônico n. 121.247, original de Americo Jacomino, de cujos direitos autorais é cessionário Fred. Figner.

122. «Beijos e Lágrimas», valsa, gravada em disco gramophônico n. 121.268, original de Americo Jacomino, de cujos direitos autorais é cessionário Fred. Figner.

123. «Acordes do Violão», valsa, gravada em disco gramophônico n. 121.249, original de Americo Jacomino, de cujos direitos autorais é cessionário Fred. Figner.

124. «Olhos meigos», valsa, gravada em disco gramophônico n. 121.250, original de Getulino Silva, de cujos direitos autorais é cessionário Fred. Figner.

125. «Nascer do Amor», schottisch, gravada em disco gramophônico n. 121.251, original de Getulino Silva, de cujos direitos autorais é cessionário Fred. Figner.

126. «Amor Sagrado», valsa, gravada em disco gramophônico n. 121.252, original de Getulino Silva, de cujos direitos autorais é cessionário Fred. Figner.

127. «Vicentina», mazurka, gravada em disco gramophônico n. 121.253, original de Getulino Silva, de cujos direitos autorais é cessionário Fred. Figner.

128. «Princesa d'Oeste», valsa, gravada em disco gramophônico n. 121.254, original de

Getulino Silva, de cujos direitos autorais é cessionário Fred. Figner.

129. «Socialista», polka, gravada em disco gramophônico n. 121.255, original de Getulino Silva, de cujos direitos autorais é cessionário Fred. Figner.

130. «Pagando dividas», polka, gravada em disco gramophônico n. 121.256, original de Getulino Silva, de cujos direitos autorais é cessionário Fred. Figner.

131. «Ondas desertas», mazurka, gravada em disco gramophônico n. 121.257, original de Getulino Silva, de cujos direitos autorais é cessionário Fred. Figner.

132. «Lembrança eterna», valsa, gravada em disco gramophônico n. 121.258, original de Getulino Silva, de cujos direitos autorais é cessionário Fred. Figner.

133. «Caminho do amor», schottisch, gravada em disco gramophônico n. 121.259, original de Getulino Silva, de cujos direitos autorais é cessionário Fred. Figner.

134. «Amor ideal», valsa, gravada em disco gramophônico n. 121.260, original de Getulino Silva, de cujos direitos autorais é cessionário Fred. Figner.

135. «Lembrança pungente», mazurka, gravada em disco gramophônico n. 121.261, original de Getulino Silva, de cujos direitos autorais é cessionário Fred. Figner.

136. «Muito firme», polka, gravada em disco gramophônico n. 121.262, original de Getulino Silva, de cujos direitos autorais é cessionário Fred. Figner.

137. «Casa verde», valsa, gravada em disco gramophônico n. 121.263, original de Getulino Silva, de cujos direitos autorais é cessionário Fred. Figner.

138. «Casta virgem», valsa, gravada em disco gramophônico n. 121.264, original de Getulino Silva, de cujos direitos autorais é cessionário Fred. Figner.

139. «Esplendor da aurora», mazurka, gravada em disco gramophônico n. 121.265, original de Getulino Silva, de cujos direitos autorais é cessionário Fred. Figner.

140. «Cahiu, seu Souza?», tango, gravado em disco gramophônico n. 121.266, original de Getulino Silva, de cujos direitos autorais é cessionário Fred. Figner.

141. «Evamiras», valsa, gravada em disco gramophônico n. 121.267, original de Getulino Silva, de cujos direitos autorais é cessionário Fred. Figner.

142. «Sapocando», tango, gravado em disco gramophônico n. 121.269, original de Demétrio Checon, de cujos direitos autorais é cessionário Fred. Figner.

143. «Olhos que fallam», valsa, gravada em disco gramophônico n. 121.270, original de Americo Jacomino, de cujos direitos autorais é cessionário Fred. Figner.

144. «Mimoso», tango, gravado em disco gramophônico n. 121.271, original de Demétrio Checon, de cujos direitos autorais é cessionário Fred. Figner.

145. «Argentina», schottisch, gravado em disco gramophônico n. 121.273, original de Demétrio Checon, de cujos direitos autorais é cessionário Fred. Figner.

146. «O mal da flor», valsa, gravada em disco gramophônico n. 121.274, original de Americo Jacomino, de cujos direitos autorais é cessionário Fred. Figner.

147. «O canhoto no choro», tango, gravado em disco gramophônico n. 121.275, original de Demétrio Checon, de cujos direitos autorais é cessionário Fred. Figner.

148. «Hermengarda», valsa, gravada em disco gramophônico n. 121.277, original de Demétrio Checon, de cujos direitos autorais é cessionário Fred. Figner.

149. «Capiraa», catoretê, gravado em disco gramophônico n. 121.286, original de Demétrio Checon, de cujos direitos autorais é cessionário Fred. Figner.

150. «Chuviscos de flores», schottisch, gra-

142. «Estão Pegando», tango, gravado em disco gramophónico n. 121.288, original de Getulino Silva, de cujos direitos autorais é cessionario Fred. Figner.

141. «Estão Pegando», tango, gravado em disco gramophónico n. 121.239 original de Getulino Silva, de cujos direitos autorais é cessionario Fred. Figner.

132. «Tentadora», valsa, gravada em disco gramophónico n. 121.290, original de Getulino Silva, de cujos direitos autorais é cessionario Fred. Figner.

153. «Perdi o Tempo», polka, gravada em disco gramophónico n. 121.294, original de Getulino Silva, de cujos direitos autorais é cessionario Fred. Figner.

154. «Beijinhos de Moça», schottisch, gravada em disco gramophónico n. 121.293, original de Demetrio Checon, de cujos direitos autorais é cessionario Fred. Figner.

155. «Dola», valsa, gravada em disco gramophónico n. 121.295, original de Demetrio Checon, de cujos direitos autorais é cessionario Fred. Figner.

156. «Samba dos Calçaras», chula carnavalesca, original de José Nunes da Silva Sobrinho, de cujos direitos autorais é cessionario C. Carlos J. Wehrs.

157. «Quem São Elles», samba carnavalesco de autoria de José Barbosa Silva.

158. «Seu Amaro Quer», tango carnavalesco de autoria de Francisco Soriano Robert.

159. «Que Sódade», tanguinho, original do Dr. Fernando Lobo, sob o pseudonymo de Marcello Tupynambá, de cujos direitos autorais são cessionarios Compassi & Camin.

160. «Valsa da Saudade», de autoria do bacharel Alfredo de Albuquerque Gama.

161. «Avante Moridade», marcha, de autoria do Felício Toledo de Figueiredo.

162. «Leonor», valsa, de autoria de José Barbosa da Silva.

163. «Vermutim», valsa, original de F. Soriano Robert, de cujos direitos autorais é cessionario o Dr. Eduardo França.

164. «Vermutim», tango argentino, original de F. Soriano Robert, de cujos direitos autorais é cessionario o Dr. Eduardo França.

165. «Crê... Espera», valsa, de autoria da Viuva Guerreiro.

166. «Morrer sem ter amado» valsa, de autoria da Viuva Guerreiro.

167. «Sinhá», valsa, de autoria da Viuva Guerreiro.

168. «Gorgeando», schottisch, original de Ernesto dos Santos, de cujos direitos autorais é cessionario C. Carlos J. Wehrs.

169. «Canção do Marinheiro», dobrado militar, original de Cícero Gomes Braga, sob o pseudonymo de Antonino Manoel do Espírito Santo, de cujos direitos autorais é cessionario C. Carlos J. Wehrs.

170. «Pequi na Fandanga», samba, original de José Francisco de Freitas, de cujos direitos autorais é cessionario C. Carlos J. Wehrs.

171. «Flor da Bananeira», samba carnavalesco, original de Leonardo da Rocha Pinheiro sob o pseudonymo Crespo, de cujos direitos autorais é cessionario C. Carlos J. Wehrs.

172. «Apanhando Jamellão», samba carnavalesco, original de Abilio Murinho, sob o pseudonymo Loubin, de cujos direitos autorais é cessionario C. Carlos J. Wehrs.

173. «O Ping-Pong», cançõeta infantil, original de Emmanuel Djalma de Vincenzi, sob o pseudonymo de Paris Cordeiro, de cujos direitos autorais é cessionario C. Carlos J. Wehrs.

174. «Apanhando Carangueijos», polka, original de Costantino Augusto Pereira Filho, de cujos direitos autorais é cessionario C. Carlos J. Wehrs.

175. «Lily», tango, original de Zackarias Thomas, de cujos direitos autorais é cessionario C. Carlos J. Wehrs.

176. «Mackenzie», rag-time, original de José Francisco de Freitas, de cujos direitos autorais é cessionario C. Carlos J. Wehrs.

177. «Afobado», tango, original de Edilberto Trigueiros, de cujos direitos autorais é cessionario C. Carlos J. Wehrs.

178. «Teimoso», tango, original de Edilberto Trigueiros, de cujos direitos autorais é cessionario C. Carlos J. Wehrs.

179. «Queixume», tango, original de Edilberto Trigueiros, de cujos direitos autorais é cessionario C. Carlos J. Wehrs.

180. «Coração que ancia», valsa, de autoria de José Ribas.

181. «Coração que implora», valsa, de autoria de José Ribas.

Tendo havido omissão na lista anterior, do registro n. 39, declaro que sob esse numero foi feito o seguinte: «Pierrot», canção, original de Fernando Lobo, sob o pseudonymo Marcello Tupynambá, de cujos direitos autorais é cessionario Sotero de Souza.

Deixaram de ser registradas, por não estarem os respectivos requerimentos de accordo com o art. 4º das referidas instrucções, as seguintes composições musicas:

1. «O Malhadador», samba carnavalesco, de autoria de Ernesto dos Santos e Alfredo Vianna.

2. «Não Catuca», samba, original de José Francisco de Freitas, de cujos direitos autorais é cessionario J. de Sá Oliveira.

3. «O Matuto», canção, original de Marcello Tupynambá, de cujos direitos autorais é cessionario A. Di Franco.

4. «São do Molle, Nhô Chico», batuque, original de Arthur da Costa Leite, de cujos direitos autorais são cessionarios J. D. Silva & Comp.

5. «Ora Bolas», maxixe-tango, de autoria de J. Geraldo Ribeiro.

6. «Olh' Abacaxi», samba, de autoria de Francisco Soriano Robert.

7. «Nhá Maruca, foi s' imhora», composição original de Americo Jacomino, de cujos direitos autorais é cessionario A. Di Franco.

8. «Chacarita», tango, da autoria de Vicente Laduca.

Secretaria do Instituto Nacional de Musica, 20 de julho de 1918.—O secretario, Arthur Tolentino da Costa.

Bibliotheca Nacional

DIREITOS AUTORAES

Mez de junho

De ordem do Sr. director geral, interino, e de conformidade com as instrucções expedidas em 18 de janeiro de 1917 pelo Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores, para a execução do art. 673 do Código Civil, faço publico que se effectuaram os seguintes registros:

N. 3.489 — Requerido pelos autores Mario Silveira da Motta e Armando Luiz Silveira da Motta: «Solução ao problema do Casamento», por Nuptiolo Brasil, pseudonymo dos dous autores. Um volume com 62 paginas numeradas com algarismos arabes e um aviso dos autores.

Edição de 1.000 exemplares. Impressa em 1918, em S. Paulo.

N. 3.490 — Requerido pela autora, Amelia de Rezende Martins: «Historia do Brasil e factos principaes dos paizes que com ella se relacionam» (Quadro synoptico e synchronico). E' um quadro, em uma folha de papel, avulsa, medindo 55 centimetros e meio de altura por 56 centimetros e meio de largura. Impresso em 1918, na typ. Weiszflog Irmãos, em São Paulo.

N. 3.491 — Requerido pelo autor, Clodoveu de Oliveira: «O album Ideal» e sua applicação (projecto para a organização de um serviço nacional de informações). Um folheto, com 11 paginas numeradas com algarismos arabes. Impresso na typ. A Noite, em 1917, em Barbona.

N. 3.492 — Requerido pelo autor, Etienne Brasil: «O povo Armenio». Um vol., com 22 paginas numeradas com algarismos arabes, quatro paginas, com estampas e uma poesia de Alberto de Oliveira. Impresso em 1917, nesta Capital.

Secretaria da Bibliotheca Nacional, 20 de julho de 1918.—O secretario, Alfredo Mariano de Oliveira.

Ministerio da Fazenda

CONCURSO PARA PROVIMENTO DOS LOGARES DE PRIMEIRA ENTRANCIA

De ordem do Sr. presidente, faço publico, para conhecimento dos interessados, que se realizam amanhã, ás 11 1/2 horas da manhã, no Lyceo de Artes e Officios, as provas oraes de arithmetica, do concurso acima, senão chamados os seguintes candidatos:

Turma effectiva:

Agobar da Camara Oliveira Reis,
Alfonso Vasconcellos Varzea.
Aethon Baer Bahia.
Ludgero da Costa Vieira Guimarães.
Oswaldo da Cruz Rangel.
Clovis Lengruber.
Raul Machado.
Nicanor Couvelis Brun.
Fausto Ferraz Maia.
Vicente d' Annibale.

Turma supplementar:

Octavio Penna Botto.
Antonio Oscar da Motta Junior.
Heitor Malagute de Souza.
Jacy Sotto Maior Lagos.
Sylvino Arcoverde de Albuquerque Cavalcanti.

Sala do concurso, 21 de julho de 1918.—
João Tavares Dias Pessoa, secretario.

Directoria do Patrimonio Nacional

AREIAS MONAZITICAS

Em cumprimento á portaria do Sr. ministro da Fazenda, de 5 de abril ultimo, faço publico que se acha aberta concorrência para o arrendamento da extracção e exportação de areias monaziticas, existentes em terrenos de marinhãs e accrescidos da União, recebendo-se nesta directoria, na Delegacia do Thesouro em Londres, e no Consulado Geral do Brasil, na cidade de Nova York, no prazo de sessenta dias, contado da data do presente edital, isto é, até o dia 6 de agosto do corrente anno, ás quatorze horas, propostas em cartas fechadas, lacradas, datadas e assignadas, declarando as quantidades e importancias, em algarismos e por extenso, sem emendas nem rasuras ou outro qualquer defeito que dê logar a duvidas, e acompanhadas das provas de idoneidade dos concorrentes em envoltorio separado, igualmente fechado, contendo o conhecimento do deposito feito na thesauraria geral do Thesouro Nacional ou na delegacia, ou no consulado, referidos, da quantia de dez contos de réis (10:000\$000), em dinheiro ou apolices da divida publica, para garantia da proposta e que o proponente preferido perderá em favor dos cofres publicos, caso deixe de assignar o contracto no prazo de quinze dias, contados da data da publicação do despacho do Sr. ministro da Fazenda, aceitando a sua proposta; devendo ainda o proponente preferido provar, no acto dessa assignatura, ter feito igualmente deposito de cem contos de réis (100:000\$000), nas referidas especies, para garantia da fiel execução do mesmo contracto.

As propostas serão abertas depois de julgada a idoneidade dos proponentes.

por uma comissão de tres membros, conforme a circular do Ministerio da Fazenda n. 14, de 30 de abril de 1911, em dia e hora annunciados previamente no *Diário Official*, regendo a presente concorrência as disposições do art. 54 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909.

A concorrência versará sobre o preço ou quantia certa paga adiantadamente tanto sobre cada tonelada de areia beneficiada que tiver extrahido, como sobre outros productos das mesmas areias.

As condições do contracto serão as seguintes:

Primeira — O proponente acceto obriga-se ao pagamento da joia de duzentos contos de réis (200.000\$000), em dinheiro e a caução anteriormente referida, em dinheiro, sem vencer juros, ou em apolices da dívida publica da União, perdendo-a o contractante, em favor dos cofres publicos, no caso de caducidade ou rescisão do mesmo contracto; do contrario ser-lhe-ha restituida, terminando que seja o prazo do mesmo contracto.

Segunda — O contractante fica obrigado a dar começo aos trabalhos de extracção das areias monaziticas, no prazo de seis mezes, a contar do dia da publicação no *Diário Official* do despacho do Tribunal de Contas, ordenando o registro do contracto, sob pena de multa de um conto de réis, por dia, que exceder ao prazo acima estipulado, salvo caso de força maior, devidamente reconhecido pelo Sr. ministro da Fazenda.

Toda a vez que ficar a referida caução desfalcada da importancia retirada da mesma, em virtude de proprio contracto, deverá o contractante integral-a no prazo de seis dias, contados da data do recebimento do aviso que lhe fôr dado para o dito fim, sob pena de multa de cinco contos de réis, por dia de demora, até mais tres dias, findos os quaes, si não fôr cumprida esta obrigação, o contractante continuará a incidir na dita multa até que, absorvida a caução, o contracto caducará *ipso facto*: ou seja o mesmo, antes disso, declarado rescindido administrativamente, independentemente de interpegação judicial.

Terceira — O prazo do contracto é de dez annos.

Quarta — O contractante fica obrigado a pagar annualmente, no minimo, o valor de duzentas toneladas de areias beneficiadas, quer as exporte, ou não.

Quinta — Para o serviço de extracção das areias monaziticas por parte do contractante, o Governo obriga-se a entregar-lhe os terrenos de marinhas e accrescidos do dominio pleno da União, que contenham essas areias e se achem livres e desembaraçados, e que serão demarcados pelo engenheiro fiscal, o qual entregará as respectivas plantas, mediante recibo.

O contractante ficará obrigado a conservação dos marcos existentes no terreno, e figurados nas plantas.

Sexta — O contractante se obriga a recolher adeantadamente ao Thesouro a importancia da tonelagem de areia beneficiada que tiver extrahido, mediante guia visada pelo engenheiro fiscal.

Setima — O contractante fica obrigado a recolher adeantadamente ao Thesouro, em prestações semestrais, a quota destinada á fiscalização do seu contracto, que fôr fixada pelo Sr. ministro da Fazenda, sob pena, si não o fizer, antes do termino cada semestre, ser a respectiva importancia re-

tirada da caução de que trata a clausula primeira.

A quota de fiscalização é devida até final liquidação do contracto, depois de findo o prazo de sua duração e sómente deixará de o ser, quando a administração publica haja por boa a liquidação do mesmo contracto.

A dita quota não poderá ser elevada a mais de trinta por cento da quantia em que tiver sido fixada inicialmente.

Oitava — O contractante obriga-se a respeitar a orientação que lhe fôr dada pelo engenheiro fiscal, no sentido da melhor conservação e aproveitamento das jazidas.

Nona — O contractante obriga-se a fazer uma instalação de machinas separadoras, magneto-electricas e a reduzir, quanto possivel, os processos mecanicos de separação, para evitar a devastação das jazidas e sempre a juizo do engenheiro fiscal.

Decima — O contractante obriga-se a conservar em bom estado todas as bemfeitorias, machinismos e accessorios, que encontrar nos terrenos demarcados, ou nestes estabelecer, para o serviço de extracção, transporte e beneficiamento das areias, as quaes, findo, rescindido ou considerado caduco o contracto, ficarão pertencendo á União, a cujo patrimonio ficarão incorporadas, sem direito a indemnização alguma da parte do Governo.

Si o contractante não conservar em bom estado os referidos bens, ou não se acharem os mesmos nesse estado, por occasião de passarem á propriedade da União na terminação do contracto, por conta do mesmo contractante correrão as despesas com as obras ou concertos necessarios aos mesmos bens, sendo a respectiva importancia retirada da caução.

Decima primeira — O contractante não poderá sujeitar a qualquer onus as areias e seus productos, antes do beneficiados e pagos ao Thesouro Nacional.

Decima segunda — O contractante obriga-se a fornecer ao engenheiro fiscal todos os dados que sejam requisitados.

Decima terceira — O contractante obriga-se a não transferir o contracto a terceiro sem prévia licença do Sr. ministro da Fazenda.

Decima quarta — O fóro do contracto será o da cidade do Rio de Janeiro.

Observações:

Primeira — A zona dos terrenos de marinhas e accrescidos, do dominio pleno da União, para extracção de areias monaziticas, de que trata este edital, é a compreendida entre a margem direita do rio Buronhem, também chamado Cachoeira, em Porto Seguro, no Estado da Bahia, e a margem esquerda do rio Macahé, no municipio do mesmo nome, Estado do Rio de Janeiro.

Segunda — Fóra do presente edital de concorrência sómente serão acceptas outras condições que digam com interesse geral.

Directoria do Patrimonio Nacional, 6 de junho de 1918. — *Joaquim Dutra da Fonseca*, director.

Directoria do Patrimonio Nacional

FAZENDA NACIONAL DE SANTA CRUZ

De ordem do Sr. director, faço publico, pelo presente edital de 30 dias, a contar desta data, que foi requerido por Antonio dos Santos o aforamento do terreno lote n. 11 A, des-

membrado do de n. 11 da rua Araujo, em Santa Cruz, confrontando ao norte com o lote n. 5, da rua Duque de Caxias, ainda não aforado; á este com o lote n. 10 A, da rua Araujo, apossado por José Maria de Oliveira e ao oeste com o lote n. 11 B, desta mesma rua e apossado por Maria Fernandes da Silva.

Existindo no mesmo terreno bemfeitorias, são convidados todos aquelles que tiverem reclamações a fazer contra o aforamento requerido ou em relação ás bemfeitorias nelle existentes a apresental-as no prazo do presente edital, competentemente documentadas, findo o qual nenhuma será attendida.

Secretaria do Patrimonio Nacional, 21 do junho de 1918. — O sub-secretario, *João Marciano Oliveira da Silva*.

Directoria do Patrimonio Nacional

FAZENDA NACIONAL DE SANTA CRUZ

De ordem do Sr. director, faço publico, pelo presente edital de 30 dias, a contar desta data, que foi requerido por Romulo Flack da Sampaio o aforamento do terreno lote n. 18 da rua Fernanda, em Santa Cruz, confrontando ao Norte com o lote n. 17 da mesma rua, portendente a Antonio dos Santos: ao Sul com o lote n. 18 A, de Francisco Florit Ophilo, e a Este com o lote n. 123 da Estrada Geral de Santa Cruz, portente a Candido Telles de Menezes.

Existindo no mesmo terreno bemfeitorias, são convidados todos aquelles que tiverem reclamações a fazer contra o aforamento requerido ou em relação ás bemfeitorias nelle existentes a apresental-as no prazo do presente edital, competentemente documentadas, findo o qual nenhuma reclamação será attendida.

Primeira Sub-Directoria do Patrimonio Nacional, 6 de julho de 1918. — O sub-director, *João Marciano Oliveira da Silva*.

Caixa de Amortização

Faço publico que, tendo-se extraviado as apolices da dívida publica interna fundada, do valor nominal de 1.000\$ cada uma, juro annual de 5 %, papel antigo 6 %, emitidas em 1867, e de ns. 106.833, 106.866 e 106.867, das quaes são usufructuarias Thereza Maria de Sallos, viuva, o Maria Dias de Amorim Santos, casada com Antonio Martins Ferreira Santos, ambas brasileiras; vão ser expedidos novos titulos se, dentro do prazo de quinze dias, não houver reclamação em contrario.

Caixa de Amortização, em 5 de julho de 1918. — O inspector, *João Lindolpho Gama*.

Procuradoria Geral da Fazenda Publica

ATTESTADO DE VIDA E QUITAÇÃO DE IMPOSTOS

De ordem do Sr. Dr. procurador geral, são intimados todos os responsaveis á Fazenda Nacional, com exercicio nas repartições publicas federaes situadas nesta Capital e no Estado do Rio de Janeiro e que tenham sido afiançados por terceiros nos respectivos cargos, a apresentar, durante o mez de julho, attestados de vida de seus fiadores e documentos de quitação de impostos, quando essas fianças tiverem sido garantidas por bens immovels.

O attestado de vida será dado pela autoridade policial mais graduada do districto em que residir o fiador e authenticado pelo reconhecimento da firma do attestante, cujo cargo deverá ser referido pelo tabellião no acto do reconhecimento.

Contra aquelles que não attenderem á presente intimação será providenciado para que sejam suspensos do exercicio do cargo.

Procuradoria Geral da Fazenda Publica, 21 de junho de 1918. — *Buquo Brandão*, servente de ajudante.

Alfandega do Rio de Janeiro**TERCEIRA SECÇÃO**

Edital de notificação a quem quer que possa interessar sobre uns volumes clandestinamente embarcados no vapor nacional S. Paulo, como abaixo se declara

Pela 3ª secção desta alfandega, notifica-se a quem quer que possa interessar, que, tendo sido embarcados, clandestinamente, no vapor nacional S. Paulo, em dias do mez de maio proximo findo com dest no a este porto, onze volumes sem marca e sem indicações, que aqui foram apprehendidos pelo guarda-mor Sr. Oscar Bormann a 16 de junho ultimo, fica marcado o prazo de 8 dias para justificação e allegação de direitos, a quem quer que possa interessar e pertencer taes volumes, na certeza de que a repartição prosegue na fiscalização da lei e impõe as penas da mesma lei contra quem assim delinquir, e jamais levára em consideração reclamações infundadas e posteriores.

Alfandega do Rio de Janeiro, 3ª secção, 20 de julho de 1918.—O chefe, M. Antonino de Carvalho Aranha, preparador do processo. (

Alfandega do Rio de Janeiro**TERCEIRA SECÇÃO**

De notificação a Alexandre Makzonné, importador de uma mercadoria como encomenda postal, como abaixo se declara

Pela 3ª secção desta alfandega, em virtude do despacho do Illmo. Sr. inspector de 12 do corrente mez, intima-se a Alexandre Makzonné, a vir, dentro do prazo de oito dias, justificar e allegar direitos a mercadoria que importou, por intermedio da Repartição do Correio Geral, como encomenda postal (papel para cigarros, em mortallas com dizeres em lingua estrangeira), e que foi apprehendida por esta alfandega, conforme o auto e respectivo processo em 11 de outubro de 1916, por infracção das disposições do decreto n. 2.742 de dezembro de 1897. Assim, excedido como tem sido o tempo, e esgotado este prazo, a repartição fará promover e executar a pena em que o mesmo importador, ora intimado, está incursão.

Alfandega do Rio de Janeiro, 3ª secção, 20 de julho de 1918.—O chefe, M. Antonino de Carvalho Aranha. (

Ministerio da Marinha**Pagadoria da Marinha****TABELLA DE PAGAMENTOS**

[Portaria n. 275, de 10 de julho de 1918]
Primeiro dia util

Nas respectivas repartições:

Gabinete do ministro.
Directoria do Expediente.
Estado-Maior da Armada.
Escola Naval de Guerra.
Auditoria.
Almirantado.
Inspectoria de Portos e Costas.
Engenharia Naval.

Na pagadoria:
Ministros do Supremo Tribunal Militar.
Officiaes da Armada e classes annexas (addidos e licenciados).

Sub-officiaes (addidos e licenciados).
Entrega de dinheiro aos commissarios dos navios, Corvo de Marinheiros Nacionais, Batalhão Naval e Inspectorias de Marinha, Machinas, Saude e Fazenda e Fiscalização.

Segundo dia util

Na respectiva repartição:
Arsenal de Marinha.

Na pagadoria:

Entrega de dinheiro aos commissarios da Escola de Grumetes, Escola de Aprendiz, Marinheiros, Capitania do Porto, Bibliothecas Museu e Archivo, Directoria do Armamento, Deposito Naval e Patromoria.

Terceiro dia util

Na pagadoria:

Officiaes reformados.
Mestrança do Arsenal e Armamento.
Guardas de policia.

Entrega de dinheiro aos commissarios da Enfermaria de Copacabana, Laboratorio e Gabinete de Analyses, Estação Radiotelegraphica, Sanatorio Naval e Imprensa Naval.

Quarto dia util

Na pagadoria:

Sub-officiaes reformados.
Dique Affonso Ponna.
Usina Electrica.

Quinto dia util

Na pagadoria:

Pagamento das consignações estabelecidas pelos officiaes, sub-officiaes, inferiores e praças da Armada (para manutenção de familia).

Observações

Primeira—O pagamento que não tiver logar no dia determinado, só poderá ser realizado do sexto dia util em diante, das 14 às 15 horas.

Segunda—O pagamento das consignações que não se destinem a manutenção de familia será feito do decimo dia util em diante.

Pagadoria da Marinha, 19 de julho de 1918.
—O escrivão, Lucindo Pereira dos Passos.

Ministerio da Guerra**Intendencia da Guerra****REPARTIÇÃO DE COSTURAS**

Distribuição do paças de fardamento a manufacturar ás costureiras matriculadas sob ns. 1.301 a 1.500 nos dias 23, 25 e 27 até ás 14 horas.

Intendencia da Guerra, 20 de julho de 1918.
—Capitão Sá Lorangeira.

Directoria de Saude da Guerra**CONCURSO PARA TERCEIRO OFFICIAL**

De ordem do Sr. general director de Saude da Guerra e presidente da mesa examinadora do concurso para 3º official desta directoria, faço publico que a prova escripta de portuguez terá logar na mesma directoria quarta-feira, 24 do corrente, ás 11 horas, devendo comparecer todos os candidatos inscriptos abaixo declarados:

1. Abelardo Gurgol do Amaral.
2. Alfeu Oliveira Alves.
3. Ruy Pinheiro Guimarães.
4. Orlando de Albuquerque Silveira.
5. Antonio José da Silva Caxias.
6. Sylvio Britto de Lamare.
7. João Carlos Vital.
8. Sargento-ajudante Antonio de Almeida Roseira.

Directoria de Saude da Guerra, 18 de julho de 1918.—O 1º official, Domingos Magno Pereira da Silva, secretario.

Ministerio da Viação e Obras Publicas**Directoria Geral dos Correios**

Ficam intimados a comparecer á 1ª secção da Sub-directoria de Contabilidade da Directoria Geral dos Correios, no prazo de trinta dias, os dous seguintes ex-funcionarios: Miguel Rodrigues de Almeida, ex-praticante de 2ª classe, e José Luiz Marinho Rufino, ex-auxiliar de praticante, afim de recolherem a importancia de 1:168\$700 (um conto cento e

sessenta e oito mil e setecentos réis), pela qual foram responsabilizados pela portaria n. 1.086/2 do Sr. director geral, de 8 de junho ultimo, como responsaveis pelo extravio de diversos registrados.

Sub-directoria de Contabilidade da Directoria Geral dos Correios, 11 de julho de 1918.
—O sub-director, Eugenio Augusto Wandeck.

Directoria Geral dos Correios

Ficam intimados a comparecer á 1ª secção da Sub-directoria de Contabilidade da Directoria Geral dos Correios, no prazo de 30 dias, o ex-praticante de 2ª classe Roberto Fernandes Mís e o ex-praticante da Barra do Pirahy, Cesario Cyr Ferreira Gomes, afim de recolher, cada um, a importancia de 11\$884 (onze mil oitocentos e oitenta e quatro réis), da responsabilidade que lhes foi imposta pela portaria n. 996/2, do Sr. director geral, pelo extravio dos registrados ns. 112 e 113, procedentes do Samraio e destinados a Rezende e Bangú.

Sub-directoria de Contabilidade da Directoria Geral dos Correios, 11 de julho de 1918.
—O sub-director, Eugenio Augusto Wandeck.

Directoria Geral dos Correios**SUB-DIRECTORIA DE CONTABILIDADE**

Fica intimado a comparecer á 1ª secção da Sub-directoria de Contabilidade da Directoria Geral dos Correios, no prazo de 30 dias, o ex-estafeta distribuidor desta directoria, David Paulino Coelho, afim de recolher a importancia de 1\$5 (quinze mil réis), pela qual foi multado pelas seguintes portarias desta repartição: 5, de 8 de outubro de 1917; 1 e 2, de 23 de janeiro e 5 de fevereiro do corrente anno, todas como incurso no art. 483 do regulamento vigente.

Sub-Directoria de Contabilidade da Directoria Geral dos Correios, 26 de junho de 1918. — O sub-director, Eugenio Augusto Wandeck.

Directoria Geral de Correios e Telegraphos**PRIMEIRA SECÇÃO**

De ordem do Sr. ministro, faço publico, pelo presente edital de oito dias, a contar da presente data, que nesta directoria geral se receberão propostas para a venda de um cabo de ferro com 5/8 de diametro e extensão de cerca de 150m, o qual ha pouco foi retirado do elevador do edificio desta Secretaria do Estado.

A concorrência versará sobre o preço do cada metro, o proponente acceto, a juizo desta directoria geral, terá de recolher previamente ao Thesouro Nacional a importancia da respectiva venda, por meio de uma guia passada pela Directoria Geral de Contabilidade.

Esta directoria geral reserva-se a faculdade de considerar sem effeito a presente concorrência, não cabendo em tal caso aos proponentes direito algum a quaesquer reclamações.

As propostas, que serão feitas em carta fechada, deverão ser abertas no dia 26 deste mez, em presença de todos os interessados.

Directoria Geral dos Correios e Telegraphos 16 de julho de 1918.—O director geral, Gustavo A. da Silveira.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE POSTES DE MADEIRA DE LEI (AROEIRA DO SERTÃO), PARA CERCAS, PARA O ALARGAMENTO DA BITOLA A BELLO HORIZONTE

De ordem da directoria, faço publico que, ás 12 horas do dia 10 do proximo mez de agosto, na intendencia desta estrada, na es

zação Central, serão recebidas propostas para o fornecimento de 80.000 postes de madeira de lei (aroeira do sertão) para cercas.

A concorrência versará apenas sobre o preço, em réis, para o poste de madeira de lei (aroeira do sertão), cabendo a preferência de direito ao autor da proposta mais barata, por mínima que seja a diferença entre ella e qualquer outra.

A estrada não aceitará as propostas que apresentarem para o poste um preço superior a \$800.

As propostas, que devem estar devidamente selladas, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, serão entregues, em duas vias, em involucros fechados, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse involucro deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega da proposta o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 1:000\$, previamente feita na thesouraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada si o proponente preferido se recusar a assignar o respectivo contracto, dentro do prazo de seis dias, contados da data do convite que for expedido para esse fim.

O contracto só se tornará effectivo depois de aprovado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas.

A questão de idoneidade dos proponentes será julgada e examinada previamente, antes de abertas as propostas. As propostas, cujos autores não tiverem sido considerados idoneos, não serão abertas.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes, serão annunciados o dia e hora para abertura e leitura das propostas, que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

A estrada reserva-se o direito de annular a concorrência, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e o preço, conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre duas propostas, fica a estrada com o direito de decidir a quem cabe a preferencia.

A estrada reserva-se o direito de restringir a quantidade pedida.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accordo com este edital será rejeitada.

Especificações

Os postes serão de aroeira do sertão, em páos roliços, com casca, com diametro comprehendido entre 0^m,12 e 0^m,18, sem defeito de qualquer natureza que possa prejudicar a duração da madeira.

Os postes devem ser sensivelmente rectos, de comprimento minimo de 2^m,0, tendo um topo em bixel afim de impedir a permanencia de aguas de chuvas, e a extremidade opposta em ponta.

Os postes deverão ser entregues a margem da linha do centro, da 8^a a 11^a residencia, até 31 de dezembro do corrente anno.

Condições geraes para o fornecimento de postes.

Recebimento

Para o recebimento deverá preceder sempre requisição escripta ao sub-director, na qual o fornecedor indicará qual o ponto em que tiver depositado os postes, mencionando, com a maior approximação, o numero que tiver ali depositado e bem assim si o pessoal que deve auxiliar o marcador será dado pela Estrada ou pelo fornecedor.

Verificando-se que não existe o ponto indicado o numero de postes da requisição, a importancia correspondente aos salarios do marcador e do pessoal que tiver sido requisitado para auxiliar-o, será indemnizada pelo fornecedor, sendo, no caso de haver mais de um fornecedor, sua requisição desclassificada, para ser atendida depois da ultima recebida no Escritorio Central da Divisão.

Exame e marcação

O exame e marcação serão feitos na ordem de entrada das requisições no escriptorio da divisão, por um marcador designado pelo sub-director.

As marcações serão fiscalizadas immediatamente pelos engenheiros das residencias em que estiverem depositados os postes.

Os postes aceitos serão marcados em um dos topos com as iniciaes da Estrada.

Os postes rejeitados serão marcados com dois golpes de enxó, feitos em cruz, em uma das faces proximas ao topo.

Os postes aceitos serão empilhados em pilhas de oitenta postes (80) formadas de camadas de dez (10), cruzando-se todas as camadas em angulos rectos.

Entre as pilhas ficará uma passagem livre de oitenta centimetros (0,80).

Dos postes marcaes será extrahida uma nota em quatro vias (4), para servir de base ao certificado para pagamento: sendo as tres (3) primeiras remettidas ao sub-director.

Rejeito

Os postes rejeitados serão retirados do recinto da Estrada pelo fornecedor, dentro do prazo minimo de um (1) mez a contar da data da nota da marcação para que tenham sido apresentados.

Excedido esse prazo, a Estrada cobrará por esse material a armazenagem respectiva ou poderá lançar mão d'elle si julgar conveniente, quer para empregar-o quer para indemnizar-se da armazenagem correspondente.

Pessoal para exame

A descarga dos postes, assim como o auxilio durante a marcação e empilhamento immediato, será feita por pessoal do fornecedor e a sua custa, ou por pessoal da estrada, quando assim reclame o fornecedor na respectiva requisição ao sub-director, devendo a importancia dos salarios desse pessoal ser descontada nas facturas correspondentes ás marcações a que se referirem.

O marcador é empregado da estrada, por ella pago.

Prazo para os fornecimentos

A entrega será a partir do registro do contracto no Tribunal de Contas em porções iguaes por mez, em quantidades taes que o fornecimento esteja completo em 31 de dezembro do corrente anno ou antes.

Findos os prazos estipulados e si dentro dos (30) trinta dias que se seguirem, o fornecedor não apresentar a marcação os postes necessarios para completar a quantidade do prazo anterior, será imposta a multa de (50\$000) cincoenta mil réis por centena ou fracção e por mez de atraso.

As multas serão descontadas da caução ou de qualquer conta em processo. O contractante deverá integralizar a caução dentro do

prazo de oito dias tolas as vezes que for desfalcada, sobpena de rescisão do contracto se o não fizer.

Rescisão

Quando os postes que deveriam ser entregues em um prazo, não o tenham sido no limite do prazo fixado para o fornecimento immediato, a administração da estrada poderá rescindir o contracto.

O contracto ficará ipso facto rescindido por cessação do mesmo, sem autorização da administração.

A rescisão importará sempre na perda da caução.

Prorrogação

Só podem as faltas de entrega ser justificadas, provada a força maior, a juizo da administração, que nesse caso, poderá conceder prorrogação.

Caução

Para garantir o cumprimento do contracto, o fornecedor escolhido depositará nos cofres da estrada 5 % do valor do contrato, que lhe será restituída depois de liquidadas as contas finais.

Esta caução não vencerá juros.

Pagamentos

As contas relativas aos postes, entregues em cada prazo, poderão ser apresentadas mensalmente.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 19 de julho de 1918.—O secretario José Ricardo de Albuquerque.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA CONSTRUÇÃO DE CASAS DE TURMAS EM GRUPOS, NO PROLONGAMENTO DA BITOLA LARGA PARA BELLO HORIZONTE

De ordem da directoria, faço publico que ás 12 horas do dia 12 do proximo mez de agosto, na Intendencia desta estrada, na Estação Central, serão recebidas propostas para a construção de 12 grupos de casas de turmas no trecho Paraopeba-Sul e 15 grupos no trecho Paraopeba-Norte.

Cada grupo comprehenderá uma casa para feitor e quatro para trabalhadores.

O preço maximo para cada grupo será de 7.817\$000.

A concorrência versará apenas sobre o preço da construção para cada grupo de casas de turmas, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a diferença entre ella e qualquer outra.

A estrada recusará as propostas cujo preço seja superior ao maximo estabelecido.

As propostas, que devem estar devidamente selladas, datadas, assignadas, com indicação das respectivas residencias, serão entregues, em duas vias, em involucros fechados, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse involucro deve ser acompanhado de um outro, ou separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que tiver sujeito.

No acto da entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 500\$, previamente feita na thesouraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto dentro do prazo de seis dias, contados da data do convite que for expedido para esse fim.

O contracto só se tornará effectivo depois de aprovado definitivamente pelo Ministerio da

Viação Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas.

A questão de idoneidade dos proponentes será julgada e examinada previamente, antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes serão anunciados o dia e hora para abertura e leitura das propostas, que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

A estrada reserva-se o direito de annular a concorrência, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma fórmula de completa submissão a todas as cláusulas deste edital e o preço nas condições já citadas.

Não se tomarão em consideração quaesquer ofertas de vantagens não previstas neste edital nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre duas propostas fica a Estrada com o direito de decidir a quem cabe a preferencia.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accordo com este edital será rejeitada.

Bases para o contracto

1.ª

As construcções serão executadas de accordo com os desenhos e as especificações existentes na intenção desta estrada e no escriptorio do Prolongamento da bitola larga, em Bello Horizonte.

2.ª

Qualquer augmento ou modificação será feito do accordo com a labella de preços publicada no *Diario Official* de 10 de maio de 1908.

3.ª

Todo o material necessario será por conta do constructor.

4.ª

As construcções serão fiscalizadas pelos engenheiros residentes da construcção.

5.ª

As construcções deverão estar terminadas dentro de um prazo de 150 dias, a contar do registro do contracto do Tribunal de Contas.

6.ª

O pagamento será effectuado quando estiverem concluidas as obras.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, Rio de Janeiro em 19 de julho de 1918.
—O secretario José Ricardo Albuquerque.

Estrada de Ferro Oeste de Minas

EDITAL DE CONCORRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE QUATRO LOCOMOTIVAS, SETENTA WAGONS ABERTOS, DEZ WAGONS DE MERCADORIAS E DEZ CARROS SERIE H, DESTINADOS AOS SERVIÇOS DA ESTRADA

De ordem da directoria, faço publico que ao dia vinte e seis do corrente mez, ás treze horas, na secretaria desta estrada, em São João d'El-Rey, serão recebidas propostas para o fornecimento de quatro locomotivas, setenta wagons abertos, dez wagons de mercadorias e dez carros serie H, mediante as seguintes clausulas:

I

As propostas deverão ser feitas em duas vias, sendo a primeira via sellada com estampa federal de \$600 por meia folha, datadas

e assignadas ambas as vias, com indicação da residencia-do proponente e entregues em envoltorios fechados, mencionando por fóra o nome do proponente e a declaração do objecto da proposta. Esses envoltorios devem ser acompanhados de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente e bem assim o recibo da caução de \$5.000\$, em moeda corrente nacional, feita previamente na thesouraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução essa que reverterá em beneficio dos cofres publicos, caso o proponente aceite se recuse a assignar o respectivo contracto dentro do prazo de oito dias, contados da data em que receber aviso para esse fim.

II

Os concurrentes poderão apresentar proposta em conjunto ou separadamente para cada um ou todos os grupos dos materiaes constantes do presente edital.

III

As propostas cujos autores não tiverem sido julgados idoneos não serão abertas. Depois de julgada a idoneidade dos proponentes apresentados, serão as propostas immediatamente abertas e lidas, sendo, antes de qualquer decisão, publicadas na integra no *Diario Official*.

IV

As propostas não poderão conter sinão uma fórmula de completa submissão ás condições do presente edital e o preço que o proponente offerecer, não se tomando em consideração quaesquer ofertas de vantagens não previstas no edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

V

No caso de absoluta igualdade entre duas ou mais propostas, fica á Estrada o direito de decidir a qual cabe a preferencia.

VI

As locomotivas em numero de quatro devem ser de procedencia americana, da fabrica Baldwin, do tipo Consolidation, iguaes á de numero 33 desta estrada, para bitola de 0^m,76 entre trilhos (Baldwin Locomotive Works Burnham 14.134—October 1894).

Devem ter: os aperfeiçoamentos indicados pela fabrica; as peças de movimento por fóra (systema Walschaerts) e a braçagem de bucha; os dois primeiros pares de rodas motores com frisos.

Devem, ainda, essas machinas ser dotadas de dynamo Pyle National Electric e de aparelhos de freio Westingouse, ter fornhalhada apropriada para consumo de lenha. Devem ter os ns. 55, 56, 57 e 58.

Os wagons abertos, para transporte de minério, para bitola de 0^m,76 entre trilhos, devem ter capacidade para quinze mil kilogrammas e ter, por dentro do caixão, as seguintes dimensões:

8^m,40 de comprimento

2^m,00 de largura

0^m,60 de altura;

ter bórdos de abrir e fechar por meio de gonzois reforçados e fechos; estrado constituido de longerões e travessas metallicas de ferro U de 200×8,5×75×11,5, assoalho de meia madeira com pranchões de 4,5 c/m de espessura, bordas de pranchões de 4 c/m de espessura, tirantes metallicos de 1" 1/8; instalação de freio Westingouse, com parachoques de molas em espiral e engates de manilha.

Os trucks, feitos com barras de 0,075×0,023 ou 0,075×0,012, devem ter rodas cheias, de 0,66 do diametro, com aros de aço, eixo de 0,41 de diametro, travessão de madeira de lei

de 1,60×0,25×0,485 e oito molas em espiral reforçadas apoiadas sobre uma travessa de ferro U de 0,300×0,075×0,041.

As mangas dos eixos devem ter o diametro 3" 1/2 e comprimento de sete pollegadas.

Os vagões de mercadorias serie Q, para bitola de 0,76, devem ter as seguintes dimensões por dentro:

Comprimento 7,0

Largura 2,0

Altura no meio 1,95

Altura nos cantos 1,80;

devem ser cobertos de zinco ondulado, forrados por dentro até metade da altura com taboas de 15 c/m×2 c/m, macho e fema. A caixa de vagão externamente será de taboas macho e fema de 12×2 c/m; o assoalho de taboas macho e fema de 20×3,5 c/m; o estrado de seis longerões e travessas de madeira de lei. Os trucks devem ter a resistencia para sustentar o peso morto do vehiculo o a carga de 10.000 kilogrammas.

Os carros serie H devem ser para bitola de 0,76 e ter as seguintes medidas por dentro:

Comprimento 7,0;

Largura 1,95;

Altura no centro 1,95;

Altura nos cantos 1,82.

As portas dos topos devem ter vão 1,10 e os lateraes de 1,50. A cobertura será de zinco ondulado.

Os wagons devem ter grades de boa madeira de 10×2,5 c/m, assoalhado de 20×3,5 c/m, rodapé interior do 0^m,20×3, pés direito e escóras de madeira de lei. Os trucks devem ter resistencia sufficiente para transportar o peso morto do vehiculo e mais a carga de 10.000 kilogrammas. O estrado deve ser constituido de longerões e travessas de madeiras de lei.

VII

Os proponentes deverão indicar em suas propostas o ponto de entrega do material: o prazo em que se obrigam a fazer a respectiva entrega, que não poderá ser superior a cinco mezes, contados da data da assignatura do contracto; o preço do fornecimento de cada locomotiva e de cada carro ou wagon.

VIII

A concorrência versará sobre o preço do fornecimento, cabendo a preferencia de direito ao signatario da proposta mais barata, por minima que seja a diferença do preço entre ella e qualquer outra.

O material poderá ser importado directamente para os serviços da estrada, sendo, no caso affirmativo, entregue na Maritima, dentro dos wagons da Estrada de Ferro Central do Brasil, devendo vir para isso os conhecimentos de embarque em nome da estrada, correndo as taxas do Caes do Porto por conta dos fornecedores, nos termos do aviso n. 2, de 2 de janeiro de 1915, do Ministerio da Viação e Obras Publicas.

IX

A Estrada reserva-se o direito de annular a concorrência, caso julgue os preços pedidos muito elevados.

X

Para garantia do fornecimento constante da presente concorrência, fica o proponente acceto obrigado a depositar nos cofres da Thesouraria da Estrada, em moeda corrente nacional, ou em titulos da divida publica, no Thesouro Nacional, antes da assignatura do respectivo contracto, a caução de 5% sobre o valor do fornecimento contractado, e cuja quantia não vencerá juros.

XI

Si o contractante, por qualquer circumstancia recusar-se a cumprir qualquer das clausulas ou obrigações do seu contracto, fica

Estrada o direito de applicar a caução á compra do material de que necessitar, ficando o contractante obrigado a integrar a caução quando desfalcada, dentro de cinco dias, perdendo o direito a ella, que revertorá em favor dos cofres publicos, caso se recuse a essa determinação.

Secretaria da Estrada de Ferro Oeste de Minas, S. João d'El-Rey, 15 de julho de 1918.
— *Edgard de Oliveira Lima*, secretario da Estrada.

Estrada de Ferro Oeste de Minas

CONCURRENCIA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA NOVA ESTAÇÃO EM PERDÕES

De ordem da directoria, faço publico que no dia 2 do proximo mez de agosto do corrente anno, ás treze horas, na secretaria desta estrada, em S. João d'El-Rey, serão recebidas propostas para a construção de uma estação em Perdões, de accordo com as condições em seguida mencionadas.

O projecto e respectivo orçamento serão encontrados para exame dos interessados no escriptorio da Linha, em S. João d'El-Rey.

A concorrência versará apenas sobre o preço para construção da estação, cabendo a preferéncia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra.

A Estrada recusará as propostas cujos preços excedam o total consignado no orçamento feito, e que é de 19:123\$900.

As propostas, devidamente selladas, datadas e assignadas, com indicação das respectivas residencias dos proponentes, serão entregues em duas vias, em envolveres fechados, com a declaração por fora do assumpto e do nome do proponente. Esse envolvere deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se entre ellos os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega da proposta o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 500\$, previamente feita na Thesouraria desta estrada, para garantia da assignatura do contracto, caução que revertorá para os cofres da Estrada si o proponente preferido se excusar a assignar o contracto dentro do prazo de seis dias, contados da data do convite que for expedido para esse fim pela secretaria da Estrada.

A questão de idoneidade dos proponentes será julgada previamente á abertura das propostas, não sendo abertas as propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes e abertas as respectivas propostas, serão as mesmas publicadas na integra, antes de qualquer decisão, no *Diario Official*.

As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e o preço, em algarismos e por extenso.

Não serão tomadas em consideração quaesquer ofertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

No caso de completa igualdade entre duas ou mais propostas, fica á Estrada o direito de decidir a quem cabe a preferéncia, sem que aos signatarios das demais propostas assista o direito a qualquer reclamação.

A Estrada reserva-se o direito de annullar a concorrência, caso julgue se verificarem motivos determinantes de tal deliberação, sem direito a reclamação alguma, por parte dos concorrentes.

Para garantia da obrigação constante do contracto a ser assignado, o proponente accéito depositará nos cofres desta estrada, antes da assignatura do contracto, a caução de 1:500\$, que não vencerá juro algum.

O contracto só se tornará effectivo depois de definitivamente approved pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas.

Bases para o contracto

I. A construção será feita de accordo com o projecto organizado e as especificações que abaixo seguem:

1. Excavação em terra para fundações.
2. Alicerce de alvenaria de pedra com argamassa n. 5.
3. Paredes de alvenaria, tijolos e argamassa, dous de cal e tres de areia.
4. Soalho de macho e feméa inclusive barrotamento.
5. Fôrro de saia e camisa, inclusive o borramento, aba e cimbalha.
6. Telhado inclusive madeiramente.
7. Vãos de janelas de 1,40x2,30, inclusive ferragem e caixilhos.
8. Vãos de portas de 1,20x3,30.
9. Vãos de portas para armazem de 2,00x3,00, inclusive bandeira de ferro.
10. Vãos de portas de almofadas de 1,20x3,30 com bandeira de vidro.
11. Ditas interiores de 0,80x3,00.
12. Grades de ferro para mezzaninos 1,00x0,50.
13. Rejuntamento do plataforma.
14. Emboco e roboco.
15. Pintura das esquadrias e forros.
16. Ladrilhamento.
17. Cimentação da plataforma com concreto n. 3.
18. Caição das paredes.

II. Qualquer alteração do projecto ou das especificações será previamente combinada entre o constructor e a administração da estrada, depois do que receberá aquelle a respectiva nota de serviço.

III. Todo o fornecimento do material necessario ás obras será por conta do constructor.

IV. O prazo maximo para a conclusão das obras é de 120 dias, contados da data da assignatura do contracto, ficando o contractante sujeito á multa de 50\$ diarios pelo excesso desse prazo.

V. Os pagamentos serão effectuados em tres prestações iguaes e da seguinte forma: a primeira, quando estiverem collocados os madeiramentos do telhado; a segunda, quando for coberto o edificio, collocadas as esquadrias, soalhos e forros e a terceira quando estiverem concluidas as obras.

VI. A estrada fica com o direito de rejeitar todo o qualquer material que julgar não poder ser applicavel ás obras pelo seu estado ou qualidade.

Secretaria da Estrada de Ferro Oeste de Minas, S. João d'El-Rey, 15 de julho de 1918.
— *Edgard de Oliveira Lima*, secretario da estrada.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Directoria do Serviço de Agricultura Pratica

CONCURSO PARA O PREENCHIMENTO DE DUAS VAGAS DE INSPECTORES AGRICOLAS

De ordem do Sr. ministro, faço publico que se acham abertas nesta directoria, de hoje até 31 de agosto pro-

ximo futuro, as inscrições no concurso para provimento de duas vagas de inspectores agricolas.

As inscrições deverão ser requeridas ao director do Serviço de Agricultura Pratica, e cada candidato deverá fazer acompanhar esse requerimento de documentos que provem: ser cidadão brasileiro, ter bom procedimento, não sofrer de molestia contagiosa ou incuravel, possuir certificado de agronomo ou engenheiro agronomo formado por qualquer escola do paiz, reconhecida oficialmente.

O concurso constará de uma prova pratica, uma escripta e uma oral e terá inicio no dia 3 de setembro proximo futuro, realizando-se em primeiro lugar a prova pratica, que será eliminatória, e versará sobre os seguintes pontos, comprehendendo as questões mais importantes de agricultura pratica:

1º, como se deve fazer uma lição de agricultura pratica entre os agricultores, ensinando-lhes a escolherem sementes e plantar-as e a entenderem as funções biologicas da terra aravel e do trabalho das lavras, principalmente em relação ao lençol d'agua;

2º, mandar arrear um animal de tiro para um arado simples e trabalhar com elle na lavoura mais facil e em seguida determinar ao arador que trabalho com arados reversiveis ou fixos, cultivadores, etc., explicando a acção respectiva sobre as terras, e indicando a despesa possivel dos trabalhos a fazer no preparo do sólo de um hectare;

3º, desinfectar sementes com sulfato de cobre e sulfureto de carbono. Plantar sementes em grãos, fragmentos de caule, tuberculos, etc., indicando a fundura e distancia das covas, a distancia das linhas de plantação, e avaliando a producção possivel de cada hectare.

A prova pratica realizar-se-ha na Estação de Pomicultura de Deodoro e a escripta e oral na Directoria do Serviço de Agricultura Pratica, versando estas duas ultimas sobre os seguintes pontos:

1º, como se faz a inspecção de uma propriedade agricola para orientar o seu proprietario sobre a exploração mais conveniente, considerando a conformação do sólo, a distancia, o salario e o mercado respectivos;

2º, como se faz a inspecção de um municipio para collectar dados sobre o valor economico das suas principaes culturas e criação;

3º, como se faz a aquisição de plantas e sementes para a distribuição pelos agricultores do norte e sul do paiz, aconselhando sobre a plantação respectiva;

4º, especificar o orçamento de uma cultura de milho, ou arroz, ou feijão, ou café, ou algodão, ou canna de açúcar, ou mandioca, indicando o saldo liquido possivel, e as razões determinantes do resultado obtido;

5º, indicar o criterio para aquisição de machinas ou instrumentos agricolas, de accordo com a conformação do sólo, a sua natureza, a existencia de tocos, o valor das colheitas e as condições economicas do agricultor.

Os pontos para qualquer uma das tres provas de que consta o concurso serão tirados á sorte.

Directoria do Serviço de Agricultura Pratica, 8 de julho de 1918. — *Dias Martins*, director.

PATENTES DE INVENÇÃO

N. 9.948 A — Relatorio de «melhoramentos» introduzidos na invenção de um «Chapéu ventilante» que faz objecto da carta patente n. 9.948, para os quaes pede privilegio Jacintho de Meis, domiciliado no Rio de Janeiro

A invenção consiste em um chapéu ventilante que tem por fim manter constantemente a cabeça exposta ao ar livre.

No desenho, o dito chapéu será representado aberto na parte ABFE. O cylindro interior ABFE, pegado ao fundo do chapéu é constituído por uma tenue rede de metal ou tecido de outra substancia. O cylindro BCGF, que reveste externamente o ABFE e que pousa pela parte superior no canaleta AIE; ligado por meio de elasticos ao corpo do chapéu, póde mover-se verticalmente. Os segmentos ZX e UV servem para abaixar o cylindro BCGF. A parte MOPN é uma valvula bilateral, de movimento horizontal ou vertical, destinada a substituir o cylindro BCGF no arejamento do craneo. A peça L entra com a extremidade superior nos dentes da peça K, ligada verticalmente aos dous lados do cylindro BCGF, mantendo assim o chapéu fechado ou aberto, tanto no cylindro BCGF, como na valvula bilateral MOPN. O cylindro EDHG e outro interno a elle paralelo, entre os quaes se move o cylindro BCGF, representam um aparelho para manter a fita desengordurada.

Na invenção acima descripta, introduzi os seguintes melhoramentos:

1º, abolição dos segmentos ZX e UV, dos recortes DQ — RS — TH, da valvula bilateral MOPN e do canaleta AIE;

2º, o chapéu ventilante, em lugar de abrir-se na parte superior ABFE, abre-se na parte que, nos chapéus communs, fica por baixo da fita. Em tal modo póde-se obter um modelo de chapéu ventilante movel, podendo-se fechar e abrir e outro immovel, ficando sempre aberto.

No modelo movel, é a copa do chapéu A

(AA) (CC) E, que, ligada por meio de elasticos internos á rede de metal ou tecido de outra substancia que protege a abertura

(AA) (EE) (FF) (CC), póde mover-se verticalmente, proporcionando, ou não, com tal movimento a entrada do ar no interior do chapéu.

No modelo immovel, a rede acima citada, ou outro tecido, fica ligada inferiormente ao

bordo (EE) (FF) e superiormente ao bordo

(AA) (CC); proporcionando assim a entrada constante do ar no interior do chapéu.

Faço notar que a abertura (AA) (EE) (FF)

(CC) póde tomar fórmas diferentes e póde ser protegida, ou não, pela rede acima citada, ou tecido de outra substancia.

A faixa, feita de tecido de malhas largas, em toda a sua extensão ou sómente na parte correspondente á abertura do chapéu, cobre

a parte C (BB) (DD) G, permittindo a livre entrada do ar no interior do chapéu.

Faço notar que as alterações feitas no dispositivo não affectam os característicos dos melhoramentos introduzidos no chapéu ventilante.

Resumindo, reivindico como pontos característicos dos melhoramentos introduzidos na minha invenção de um «Chapéu Ventilante» que faz objecto da carta patente n. 9.948:

1º, um chapéu ventilante (de qualquer tipo) no qual existe uma ou mais aberturas na parte que fica por baixo da fita; aberturas essas que pódem ser, ou não, protegidas por uma ou mais redes de metal, ou tecido de outra substancia;

2º, um chapéu ventilante (de qualquer tipo) no qual se move verticalmente a copa com o fim de fechar ou abrir a abertura acima reivindicada;

3º, um chapéu ventilante (de qualquer tipo) que tenha todas as suas partes immoveis, de modo que a abertura, ou as aberturas descriptas na reivindicacão 1ª, fiquem abertas constantemente;

4º, um chapéu ventilante (de qualquer tipo) no qual existe um aparelho formado de quatro peças, ligadas duas por duas nos lados da copa do chapéu, com o fim de manter aberto ou fechado o mesmo;

5º, um chapéu ventilante (de qualquer tipo) em que a fita é feita de tecido de malhas largas, em toda a sua extensão, ou sómente na parte correspondente á abertura a que se refere a reivindicacão 1ª.

Emfim tudo substancialmente como se acha descripto no relatorio e representado no desenho.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1918. — Jacintho de Meis.

N. 9.963 — Memorial descriptivo de pedido de privilegio na Republica dos Estados Unidos do Brasil de «um novo aparelho destinado ao preparo e tratamento preventivo e correctivo de sementes nuas ou com fibras, e fibras em geral, denominado «Esterilizador Nacional», invenção de Manoel Lopes de Oliveira Filho, domiciliado em S. Paulo, capital do Estado do mesmo nome».

Refere-se a presente invenção a um novo aparelho esterilizador destinado ao tratamento preventivo e correctivo de sementes oleogionosas ou não nos seus envolveros naturaes, nuas ou com fibras, e fibras de qualquer especie, contra os estragos que os insectos, acarinos e fungos causam em seus varios estados de evolução, bem como, ao dessecamento a ponto certo por corrente de ar atmosférico puro, ou de mistura com gazes desinfectantes aquecidos ou resfriados, ou á temperatura constante, ou alternadamente elevada ou abaixada, ou de gazes puros sem ar aquecido ou resfriado.

O aparelho «Esterilizador Nacional» compõe-se de um espaço fechado por paredes de madeira ou outro material (A B C D) de dimensões variaveis contendo internamente um systema de caixilhos ou prateleiras (1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8), fixos ou moveis, parcial ou totalmente revestidos de chapa perfurada, grade metallica, tecido de arame, ou feitos de sarrafos de madeira, podendo os moveis tomar qualquer posição em relação ao centro ou as paredes do aparelho, afim de poderem ser estabelecidos espaços vassios na massa de sementes ou fibras que formar a carga do esterilizador.

Em pontos convenientes, cylindros ou caibros de qualquer numero de faces (a, bb, c, d), com ou sem aspas, serrilhas, caneladuras, ou pás (a), ou astes com cotovellos, com movi-

mento rotativo ou de meia volta para mover as sementes ou fibras.

Os caixilhos (1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8) em numero variavel podem ser movidos todos ao mesmo tempo, ou por grupos, ou isoladamente, descarregando no: immediatamente abaixo ou elevando o material para formar os espaços vassios para facil circulação do ar ou gazes injectados ou aspirados.

Os cylindros e caibros (a, bb, c, d) transversaes podem se mover cada qual isoladamente, ou todos ao mesmo tempo, ou em grupos ou series.

O movimento dos caixilhos é dado por cabos e correntes (9, 10, 11, 12, 13), ou por alavancas (14 e 15).

O ar, ou gazes quentes ou frios, é injectado pelas aberturas (I-II-III-IV-V-VI-VII-VIII-IX) entrando por uma só, ou por varias ao mesmo tempo, bem como aspirados por uma só ou por varias; o numero de aberturas, com ou sem registros, variam, bem como a sua localizacao.

Na base do aparelho, portas com dobradiças, de correr ou de outro systema qualquer (P P₁), servem para a descarga.

Na parte superior, tópe, no centro ou dos lados, existem moega ou moegas (M M) para receber o material por tratar, com portas que podem ser abertas ou fechadas por qualquer systema, (P₂ P₃).

O material a tratar é lançado em (M M) descendo até ao fundo (P P₁), ou é interceptado pelos caixilhos ou prateleiras (1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8) que vão descarregando successivamente até encher o ancairelho, ou gradualmente quando a descarga é continua ou periodica.

As temperaturas do ar injectado são reguladas conforme o estado do material e o ponto da operação esterilizadora.

Reivindicacões :

Em resumo, reivindico como caracteres constitutivos da presente invenção : « um novo aparelho destinado ao preparo e tratamento preventivo e correctivo de sementes nuas ou com fibras, e de fibras em geral, denominado «Esterilizador Nacional», constituído :

a) de um espaço fechado por paredes de madeira ou outro material qualquer (A B C D), de dimensões variaveis, sob qualquer formato : com portas de qualquer systema, na parte superior (P P₁) para receber o material, a tratar, e na parte inferior (P₂ P₃) para descarregar-o; e com aberturas de qualquer formato em pontos convenientes (I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX) para a entrada e saída do ar ou gazes injectados ou aspirados por canaes convenientes;

b) de cylindros ou calibres de qualquer numero de faces (a, bb, c, d), com ou sem aspas, serrilhas, caneladuras ou pás (a) ou astes com cotovellos com movimento rotativo ou de meia volta, movendo-se em conjunto ou separadamente, em grupos ou series, collocados em pontos convenientes no interior da caixa esterilizadora (A B C D);

c), de caixilhos ou prateleiras (1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8) em numero variavel, completamente ou em parte guarnecidos de chapa perfurada, ou tecido metallico, em qualquer parte do interior da caixa (A B C D), moveis ou não por meio de correntes ou cabos (9, 10, 11, 12, 13), ou por alavancas (14 e 15); e de prismas guarnecidos de tela metallica, que deixam espaços vassios no material que enche total ou parcialmente a caixa esterilizadora;

d), de um systema de injector ou injectores, aspirador ou aspiradores de ar ou gazes em qualquer temperatura, injectando ou aspirando em qualquer ponto da caixa esterilizadora, por canaes de qualquer forma, aspirando e injectando, ao mesmo tempo ou sepa-

radamente, para formar corrente de ar frio ou aquecido no interior do caixa esterilizada; com ou sem registros internos ou externos, para poder ser feita ou não, a mudança da direcção da corrente de ar ou gases no interior da referida caixa;

e), de uma camara de desinfecção dos envoltórios do material a tratar (saccharia, etc.), pelo calor, podendo ser empregada corrente de ar ou gases permitidos na desinfecção dos generos alimenticios, resinas, ceras vegetaes e mineraes volatilizados.

f) finalmente, o funcionamento em si, e o systema de esterilização e preparo em conjunto, e nos seus detalhes, conforme descripção e o desenho junto, para tratamento preventivo e correctivo de sementes oleosinas ou não, nos seus envoltorios naturais, nuas ou com fibras, e fibras em geral contra os estragos que os insectos, acarinos e fungos causam em seus varios estados da evolução, bem como ao dessecamento a ponto certo por corrente de ar atmosferico aquecido ou resfriado, com temperatura constante ou alternadamente elevada ou abaixada.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1918. — Por procuração, Nuno Octavio do Amaral Fontoura.

Nota—Este relatório foi regularizado na data supra, tendo sido depositado em 6 de abril de 1918.

N. 9.964—«Memorial descriptivo de pedido de privilegio na Republica dos Estados Unidos do Brasil de um processo de esmalte applicado sobre pinturas em vidros e crystaes para ser empregado em substituição de faience e porcellana em seus fins industriaes, denominado «Esmalte Paulista», invenção de I. da Silva do Amaral Alves, domiciliada em São Paulo, Capital do Estado do mesmo nome».

Refere-se a presente invenção a um processo de pintura feito com tintas a oleo sobre vidros ou crystaes, sendo cobertas por uma camada de esmalte, preparada especialmente com o fim de substituir a Faience e a Porcellana, a ser empregada em suas imitações.

Sobre vidros grossos ou crystaes fazem-se desenhos ou pinturas com tintas a oleo ou de outra qualidade qualquer, e uma vez secos esses desenhos ou pinturas applica-se uma ou mais camadas de esmalte preparado especialmente para esse fim, o qual uma vez secco imita a Faience e a Porcellana.

O esmalte é preparado com tintas a oleo muito finas e esmalte em pó fino, variando as quantidades de accordo com o fim a que foram destinadas.

A camada de esmalte deve ser dada por igual e com grossura sufficiente, a fim de evitar marcas e defeitos depois de secca.

As cores do esmalte, as qualidades e formatos dos desenhos e pinturas podem ser quaesquer.

Os formatos das peças e os seus tamanhos tambem podem variar, podendo ser applicadas guarnições metallicas de qualquer cor o formato, ou mesmo de madeira.

Reivindicações:

Em resumo, reivindico como caracteres constitutivos da presente invenção: «um processo de esmalte applicado sobre pinturas em vidros ou crystaes, para ser empregado em substituição de faience e porcellana em seus fins industriaes, denominado «Esmalte Paulista», constituido:

a) do emprego de um esmalte preparado especialmente com tintas a oleo e esmalte sobre pinturas em vidros ou crystaes, com o fim de imitar e substituir a faience e a porcellana em seus fins industriaes, em conjunto, e em seus detalhes, conforme a descripção e amostra junto.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1918. — Por procuração, Nuno do Amaral.

N. 10.001 — Relatório da invenção de «um processo de fabricação de nitrato de potassio, ou salitre, para fins industriaes», para que pretende privilegio Manoel Cabral Guedes, residente nesta cidade do Rio de Janeiro

Refere-se a presente invenção a um processo para a fabricação de nitrato de potassio, ou salitre, baseado no aproveitamento do potassio contido nas cinzas de madeira, combinado com o salitre do Chile, ou nitrato de sodio.

Para isso procede-se à lixiviação das cinzas de madeira com agua fria e depois com agua quente; concentra-se a lixivia assim obtida até que se separem, por crystallização, os saes nella contidos, excepto o carbonato de potassio que fica em solução na agua. Por meio da cal virgem transforma-se o carbonato de potassio em potassa caustica e dissolve-se então nessa solução, o salitre do Chile, ou nitrato de sodio, na proporção dos pesos moleculares dos seus componentes:

Saes: KOH—NA NO₃—KNO₃—NaOH

Pesos moleculares: 56 85 101 140

Evapora-se, em seguida, e deixa-se crystallizar o salitre, ou nitrato de potassio, e a soda caustica, formada pela dupla decomposição, fica em solução na lixivia-mãe. Depois os crystaes de salitre obtidos pelo resfriamento, são lavados com um pouco de agua fria, até desaparecer a reacção alcalina, momento em que são enxutos em uma estufa centrifuga e submettidos, finalmente, à seccagem em uma estufa a vapor.

Resumindo, revindico como caracteristicos da invenção:

1. um processo de fabricação do nitrato de potassio, ou salitre, para fins industriaes, caracterizado pela lixiviação, com agua fria e quente, das cinzas de madeira, para ser concentrada a lixivia assim obtida até crystallização dos saes nella contidos, menos o carbonato de potassio;

2. no processo acima, a applicação das cal virgem à lixivia concentrada segundo a reivindicação precedente, para obter-se uma solução de potassa caustica em que é dissolvido nitrato de sodio, ou salitre do Chile: na proporção dos pesos moleculares dos seus componentes.

3. um processo, como nas reivindicações precedentes, em que a soda caustica, produzida pela dupla decomposição, fica dissolvida na lixivia-mãe depois que o nitrato de potassio, em virtude da evaporação, é crystallizado, ponto em que os seus crystaes, obtidos com o resfriamento, são lavados em agua fria e, desaparece a reacção alcalina, enxutos em uma centrifuga e submettidos finalmente à seccagem em uma estufa a vapor, como foi descripto e essencialmente esboçado.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1918. — Por procuração, Oscar Costa.

N. 10.004 — Memorial descriptivo da invenção de «um processo para tornar filtraveis os caldos de canna de assucar e as soluções que contem assucar de canna», para que pretende privilegio a «Norit» Whitesugar Cy., estabelecida em Amsterdam, Hollanda.

É sabido que os caldos de canna de assucar e as soluções que contem assucar de canna são difficis de filtrar, e que devido a isto a refinação de assucar destes caldos e soluções está ligada a grandes difficuldades technicas.

Esta desvantagem não é somente inherente aos caldos defeccados de canna de assucar mas as proprias soluções de assucar de canna de grande pureza só podem ser filtradas com grande difficuldade.

Para remover estas difficuldades as fabricas de refinação do assucar adoptaram os bem

conhecidos filtros da Taylor, que apresentam superficies extremamente grandes: devido à sua instalação dispendiosa, ao grande espaço e tambem à grande quantidade de vapor que demandam, à grande perda de assucar, proveniente do seu uso, e finalmente à sua manutenção dispendiosa, estes filtros não são economicos para o uso pratico no processo de refinação.

Tambem nas fabricas de assucar mascavo tem-se usado os filtros de Taylor, ou tem-se experimentado o emprego de granaes baterias de prensas de filtrar.

O motivo por que os ditos caldos ou soluções são tão difficis de filtrar deve ser attribuido à presença de pectinas e de substancias gommosas ou viscosas que se mostram parcialmente no estado colloidal.

Quando se filtra por meio de prensas ou de outros aparelhos de filtrar, estes corpos obstruem os poros do banno filtrante, e as superficies do mesmo ficam cobertas de uma camada (impermeavel) digna, impenetravel do corpos viscosos que impedem a passagem da solução de assucar.

Todos os esforços que se tem feito para tornar filtraveis os ditos caldos e soluções não tem até hoje conduzido a resultados satisfatorios.

Na obra de Prinsen-Gaerligns «De fabricatis of suiker uit suikerriet of Java» (em portuguez) «A fabricação de assucar da canna de assucar de Java», Amsterdam, J. H. de Bussy, 1911, 2ª edição, pag. 235, linha 16, o autor diz o seguinte:

«Deve-se abandonar a esperança de ser possível conseguir filtrar caldos defeccados por meio de pannos de filtrar e seria melhor recorrer a outro methodo de filtrar.»

O objecto da presente invenção consiste em um processo para tornar filtraveis por meio de pannos filtrantes os caldos de canna de assucar e as soluções de assucar de canna, por mais difficis que sejam de filtrar. Pela invenção achou-se que os carvões chamados descorantes, taes como os conhecidos no commercio pelos nomes de «Noir épuré», Norit, Eponit, etc., e cuja constituição differe muito da do carvão de madeira, pois que o carvão descorante contem mais de 50 % de carbono puro (C), actuam para tornar filtraveis os ditos caldos ou soluções. Pelo uso do carvão descorante a filtração pôde ser effectuada uniforme e completamente e com excellentes resultados, sendo indifferente que os caldos ou soluções mostrem uma reacção acida, alcalina ou neutra. A explicação scientifica desta accção é que estes carvões descorantes absorvem facilmente as pectinas, e as substancias gommosas ou viscosas, que adherem aos ditos carvões. As soluções e caldos saccharinos libertados pelos carvões descorantes das pectinas, e substancias gommosas e viscosas, tornam-se aptos para filtração.

O effeito technico obtido é extraordinariamente surpreendente, pois que quantidades muito pequenas dos ditos carvões descorantes são já sufficientes para tornar filtraveis as soluções e os caldos saccharinos, que seria impossivel filtrar por outro modo.

Por experiencias feitas achou-se que uma solução de assucar de canna de cerca de 98 grãos de pureza que não podia ser tratada por uma prensa de filtrar ordinaria, tornou-se excellentemente filtravel depois de se lhe juntar 1 kilo de carvão descorante por 1.000 kilos de solução de assucar.

Por este processo tambem se remove a desvantagem inherente a caldos e soluções não filtraveis e que consiste em ser impedida a forma de bolos de prensas filtrantes.

Prensas filtrantes que estiveram em operacao segundo a presente invenção durante muitas horas depois de abertas continham na sua armação bolos duros e bem formados.

A addição de carvão descorante pôde effec-

coluar-se a qualquer temperatura ou grão dos ditos caldos ou soluções.

A quantidade de carvão descorante a juntar depende da constituição das soluções saccharinas a tratar.

Caldos muito viscosos, como por exemplo os provenientes de canna não madura, demandam naturalmente maior quantidade de carvão descorante do que os caldos normaes provenientes de canna madura e sã.

Os carvões descorantes depois de usados para remover as pectinas e as substancias gommosas e viscosas podem ser libertados destas substancias por meio de fervura em uma solução de alcali caustico ou contendo acido carbonico, depois do que o carvão descorante fica outra vez apto para actuar pelo mesmo modo.

Em resumo, reivindicamos como pontos o caracteres constitutivos da invenção:

1º, um processo para tornar filtraveis os caldos de canna de assucar e as soluções que contem assucar de canna, que consiste em tratar estes caldos e soluções com carvão descorante;

2º, o processo segundo a reivindicação 1, que consiste em juntar carvão descorante a caldos de canna de assucar ou a soluções de assucar de canna, quer no seu estado acido, quer no estado alcalino ou neutro;

3º, o processo segundo as reivindicações 1 e 2, que consiste em regenerar o carvão descorante, depois de usado para remover pectinas, substancias gommosas e viscosas, fervendo o dito carvão em alcalis causticos ou contendo acido carbonico.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1916. — Por procuração, Leclerc & Cº.

N. 10.005 — Memorial descriptivo da invenção de «uma machina para costura lateral de solas para alpargatas e objectos similares», para que pretendem privilegio O. Kaslorf e Francisco Silva, domiciliados em Montevideo, Uruguay.

Para tornar mais comprehensivel a construção desta machina, juntamos uma folha de desenhos em que a fig. 1 mostra a machina vista de frente, a fig. 2 mostra a machina vista de plano, a fig. 3 uma secção da machina vista de lado, e a fig. 4 uma secção mostrando a instalação para o transporte dos moldes, contendo o material (as solas) a coser.

Construção da machina.—A machina desenhada nas figuras citadas trabalha com 12 agulhas, seis de cada lado da machina, como o mostram as figuras 1 e 2. Pode-se, pois, ao mesmo tempo, coser doze solas de alpargatas com esta machina. A machina compõe-se de tres supportes 1, 2 e 3 nas figs. 1 e 2, dos quaes se vê um de lado na fig. 3. Sobre estes tres supportes descansam quatro tubos 4, 5, 6 e 7, cada uma com instalação para o transporte dos moldes com as solas a coser. Sobre o suporte 2, no centro, está instalado outro suporte 8 com o mecanismo para pôr em movimento a machina, isto é, as agulhas, as lançadeiras e o mecanismo para o transporte dos moldes com as solas a coser. Toda esta instalação é posta em acção por meio de uma polia 9 na fig. 3, que transmite uma rotação a um eixo dotado de dous excentricos em seus extremos L nas figs. 1 e 3. Por meio dos excentricos L pôde-se fazer subir ou descer as peças O, figs. 1 e 3, com as barras respectivas 10 e 11, N e P. Nas barras N e P acham-se presos os doze porta-agulhas de cada lado; na fig. 3, 12 e 13 são os dous porta-agulhas oppositos. Na fig. 1 vê-se como se acham as seis agulhas de um lado da machina sobre as barras N e P, respectivamente. Como o mostra a fig. 3, nos porta-agulhas 12 e 13 acham-se presas as agulhas com os seus respectivos punções que servem para abrir o furo antes de entrar a agulha, si o material a coser é

passado, como a juta, nas solas de alpargatas. Os desenhos representam tal machina para coser as solas de juta para alpargatas.

Para que o material a coser possua a devida forma da sola, é collocado em um molde B (veja-se o corte schematico do molde na fig. 3), cujas características nada teem quo ver com esta invenção. De cada lado da machina veem-se na fig. 3 dous moldes B. A esquerda nota-se como entram o punção e a agulha no material encerrado em forma do sola no molde.

Debaixo da mesa acha-se a instalação das lançadeiras, fig. 4. As lançadeiras (das quaes se encontram duas na fig. 4, uma de cada lado, debaixo dos moldes B) são movidas por meio do eixo R (figs. 2 e 4) com as manivelas e bitolas M (fig. 2). Este eixo é posto em movimento por uma roda dentada (que se acha ao lado da polia 9 na fig. 3), a qual transmite por uma cadeia ou por meio de rolas dentadas e um eixo o movimento ao eixo R e á manivella 14.

Para se obter uma marcha automatica da machina é necessario que os moldes B sejam transportados automaticamente sobre as mesas, para que as agulhas possam coser sem interrupção e seguidamente uma sola após outra. Para isto se serve uma instalação na seguinte forma: Sobre as rodas dentadas F e G correm paralelamente as cadeias sem fim H. Entre ou sobre cada grupo destas cadeias existem dentes ou outras instalações para o mesmo fim: transportar os moldes, postos sobre ou (como nas figuras) entre as cadeias.

Os moldes B contendo o material a coser são costos em movimento pela rotação das rodas F e G, isto é, os moldes enganchados sobre ou dentro destas cadeias são transportados successivamente pela rotação das rodas F e G e das cadeias H, do modo que passem debaixo das agulhas e que estas possam coser as solas encoradas nos moldes (fig. 3). Nas figuras como também na machina já construída as rodas G de cada lado da machina acham-se todas montadas sobre um mesmo eixo, o qual é posto em movimento por meio de um jogo de trinquete movido por uma barra fixada nos porta-agulhas 10 e 11.

Por meio deste jogo de trinquete movem-se dous eixos (um de cada lado da machina, com as rodas G sempre no momento em que a agulha alcança sua posição mais alta (figura 3 á direita).

Então o molde com a sola é transportado mais adiante, a agulha descendo entra no furo já preparado pelo punção e este prepara ao mesmo tempo o furo para a agulha em sua descida seguinte.

Deste modo os moldes B, fig. 4, serão transportados por meio das cadeias até que passem por cima das rodas G (E na fig. 4).

Corta-se então a linha (com a qual são unidas as solas cosidas, si o trabalho é ininterrupto) e os moldes com as solas cosidas cahem em uma cancelura E, fig. 4, que os conduz a um lugar onde podem ser accumulados ou descarregados (D na fig. 4).

Os appparelhos A (figs. 1 e 2) mostram os novellos de linha para as agulhas.

As lançadeiras podem ser facilmente retiradas para se encherem de linha nos extremos dos canaes nos quaes ellas se movem.

Além disso, é possível coser com esta machina sem lançadeiras.

Neste caso se instalarão os novellos de linha também debaixo das mesas.

Em lugar da lançadeira move-se um grampo de construção especial, para enlaçar-se com a linha da agulha.

Pôde-se pôr em movimento este grampo por meio da mesma instalação que move as lançadeiras.

Esta machina para costura vortical pôde ser construída também para costura horizontal sem necessidade de alterar as características de funcionamento.

A machina descrita nas figuras juntas trabalha com 12 agulhas.

Não ha inconveniente em construir sob o mesmo principio machinas com mais ou menos agulhas.

Como já fica descripto, os porta-agulhas (12 e 13 na fig. 3) acham-se pre-os nas barras respectivas, seis de cada lado nas figuras, mas cada um destes porta-agulhas é susceptivel de mu-lança, isto é, pôde-se retirá-lo no caso de quebrar-se uma agulha durante a marcha da machina.

Então esta pôde continuar a trabalhar sem a agulha quebrada.

Pôde-se também dotar a machina com uma instalação para deter as retes, as cadeias e os moldes correspondentes á agulha posta fóra de funcionamento.

O consumo de energia desta machina é muito reduzido pelo equilibrio que existe durante a marcha da mesma, porque, si a excentrica com a barra de um lado (L, O, N) sobe, a mesma (L, O, P), do outro lado, desce. Por isso não só se poupa energia, como também se obtem uma marcha muito regular e sem golpes, accionando esta construção em forma de regulador ou equalizador da marcha.

Em resumo, reivindicamos como pontos o caracteres constitutivos da invenção:

1º, uma machina para costura lateral de solas de alpargatas e objectos similares, a qual trabalha com duas ou mais agulhas e cujas agulhas e porta-agulhas são postos em movimento pelo mesmo mecanismo, como também as respectivas lançadeiras e os transportadores dos moldes com o material a coser são movidos por instalações communs;

2º, uma machina segundo a reivindicação 1, construída de maneira que as agulhas e as respectivas lançadeiras e transportadores dos moldes se acham repartidos nos dous lados oppositos da machina, isto é, nos dous lados do mecanismo ou do eixo central para pôr em movimento a machina, com o fim de obter um equilibrio dos pesos e das energias que accionam as partes moveis dos dous lados oppositos da machina;

3º, uma machina segundo a reivindicação 1, com transportadores dos moldes contendo o material a coser, formados por cadeias sem fim que correm sobre rolas dentadas o que possuem dentes ou partes similares em sua superficie, nos quaes se podem enganchar os moldes de maneira que estes sejam transportados si se põem em rotação as rodas sobre as quaes correm as cadeias.

Tudo disposto como acima descripto o do accôrdo dos desenhos juntos.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1917. — Por procuração, Leclerc & Cº.

N. 10.006 — Memorial descriptivo da invenção de «Uma cellula para electrolyse das soluções dos saes halogenos», para que pretende privilegio o Dr. José Fereez, domiciliado em Curitiba, Estado do Paraná.

Já são conhecidos centenares de tipos de cellula para electrolyse das soluções dos saes halogenos, mas, somente poucos tipos estão em uso effectivo nos grandes centros industriaes e em escala commercial.

O inventor tendo experimentado diversos tipos dessas cellulas achou nellas certos inconvenientes para a applicação da electrolyse das referidas soluções e propõe um *typo horizontal*, com certas modificações, que tornam o manio de esse appparelho extremamente simples, permitindo o uso das soluções dos saes impuros communs, como elles existem no nosso mercado, e facilitam a sua construção no proprio paiz.

No desenho annexo esta cellula é representada na fig. 1, corte longitudinal; fig. 2, secção horizontal pela linha quebrada 2-2, fig. 1; e fig. 3, secção transversal pela linha 3-3, fig. 1.

As mesmas letras da referencia indicam as mesmas peças em todos os desenhos.

Como indica a fig. 1, a cellula consiste em um vaso rectangular de cimento C, dividido em uma cuba rectangular grande 1 ou camara propria do electrolyse, e uma antecâmara 2, que communica com aquella por tubos de amianto 3 e um grande canal curvo 4 na base.

Em uma cellula electrolytica chama-se polo positivo, o «Anodio» e o liquido que banha este polo, «Anolyto»; o polo negativo chama-se catodio e o liquido, catolyto.

Introduzindo-se uma solução de sal commum (salmoura) na cellula, forma-se, perto do anodio, o chloro e hypochlorito e no catodio, a solução de soda caustica (barrela) e gaz hydrogenio.

Na secção longitudinal (fig. 1) a letra a indica na camara, os anodios, feitos de uma chapa horizontal de graphite, ligados por um cylindro de graphite, atravessando a cobertura T da camara e ligados por uma fita metallica 5 ao polo positivo da corrente.

Ao redor destas chapas de graphite forma-se o liquido anolytico, despendendo o chloro, que escapa pela abertura 6 na parede da camara.

A salmoura é introduzida pelo tubo do vidro 7 na altura das chapas do graphite e, no mesmo nivel se acham tambem os tubos aquecedores 8 que aquecem o liquido anolyto, mantendo por isso, pelo differente peso especifico, a divisão das camadas do anolyto e do catolyto. Toda camara é coberta pela tampa do cimento horizontal T que ao mesmo tempo serve para suportar os anodios, o tubo para salmoura e os tubos aquecedores.

A determinada distancia, abaixo das chapas do graphite, acham-se os catodios horizontaes e feitos cada um de uma barra de ferro em forma de T, ou de duas barras em forma de L (figs. 4 e 5) e cada um coberto por um tubo de amianto 3 esticado por meio da peça 3ª (figs. 4 e 5), formando desta maneira um canal conductor, um pouco inclinado, como se vê na fig. 1, para condução do hydrogenio, alli formado, até á antecâmara.

Os catodios horizontaes estão ligados na antecâmara 2 a uma peça transversal commum, ligada a um catodio vertical c, para o polo negativo. O catodio vertical passa por uma abertura na parede da cellula e termina em uma camara superior 9 formada na dita parede. O catodio forma com a dita abertura um espaço capillar annular.

O liquido catodico forma a barrela com peso especifico maior que o liquido anolytico, descendo por isso para a base inclinada da camara e, pelo canal curvo, chega á antecâmara, onde as bolhas do hydrogenio cobertas pela barrela escapam pelo dito espaço capillar annular para a camara superior e exercem uma acção de aspiração sobre o dito liquido. Pela cobertura 13 da camara superior escapa o gaz hydrogenio pelo orificio 10 (fig. 1) e a barrela pela abertura 11. As paredes lateraes P, P' que com o catodio formam o canal capillar da antecâmara para a camara superior podem ser construidas separadamente e depois adaptadas ás paredes da antecâmara, permitindo assim accesso franco para a base da antecâmara. A torneira de descarga 12, na parte inferior da antecâmara, serve para limpeza da cellula electrolytica.

Com este aparelho effectua-se a electrolyse das soluções dos saes halogenos da seguinte forma: Pelo tubo 7 corre constantemente a salmoura na altura dos anodios, a qual é aquecida por meio dos tubos 8 pela agua quente que circula nesses tubos. Os tubos mantem pelo calor o peso especifico do anolyto, mais leve do que as camadas baixas. O chloro ali formado escor-se pela abertura 6 na parede da camara, para onde é conve-

nientemente conduzido, geralmente applicando-se uma fraca aspiração por meio do bombas apropriada.

No catodio, a barrela formada, com seu peso especifico maior, desce o, ao mesmo tempo, o hydrogenio, que tambem se forma, conduzido pelo canal inclinado dos tubos de amianto, para a antecâmara, escapa pelo canal capillar desta, exercendo uma aspiração notavel sobre a barrela perto dos catodios horizontaes. Retirando-se com presteza a barrela, evita-se a contaminação desta com os productos do chloro anodico.

Na camara superior 9 separa-se o hydrogenio da barrela, escoando-se esta pela abertura 11 e o gaz pelo tubo 10 no vertice da cobertura concava da antecâmara.

A função desta cellula é continua e a separação das diversas camadas do liquido, graças ao aquecimento e acção aspiradora na antecâmara, é praticamente tão perfeita que se pôde desprezar por completo o uso dos diaphragmas e ao mesmo tempo, usar soluções de saes impuros, como o sal de marinha. As impurezas não podem produzir embaraços no diaphragma, porque nenhum existe, e uma vez depositadas no fundo da cellula são escoadas pela valvula de descarga, sem interferir a função da mesma cellula.

O aquecimento do anolyto torna maior o effecto da corrente electrica, augmentando a eficiencia da cellula. A voltagem necessaria para a cellula é de 3, 8 volts e (facilmente) podem ser ellas construidas por um consumo de 2.000 ampéres.

A cellula pôde-se construir quasi só com os recursos proprios do paiz.

Em resumo, reivindico como pontos e caracteres constitutivos da invenção:

1º, uma cellula para electrolyse de soluções dos saes halogenos, caracterizada por ser dividida em uma camara para electrolyse e uma antecâmara que serve exclusivamente para condução do catolyto e do hydrogenio;

2º, uma cellula electrolytica segundo a reivindicação 1, que comprehende meios para aquecer as camadas superiores do anolyto com o fim de favorecer e manter a separação do anolyto e do catolyto em camadas;

3º, uma cellula electrolytica segundo a reivindicação 1 ou 2, caracterizada por não ter nenhum diaphragma, e ser munida de tubo (ou tubos) de amianto ou de outro material adequado que cobre o catodio horizontal (ou os elementos horizontaes do catodio), sendo o tubo (ou os tubos) inclinados para conduzir o hydrogenio para a antecâmara, substancialmente como se descreveu e para os fins especificados;

4º, em uma cellula electrolytica segundo qualquer das reivindicações precedentes applicando o hydrogenio produzido para aspiração do catolyto, favorecendo-se assim a separação do catolyto e anolyto em camadas;

5º, uma cellula electrolytica construida, o operando substancialmente como se descreveu com referencia ao desenho.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1918. — Por procuração, *Leclerc & Co.*

N. 10.009 — Memorial descriptivo da invenção de «um mecanismo especial para abrir automaticamente gavetas de quaisquer moveis». Invenção de Vicente Imperato, domiciliado na capital do Estado de S. Paulo.

Refere-se a presente invenção a «um mecanismo especial para abrir automaticamente gavetas de quaisquer moveis» e pelo qual é posto em pratica um processo rapido e facil para o fim precito.

O desenho junto elucida perfeitamente a invenção, que consiste em um conjunto de molas, a que se adaptam botões, os quaes, premidos, determinam a

abertura das gavetas que lhes correspondem. A abertura das gavetas se faz da maneira seguinte: a peça A, que cobre quatro botões, E e B collocados em um dos lados da gaveta central grande, deslocada dessa posição pela pressão do Lofão, deixa descobertos os referidos quatro ou mais botões, conforme o numero de gavetas que delles dependem e a que correspondem; aperta-se então um dos botões e abre-se a gaveta que se deseja. Este movimento se faz por meio de molas CD, cada uma presa ao botão correspondente á gaveta e passando pela espessura da tampa, indo ao fundo da gaveta sob a forma do engate metallico, onde, quando fechada, se adapta a uma cavidade existente na parte final superior de um dos lados verticaes da mesma gaveta, e apertado, solta a gaveta, impellida pela mola (collocada no fundo da escrivaninha, ou outro movel), para fóra, deixando a gaveta aberta em toda a extensão do seu comprimento, presa apenas na parte do fundo para se conservar em equilibrio na posição horizontal. A parte central, destinada a servir de mesa para sobre a qual se escrever (tratando-se de escrivaninha) na qual se acham os botões e peça determinante da abertura das gavetas, collocados lateralmente, tem uma fechadura no centro, a qual fechada, fecha as tres ou mais portas corredeiras do movel, occasionando o fechamento completo do mesmo. Além das vantagens já mencionadas dos moveis constituídos em obediencia ao systema do invento do abaixo assignado, convém mencionar, que, desarmado o movel: as suas peças se acondicionam em uma valise de viagem do regular tamanho; evitando fretes onerosos e que para se armar, o tempo necessario não passa de cinco minutos.

Em resumo reivindico como de minha invenção «um mecanismo especial para abrir automaticamente gavetas, de quaisquer moveis», caracterizado pelo facto de ser constituído por um conjunto de molas a que se adaptam botões, cobertos por uma peça que se desloca para os deixar descobertos e promptos para o seu emprego, sendo que a pressão de um desses botões determina a abertura da gaveta correspondente; caracterizado mais pelo facto de que cada uma das molas referidas, presa ao botão correspondente a uma gaveta, passa pela espessura da tampa e vai ao fundo da gaveta, sob a forma de engate metallico, e ali se adapta a uma cavidade no extremo superior de um dos lados verticaes da gaveta; e caracterizado ainda pelo facto de que os botões e a peça determinante da abertura das gavetas estão em combinação com uma fechadura, collocada na mesa respectiva e cujo fechamento fecha o movel a que se adapta; tudo substancialmente como se descreveu e está representado no desenho annexo.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 1918. — Por procuração, *Euclydes F. da Silva*

SOCIEDADES ANONYMAS

COMPANHIA CARBONIFERA DE URUSSANGA

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA COMPANHIA CARBONIFERA DE URUSSANGA

Aos vinte e dous dias do mez de junho do mil novecentos e dezoito, á rua da Quitanda n. 93, 1.º andar, presentes

CAPITULO V

Das vendas

Art. 18. As vendas serão feitas a qualquer comprador, pelos preços estipulados, a dinheiro à vista.

Os funcionarios publicos e mil tares, poderão fazer suas compras a credito, consignando a parte permittida de seus ordenados ou soldos.

CAPITULO VI

Da dissolução ou liquidação

Art. 19. No caso de dissolução ou liquidação da sociedade, o Fundo do Reserva será assim distribuido:

- 50 % para os socios;
- 50 % para os accionistas.

1. Esta distribuição só será feita depois do solvidos os compromissos da sociedade.

CAPITULO VII

Administração e fiscalização

Art. 20. A administração será exercida por tres directores reelegiveis e eleitos por assembléa geral de cinco em cinco annos, por scrutinio secreto, sendo um presidente, um thesoureiro com funcções de procurador nas repartições publicas, e um secretario com a gerencia. O conselho fiscal composto de tres membros e tres supplentes.

Art. 21. O director presidente tem por dever:

Representar a sociedade nas suas relações extranhas, não commerciaes;

Convocar as assembléas geraes, convocar o presidente as sessões da directoria e conselho fiscal;

Fiscalizar os bens e emprego de dinheiros da sociedade, authenticar com sua assignatura o «pague-se» em todos os documentos de despezas;

Assignar todos os documentos, contractos, obrigações, escripturas, balanços e balancetes sociais, bem como a correspondencia privativa da directoria.

Art. 22. Compete ao thesoureiro, além de fiel depositario do dinheiro da sociedade, exercer as funcções de cobrador nas repartições competentes.

Art. 23. O director secretario gerente tem por dever:

Gerir todo o commercio da sociedade, estabelecendo os preços, condições de venda e compra;

Manter a correspondencia commercial e estipular os contractos deliberados pela directoria;

Fazer observar os estatutos e regulamentos pelos empregados e freguezas;

Conferir diariamente as vendas a dinheiro e entregar ao caixa os dinheiros respectivos.

Art. 24. Os directores serão substituidos em seus impedimentos por um dos membros do Conselho Fiscal, por designação do presidente.

Art. 25. Cada director caucionará dentro de 10 dias apòz a sua eleição 50 acções da Sociedade como garantia da sua gestão, ficando ellas em deposito até a aprovação das contas de sua administração, findo o mandato.

Art. 26. Cada director receberá mensalmente a quantia de 200\$ pro-labore.

CAPITULO VIII

Do conselho fiscal

Art. 27. Na reunião ordinaria annual dos accionistas e pelo modo porque são eleitos os directores, será eleito o Conselho Fiscal, composto de tres membros, dentre os accionistas ou socios organizadores. Serão na mesma occasião e da mesma forma, eleitos tres supplentes. A duração das funcções dos membros do Conselho Fiscal será de 1 anno. As suas funcções são as que determina a lei que regulá a materia.

Aos membros do Conselho Fiscal se abonará a mensalidade de 25\$000.

Disposições geraes.

Art. 28. Por derogação e especial destes estatutos, a primeira Investidura, será a seguinte:

Presidente Adolpho Duarte da Silva; thesoureiro, Manoel Mario Lobato; secretario-gerente, Luiz Candido de Figueiredo.

Conselho fiscal:

Clovis Potyguar Duarte, Luiz Fernandes de Figueiredo e Pedro Lobato.

Supplentes:

Hermes Fernandes de Figueiredo, Adolpho Edgar Duarte e Domingos Guedes.

Art. 29. Os presentes estatutos só poderão ser reformados com a presença de accionistas representando dous terços do capital social e por maioria absoluta de votos.

Art. 30. Os casos omissos nestes Estatutos serão regulados pelo decreto n. 434 de 4 de julho de 1891 e de n. 1637, de 5 de janeiro de 1917.

Companhia de Fiação e Tecidos Corcovado

RESUMO DO BALANÇO, EM 29 DE JUNHO DE 1918

Activo

Edifício da fabrica e annexos.....	3.851:587\$115	
Machinismos.....	4.058:746\$361	
Instalção electrica.....	393:061\$324	
Terrenos e casas.....	930:188\$303	
Agua e depositos.....	298:451\$865	
Poços artesianos.....	61:111\$546	
Moveis e utensilios.....	15:718\$153	
Autos caminhões.....	46:424\$882	9.576:189\$551
Titulos caucionados.....	—	40:000\$000
Amortização do emprestimo em obrigações (debentures), 1ª série.....	900:000\$000	
Amortização do emprestimo em obrigações (debentures), 2ª série.....	320:000\$000	1.220:000\$000
Manufatura — stock.....	60:19\$093	
Algo ao em fabrico — Existencias.....	1.349:048\$110	
Almoxarifado — Existencias.....	1.431:918\$974	2.841:162\$174
Caixa — dinheiro em cofre.....	33:326\$934	
Caixa da fabrica — idem, idem.....	53:339\$269	
Banco do Commercio — dinheiro depositado em c/c.....	18:056\$300	
Banco Portuguez do Brasil — idem, idem.....	905:391\$820	1.010:114\$514
Impostos e licenças.....	3:457\$525	
Imposto de consumo.....	180\$940	
Imposto de consumo de agua.....	1:413\$092	
Imposto de obrigações (debentures).....	6\$080	5:057\$445
Avaria grossa do vapor Desna.....	—	23\$000
Diversos devedores.....	—	163:618\$593
Arrendamento da Fabrica Botafogo — saldos de diversas contas.....	—	3.148:317\$766
		118.004:69\$040

Passivo

Capital.....	—	6.000:000\$000
Emprestimo em obrigações (debentures), 1ª série.....	1.400:000\$000	
Emprestimo em obrigações (debentures), 2ª série.....	1.200:000\$000	2.600:000\$000
Fundo de reserva.....	200:000\$000	
Fundo de doterrioramento.....	200:000\$000	
Fundo de reserva especial.....	917:233\$171	
Fundo de amortização do emprestimo em obrigações (debentures), 1ª série.....	930:000\$000	
Fundo de amortização do emprestimo em obrigações (debentures), 2ª série.....	310:000\$000	2.617:233\$173
Caução da directoria.....	—	40:000\$000
Dividendos:		
A distribuir 12\$ por acção.....	360:000\$000	
Saldo não reclamado.....	11:637\$003	371:637\$000
Letras a pagar.....	—	2.300:256\$980
Boatificação.....	—	60\$000
Obrigações sorteadas (debentures), 1ª série.....	—	230\$000
Juros de obrigações (debentures), 1ª série.....	33\$300	
Juros de obrigações (debentures), 2ª série.....	77\$000	112\$300
Imposto sobre dividendos.....	18:000\$000	
Percentagem sobre dividendos.....	18:000\$000	36:000\$000
Férias a pagar.....	—	128:179\$310
Diversos credores.....	—	338:852\$571
Arrendamento da Fabrica Botafogo — saldos de diversas contas.....	—	3.532:128\$800
		18.004:69\$040

ANNUNCIOS

LEI ORÇAMENTARIA DE 1918

Acha-se exposta á venda na thesauraria da Imprensa Nacional a 35000 o exemplar.

COLLECÇÃO DE LEIS DE 1917

Acha-se exposta á venda na thesauraria da Imprensa Nacional.
Tres volumes..... 205000

Sociedade Carloca de Transportes Maritimos e Fluviales

Avenida Rio Branco n. 46, 5º andar, sala IV

Pelo presente são convidados os Srs. accionistas desta sociedade anonyma em liquidação para se reunirem, na sede social, em assembleia geral extraordinaria, no dia 23 do corrente, ás 14 horas, para deliberarem sobre as operações da mesma sociedade, até o dia 15 do corrente, e actos autorizados pela assembleia geral deste dia.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1918. — A directoria.

Companhia Commercio e Navegação

DIVIDENDO

Na thesauraria da companhia, á Avenida Rio Branco n. 37, pagar-se-ha do dia 23 do corrente em diante o dividendo referente ao 2º semestre de 1917, á razão de 8 % ao anno, ou sejam 16% por acção. Só beneficiam deste dividendo as acções existentes em 31 de dezembro de 1917, constitutivas do capital de 10.000.000\$000.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1918. — A directoria,

Francisco Graell & Comp.

Sociedade em Commandita por Acções

Paga-se do dia 22 do corrente em diante, das 11 ás 13 horas, no escriptorio da sociedade, á rua Visconde de Inhaúma n. 109, o dividendo de 8% por acção.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1918. — Os solidarios: Antonio Americo Barbosa de Oliveira. — Francisco Xavier Graell.

Sociedade Anonyma «O Malho»

De ordem da directoria são convidados os senhores accionistas para se reunirem em assembleia extraordinaria no dia 27 de julho ás 15 horas, na sede da Sociedade á rua do Ouvidor n. 164, afim de discutirem e approvar a reforma dos estatutos apresentados á esta directoria.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1918. — A directoria.

Banco de Credito Movei

(EM LIQUIDAÇÃO AMIGAVEL)

Convida-se os Srs. accionistas deste banco a se reunirem em assembleia geral, em continuação á de 19 de junho proximo passado, no escriptorio do banco, á rua da Candelaria n. 83, sobrado, ás 14 horas, no dia 23 do corrente.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1918. — A mesa da assembleia.

EMPRESA DE PROPAGANDA UNIVERSAL

QUADRO DOS CREDORES CLASSIFICADOS NA FALLENCIA

Privilegiados

O juízo	1/8
O syndico	1/8
A Camara Municipal do Turvo	1:266\$000
Domingos Gonçalves Martins (R. D. Manoel)...	1:350\$000
Joaquim Luiz Figueiredo Lima	460\$000
João Bernardo Lobato Pereira	968\$669
Raul A. F. Castello Branco, Nitheroy	1:800\$000
Alvaro A. F. Castello Branco, Nitheroy	1:800\$000
A. A. Cardoso de Almeida, R. Assembléa.	1:233\$660
Raul Cauzart, debenturista	4:000\$000
Nacle Jarpira Deccache, debenturista	110:000\$000

Chirographarios

Nacle Jarpira Deccache, (Cattete, 172)	95:300\$000
Antonio H. Marum (Alfandega, 381)	39:488\$000
J. P. Ferraz (Sant'Anna, 93)	45:191\$700
O Dr. Oscar da Motta Maia (V. da Patria, 374)	47:582\$200
Daniel Bordenave (becco Bragança, 24)	26:961\$030
Dr. Francisco Pinto da Fonseca Marques	20:000\$000
Borlido Maia & Comp. (Rosario, 55)	18:069\$720
Banco do Brasil	18:000\$000
Adelino Reis	23:350\$600
A. Ribeiro Alves (Ouvidor, 18)	3:486\$000
Paulo Torres de Carvalho (Rosario, 103)	58:760\$000
Monteiro de Castro & Comp. (Rodrigo Silva)	11:000\$000
José Magalhães Bessa (Petrópolis)	66:560\$000
Albino Souza Pinheiro (1º de Março, 81)	31:900\$000
José C. Cabral (Quitanda)	12:400\$000
Antonio Joaquim Lima	11:000\$000
Banco Commercial do Rio de Janeiro	10:500\$000
Carlos Raulino	10:000\$000
Paschoal Bevilacqua	7:000\$000
Dr. José de Souza Lima Rocha (Matriz, 49)	6:098\$660
José Abbud, Bom Jardim, Minas	8:500\$240
Antonio Augusto Troufa, Bom Jardim, Minas	10:129\$660
Roque de Moraes Costa	6:000\$000
Banco Ultramarino	3:000\$000
Tristão Ferreira Maris	5:000\$000
José Joaquim Andrade Facciro (Ouvires, 85)	4:289\$660
Octavio Porto (Candelaria, 44)	2:624\$260
Julio Almeida	5:000\$000
Dr. Osorio Ramos de Carvalho Britto (Rosario, 103)	3:000\$000
Dr. Antonio Gerencario Telles Dantas (Candido Benício, 63)	3:000\$000
Eduardo Gonçalves Dias	2:060\$000

Aristeu Nardy & Comp., Bom Jardim	2:154\$010
José Abrahão, Bom Jardim	422\$420
Felippe Abrahão, Bom Jardim	225\$400
Jovino Ribeiro de Carvalho	424\$400
Sergio Lureiro	535\$200
Penna & Sobrinho	303\$000
Raul A. F. Castello Branco, Nitheroy	7:129\$200
Alvaro A. F. Castello Branco, Nitheroy	2:013\$960
Irigoyem & Comp., avenida Central, 129	113:354\$600
	744:907\$920

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1918. — O liquidatario, José de Souza Lima Rocha.

Banco do Brasil

PAGAMENTO DO 24º DIVIDENDO

De ordem do Sr. presidente, faço publico que, no dia 23 do corrente começará o pagamento do 24º dividendo, relativo ao semestre encerrado em 30 de junho proximo passado, a razão de 8%000 por acção.

Este serviço será feito da seguinte forma: No dia 23 do corrente, diversos da letra A. No dia 26 do corrente, Antonio e letra B. No dia 27 do corrente, letras C.D.E. No dia 29 do corrente, letras F.G.H.I. No dia 30 do corrente, diversos da letra J. e João.

No dia 31 do corrente, Joaquim e José. No dia 1 de agosto, letras K.L. e diversos da letra M. No dia 2 de agosto, Manoel e Maria. No dia 3 de agosto, as letras de N. á Z. No dia 5 de agosto proximo futuro em diante o pagamento comprehenderá todas as letras.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1918. — O sub-secretario, Tavares.

Empreza Industrial de Melhoramentos no Brasil

De 24 do corrente em diante, no escriptorio da Empreza, rua General Camara n. 120, 1º andar, será pago o dividendo relativo ao 1º semestre do corrente anno á razão de 4% por acção.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1918. — Paulo de Frontin, presidente.

Marinho & Comp.

Sociedade em commandita «A Noite»

Na forma da lei n. 434, de 4 de julho de 1891, art. 143, e da clausula X dos nossos estatutos, convidamos os Srs. accionistas a se reunirem em assembleia geral ordinaria no dia 31 de julho corrente, ás 2 horas do tarde, no Largo da Carioca n. 14, 1º andar, afim de tomarem conhecimento e deliberarem acerca do relatorio e do balanço do anno social e parecer do conselho fiscal sobre as contas prestadas pela administração, bem assim para a eleição do conselho fiscal.

De accordo com a clausula II dos estatutos e a lei vigente, os portadores de acções deverão depositar os seus titulos na caixa social até 28 do corrente, inclusive, tres dias antes da referida assembleia, afim de tomarem parte nas discussões e votações.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1918. — Marinho & Comp.